



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

1.1. Portaria Nº 2268/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de julho de 2020

Portaria Nº 2268/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de julho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO que, na forma do art. 121 do Provimento nº 021/2014 desta Corregedoria Geral da Justiça (Regimento Interno da Corregedoria), "a instauração do processo se dará por meio de portaria do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor-Geral de Justiça, identificando a autoridade instauradora, o agente infrator, ainda que indiretamente, a acusação objetiva e a origem da prova";

CONSIDERANDO, ainda, Decisão Nº 5873/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS proferida nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 17.0.000047942-0,

R E S O L V E :

Art. 1º **DETERMINAR** a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apuração de eventual irregularidade na investidura da Titular do 4º Cartório Cível da Comarca de Teresina-PI, Sra. **IRIS GOMES DOS SANTOS SOARES**, alegada no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 17.0.000047942-0.

Art. 2º **DESIGNAR**, com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, o Dr. **ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO**, Juiz Auxiliar da Comarca de Altos-PI, para conduzir o referido processo.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de julho de 2019.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 30/07/2020, às 21:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1835567** e o código CRC **ED7B8EFF**.

1.2. Portaria Nº 2271/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de julho de 2020

Portaria Nº 2271/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de julho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação de defensor dativo ao processado declarado revel, nos termos do § 1º do art. 52 do Provimento CGJ nº 22/2014, conforme consta do Despacho de fl. 366, da CPPAD 1º Grau;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão de fl. 369 proferida nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000049362-8,

R E S O L V E :

NOMEAR o servidor **ADRIANO COSTA BRANDÃO**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 47201, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, lotado no Anexo 2 - ICF, vinculado ao Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste 2 - Unidade IX, da Comarca de Teresina-PI, para atuar como Defensor Dativo no **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** instaurado por meio da Portaria Nº 100, de 21 de junho de 2017 (fls. 23/24), expedida nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000049362-8, em face do servidor **PETER CAVALCANTE DE ARAÚJO COSTA**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 47406, com lotação na Central de Mandados da Capital.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de julho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 30/07/2020, às 21:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1835874** e o código CRC **877C9191**.

1.3. Portaria Nº 2276/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de julho de 2020

Portaria Nº 2276/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de julho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO a Decisão de fls. 271 e o Despacho Nº 40121/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS proferidos nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000049523-0,

R E S O L V E :

NOMEAR o servidor **ADRIANO COSTA BRANDÃO**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 47201, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, lotado no Anexo 2 - ICF, vinculado ao Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste 2 - Unidade IX, da Comarca de Teresina-PI, para atuar como Defensor Dativo no **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** instaurado em face da servidora **JARDENIS CLAUDIA MOREIRA CARNEIRO DA SILVA**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 50849, com lotação na Central de Mandados da Capital, nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000049523-0.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de julho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 30/07/2020, às 21:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1837435** e o código CRC **CEAC84EC**.

1.4. Portaria Nº 2279/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de julho de 2020

Portaria Nº 2279/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de julho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 7º, IX, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

CONSIDERANDO a Decisão de fls. 452/456 proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000049407-1,

RESOLVE:

APLICAR PENA DE SUSPENSÃO, pelo prazo de **30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 148, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), ao servidor **ANTONIO FERREIRA HOLANDA**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 1016512, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com lotação na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, por ocorrência das infrações administrativas previstas no art. 137, I, III e IV da LC nº 13/1994.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de julho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 30/07/2020, às 21:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1837838** e o código CRC **7C6A3F5E**.

1.5. Portaria Nº 2283/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de julho de 2020

Portaria Nº 2283/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de julho de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO o Despacho Nº 42776/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS proferido nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000051074-3,

RESOLVE:

DETERMINAR que o **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** instaurado por meio Portaria nº 414 de 13/04/2015, em face da servidora **EVELY AGUIAR AMORIM**, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 50792, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, lotada na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, nos autos do processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI Nº 20.0.000051074-3, seja conduzido pelos servidores adiante indicados:

Presidente: LEONARDO PIRES VIEIRA, matrícula nº 3508

HELOÍSA CASTELO BRANCO BARROS COELHO, matrícula nº 1840

SAMYA BEATRIZ SILVA MACHADO, matrícula nº 3112

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de julho de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 30/07/2020, às 21:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1838486** e o código CRC **62C1E716**.

1.6. Portaria Nº 2222/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020

Retificação de Publicação Nº 11/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

Portaria Nº 2222/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 22 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 6898/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000055004-4,

RESOLVE:

ADIAR, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **INOCÊNCIO JÚNIOR CASTELO BRANCO LIMA**, Analista Judicial, matrícula nº 28719, lotado na Vara Única da Comarca de Gilbués-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 08 a 17 de setembro de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 22 de julho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 31/07/2020, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1834804** e o código CRC **28C96371**.

1.7. Portaria Nº 2270/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de julho de 2020

Portaria Nº 2270/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da



competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7121/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000056959-4,

RESOLVE:

ADIAR, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares, relativas ao exercício de 2019/2020, do servidor **FELIPE ANTÃO DE ALENCAR BEZERRA**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 27720, com lotação na Vara Única da Comarca de Pio IX-PI, anteriormente marcadas para o período de 03 a 12 de agosto de 2020 (3ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas no período de 13 a 22 de outubro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de julho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 31/07/2020, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1835806** e o código CRC **482E408E**.

1.8. Portaria Nº 2272/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de julho de 2020

Portaria Nº 2272/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia e situação de comoção interna;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7097/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000056906-3,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares da servidora **CRISTINA MARIA SARAIVA GUEDES**, Analista Judicial, matrícula nº 4135105, com lotação na 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2019/2020, marcadas anteriormente para o período de 03 a 17 de agosto de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJE nº. 8796, de 18/11/2019, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de julho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 31/07/2020, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1836193** e o código CRC **FA273BD1**.

1.9. Portaria Nº 2267/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 28 de julho de 2020

Portaria Nº 2267/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 28 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7030/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000055400-7,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **CARLOS HENRIQUE DE SOUSA LEAL**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 28241, lotado na 4ª Vara da Comarca de Picos-PI, para gozo de **02 (dois) dias** de folga, nos dias **23 e 24 de julho de 2020**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 04 e 05 de junho de 2020, nos termos da Certidão (1822834) apresentada.

DETERMINAR que os efeitos da presente portaria retroajam ao dia 23 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de julho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 31/07/2020, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1834965** e o código CRC **8E5AF627**.

1.10. Portaria Nº 2273/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de julho de 2020

Portaria Nº 2273/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7029/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000055404-0,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **WINDSON JOSÉ DAVID E SILVA**, Analista Judicial, matrícula nº 27879, lotado na Comarca de Ribeiro



Gonçalves-PI, para gozo de **02 (dois) dias** de folga, nos dias **23 e 24 de julho de 2020**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 11 e 12 de janeiro de 2020, conforme Certidão (1822833) apresentada.

DETERMINAR que os efeitos da presente portaria retroajam ao dia 23 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de julho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 31/07/2020, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1836698** e o código CRC **A13B45FE**.

1.11. Portaria Nº 2274/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de julho de 2020

Portaria Nº 2274/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7096/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000056412-6,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **OLÍVIA DA COSTA TEIXEIRA**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 27780, lotada na 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina-PI, para gozo **no período de 31/08/2020 a 18/09/2020**, de 19 (dezenove) dias de férias remanescentes, relativas ao exercício de 2019/2020 (1ª fração), adiadas à época, em caráter excepcional, nos termos da Portaria Nº 1331/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 28 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de julho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 31/07/2020, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1836757** e o código CRC **69287293**.

1.12. Portaria Nº 2278/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de julho de 2020

Portaria Nº 2278/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7100/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000056841-5,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **MAURA REJANE MOREIRA FREITAS**, Analista Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 4233883, lotada na 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Capital, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 19 de julho de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 43173/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 19 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de julho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 31/07/2020, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1837730** e o código CRC **1751B196**.

1.13. Portaria Nº 2277/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de julho de 2020

Portaria Nº 2277/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7099/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 20.0.000056464-9,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **LEONDINA FERREIRA PIAULINO**, Analista Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 4113390, lotada na Vara Única da Comarca de Bom Jesus -PI, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 27 de julho de 2020, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 43170/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 27 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de julho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 31/07/2020, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8957 Disponibilização: Sexta-feira, 31 de Julho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 3 de Agosto de 2020

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1837696** e o código CRC **E6331145**.

1.14. Portaria Nº 2287/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 31 de julho de 2020

Portaria Nº 2287/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 31 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7163/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações que constam nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000057303-6,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER LICENÇA PATERNIDADE de 05 (cinco) dias, ao servidor **DANILO FROTA ARAÚJO**, Analista Judicial, matrícula 3262, lotado na Central de Inquéritos e Audiência de Custódia da Comarca de Teresina-PI, com fundamento do art. 3º da Resolução do TJ/PI Nº 63, de 30/03/2017, a partir de **29 de julho de 2020**, conforme Declaração de Nascido Vivo apresentada (evento 1837045).

Art. 2º CONCEDER 15 (quinze) dias de prorrogação da Licença Paternidade, sem prejuízo da remuneração, ao servidor acima mencionado, com fundamento no art. 5º da Resolução do TJ/PI Nº 63, de 30/03/2017, a partir do dia subsequente ao término da licença concedida no artigo anterior.

Art. 3º DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 29 de julho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de julho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 31/07/2020, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1839622** e o código CRC **7A87EA81**.

1.15. Portaria Nº 2288/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 31 de julho de 2020

Portaria Nº 2288/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 31 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 7161/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI Nº 20.0.000057130-0,

RESOLVE:

ADIAR, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares, relativas ao exercício de 2019/2020 da servidora **LUZIA LUCRÉCIA BARROS FINGER**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 28119, com lotação na Vara Única da Comarca de Uruçuí-PI, anteriormente marcadas para o período de 03 a 17 de agosto de 2020 (2ª fração), nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 8796, de 18/11/2019, a fim de que sejam usufruídas no período de **16 a 30 de novembro de 2020**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 31 de julho de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 31/07/2020, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1839677** e o código CRC **8C7FDA5B**.

2. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

2.1. Portaria Nº 2269/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 29 de julho de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, regimentais e,

CONSIDERANDO, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO, que o Provimento nº 27/2014/TJPI, estabelece o procedimento de reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º do Provimento nº 27/2014/TJPI, atribui à Secretaria-Geral do TJPI a gestão, através da inscrição em lista única, na ordem cronológica, das dívidas devidamente reconhecidas;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a lista consolidada referente aos passivos administrativos reconhecidos pelo Poder Judiciário Estadual, para **pagamento no ano de 2021**, até a presente data, conforme ANEXO ÚNICO.

Art. 2º O pagamento dos valores devidos a cada beneficiário fica condicionado à existência de dotação orçamentária e financeira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ANEXO ÚNICO

ORDEM	CREDOR	CATEGORIA	MATRÍCULA/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	DATA DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO
01	HUMBERTO DE MORAIS	Pensionist	C P F :	19.0.00046083-7	02/09/2019



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8957 Disponibilização: Sexta-feira, 31 de Julho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 3 de Agosto de 2020

	HUCHÔA	a	217.661.423-20		
02	FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES	Magistrado		19.0.000058845-0	06/09/2019
03	MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA	Magistrada	Mat: 3904	19.0.000026895-2	13/09/2019
04	MARIA DA CRUZ CARVALHO	Inventarian te	C P F : 750.214.633-49	18.0.000002001-6	10/10/2019
05	RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE	Servidor	C P F : 306.598.173-49	19.0.000092437-0	04/11/2019
06	TALLITA CRUZ SAMPAIO	Magistrada	Mat: 28226	19.0.000093603-3	08/11/2019
07	JOSÉ AIRTON MEDEIROS DE SOUSA	Magistrado	Mat: 58750	19.0.000096509-2	04/12/2019
08	JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES	Magistrado	Mat: 2171163	19.0.000080132-4	18/12/2019
09	MARIA ARLETE RABELO NOGUEIRA	Pensionist a	C P F : 359.447.573-53	19.0.000103857-8	20/02/2020

Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Secretário(a) Geral**, em 30/07/2020, às 21:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1835721** e o código CRC **7110E0BC**.

20.0.000057090-8

2.2. Portaria Nº 2286/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 31 de julho de 2020

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, regimentais e,

CONSIDERANDO, que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO, que o Provimento nº 27/2014/TJPI, estabelece o procedimento de reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º do Provimento nº 27/2014/TJPI, atribui à Secretaria-Geral do TJPI a gestão, através da inscrição em lista única, na ordem cronológica, das dívidas devidamente reconhecidas;

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar a lista consolidada referente aos passivos administrativos reconhecidos pelo Poder Judiciário Estadual, publicada através da Portaria Nº 4152/2019 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, de 26 de setembro de 2019, para **pagamento no ano de 2020**, até a presente data, conforme ANEXO ÚNICO.

Art. 2º O pagamento dos valores devidos a cada beneficiário fica condicionado à existência de dotação orçamentária e financeira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

ANEXO ÚNICO

ORDEM	CREDOR	CATEGORIA	MATRÍCULA/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	DATA DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO
01	EDILSON CHAVES DE FREITAS	Magistrado	5177	18.0.000038369-0	Decisão publicada em 05/02/2018
02	VANIA SADY RIBEIRO DE SOUSA ALMEIDA	Servidora	115601-2	17.0.000036596-3	28/03/2018
03	MARIA CELESTE DA SILVA (ESPÓLIO)	Espólio		18.0.000019835-4	11/06/2018
04	SILVESTRE JOSÉ DE SOUSA	Servidor	411908-8	18.0.000011511-4	09/07/2018
05	ALZIRA MARIA ALMEIDA DE ANDRADE	Servidora	1042270	18.0.000026100-5	09/07/2018
06	ANA RUTH ALVES BATISTA	Servidora	1026313	18.0.000023337-0	10/07/2018
07	ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA	Magistrado	2058782	18.0.000005918-4	20/07/2018
08	JOSÉ DE OLIVEIRA PINHEIRO	Servidor	1012525	18.0.000016644-4	20/07/2018
09	MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUSA BRITO	Servidora	4092376	18.0.000024795-9	20/07/2018
10	ADRIANA CASTELO BRANCO L. R. E CASTRO	Servidora	4227565	18.0.000026639-2	22/08/2018
11	MARIA NILDETE DA SILVA LIMA	Servidora	4150244	18.0.000030909-1	22/08/2018



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8957 Disponibilização: Sexta-feira, 31 de Julho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 3 de Agosto de 2020

12	VANDA LUSTOSA BRANDÃO GONÇALVES DE MOURA	Servidora	4095391	18.0.00006080-8	20/09/2018
13	MARIA DILMA DE ANDRADE GOMES DE CARVALHO	Inventarian te	432.618.253-91	18.0.000017182-0	27/09/2018
14	TALITA FONTENELE MONTE LEAL	Pensionist a	00393180360	18.0.000033511-4	13/10/2018
15	RENATO LEVI DANTAS JALES	Magistrado	3908	18.0.000015620-1	13/10/2018
16	MARIA APARECIDA MESSIAS DE OLIVEIRA	Servidora	4055683	18.0.000044471-1	29/10/2018
17	WILSON DIAS DOS REIS	Servidor	4109600	18.0.000045755-4	09/11/2018
18	MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES	Magistrada	3909	19.0.000005298-4	13/05/2019
19	SORAYA MARIA DE CARVALHO ARCANJO	Servidora	4088344	19.0.000030086-4	17/05/2019

Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Secretário(a) Geral**, em 31/07/2020, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1839358** e o código CRC **52AAC0A6**.

19.0.000064895-0

3. EXPEDIENTES SEAD

3.1. Portaria (SEAD) Nº 651/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 31 de julho de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, **CONSIDERANDO** a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;

CONSIDERANDO a necessidade de redistribuição dos estagiários atualmente integrantes do quadro deste Tribunal, visando atender as demandas de todas as unidades administrativas e judiciárias,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR A LOTAÇÃO da estagiária **Hildinaly Santos Sousa**, para que passe a exercer suas atividades junto à 4ª Vara de Família e Sucessões de Teresina.

Art. 2º A estagiária lotada no artigo anterior possui o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para iniciar suas atividades na nova unidade de lotação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, TERESINA, 31 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 31/07/2020, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. FERMOJUPI/SECOF

4.1. Portaria Nº 2083/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI, de 09 de julho de 2020

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e do **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FERMOJUPI**, Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, no uso de suas atribuições etc.,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 61, de 27 de março de 2017, que regulamenta a Lei Estadual nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI e o selo de fiscalização e autenticidade, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o compromisso do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com o constante aprimoramento dos serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma do art. 236 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário, por meio do FERMOJUPI, zelar pelo cumprimento das obrigações fiscais, tributárias, utilização de selos de autenticidade e lançamentos contábeis, mediante controle e inspeção dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.881, de 26 de agosto de 2016, que alterou a redação da Lei nº 5.425/2004, prevê a utilização do Selo de Fiscalização e Autenticidade no formato digital;

CONSIDERANDO, por fim, o teor dos autos SEI nº 19.0.000007160-1;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a implantação do Selo Digital de Fiscalização e Autenticidade, no prazo de 30 (trinta) dias, nas seguintes serventias extrajudiciais: 4ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis de Floriano - 2ª Zona, 4ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Parnaíba - 2ª Zona e Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Redenção do Gurgueia.

Art. 2º. Determinar a implantação do Selo Digital de Fiscalização e Autenticidade, no prazo de 30 (trinta) dias após a transmissão do acervo para a interina designada pela Portaria Vice-Corregedoria Nº 18/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR, de 19/02/2020, na Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São Félix do Piauí.

Art. 3º. Autorizar as serventias supramencionadas a manter o estoque de selos de fiscalização e autenticidade, do tipo autoadesivo, para prevenção e garantia da celeridade no atendimento ao público, no caso de eventual indisponibilidade do sistema selo digital.

Art. 4º. Determinar a afixação da presente portaria, em local de destaque, nas dependências de todas as serventias extrajudiciais relacionadas no Art. 1º e 2º, desta Portaria.

Art. 5º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 31/07/2020, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.2. Procedimento Administrativo Fiscal nº 20.0.000046358-3 - Sujeito Passivo: Maria Raimunda Rodrigues Santos

Decisão Nº 7191/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI

Procedimento Administrativo Fiscal nº 20.0.000046358-3

Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal - Revelia

Sujeito Passivo: Maria Raimunda Rodrigues Santos - Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Flores - PI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE FLORES-PI. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. TABELIÃ INTERINA. INADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO. REVELIA.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo a Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Flores - PI, **MARIA RAIMUNDA RODRIGUES SANTOS**, CPF: 433.062.413-34, em razão da ausência de prestação de contas mensais ao FERMOJUPI, relativa ao mês de maio/2020.

Intimada a se manifestar no prazo legal de 30 (trinta) dias através do Termo de Intimação Fiscal 146 (1765503), o sujeito passivo mostrou-se inerte, conforme consignado no Termo de Revelia 44 (1837983).

Em Manifestação 11546 (1839209), a Superintendente do FERMOJUPI aponta que, ao consultar o sistema COBJUD, constatou que persiste o inadimplemento, visto que inexistem informações transmitidas desde março/2020, conforme já consignado nos autos do procedimento fiscal de nº 20.0.000040674-1.

Assim, sendo o sujeito passivo em questão **interina** do Ofício Único de Flores - PI, gozando da confiança consignada pelo Poder Público ao designá-la como responsável pela prestação dos serviços extrajudiciais, ao deixar de repassar as informações mensais da serventia de seu encargo, torna-se inadimplente com as suas obrigações.

Ante o exposto, **ACOLHO** a Manifestação 11546 (1839209), exarada pela Superintendência do FERMOJUPI, e, considerando o entendimento pela caracterização de potencial quebra de confiança, **DETERMINO** o encaminhamento do presente procedimento administrativo à Vice-Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento e providências, nos termos da Lei Complementar nº 234/2018.

Serve a presente decisão como intimação ao sujeito passivo.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 31/07/2020, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.3. Procedimento Administrativo Fiscal nº 20.0.000039961-3 - Sujeito Passivo: Antonia Maria Conceição Galvão Oliveira

Decisão Nº 6702/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI

Procedimento Administrativo Fiscal nº 20.0.000039961-3

Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal - Revelia

Sujeito Passivo: Antonia Maria Conceição Galvão Oliveira - Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Domingos Mourão - PI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE DOMINGOS MOURÃO-PI. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. TABELIÃ INTERINA. INADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO. REVELIA.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo a Interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Domingos Mourão - PI, **ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO GALVÃO OLIVEIRA**, CPF: 027.213.093-15, em razão da ausência de prestação de contas mensais ao FERMOJUPI, relativa ao mês de abril de 2020.

Intimada a se manifestar no prazo legal de 30 (trinta) dias através do Termo de Intimação Fiscal 127 (1725470), o sujeito passivo mostrou-se inerte, conforme consignado no Termo de Revelia 40 (1811257).

Em Manifestação 10701 (1812160), a Superintendente do FERMOJUPI aponta que, ao consultar o sistema COBJUD, constatou que persiste o inadimplemento, visto que inexistem informações transmitidas desde fevereiro/2020, conforme já consignado no procedimento fiscal de nº 20.0.000033630-1.

Assim, sendo o sujeito passivo em questão **interina** do Ofício Único de Domingos Mourão - PI, gozando da confiança consignada pelo Poder Público ao designá-la como responsável pela prestação dos serviços extrajudiciais, ao deixar de repassar as informações mensais da serventia de seu encargo, torna-se inadimplente com as suas obrigações.

Ante o exposto, **ACOLHO** a Manifestação 10701 (1812160), exarada pela Superintendência do FERMOJUPI, e, considerando o entendimento pela caracterização de potencial quebra de confiança, **DETERMINO** o encaminhamento do presente procedimento administrativo à Vice-Corregedoria Geral da Justiça para conhecimento e providências, nos termos da Lei Complementar nº 234/2018.

Serve a presente decisão como intimação ao sujeito passivo.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 31/07/2020, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.4. Processo SEI nº 20.0.000030843-0 - Sujeito Passivo: Maria Dalva Oliveira Passos

Decisão Nº 6104/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI

Processo SEI nº 20.0.000030843-0

Assunto: Procedimento Administrativo Fiscal

Sujeito Passivo: Maria Dalva Oliveira Passos (Ofício Único da Comarca de Conceição do Canindé)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DELEGATÁRIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo a Oficial Titular da Serventia Extrajudicial do Ofício Único da Comarca de Conceição do Canindé, **MARIA DALVA DE OLIVEIRA PASSOS**, CPF: 678.443.593-15, ante a constatação de omissão de receitas auferidas pela serventia, consoante apontamentos explicitados pela Coordenação de Fiscalizações na Manifestação 7478 (1715475), e o consequente inadimplemento da taxa de fiscalização do FERMOJUPI, gerando o crédito a ser exigido no valor de R\$ 431,83 (quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos).

Constam nos autos o Demonstrativo de Cobrança 84 (1717810) apresentado pela Coordenação de Controle de Receitas do FERMOJUPI com a discriminação e atualização dos valores.

Intimada a se manifestar no prazo legal de 30 (trinta) dias, através do Auto de Infração 8 (1717810), a delegatária mostrou-se inerte, conforme consignado no Termo de Revelia 35 (1776832).

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei Estadual 5.425/2004, que criou o FERMOJUPI, estabeleceu as receitas que constituem o Fundo e dentre elas está previsto o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos a ser repassado pelas serventias extrajudiciais:

Art. 3º Constituem receitas do FERMOJUPI:

V - 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro. (Redação dada pela Lei nº 6.881, de 26 de agosto de 2016)

Em relação à taxa do FERMOJUPI, o delegatário é tão somente o responsável tributário pelo recolhimento da taxa de fiscalização judiciária, uma vez que esses valores são pagos pelo consumidor usuário dos serviços cartorários, conforme estabelece a Lei Estadual 6.920/2016, em seus artigos 16 e 19:

Art. 16. Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelos notários e registradores públicos, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição, destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

§ 1º Os emolumentos, o custo do selo de fiscalização e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, no percentual de 20% (vinte por cento) referente à receita do FERMOJUPI, na forma do art. 3º, inciso V da Lei Estadual nº 5.425, de 20/12/2004, fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

Art. 19. Fica responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.

Assim, a ausência do recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária devida ao Fundo caracteriza-se clara e grave ofensa ao disposto na Lei de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí.

Através do Auto de Infração 8 (1718989), o sujeito passivo foi intimado a se manifestar, no prazo legal de 30 (trinta) dias, acerca dos valores devidos constantes no Demonstrativo de Cobrança 84 (1717810), mostrando-se inerte diante da notificação.

Conforme determina o art. 6º-A, da Resolução TJPI nº 10/2005, "os processos administrativos fiscais relacionados ao Poder Judiciário do Estado do Piauí obedecem, no que couber, ao Decreto federal nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal".

Em relação à revelia o supramencionado decreto assim dispõe:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

A declaração de revelia está consignada no Termo de Revelia 35 (1776832).

Portanto, deverá o procedimento permanecer no FERMOJUPI por 30 dias para a cobrança amigável, que nada mais é que a intimação do sujeito passivo para realizar o pagamento integral, sob pena de inscrição do crédito exigido na Dívida Ativa do Estado, conforme determina o art.21, §3º, do Decreto Federal nº 70.235/72:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Ante o exposto, com base nas informações constantes nos autos e verificando a legislação vigente, **DETERMINO** à Titular do Ofício Único da Comarca de Conceição do Canindé, **MARIA DALVA DE OLIVEIRA PASSOS**, CPF:678.443.593-15, que proceda o recolhimento do valor remanescente de **R\$ 431,83 (quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos)**, devidamente atualizado na forma da legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Esgotado o prazo sem que o sujeito passivo apresente comprovante de pagamento da dívida, encaminhe-se cópia do presente procedimento administrativo fiscal:

1. Ao FERMOJUPI, para inscrição do débito na dívida ativa, via sistema e-PGE;
2. Ao Procurador do Estado designado para as ações de interesse deste Tribunal de Justiça, para providências quanto à execução judicial de cobrança, nos termos do Decreto nº 17.770, de 21 de maio de 2018;
3. À Vice-Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 18, X, da Lei nº 234/2018, considerando o entendimento pela caracterização de falta grave (art. 33, Lei 8.935/1994);
4. À Delegacia de Polícia Civil de Simplicio Mendes-PI para abertura de inquérito policial, para apuração de possíveis crimes de apropriação indébita, peculato, prevaricação e crime contra a ordem tributária.
5. À Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes-PI para abertura de inquérito civil público, para apuração de possíveis crimes de apropriação indébita, peculato, prevaricação, crime contra a ordem tributária e pela prática de ato de improbidade administrativa;

Serve a presente decisão como intimação ao sujeito passivo.

Cumpra-se.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 31/07/2020, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.5. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000036764-9

Despacho Nº 43657/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1838287) e certidão expedida pela Coordenação de



Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1838285), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante no Ofício Nº 16815/2020 (Id:1709014) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 50/2020 (Id:1708798) no valor atualizado de **R\$ 990,91 (novecentos e noventa reais e noventa e um centavos)** por parte do Oficial Titular da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de São Miguel do Tapuio - PI, **STÊNIO DE CASTRO CAVALCANTE**, CPF: 052.036.783-91, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000036764-9**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 30/07/2020, às 23:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 31/07/2020, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.6. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000047159-4

Despacho Nº 43634/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC

1. Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1838074) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1838069), comprovada a quitação do débito por parte do sujeito passivo, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**

2. À Douta Presidência.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante no Ofício Nº 22208/2020 (Id:1775306) por efeito da quitação do crédito relacionado à Notificação de Lançamento Nº 63/2020 (Id:1775302) no valor atualizado de **R\$ 1.928,55 (um mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, por parte da Oficial Titular da 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Parnaíba - PI, **MARIA CRISTINA MENDES BEZERRA SOUZA**, CPF:047.437.923-04, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos, e **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000047159-4**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Cumpra-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 30/07/2020, às 23:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 31/07/2020, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. Extrato Nº 198/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato nº 1000497/2020- Contrato de Uso de Sistema de Distribuição - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FÓRUM DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI - (UC 1638791-0).

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000028476-0

CONTRATADA/DISTRIBUIDORA: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com sede na Rua João Cabral, 730, Centro/Sul, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, Inscrição Estadual 193013835.

CONTRATANTE/ACESSANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI, com endereço na Rua Aldenor Monteiro, Nº 100 Bairro N S de Lourdes, Campo Maior-PI, CEP: 64.280-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 06.981.344/0001-05.

OBJETO/RESUMO: O presente CUSD tem por objeto regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das PARTES em relação ao uso do Sistema de Distribuição, observado a DEMANDA CONTRATADA e o pagamento dos ENCARGOS DE USO.

VALOR TOTAL: POR DEMANDA - **ESTIMATIVO MENSAL - R\$ 3.998,92** (três mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), referentes ao empenho unificado do **Contrato nº 1000497/2020 CUSD** e **Contrato nº 1000497/2020 - CCER**.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) Meses (Conforme Item M do Contrato) - O presente Contrato entra em vigor a partir da data da efetiva ligação, assim permanecendo enquanto as instalações do ACESSANTE estiverem conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com a Cláusula 3.1 do Contrato.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos conforme quadro abaixo, na forma e condições estabelecidas neste instrumento contratual:

Unidade Orçamentária:	040101 - Tribunal de Justiça
Natureza da Despesa:	339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
FONTE:	118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau
Classificação Funcional:	02.061. 0015. 2864

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:Este contrato fundamenta-se no **Art. 24, XXII, da Lei 8.666/93.****ASSINATURAS:****Acessante:**

Nome: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Cargo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Distribuidora:

Nome: KHALIL BELO PEREIRA BARBOSA

Cargo: LÍDER DE GRANDES CLIENTES

DATA DA ASSINATURA: 29/07/2020**5.2. Extrato Nº 199/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO****ATO/ESPÉCIE:** Contrato nº 1000497/2020- Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FÓRUM DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI - (UC 1638791-0).**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000028476-0**CONTRATADA/DISTRIBUIDORA:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com sede na Rua João Cabral, 730, Centro/Sul, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, Inscrição Estadual 193013835.**CONTRATANTE/ACESSANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI, com endereço na Rua Aldenor Monteiro, Nº 100 Bairro N S de Lourdes, Campo Maior-PI, CEP: 64.280-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 06.981.344/0001-05.**OBJETO/RESUMO:** O presente CONTRATO tem por objeto regular a compra e venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, a ser disponibilizado pela DISTRIBUIDORA ao ACESSANTE no PONTO DE ENTREGA, durante o PERÍODO DE FORNECIMENTO, destinada exclusivamente ao atendimento da UNIDADE CONSUMIDORA, nos termos e condições previstos no presente Contrato e observado o disposto na legislação e regulamentação aplicável**VALOR TOTAL:** POR DEMANDA - **ESTIMATIVO MENSAL - R\$ 3.998,92** (três mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), referentes ao empenho unificado do **Contrato nº 1000497/2020 CUSD** e **Contrato nº 1000497/2020 - CCER.****PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) Meses (Conforme Item M do Contrato) - O presente CCEE entra em vigor a partir da energização do padrão, assim permanecendo enquanto as instalações do ACESSANTE estiverem conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com a Cláusula 3.1 do Contrato.**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos conforme quadro abaixo, na forma e condições estabelecidas neste instrumento contratual:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça 339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061. 0015. 2864

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:Este contrato fundamenta-se no **Art. 24, XXII, da Lei 8.666/93.****ASSINATURAS:****Acessante:**

Nome: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Cargo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Distribuidora:

Nome: KHALIL BELO PEREIRA BARBOSA

Cargo: LÍDER DE GRANDES CLIENTES

DATA DA ASSINATURA: 29/07/2020**5.3. Extrato Nº 200/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO****ATO/ESPÉCIE:** Contrato nº 1000477/2020 - Contrato de Uso de Sistema de Distribuição - Tribunal de Justiça - Fórum da Comarca de Valença do Piauí.**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000028409-3**CONTRATADA/DISTRIBUIDORA:** EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com sede na Rua João Cabral, 730, Centro/Sul, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, Inscrição Estadual 193013835.**CONTRATANTE/ACESSANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI, com endereço na Rua Gal Propecio de Castro, Nº 394 Bairro Novo Horizonte, VALENÇA DO PIAUI-PI, CEP: 64.300-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 06.981.344/0001-05.**OBJETO/RESUMO:** O presente CUSD tem por objeto regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das PARTES em relação ao uso do Sistema de Distribuição, observado a DEMANDA CONTRATADA e o pagamento dos ENCARGOS DE USO.**VALOR TOTAL:** POR DEMANDA - **ESTIMATIVO MENSAL - R\$ 3.169,63** (três mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), referentes ao empenho unificado dos Contratos CUSD nº 1000477/2020 e CCER nº 1000477/2020.**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) Meses (Conforme Item M do Contrato) - O presente Contrato entra em vigor a partir da data da efetiva ligação, assim permanecendo enquanto as instalações do ACESSANTE estiverem conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com a Cláusula 3.1 do Contrato.**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos conforme quadro abaixo, na forma e condições estabelecidas neste instrumento contratual:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça 339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061. 0015. 2864



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8957 Disponibilização: Sexta-feira, 31 de Julho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 3 de Agosto de 2020

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Este contrato fundamenta-se no Art. 24, XXII, da Lei 8.666/93.

ASSINATURAS:

Acessante:

Nome: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Cargo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Distribuidora:

Nome: KHALIL BELO PEREIRA BARBOSA

Cargo: LÍDER DE GRANDES CLIENTES

DATA DA ASSINATURA: 29/07/2020

5.4. Extrato Nº 201/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato nº 1000477/2020 - Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER - Tribunal de Justiça do Piauí - Fórum da Comarca de Valença do Piauí.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000028409-3

CONTRATADA/DISTRIBUIDORA: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com sede na Rua João Cabral, 730, Centro/Sul, Teresina, Estado do Piauí, CEP 64001-030, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.840.748/0001-89, Inscrição Estadual 193013835.

CONTRATANTE/ACESSANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI, com endereço na Rua Gal Propecio de Castro, Nº 394 Bairro Novo Horizonte, VALENÇA DO PIAUI-PI, CEP: 64.300-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 06.981.344/0001-05.

OBJETO/RESUMO: O presente CONTRATO tem por objeto regular a compra e venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, a ser disponibilizado pela DISTRIBUIDORA ao ACESSANTE no PONTO DE ENTREGA, durante o PERÍODO DE FORNECIMENTO, destinada exclusivamente ao atendimento da UNIDADE CONSUMIDORA, nos termos e condições previstos no presente Contrato e observado o disposto na legislação e regulamentação aplicável

VALOR TOTAL: POR DEMANDA - **ESTIMATIVO MENSAL - R\$ 3.169,63 (três mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos)**, referentes ao empenho unificado dos Contratos CUSD nº 1000477/2020 e CCER nº 1000477/2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) Meses (Conforme Item M do Contrato) - O presente CCEE entra em vigor a partir da energização do padrão, assim permanecendo enquanto as instalações do ACESSANTE estiverem conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, de acordo com a Cláusula 3.1 do Contrato.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos conforme quadro abaixo, na forma e condições estabelecidas neste instrumento contratual:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça 339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica 118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Este contrato fundamenta-se no Art. 24, XXII, da Lei 8.666/93.

ASSINATURAS:

Acessante:

Nome: SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Cargo: DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Distribuidora:

Nome: KHALIL BELO PEREIRA BARBOSA

Cargo: LÍDER DE GRANDES CLIENTES

DATA DA ASSINATURA: 29/07/2020

5.5. PUBLICAÇÃO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/2020-PJPI/TJPI/SLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2020

PROCESSO SEI Nº 19.0.000034164-1

O **FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105**, CNPJ nº **10.540.909/0001-96**, com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 8/2020**, resolve:

REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **HAYOTECK COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 03.039.256/0001-09**, Inscrição Estadual nº: 12171137-4, estabelecida na Av. Luizão, 27 -Vila Luizão/Olho D' água - São Luis-MA - CEP: 65.068-619, Telefone para contato: (98) 3255-0082 - (98)98857-5152, site/e-mail: marplc@hotmail.com/ hayoteck@gmail.com, neste ato representada por MEIRE LUCE LIMA CAVALCANTE, CPF nº 264.576.793-15 e RG nº 841233977 SSP/MA, doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais nº 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.

1 - DO OBJETO

1.1. Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de **MATERIAL DE INFORMÁTICA** para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

Item	Especificação do Objeto	Unid.	Quant. Registrada	Valor Unitário (R\$)
------	-------------------------	-------	-------------------	----------------------



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLII - Nº 8957 Disponibilização: Sexta-feira, 31 de Julho de 2020 Publicação: Segunda-feira, 3 de Agosto de 2020

1	<p>Câmera do tipo IP - Tecnologia Plug and Play - Ambiente de utilização interno - Câmera com suporte para superfície horizontal - de mesa - Microfone para captação de voz - Sensor de imagem de alta definição CCD ou CMOS - Resolução real de alta definição HD 720p - Distância mínima do escopo de 10 m - Iluminador infravermelho com alcance mínimo de 10m - Interface ethernet: RJ-45 (10/100 Base-T ou superior). - Suporte ao protocolo ONVIF - transmissão de vídeo em rede. - Suporte aos protocolos WPS e QSS - segurança de rede - Capacidade de armazenamento mínimo de 32 GB - Entrada para cartão de cartão Micro SD - Ajuste de imagem: Vertical e Horizontal - Ângulo de visão mínimo de 75° - Suporte aos Sistemas Operacionais: Windows 7, Windows 8 e Windows 10, com o fornecimento de drivers, programas para gravação e reprodução em computador desktop, independente de servidor externo. - Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação. MARCA/MODELO: MULTILASER SE137</p>	Unidade e	200	R\$ 194,59 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos)
12	<p>Câmera Fotográfica - Tipo de Câmera: Câmera Digital - Tamanho mínimo do Monitor/Display: 2.7" LDC - Resolução mínima em Megapixels: 20.1MP - Memória Interna mínima: 25MB - Memória expansível por Cartões de Memória: Sim - Cartões de Memória Compatíveis: Memory Stick Duo, Memory Stick PRO Duo, Memory Stick PRO Duo (High Speed), - Memory Stick PRO-HG Duo, SD, SDHC e SDXC - Conexões: USB - Zoom Óptico mínimo: 5x - Zoom Digital mínimo: 10x - Lentes: Fixa - Modos de flash: Auto; On; Off; Slow Syncro; Flash Estendido - Alcance mínimo do flash: ISO Auto: Aprox. 0.4m a 3.5m - Alimentação: Bateria recarregável - Recursos de vídeo: HD 1280 x 720; VGA 640 x 480; QVGA 320 x 240 - Recursos de áudio: Gravação de áudio - Modos de cena: Alta Sensibilidade; Crepúsculo; Retrato Crepúsculo; Paisagem; Foto Suave; Praia; Neve; Gourmet, Animal de Estimação. - Formatos de Arquivos: JPEG - Microfone embutido: Sim - Montagem de tripé: Sim - Idiomas do Menu: Português - Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação - Conteúdo da embalagem: Adaptador AC; carregador de bateria; cabo de alimentação; bateria recarregável; cabo USB. MARCA/MODELO: SONY DSC-W800</p>	Unidade e	50	R\$ 589,99 (quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos)

1.2. Dos Requisitos Mínimos do Objeto

1.2.1. A solução a ser fornecida deverá atender aos requisitos mínimos elencados a seguir:

- Fornecimento de equipamentos novos e sem uso;
- Fornecimento de suporte técnico quando necessário;
- Permitir a utilização de todas as funcionalidades, tecnologias e recursos neste termo especificados de maneira perpétua, irrestrita e sem necessidade de licenciamentos ou ônus adicionais. Ou seja, o fornecimento de qualquer equipamento, componente, meio de comunicação ou software adicional é de responsabilidade do CONTRATADO. Os equipamentos devem continuar a operar normalmente mesmo após o período de garantia técnica contratado;
- Para os itens do objeto, caso sejam necessárias licenças de software, estas deverão ser ofertadas na modalidade de uso perpétuo, ou seja, os equipamentos devem continuar a operar normalmente mesmo após o período de garantia contratado. As licenças deverão ser entregues já registradas em nome do TJPI;
- Atender todas as especificações constantes no **Anexo I** do Termo de Referência.

2 - DO FORNECIMENTO

2.1. Esta Ata não obriga a ADMINISTRAÇÃO a firmar contratações com a BENEFICIÁRIA, podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição dos produtos registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do registro em igualdade de condições.

2.2. A requisição dos produtos/serviços será formalizada mediante Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, observadas as disposições contidas no referido Pregão Eletrônico.

2.3. Após a disponibilização no Sistema Eletrônico SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento/Serviço deverão ser assinados pela BENEFICIÁRIA DO REGISTRO no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.

2.4. As despesas com a execução deste Registro de Preços serão atendidas com recursos consignados em dotação específica, cujo detalhamento será contido no respectivo Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, em havendo.

2.5. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, a favor de **HAYOTECH COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, e vinculado ao CNPJ. 03.039.256/0001-09**, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no **Banco: Banco do Brasil, Agência: 3649-8, Conta Corrente: 33539-8**.

3 - DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA DO REGISTRO

3.1. O Beneficiário do Registro fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3.2. Atender a todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços;

3.3. Manter, durante o período do registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à ADMINISTRAÇÃO, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta Ata de Registro de Preços.

4 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Proporcionar à Beneficiária do Registro todas as facilidades à boa execução do objeto desta Ata de Registro de Preços, e designar um representante para acompanhar o eventual fornecimento dos suprimentos registrados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas.

4.2. Efetuar os pagamentos devidos em função de eventual contratação realizada com base na presente Ata de Registro de Preços.

5 - DA VIGÊNCIA

5.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário da Justiça TJ/PI.

6 - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO.

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. A BENEFICIÁRIA DO REGISTRO que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. Por razão de interesse público; ou

6.9.2. A pedido do fornecedor.

7 - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

7.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

7.3. A manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

7.4. O estudo de que trata o item anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

7.5. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

7.6. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

7.7. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

7.8. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

7.9. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

7.10. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

7.11. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

8 - DA PUBLICIDADE

8.1. Esta Ata de Registro de preços será publicado no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e divulgada no site www.tjpi.jus.br.

9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, bem como no Edital e suas minutas.

9.2. Caberá à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO, observadas as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

9.3. O gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá à Superintendência de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SLC/TJPI.

10 - DO FORO

10.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual do Estado do Piauí, na Comarca de Teresina, para dirimir questões oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por **MEIRE LUCE LIMA CAVALCANTE, Usuário Externo**, em 31/07/2020, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 31/07/2020, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1786281** e o código CRC **EAB0058E**.

5.6. PUBLICAÇÃO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31/2020-PJPI/TJPI/SLC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2020

PROCESSO SEI Nº 19.0.000034164-1

O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº **10.540.909/0001-96**, com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 8/2020**, resolve:

REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **W. A. DOS SANTOS RIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME**, inscrita no **CNPJ nº 12.139.758/0001-94**, estabelecida na Rua João Batista do Prado, 230 Bairro: Jetuba CEP: 11676-060 Cidade: Caraguatuba Estado: São Paulo Telefone: (12) 2101-3262 Telefone: (12) 98108-9534 e-mail: distribuidoramanasl@gmail.com, neste ato representada por Wellington Araújo dos Santos Riveira, CPF nº:357.916.518-64 e RG nº 45.565.502-9 SSP-SP, doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais nº 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.

1 - DO OBJETO

1.1. Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de **MATERIAL DE INFORMÁTICA** para atender todas as unidades integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, incluindo a Corregedoria Geral de Justiça e a Escola Judiciária, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

Item	Especificação do Objeto	Unid.	Quant. Registrada	Valor Unitário (R\$)
13	<p>Tripé profissional universal para câmera digital O Tripé com Cabeça para até 5kg possui a estrutura de fixação de coluna central, que é construído com sistema de bloqueio duplo para maior estabilidade. Feito de Liga de alumínio, forjado em usinagem de precisão que proporciona maior força e estabilidade. Perna de Liberação semiautomática com alavancas de bloqueio ,para alterar a posição da perna dobrável em 180°, basta pressionar as alavancas de liberação rápida. Com 3 posições ,com liberação rápida para mudar ângulos de propagação da perna, permite definir cada perna em diferentes posições. Vem com gancho que permite que você pendure um peso (Bolsa da Câmera ou Saco de areia / água) a partir da parte inferior da coluna central do tripé, útil com lentes longas e pesadas, em terreno irregular ou em condições de vento. Ele oferece a máxima rigidez, absorção de vibrações e um desempenho sólido durante as filmagens. As cabeças possuem controle de nivelador para garantir estabilidade no nível , é ajustada rapidamente. Especificação: Altura Max. :150cm, Altura dobravel max:62CM, Area de trabalho :59CM, Peso: 1kG Dianmetro do tubo max:21mm, Dianmetro do tubo min.: 12.70 mm Max peso suporta 10KG, Material :Liga de aluminio +ABS Cor : Preto Itens inclusos: Bolsa de Transporte Clipe para celular Manual de usuario Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação.</p>	Unidade	50	150,00

1.2. Dos Requisitos Mínimos do Objeto

1.2.1. A solução a ser fornecida deverá atender aos requisitos mínimos elencados a seguir:

- Fornecimento de equipamentos novos e sem uso;
- Fornecimento de suporte técnico quando necessário;
- Permitir a utilização de todas as funcionalidades, tecnologias e recursos neste termo especificados de maneira perpétua, irrestrita e sem necessidade de licenciamentos ou ônus adicionais. Ou seja, o fornecimento de qualquer equipamento, componente, meio de comunicação ou software adicional é de responsabilidade do CONTRATADO. Os equipamentos devem continuar a operar normalmente mesmo após o período de garantia técnica contratado;
- Para os itens do objeto, caso sejam necessárias licenças de software, estas deverão ser ofertadas na modalidade de uso perpétuo, ou seja, os equipamentos devem continuar a operar normalmente mesmo após o período de garantia contratado. As licenças deverão ser entregues já registradas em nome do TJPI;
- Atender todas as especificações constantes no **Anexo I** do Termo de Referência.

2 - DO FORNECIMENTO

2.1. Esta Ata não obriga a ADMINISTRAÇÃO a firmar contratações com a BENEFICIÁRIA, podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição dos produtos registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do registro em igualdade de condições.

2.2. A requisição dos produtos/serviços será formalizada mediante Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, observadas as disposições contidas no referido Pregão Eletrônico.

2.3. Após a disponibilização no Sistema Eletrônico SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento/Serviço deverão ser assinados pela BENEFICIÁRIA DO REGISTRO no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.

2.4. As despesas com a execução deste Registro de Preços serão atendidas com recursos consignados em dotação específica, cujo detalhamento será contido no respectivo Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, em havendo.

2.5. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, a favor de **W. A. DOS SANTOS RIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, e vinculado ao CNPJ. 12.139.758/0001-94**, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no **Banco do Brasil Agência:6774-1 Conta Corrente: 24921-1**.

3 - DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA DO REGISTRO

3.1. O Beneficiário do Registro fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3.2. Atender a todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços;

3.3. Manter, durante o período do registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à ADMINISTRAÇÃO, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta Ata de Registro de Preços.

4 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Proporcionar à Beneficiária do Registro todas as facilidades à boa execução do objeto desta Ata de Registro de Preços, e designar um representante para acompanhar o eventual fornecimento dos suprimentos registrados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas.

4.2. Efetuar os pagamentos devidos em função de eventual contratação realizada com base na presente Ata de Registro de Preços.

5 - DA VIGÊNCIA

5.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário da Justiça TJ/PI.

6 - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto à BENEFCIÁRIA DO REGISTRO.

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará a BENEFCIÁRIA DO REGISTRO para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. A BENEFCIÁRIA DO REGISTRO que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a BENEFCIÁRIA DO REGISTRO não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar a BENEFCIÁRIA DO REGISTRO do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. Por razão de interesse público; ou

6.9.2. A pedido do fornecedor.

7 - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

7.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

7.3. A manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

7.4. O estudo de que trata o item anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

7.5. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

7.6. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

7.7. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

7.8. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

7.9. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

7.10. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

7.11. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

8 - DA PUBLICIDADE

8.1. Esta Ata de Registro de preços será publicado no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e divulgada no site www.tjpi.jus.br.

9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, bem como no Edital e suas minutas.

9.2. Caberá à BENEFCIÁRIA DO REGISTRO, observadas as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

9.3. O gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá à Superintendência de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SLC/TJPI.

10 - DO FORO

10.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual do Estado do Piauí, na Comarca de Teresina, para dirimir questões oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por **Wellington araujo dos santos riveira, Usuário Externo**, em 28/07/2020, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 31/07/2020, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1786717** e o código CRC **24DFD516**.

6. PAUTA DE JULGAMENTO

6.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - DIA 11/08/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara Especializada Cível

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **4ª Câmara Especializada Cível**, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **11 de agosto de 2020**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.civel4@tjpi.jus.br, e/ou whatsapp (86) 99427-5266;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

01. 0800265-32.2018.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 8ª Vara Cível

Apelante: MARIA DO SOCORRO GOMES DO NASCIMENTO

Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva

Apelada: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sucessora da Companhia Energética do Piauí - Cepisa

Advogados: Aloísio Araújo Costa Barbosa (OAB/PI nº. 5.408) e outros

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

02. 0000116-37.2017.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: ANTÔNIA FERREIRA LEITE

Advogados: Francisca Telma Pereira Marques (OAB/PI nº 11.570) e outros

Apelado: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S. A.

Advogada: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA nº 29.442)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

03. 0712260-32.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 9ª Vara Cível

Agravante: AFRÂNIO DA SILVA LEITE

Advogados: Nailson da Silva Almeida (OAB/PI nº 12.234) e Sergio Augusto da Silva Leite (OAB/PI nº 15.487)

Agravado: BANCO GMAC S. A.

Advogados: Laurisse Mendes Ribeiro (OAB/PI nº 3.454) e outros

Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 31 de julho de 2020

Jéssica Santos Villar

Analista Administrativa

6.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - DIA 11/08/2020

PAUTA DE JULGAMENTO

5ª Câmara de Direito Público

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **5ª Câmara de Direito Público**, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **11 de agosto de 2020**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail camara.direito.publico5@tjpi.jus.br, e/ou whatsapp (86) 99994-7905;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

01. 0009195-87.2009.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária

Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Apelante: ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Apelado: MARCELO LEONARDO BARROS PIO
Advogado: André Monteiro Portella Martins Cunha (OAB/PI nº 4.819)
Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo
02. 0705712-88.2019.8.18.0000 - Apelação Cível
Origem: Floriano / 2ª Vara
Apelante: ESTADO DO PIAUÍ
Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
Apelada: DENNEYANE SOLANO SOARES
Advogado: Francisco Cleber Martins de Alencar (OAB/PI nº 10.521)
Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 31 de julho de 2020
Jéssica Santos Villar
Analista Administrativa

7. ATA DE JULGAMENTO

7.1. ATA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 30 DE JULHO DE 2020.

ATA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, REALIZADA NO DIA 30 DE JULHO DE 2020.

Aos trinta dias (30) do mês de julho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se, em Sessão Ordinária por Videoconferência, a Egrégia 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Erivan José da Silva Lopes, presentes os Exmos. Srs: Deses. Eulália Maria Pinheiro, Joaquim Dias de Santana Filho e Erivan José da Silva Lopes, com assistência do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Clotildes Costa Carvalho, Procurador(a) de Justiça. Às 9h (nove horas), comigo, Bacharela Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária, foi aberta a sessão com as formalidades legais. Foi submetida à apreciação da **ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 16 de julho de 2020, disponibilizada no dia 17 de julho de 2020 e publicada no Diário da Justiça nº 8.947, de 20 de Julho de 2020 e até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições.** Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJ/PI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serem submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante". **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS:** Processo nº 0705356-93.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento. Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Agravante: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogados: Carlos Lacerda Avelino (OAB/PI nº 10.590) e outra. Agravada: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo PROVIMENTO do Agravo para assegurar ao servidor substituído o prosseguimento do processo de aposentadoria especial, observada a integralidade da última remuneração, julgando PREJUDICADO o Agravo Interno nº 0716364-67.2019.8.18.0000.** Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro e Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator. Ausente, justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Estado do Piauí, Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves-Procurador do Estado. 0703103-35.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: SYD NEY BARBOSA VIANA. Advogado: Guilherme Alexandre de Oliveira Costa (OAB/PI nº 13.345). Impetrado: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pela CONCESSÃO da segurança para determinar o imediato reequadramento funcional do impetrante, na Classe "III", Padrão "E", do cargo de agente técnico de serviços do IASPI, e, por consequência, o reajuste do vencimento correspondente, bem como ao pagamento dos valores reajustados que deixaram de ser pagos desde o momento da impetração deste mandado de segurança. Sem honorários advocatícios, conforme dispõem o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.** Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro e Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator. Ausente, justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Estado do Piauí, Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves-Procurador do Estado. PROCESSO nº 0703761-93.2018.8.18.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: LINDALVA ASSUNZIONE COIMBRA VILARINHO. Advogados: Jose Luciano Freitas Henriques Acioli Lins Filho (OAB/PI nº 9.139) e outro. Impetrados: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS e ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pela CONCESSÃO da segurança para determinar o imediato reequadramento funcional da impetrante, na Classe "III", Padrão "E", do cargo de topógrafo da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, e, por consequência, o reajuste da remuneração correspondente, bem como ao pagamento dos valores reajustados que deixaram de ser efetuados na forma da Lei nº 6.560/2014 e da Lei nº 6.856/2016, desde o momento da impetração deste mandado de segurança. Sem honorários advocatícios, conforme dispõem o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.** Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro e Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator. Ausente, justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Estado do Piauí, Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves-Procurador do Estado. PROCESSO nº 0703356-23.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: YVES VIANA RAMALHO. Advogado: Pedro Wagner de Santana Cruz (OAB/PI nº 4.915). Impetrado: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade Passiva. No mérito, pela denegação da segurança. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.** Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro e Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator. Ausente, justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Estado do Piauí, Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves-Procurador do Estado. PROCESSO nº 0704470-94.2019.8.18.0000 - Apelação Cível. Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelado: RICARDO JOSE GONCALVES BEZERRA. Defensor Público: Nelson Nery Costa. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Comum, no mérito, à unanimidade, em conhecer do recurso para lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, de modo a reformar a sentença para julgar improcedente a pretensão do autor/apelado quanto ao pagamento de valores relativos às férias, mantendo-a intacta quanto aos demais termos. E, ainda, em conformidade com o art. 86 do CPC, readéquam-se os ônus sucumbenciais, proporcionalmente, em 50% para cada uma das partes.** Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro, Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator. Ausente, justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Estado do Piauí, Dr. Saul Emmanuel Ferreira Alves, Procurador do Estado. PROCESSO nº 0703743-38.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento. Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Agravante: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. Advogados: Paulo Camargo Tedesco (OAB/SP nº

234.916) e Gabriela Silva de Lemos (OAB/SP nº 208.452). Agravado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, ante a inexistência de plausibilidade jurídica, em conhecer do agravo para lhe NEGAR PROVIMENTO.** Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro e Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator. Ausente, justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Estado do Piauí, Dra. Lorena Portela-Procuradora do Estado. PROCESSO nº 0704473.83.2018.0000 - Mandado de Segurança. Impetrantes: LAIANE VIEIRA LANDIM MORAES E ELVIO JOSÉ PINHEIRO CUNHA. Advogado: Hernan Alves Viana (OAB/PI nº 5.954). Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, contrariamente ao parecer do Ministério Público, pela denegação da segurança. Custas pelos impetrantes. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.** Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro e Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator. Ausente, justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Estado do Piauí, Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves-Procurador do Estado. PROCESSO nº 2017.0001.012059-5 - Embargos de Declaração na Apelação Cível. Origem: Piracuruca / Vara Única. Embargantes: EMPRESA DE RADIODIFUSÃO SETE CIDADES DE PIRACURUCA LTDA. e MARIA CLARISSE CARVALHO DE MORAIS MENEZES. Advogado: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944). Embargado: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ. Advogado: Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005). Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes. **Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para sanar a obscuridade quanto à fixação dos honorários de sucumbência, devendo incidir os percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor do proveito econômico obtido com a ação.** Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro e Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator. Ausente, justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. **PROCESSOS PAUTADOS COM JULGAMENTOS ADIADOS:** Processo nº 0000425-12.2013.8.18.0061 - Apelação Cível. Origem: Miguel Alves / Vara Única. Apelante: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR. Advogados: Maria Eduarda de Oliveira Rocha (OAB/PI nº 12.150) e Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes, foi **ADIADO o julgamento do PROCESSO Nº 0000425-12.2013.8.18.0061 - Apelação Cível, tendo em vista o deferimento, em parte, do pedido do Advogado, Dr. Pedro Henrique de Alencar Martins Filho - OAB/PI nº 11.147, para melhor conhecimento da matéria, haja vista sua habilitação recente nos referidos autos. Registro, ainda, que o Advogado ficou intimado, em sessão, de que o processo será levado a julgamento na próxima sessão por videoconferência.** Presentes na Sessão os Exmos. Srs., Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Des. Eulália Maria Pinheiro e Des. Erivan José da Silva Lopes-Relator. Ausente, justificadamente: não houve. Impedido/Suspeito: não houve. Fez sustentação oral pelo Apelante, o Advogado, Dr. Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas - OAB/PI nº 11.147. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente encerrou a sessão às dez horas e cinco minutos (10h05min). Do que, para constar, eu, (Bela. Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro, Secretária), Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, e que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

7.2. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, 13ª por videoconferência, REALIZADA NO DIA 30 DE julho DE 2020.

ATA DA (17ª) SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, 13ª por videoconferência, REALIZADA NO DIA 30 DE julho DE 2020.

Aos (30) trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, reuniu-se, em Sessão Ordinária, a Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO por VIDEOCONFERÊNCIA, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Com a presença do Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. José Ribamar da Costa Assunção. Às 09:30hs. (nove horas e trinta minutos), comigo, Bacharel Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Secretário, com auxílio funcional aos Desembargadores: o Consultor Jurídico Dr. Ivo Rogério Lobão Corrêa Feitosa e Consultor Jurídico Dr. Edvaldo Nunes Cronemberger, Assessor de Magistrado Dr. Francisco Jailson Holanda de Sousa. foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 23 de julho de 2020 e disponibilizada no Diário da Justiça nº 8.952 de 24 de julho de 2020, dado como publicada no dia 27 de julho de 2020 e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições./// JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS: Foram JULGADOS os seguintes processos: 0703766-18.2018.8.18.0000 - Mandado de Segurança - Impetrante: MARIA LUCIELENA DA SILVA. Advogados: Nayron Lima Brandao Miranda (OAB/PI nº 13.519) e outro. Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ e outros. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. José James Gomes Pereira, foi JULGADO o presente processo: **DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em afastar as preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, conhecer do presente mandado de segurança e VOTAR pela concessão da ordem reclamada, para determinar o enquadramento da impetrante, em conformidade com o estabelecido na Lei Estadual nº 6.560/2014, na Tabela II, do Anexo I, na Classe III, Referência E, por contar com tempo de serviço superior a 38 (trinta e oito) anos. Determinar, ainda, que a autoridade responsável pelo cumprimento desta ordem, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do Reenquadramento da autora e todos os efeitos funcionais dele decorrentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sem prejuízo das demais sanções cabíveis, em consonância com o parecer ministerial superior. Custas na forma da lei, suspender, no entanto o recolhimento, dada a concessão da gratuidade judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. O Ministério Público Superior, em sua manifestação, disse não haver interesse público a justificar a intervenção do Parquet.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // 0710761-47.2018.8.18.0000 - Apelação Cível - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: **DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, e negar-lhe provimento, para manter a sentença monocrática em todos os seus termos, contrariamente ao parecer Ministerial Superior.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relatore José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // 0712433-90.2018.8.18.0000 - Apelação Cível - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: INST. DE ASSIST. A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EST. DO PIAUÍ - IASPI. Procuradora do IASPI: Maria de Fátima Moura da Silva Macedo (OAB/PI nº 1.628). Apelada: MARIA DE NASARE DA SILVA SOUSA. Advogado: Silas Benvindo da Silva (OAB/PI nº 4.192). Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: **DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO o presente apelo, no sentido de manter a inscrição da Sra. Francisca Alves da Silva (genitora da autora/apelada) junto ao IASPI, para fins de assistência médica, com a correspondente contraprestação, observado o Decreto 12.049/05, alterado pelo Decreto 12.861/07. Instado a se manifestar, o presentante do ministério público superior opinou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do**

recurso ora examinado, mantendo-se integralmente a sentença guerreada. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** - Relatore José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0712571-57.2018.8.18.0000 - Apelação Cível** - Origem: Parnaíba / 4ª Vara Cível. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelado: ESPÓLIO DE IRAN GONZALEZ CASTILLO. Advogado: Dulcimar Mendes Gonzalez (OAB/PI nº 2.543). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação Cível, apenas para modificar a condenação em honorários sucumbenciais, arbitrando-se o percentual de honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor do benefício econômico, porém suspensa a exigibilidade sob o fundamento do art. 98, § 2º e §3º do CPC O Ministério Público Superior ressaltou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** - Relatore José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2016.0001.009939-5 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: JOSÉ AMORIM FILHO. Advogados: Marcus Evannuer Silveira (OAB/PI nº 8.992) e outro. Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo CONHECIMENTO e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença em todos os termos, em conformidade com parecer do Ministério Público Superior.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** - Relatore José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2013.0001.002764-4 - Mandado de Segurança** - Impetrante: KÁTIA MARIA DE MOURA. Advogadas: Janaina de Sousa Borges (OAB/PI nº 9.566) e outras. Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pela CONCESSÃO definitiva, confirmando a decisão de fls.100-105, contrário ao parecer do Ministério Público do Estado do Piauí.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** - Relatore José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2013.0001.000449-8 - Apelação Cível / Reexame Necessário** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - PI. Advogados: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior (OAB/PI nº 2.516) e outros. Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em CONHECER DA PRESENTE REMESSA NECESSÁRIA / APELAÇÃO CÍVEL, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, e PARCIALMENTE PROVIDA somente para reconhecer a perda do objeto no que diz respeito a rescisão do contrato, manter a sentença a quo no que diz respeito ao fornecimento de bolsas coletoras de qualidade aos portadores de urostomia e colostomia, cadastrados junto ao Centro de Saúde integrado Lineu Araújo ou Programa dos Ostromizados da Fundação Municipal de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, com o arbitramento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da sentença. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer opinativo por não vislumbrar qualquer interesse público que justifique sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2013.0001.002622-6 - Agravo de Instrumento** - Origem: Paulistana / Vara Única. Agravante: MUNICÍPIO DE PAULISTANA - PI. Advogado: João Francisco Pinheiro de Carvalho (OAB/PI nº 2.108). Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso nos termos da decisão de fls. 1296/1297, contrariamente ao parecer do Ministério Público Superior.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2015.0001.012004-5 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Embargante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Embargado: JOSÉ DIAS CALAÇA. Advogado: Eurípedes de Araújo Leal (OAB/PI nº 660). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em NÃO conhecer dos embargos de declaração apresentados, ante sua intempestividade.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.010766-9 - Apelação Cível / Reexame Necessário** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Apelados: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO. Advogado: Carlos Yuri Araújo de Moraes (OAB/PI nº 3.559). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária e do recurso interposto, mas negar-lhes provimento, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.000930-1 - Apelação Cível** - Origem: Esperantina / Vara Única. Apelante: MARIA DE JESUS CARVALHO SAMPAIO. Advogados: João Dias de Sousa Junior (OAB/PI nº 3.063) e Outros. Apelado: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA - PIAUÍ. Advogados: Francisco Alberto Portela Duarte (OAB/PI nº 2.564) e Outros. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a sentença de primeiro grau, sendo providenciada a abertura de duas matrículas, com a expedição de contracheques distintos e remuneração individualizada para cada cargo ocupado pela servidora, devendo, por via de consequência retornarem os autos a origem, para a apuração das diferenças salariais devidas, observado o prazo prescricional. O Ministério Público em parecer de fls. 113/117 deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2013.0001.006627-3 - Mandado de Segurança** - Impetrante: DIEGO DO NASCIMENTO DOS SANTOS. Advogados: Anderson Cleber Cruz (OAB/PI nº 18.576) e outros. Impetrado: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conceder parcialmente a Segurança pleiteada no sentido de assegurar a participação do Impetrante no Curso de Formação de Investigador de Polícia Civil na Academia Integrada de Segurança Pública do Maranhão, sem a manutenção do seu subsídio durante o período de realização do referido curso, publicando-se esta determinação no Boletim do Comando Geral da PMPI, em conformidade com o parecer ministerial superior. Sem honorários advocatícios. Custas de lei.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2014.0001.006848-1 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Embargante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Embargada: MARIA LÚCIA OLIVEIRA DE BRITO.

Advogados: Felipe Campos Silva Magalhaes (OAB/PI nº 12.783) e outros. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento dos presentes aclaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, para manter incólume a decisão embargada.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2014.0001.009609-9 - Apelação Cível** - Origem: Capitão de Campos / Vara Única. Apelante: MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - PI. Advogado: Antônio Francisco dos Santos (OAB/PI nº 6.460). Apelada: MARIA GENITA DE ANDRADE PEREIRA RUFINO. Advogado: Cláudio José Ribeiro Raulino (OAB/PI nº 6.607). **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em VOTAR pelo não provimento do recurso em análise, para manter inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhados os autos ao Ministério Público Superior, o representante do Parquet deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2014.0001.007502-3 - Embargos de Declaração na Apelação Cível / Remessa Necessária** - Embargante: MUNICÍPIO DE BARRAS - PI. Advogados: Francisco Einstein Sepúlveda de Holanda (OAB/PI nº 5.738) e Outros. Embargados: ALAN GOMES DE PAULA E OUTROS. Advogados: Pedro Nolasco Tito Gonçalves Filho (OAB/PI nº 2.198) e outros. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração apresentados, mas no mérito, negar-lhes provimento para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2015.0001.007245-2 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelantes: RONALDO FRANCISCO DA ROCHA E OUTROS. Advogados: Jefferson Ribeiro Machado Maciel (OAB/PI nº 8.625) e Outro. Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão vergastada em todos os seus termos, em conformidade com o parecer ministerial superior.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.004141-5 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: São Gonçalo do Piauí / Vara Única. Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ. Advogados: Edinardo Pinheiro Martins (OAB/PI nº 12.358) e Outros. Apelado: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO E SANTO ANTONIO DOS MILAGRES /PI - SSPM. Advogados: João Dias de Sousa Junior (OAB/PI nº 3.063) e Outros. **Relator: Des. Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos. Sem parecer ministerial.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA: Foi RETIRADO DE PAUTA o seguinte processo: 0807624-96.2019.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: JOSÉ CÂNDIDO DE SOUSA. Advogado: Cristiano de Souza Leal (OAB/PI nº 8.471). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo: foi RETIRADO DE PAUTA por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira, para DILIGÊNCIA.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0824176-73.2018.8.18.0140 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelantes: GUILHERMINA ALVES DE SOUSA CARDOSO e outros. Advogado: Kelson Mendes de Lima (OAB/PI nº 11.383). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA, por determinação da Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, foi SUSPENSO o julgamento do feito em razão de DECISÃO NÃO UNÂNIME. Na ocasião o Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira votou: "Face ao exposto, com base nas razões expendidas, voto pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, reformando a sentença vergastada tão somente para condenar o Requerido ao pagamento das diferenças salariais relativas ao adicional por tempo de serviço, a que fazem jus os Apelantes, nos moldes do art. 65 da Lei Complementar nº 13/94 c/c art. 3º da Lei Complementar nº 33/03, excluindo aí as parcelas afetadas pela prescrição quinquenal, a serem apuradas na forma do art. 509, §2º do CPC, bem como determinar o apostilamento administrativo deste direito nos meses futuros, inclusive nos proventos da aposentadoria das recorrentes, além de condenar a fazenda pública em honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho os benefícios da gratuidade judicial em favor dos recorrentes." O Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho acompanhou o voto do Relator. O Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira divergiu e votou pelo improvimento do recurso. Foi RETIRADO DE PAUTA, devendo o feito ser reincluído em nova Pauta de Julgamento a ser designada, com a devida convocação de mais dois magistrados, em respeito ao estabelecido no caput do art. 942 do novo Código de Processo Civil.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0819820-35.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelantes: MARIA DOS REMÉDIOS BRITO e outros. Advogado: Rychardson Meneses Pimentel (OAB/PI nº 12.084). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA, por determinação da Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, foi SUSPENSO o julgamento do feito em razão de DECISÃO NÃO UNÂNIME. Na ocasião o Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira votou: "Face ao exposto, com base nas razões expendidas, voto pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, reformando a sentença vergastada tão somente para condenar o Requerido ao pagamento das diferenças salariais relativas ao adicional por tempo de serviço, a que fazem jus os Apelantes, nos moldes do art. 65 da Lei Complementar nº 13/94 c/c art. 3º da Lei Complementar nº 33/03, excluindo aí as parcelas afetadas pela prescrição quinquenal, a serem apuradas na forma do art. 509, §2º do CPC, bem como determinar o apostilamento administrativo deste direito nos meses futuros, inclusive nos proventos da aposentadoria das recorrentes, além de condenar a fazenda pública em honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedo, ainda, em favor da autora/apelante, os benefícios da justiça gratuita." O Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho acompanhou o voto do Relator. O Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira divergiu e votou pelo improvimento do recurso. Foi RETIRADO DE PAUTA, devendo o feito ser reincluído em nova Pauta de Julgamento a ser designada, com a devida convocação de mais dois magistrados, em respeito ao estabelecido no caput do art. 942 do novo Código de Processo Civil.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0818890-17.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: MARIA DE PÁSCOA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA, por determinação da Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, foi SUSPENSO o julgamento do feito em razão de DECISÃO NÃO UNÂNIME. Na ocasião o**

Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira votou: "Face ao exposto, com base nas razões expendidas, voto pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, reformando a sentença vergastada tão somente para condenar o Requerido ao pagamento das diferenças salariais relativas ao adicional por tempo de serviço, a que fazem jus os Apelantes, nos moldes do art. 65 da Lei Complementar nº 13/94 c/c art. 3º da Lei Complementar nº 33/03, excluindo aí as parcelas afetadas pela prescrição quinquenal, a serem apuradas na forma do art. 509, §2º do CPC, bem como determinar o apostilamento administrativo deste direito nos meses futuros, inclusive nos proventos da aposentadoria das recorrentes, além de condenar a fazenda pública em honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedo, ainda, em favor da autora/apelante, os benefícios da justiça gratuita." O Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho acompanhou o voto do Relator. **O Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira divergiu e votou pelo improvimento do recurso. Foi RETIRADO DE PAUTA, devendo o feito ser reincluído em nova Pauta de Julgamento a ser designada, com a devida convocação de mais dois magistrados, em respeito ao estabelecido no caput do art. 942 do novo Código de Processo Civil.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0818911-90.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Campinas do Piauí / Vara Única. Apelante: MARIA BETÂNIA LEAL DA COSTA ARAÚJO. Advogada: Amabile da Costa Araújo (OAB/PI nº 10.777). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA, por determinação da Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, foi SUSPENSO o julgamento do feito em razão de DECISÃO NÃO UNÂNIME.** Na ocasião o Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira votou: "Face ao exposto, com base nas razões expendidas, voto pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, reformando a sentença vergastada tão somente para condenar o Requerido ao pagamento das diferenças salariais relativas ao adicional por tempo de serviço, a que fazem jus os Apelantes, nos moldes do art. 65 da Lei Complementar nº 13/94 c/c art. 3º da Lei Complementar nº 33/03, excluindo aí as parcelas afetadas pela prescrição quinquenal, a serem apuradas na forma do art. 509, §2º do CPC, bem como determinar o apostilamento administrativo deste direito nos meses futuros, inclusive nos proventos da aposentadoria das recorrentes, além de condenar a fazenda pública em honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedo, ainda, em favor da autora/apelante, os benefícios da justiça gratuita." O Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho acompanhou o voto do Relator. **O Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira divergiu e votou pelo improvimento do recurso. Foi RETIRADO DE PAUTA, devendo o feito ser reincluído em nova Pauta de Julgamento a ser designada, com a devida convocação de mais dois magistrados, em respeito ao estabelecido no caput do art. 942 do novo Código de Processo Civil.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0814223-85.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelantes: LAURENTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA E OUTRA. Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA, por determinação da Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, foi SUSPENSO o julgamento do feito em razão de DECISÃO NÃO UNÂNIME.** Na ocasião o Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira votou: "Face ao exposto, com base nas razões expendidas, voto pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, reformando a sentença vergastada tão somente para condenar o Requerido ao pagamento das diferenças salariais relativas ao adicional por tempo de serviço, a que fazem jus os Apelantes, nos moldes do art. 65 da Lei Complementar nº 13/94 c/c art. 3º da Lei Complementar nº 33/03, excluindo aí as parcelas afetadas pela prescrição quinquenal, a serem apuradas na forma do art. 509, §2º do CPC, bem como determinar o apostilamento administrativo deste direito nos meses futuros, inclusive nos proventos da aposentadoria das recorrentes, além de condenar a fazenda pública em honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedo, ainda, em favor da autora/apelante, os benefícios da justiça gratuita." O Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho acompanhou o voto do Relator. **O Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira divergiu e votou pelo improvimento do recurso. Foi RETIRADO DE PAUTA, devendo o feito ser reincluído em nova Pauta de Julgamento a ser designada, com a devida convocação de mais dois magistrados, em respeito ao estabelecido no caput do art. 942 do novo Código de Processo Civil.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **0813829-78.2018.8.18.0140 - Apelação Cível / Remessa Necessária** - Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA RUFINO DE ARAÚJO. Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344). Apelados: ESTADO DO PIAUÍ e FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA, por determinação da Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, foi SUSPENSO o julgamento do feito em razão de DECISÃO NÃO UNÂNIME.** Na ocasião o Exmo. Sr. Des. Relator José Ribamar Oliveira votou: "Isto posto, ante as razões consignadas, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público destacou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção." Os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho e José James Gomes Pereira divergiram do voto do relator e votaram pelo conhecimento e parcial provimento do recurso. **Foi RETIRADO DE PAUTA, devendo o feito ser reincluído em nova Pauta de Julgamento a ser designada, com a devida convocação de mais dois magistrados, em respeito ao estabelecido no caput do art. 942 do novo Código de Processo Civil.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** - Relator e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral através de vídeo gravado o, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI nº 9395). Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. // **2017.0001.002038-2 - Apelação Cível** - Origem: São Raimundo Nonato / 2ª Vara. 1os Apelantes: IDELFONSO RIBEIRO e outros. Advogado: Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671). 2os Apelantes: VILMAR PAES LANDIM e outros. Advogado: Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Relator: Des. José James Gomes Pereira, o presente processo: foi RETIRADO DE PAUTA por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator José James Gomes Pereira, devendo o presente processo ser reincluído em nova pauta de julgamento, após o retorno das férias regulamentares do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, como também a convocação de um outro magistrado, em razão do impedimento do Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): o Exmo. Sr. Des. **José Ribamar Oliveira**. Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça. //E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 12:15hs. (doze horas e quinze minutos), com as formalidades de estilo. Do que, para constar, Eu,_(Bel. Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto), Secretário, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

8. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

8.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0714348-43.2019.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0714348-43.2019.8.18.0000

RECORRENTE: CRISTOVAO DA CUNHA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: MIGUEL BARROS DE PAIVA FILHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. O que se percebe com o manejo destes é manifesto inconformismo com a decisão que se mostrou contrária aos interesses da embargante, objetivando rediscutir matéria de mérito já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios, cujos lindes cingem-se às hipóteses elencadas no art. 619 do CPP.

2. Embargos improvidos. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvidamento do presente recurso, por não existirem quaisquer omissões a serem sanadas no acórdão combatido.

8.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714344-06.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714344-06.2019.8.18.0000

APELANTE: BERNARDO RAIMUNDO DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: VICENTE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. O que se percebe com o manejo destes é manifesto inconformismo com a decisão que se mostrou contrária aos interesses da embargante, objetivando rediscutir matéria de mérito já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios, cujos lindes cingem-se às hipóteses elencadas no art. 619 do CPP.

2. Embargos improvidos. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvidamento do presente recurso, por não existirem quaisquer omissões a serem sanadas no acórdão combatido.

8.3. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714372-71.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714372-71.2019.8.18.0000

APELANTE: AUGUSTO REGIS E SILVA

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO REGIS E SILVA, MANUEL BARBOSA BEZERRA, MANOEL AZENRALDO DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEIS OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O delito pelo qual o apelante foi condenado, tem pena mínima inferior a um ano de detenção, (06 - seis - meses, mais precisamente) e, portanto, pode permitir, em tese, o oferecimento da suspensão condicional do processo, conforme disposto no art. 89 da Lei nº 9.099 e Súmula 337 do C.STJ

2. O STJ já possui a tese fixada que, em verdade, trata-se de poder-dever do órgão acusador quanto ao oferecimento de proposta de transação penal, devendo desta forma, ser desconstituída a sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, abrindo-se vista ao Ministério Público manifestar-se sobre o benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, vez que preenchidos, em tese, os seus requisitos autorizadores.

3. Sentença anulada, determinando vistas dos autos ao MP para análise de possível proposta de sursis processual. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTO declarando nula de pleno direito a sentença de fls. 310/322, id. 944303, desconstituindo-a, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja oportunizada a manifestação do Ministério Público quanto ao benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

8.4. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0752461-32.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0752461-32.2020.8.18.0000

PACIENTE: JOCIELTON DE SOUSA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: JOAQUIM LIRA LEAL

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DE FLORIANO

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO. WRIT DENEGADO.

1. Há litispendência quando já analisada a situação do réu pronunciado em anterior habeas corpus.

2. Inexiste excesso de prazo quando o réu encontra-se pronunciado. Súmula 21 do C.STJ.

3. Writ não conhecido relativamente a tese de ausência de fundamentação da negativa ao direito de recorrer em liberdade e denegado em relação ao suposto excesso de prazo para o Plenário do Júri. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo NÃO CONHECIMENTO da tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, por se tratar de repetição do HC nº 0712062-92.2019.8.18.0000 e pela DENEGAÇÃO da ordem quanto ao pleito de excesso de prazo arguido.

8.5. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000776-93.2018.8.18.0033

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000776-93.2018.8.18.0033

APELANTE: MACIEL DE AZEVEDO ALVES

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MENDES MOURA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PIRIPIRI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO.. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE INADEQUADA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É ilegal a utilização de anterior distribuição criminal em nome do réu, sem trânsito em julgado, para fins de análise negativa da circunstância judicial dos antecedentes criminais. Inteligência da Súmula 444 do C.STJ.
2. Pena readequada.
3. Apelo conhecido, e provido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância, com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, para modificar a pena definitiva do apelante para 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena fechado, e 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo in totum todos os demais termos da sentença apelada.

8.6. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0752347-93.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0752347-93.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRADO: 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU PRONUNCIADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE SE EVAIU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVITAR A REITERAÇÃO DELITUOSA. DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU AO PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI EM LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TESE SUPERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Restando devidamente fundamentada e demonstrada, por fatos concretos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente pronunciado, diante da necessidade de garantia da ordem pública e para evitar reiteração criminosa, não há que se falar em constrangimento ilegal.
2. *In casu*, considerando tratar-se do crime de tentativa de homicídio qualificado, considerando a gravidade em concreto do delito, a fuga do paciente do distrito da aplicação da lei penal, pois foi preso no Estado do Amapá/AP, devido ao mandado de prisão expedido em outro processo crime, além da inclinação e habitualidade do paciente para a prática de crimes graves, tendo em vista que o agente responde por outros delitos, processos 0024574-63.2012.8.18.0140 e 0012924-92.2007.8.18.0140, faz-se necessário a segregação do mesmo, para garantia da ordem pública, para garantia da aplicação da lei penal e para evitar reiteração criminosa, restando caracterizada a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no art. 312, do CPP. Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal a segregação cautelar do mesmo, ficando inviabilizada, também, as medidas cautelares prescritas no art. 319, do CPP.
3. O excesso de prazo para o julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, devidamente justificado pela ocorrência de fatores externos a inércia do Judiciário, não caracteriza constrangimento ilegal.
4. No presente caso, o feito foi incluído na pauta de julgamento, designando a sessão plenária de julgamento para 01 de abril de 2020. Todavia, em razão da pandemia de Covid-19 e de determinações da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí e do CNJ, em 31 de março de 2020 o referido juízo suspendeu o julgamento, redesignado posteriormente para 26 de maio de 2020. Da mesma forma, em 12.05.2020, o juízo da 2ª Vara do Tribunal Júri adiou novamente o julgamento, desta feita para 08.07.2020. Portanto, resta comprovado o esforço do Magistrado para a realização do julgamento do paciente, o que só não ocorreu por fatores externos, caracterizando, desta forma, a ausência de constrangimento ilegal pelo qual estaria passando o paciente.
5. Não sendo acostado aos autos, documento capaz de comprovar a desnecessidade da custódia cautelar do paciente, fica inviabilizada a concessão da liberdade do mesmo.
5. Habeas Corpus denegado. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

8.7. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701263-53.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701263-53.2020.8.18.0000

APELANTE: JEFFERSON FRANCISCO ALVES DA COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES. PALAVRA FIRME DAS TESTEMUNHAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRELEVANCIA PENAL DO FATO. NÃO APLICABILIDADE. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SUMULA 231. OVERRULING. NÃO SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS.

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de prova, quando restar comprovada a autoria e materialidade da tentativa do crime de roubo, através das declarações firmes das testemunhas, dados na fase inquisitorial e confirmados na fase judicial;
2. Não há como se falar na aplicação do princípio da irrelevância do fato penal, quando comprovado que o crime de roubo foi praticado usando-se de grave ameaça;
3. A incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a redução da pena-base para aquém do mínimo legal. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça;
4. É inviável a superação dos paradigmas dos tribunais superiores por meio do anticipatory overruling quando inexistentes indícios de alteração do entendimento das cortes superiores que fixaram o entendimento e, tampouco, demonstração de alteração do substrato jurídico e social que lastrearam os precedentes;
5. Inexiste fundamentação inidônea que justifique a superação do enunciado sumular nº 231. Ademais, não há comprovação de que os Tribunais Superiores modificaram esse entendimento, não cabendo aos tribunais recursais reconhecer a não aplicação da súmula;
6. É de competência do Juízo da Execução Penal a análise do pedido de parcelamento ou redução da pena de multa, nos termos dos arts. 50 do Código Penal e 169 da lei 7.210/84;
7. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvido do recurso da apelante, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus termos.

8.8. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715795-66.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715795-66.2019.8.18.0000
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
RECORRIDO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS. IMPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DÚVIDA QUANTO A EXISTÊNCIA DO CRIME E DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, eis que nessa fase vigora, como cediço, o princípio *in dubio pro societate* em contraposição ao princípio do *in dubio pro reo*, portanto, não há que se falar em impronúncia, quando comprovada a materialidade e indícios suficientes de que o acusado praticou o delito tipificado no art. 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II (Tentativa de Homicídio Qualificado ppor Motivo Fútil)

3. Não há que se falar em exclusão de qualificadora, quando pairam dúvidas sobre a existência da mesma, por se tratar de matéria afeta à competência do Tribunal Popular do Júri.

4. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento, mas pelo improvimento do recurso defensivo, mantendo a decisão de pronúncia do recorrente em todos os seus termos.

8.9. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000547-83.2016.8.18.0040

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000547-83.2016.8.18.0040
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
APELADO: JOAO BATISTA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI POPULAR. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO DO JURI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSIÇÃO.

1. Anula-se o julgamento do Tribunal Popular do Júri, quando devidamente comprovado que a decisão dos Senhores jurados, que absolveu o acusado encontra-se totalmente contrária a prova dos autos, já que proferida ao arrepio de tudo o que se demonstrou no decorrer da instrução criminal.

2. In casu, a decisão proferida pelos juízes naturais da causa se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos, não encontrando guarida no caderno probatório, portanto, deve o réu ser submetido a novo julgamento pelo Júri Popular.

2. Recurso ministerial conhecido e provido para determinar que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular do júri. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e provimento ao recurso do Ministério Público, para anular o julgamento, com fundamento no art. 593, inciso III, letra "d", do CPP, a fim de que seja o apelado submetido a novo julgamento perante o Tribunal Popular do Júri da Comarca de Batalha/PI, por ser o veredicto manifestamente contrário à prova dos autos, conforme previsto no art. 593, §3º, do já citado diploma legal.

8.10. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700345-49.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700345-49.2020.8.18.0000
APELANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, SILVESTRE DA SILVA SENA
APELADO: SILVESTRE DA SILVA SENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS RECURSOS. DEFESA E ACUSAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DUAS MUNIÇÕES E ARMA INAPTA. CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES OU RECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 33, §3º. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PEDIDO SEM INTERESSE. CONCESSÃO NA SENTENÇA APELADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL PREPONDERANTE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PENA DE MULTA. PARTE INTEGRANTE DO TIPO PENAL EXCLUSÃO OU REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PENA DE MULTA PROPORCIONAL A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PENA-BASE. FIXAÇÃO EM 01 ANO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ADEQUAÇÃO AO CASO. AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL A NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. OBRIGATORIEDADE.

01. A quantidade de munições apreendida (apenas duas), como vem entendendo os tribunais superiores reiteradamente, é ínfima, e enseja atipicidade do delito, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância.

02. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como evidenciada a finalidade mercantil da droga apreendida, imperiosa a condenação pelo tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em vista que para a configuração do crime de tráfico de drogas, não é necessário que o agente efetue a venda da droga, bastando que a possua, guarde ou tenha em depósito a substância entorpecente. *In casu*, restou devidamente comprovada a materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33), bem como a autoria delitiva.

03. Comprovada através da autoria e a materialidade, a prática do crime de Tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art.33, da Lei 11.343/2006, não há que se falar em desclassificação para o delito do art. 28, da Lei 11.343/2006, tampouco para o art. 33, §3º, da Lei 11.343/2006 (Crime de Uso Compartilhado de Drogas).

04. Não há interesse na redução prevista no § 4º, do art. 33, da lei de drogas se já fora concedido o privilégio na sentença de 1º grau.

05. Na espécie foram encontrados com o acusado 61 (sessenta e uma) invólucros de cocaína e mais 03 (três) invólucros de maconha. A perícia concluiu como positivo para maconha e cocaína, sendo 11,8 g (onze gramas e 8 miligramas) de cocaína e 1,27 g (uma grama e 27 miligramas) de maconha. Deste modo, a majoração da pena-base na sentença a quo em 01 (um) ano encontra-se dentro da proporcionalidade, tendo em vista a natureza e quantidade da droga.

06. O pedido de desconsideração da pena de multa imposta ao apelante na sentença apelada, não pode ser acatado, tendo em vista que a multa no delito pelo qual o apelante foi denunciado e condenado é parte integrante do tipo penal, ou seja, a norma penal prevê a aplicação cumulativa com pena privativa de liberdade, portanto, é defeso ao magistrado sentenciante decotar da condenação a pena de multa.



07. Estando a dosimetria dentro dos parâmetros legais, não há que se reduzir a pena de multa.

08. Não assiste razão ao órgão ministerial ao requerer o aumento do pena-base. Na espécie, mesmo considerando a natureza (cocaína e maconha) e a quantidade da droga (11,8g de maconha e 1,27 g de maconha), o aumento de 01 (um) ano encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade.

09. *In casu*, as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal - conduta social e personalidade do acusado foram consideradas neutras pelo sentenciante, afigura-se adequada a redução de 2/3 (dois terços).

10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto pelo Ministério Público e discordando em parte com o parecer ministerial, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação interposto pela defesa, tão somente para absolver o acusado quanto ao crime de Posse Irregular de Munição de Uso Permitido, art. 12, da Lei 10.826/2003, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus demais termos.

8.11. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) No 0701349-24.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) No 0701349-24.2020.8.18.0000

SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE TERESINA-PI

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE TERESINA-PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CONEXÃO. HOMOLAÇÃO DE ACORDO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITOS DE VISITAS C/C ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. 1. Inexiste conexão entre as demandas, quando uma já foi sentenciada, hipótese prevista no art. 55, §1.º, CPC, bem como na Súmula n.º 235/STJ. 2. Conflito de Competência conhecido e provido para declarar a competência do suscitado. Decisão por maioria de votos, com ampliação de quórum.

DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, por maioria de votos, em julgar procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Teresina/PI, (juízo suscitado) para processamento e julgamento da Ação de Guarda e Regulamentação de Visitas sob n.º 0817729-69.2018.8.18.0140. Vencido o Exmo. Senhor Desembargador Erivan José da Silva Lopes. Foram votos vencedores os Exmos. Srs. Deses. Joaquim Dias de Santana Filho-Relator, Eulália Maria Pinheiro, Fernando Carvalho Mendes e José James Gomes Pereira (os dois últimos, convocados para ampliação do quórum), tendo em vista a divergência do Exmo. Sr. Des. Erivan Lopes.

8.12. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0704437-07.2019.8.18.0000

IMPETRANTE: JOSE WILLIAM ARAUJO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUCIANO FREITAS HENRIQUES ACIOLI LINS FILHO, ANDRE DE CARVALHO VERAS ACIOLI LINS

IMPETRADO: SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI 6.560/2014. REENQUADRAMENTO. REAJUSTE SALARIAL NÃO IMPLANTADO. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - Tratando-se de ato omissivo continuado, é pacífico o entendimento que o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se periodicamente, mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo, não havendo que se falar, portanto, no presente caso, em decurso do prazo decadencial para impetração da presente ação constitucional. Embora a Administração tenha questionado a Lei 6.560/14, não se desincumbiu de requerer a declaração da inconstitucionalidade da norma, o que permitiria o direcionamento ao órgão competente para a devida apreciação. Preliminares rejeitadas.

2 - No julgamento do Mandado de Segurança Coletivo 2015.0001.003079-2, em março de 2016 o Pleno desta Corte assentou que, publicada a Lei 6.560/14, o reajuste nela previsto passou a integrar o patrimônio jurídico dos servidores, em face do princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Neste contexto, é entendimento pacífico, nesta Corte de Justiça, que o atingimento do limite prudencial previsto na LRF não é óbice à implementação de direito subjetivo de servidor público. E a ausência de previsão orçamentaria também não consiste em justificativa idônea para o Estado se exonerar da obrigação.

3 - A Lei 6.560/14 procedeu ao reajuste dos vencimentos de determinadas carreiras e cargos do Estado do Piauí, de forma geral, condicionando tal reajuste, entretanto ao reenquadramento dos respectivos servidores, procedimento este que deve ser feito com base no tempo de serviço no cargo e que deveria se iniciar logo após a aprovação do referido diploma, ou seja, ainda em 2014. Assim, comprovado através dos documentos acostados à exordial que o impetrante cumpre todos os requisitos legais para a providência pleiteada, qual seja, o seu reenquadramento funcional, com os reflexos vencimentais próprios, consoante previsto na Lei Estadual 6.560/14, deve ser concedida a segurança pleiteada.

4 - Segurança conhecida e concedida, para determinar às autoridades impetradas o imediato reenquadramento do impetrante na Classe III, Referência "E", no cargo de Agente Técnico Operacional, com o consequente reajuste vencimental, conforme previsto na Lei Estadual 6.560/14, assegurando ainda o recebimento das diferenças patrimoniais devidas desde a data da impetração, nos termos da Súmula 271 do STF, sem parecer ministerial de mérito.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e pela CONCESSÃO da segurança pleiteada, para determinar às autoridades impetradas o imediato reenquadramento do impetrante na Classe III, Referência "E", no cargo de Agente Técnico Operacional, com o consequente reajuste vencimental, conforme previsto na Lei Estadual 6.560/14, assegurando ainda o recebimento das diferenças patrimoniais devidas desde a data da impetração, nos termos da Súmula 271 do STF, sem parecer ministerial de mérito, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, José Francisco do Nascimento e Fernando Lopes e Silva Neto- Convocado. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão- Procuradora de Justiça.

Houve sustentação oral: Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira- Procurador do Estado, OAB- PI nº 15.891.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de JULHO de 2020.

8.13. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0711983-16.2019.8.18.0000

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: ADELIA MOURA DANTAS, LUCAS RIBEIRO FERREIRA

IMPETRADO: JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. MULTA DO ARTIGO 265 DO CPP. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ABANDONO DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1 - O sistema processual brasileiro não é omissivo ao estabelecer diversos direitos e deveres às partes e a seus procuradores, dentre os quais não obstar a atuação jurisdicional e nem criar embaraços injustificados ao andamento do processo, sobretudo no caso dos autos, se tratando de ação penal com réus presos provisoriamente. Entretanto, o abandono processual, para fins de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, se caracteriza apenas quando houver desídia injustificada na prática do ato processual, que traga prejuízo para a atividade jurisdicional.

2 - Na espécie, o retardamento da apresentação da resposta à acusação foi justificado pelos advogados pacientes, que aduziram, ao serem intimados na fase do art. 396 do CPP, que não tiveram mais contato com o seu cliente ou ainda com a família deste, não havendo como, portanto, elaborar a referida peça de defesa. E ao ao final da própria peça de justificação, eles concluíram por renunciar ao mandato outorgado, requerendo que o juízo intimasse o réu para constituir novo patrono ou que lhe nomeasse defensor para aquele ato, justamente para que não houvesse prejuízo para o andamento processual.

3 - Ordem concedida para, confirmando a decisão liminar, desconstituir a multa aplicada aos pacientes na ação penal 0001677-94.2019.8.18.0140, no valor de 10 (dez) salários mínimos, em desacordo com o parecer ministerial.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA, para, confirmando a decisão liminar, desconstituir a multa aplicada aos pacientes na ação penal 0001677-94.2019.8.18.0140, no valor de 10 (dez) salários mínimos, em desacordo com o parecer ministerial, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. José Ribamar Oliveira-Convocado. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 17 a 24 de JULHO de 2020.

8.14. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0800270-65.2019.8.18.0028

APELANTE: MARCIANA RODRIGUES DA GRACA

Advogado(s) do reclamante: MISLAVE DE LIMA SILVA, LEONARDO CABEDO RODRIGUES

APELADO: MUNICIPIO DE FLORIANO

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE FLORIANO

Advogado(s) do reclamado: DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. CONFLITO DE NORMAS NO TEMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ABONO DE FÉRIAS. REQUISITOS CUMPRIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - Sendo a conduta omissiva atribuída ao próprio ente federativo, é descabido exigir do servidor o prévio exaurimento da via administrativa como condição para a propositura de ação judicial visando o pagamento de parcelas remuneratórias, sob pena de violação ao princípio do livre e amplo acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar de carência de ação rejeitada.

2 - No caso, é irrelevante para o deslinde da controvérsia a alegação de que em data superveniente à proposição da ação passou a vigor um novo estatuto jurídico para os servidores, vez que a servidora já havia cumpridos os requisitos legais para o auferimento da vantagem remuneratória, conforme as disposições que estavam em vigor. Ademais o município sequer comprovou a existência deste novo regime jurídico, vez que não se preocupou em juntar uma cópia do diploma legislativo invocado aos autos, tornando inviável, portanto, a apreciação da alegação de conflito temporal de normas.

3 - Demonstrado pela recorrida o cumprimento dos requisitos legais então vigentes para a implantação do adicional por tempo de serviço, a título de progressão funcional, bem como diante da ausência de comprovação de sua quitação pelo município recorrente, deve ser mantida integralmente a sentença, que determinou a implantação do referido acréscimo bem como o pagamento dos valores sonogados. Restando também comprovado que a recorrida cumpriu o período aquisitivo para a fruição das férias no ano de 2016, e não demonstrado o recebimento do abono pecuniário mínimo previsto no art. 7o, XVII, da Constituição Federal, deve ser mantida a sentença condenatória que impôs ao ente público o pagamento do referido abono.

4 - Em que pese o Poder Judiciário não poder, e nem pretender, substituir o Administrador Público no que diz respeito à análise da conveniência e da oportunidade dos seus atos, lhe será permitido sempre, no ambiente republicano, proteger o servidor público contra atos que atinjam seus direitos e que estejam maculados pelos vícios acima, notadamente quando estritamente vinculados, como na hipótese dos autos, não havendo que se falar em violação do princípio da separação dos poderes, da razoabilidade ou da proporcionalidade.

5 - O art. 85 do CPC/15 estabelece uma regra geral de sucumbência, ao impor ao vencido na contenda judicial o pagamento, dentre outras verbas, dos honorários ao advogado do vencedor. E o § 3o do mesmo dispositivo dispõe que "nas causas em que a Fazenda Pública for parte", a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos no § 2o, bem como alguns limites percentuais específicos. Somente na hipótese prevista no § 7o do art. 85 do CPC é que não serão devidos honorários sucumbenciais pela Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos.

6 - Os honorários sucumbenciais recursais serão devidos quando a decisão recorrida tiver sido publicada na vigência no novo CPC, quando o recurso não tiver sido conhecido integralmente ou quando tiver sido desprovido e quando já houver honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem. Desta forma, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, e observando os limites impostos nos §§ 2o e 3o do mesmo dispositivo, nesta instância recursal devem ser majorados os honorários sucumbenciais, arbitrados na origem para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

7 - Recurso conhecido e improvido, mantendo a sentença em todos os seus termos, com a majoração dos honorários sucumbenciais para o patamar de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, sem parecer ministerial de mérito.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos, e pela MAJORAÇÃO dos honorários sucumbenciais para o patamar de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC/15), sem parecer ministerial de mérito, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. José Ribamar Oliveira-

Convocado. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.
Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 17 a 24 de JULHO de 2020.

8.15. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0002512-89.2017.8.18.0031
APELANTE: MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: OSMAR MENDES DO AMARAL
APELADO: MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: OSMAR MENDES DO AMARAL
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - O direito individual às férias, assegurado constitucionalmente a todos os servidores, ocupantes de cargos e empregos público, é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. A ausência de previsão legal na legislação local não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias.

2 - No caso dos autos, restou incontroverso que a autora ocupou o cargo de Diretora Escolar no Município, não tendo o réu invocado, além da prescrição, a existência de outro fato impeditivo ou modificativo do direito da autora, impondo-se, portanto, a procedência parcial do pedido autoral, vez que devem ser afastadas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

3 - A prescrição quinquenal das dívidas em face da Fazenda Pública é regulada pelo Decreto 20.910/31, que prevê, em seu art. 1º, que tais dívidas passivas, "seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem", devendo ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.

4 - Recurso conhecido e improvido, mantendo integralmente a sentença vergastada, sem parecer ministerial de mérito.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Des. José Ribamar Oliveira-Convocado. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 17 a 24 de JULHO de 2020.

8.16. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2010.0001.003533-0

Embargos de Declaração em Apelação nº 2010.0001.003533-0

Origem: 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública - Teresina

Embargante: Estado do Piauí

Advogado: Cláudia Elita Nogueira Marques Alves (OAB/PI 2838)

Embargado: José Bolivar Cruz Leite e outro

Advogado: Almir Carvalho de Sousa (OAB/PI 84/91B)

Relator: Des. Brandão de Carvalho

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL- PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA - VERBA SALARIAL - VÍCIOS INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o julgador não está obrigado a responder os argumentos um a um quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão; que o fim do prequestionamento não elide a necessidade do julgado embargado incorrer em qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, não sendo possível o reexame da causa em sede de embargos de declaração, nega-se provimento ao recurso.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

8.17. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.007211-0

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.007211-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: UNIMED PIAUÍ-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JUNIOR (PI003794) E OUTRO

LITISCONSORTE PASSIV: RAIMUNDO ARRAIS CHAVES E OUTRO

ADVOGADO(S): ROBERTO JORGE DE ALMEIDA PAULA (PI004803)E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. Em se tratando de decisão judicial, o mandado de segurança só tem cabimento quando o ato judicial impugnado for manifestamente ilegal ou teratológico. Não há a comprovação pela impetrante da teratologia na decisão combatida, inexistindo, conseqüentemente, direito líquido e certo prejudicado pela decisão em comento. SEGURANÇA DENEGADA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, ante a ausência dos requisitos autorizadores do Mandado de Segurança, em denegar a segurança em definitivo, de acordo com o parecer do Ministério Público Superior.

8.18. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.000066-8

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2017.0001.000066-8

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

IMPETRANTE: MARIA LUIZA MOREIRA TAJRA MELO

ADVOGADO(S): TARCÍSIO COUTINHO NOBRE (PI005455)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS DE NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA NO RE 632.853 PELO STF. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ITEM 13.9.1, ALÍNEA "D" DO EDITAL DO CERTAME. EMBARGOS IMPROVIDOS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em entender que não há omissão no acórdão embargado por inaplicabilidade da tese fixada no RE 632.853, razão pela qual vota pelo conhecimento dos presentes embargos declaratórios, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, e por seu improvimento, diante da inexistência de qualquer omissão.

8.19. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.001809-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.001809-3

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DE PARNAÍBA - PI

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI

ADVOGADO(ª): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (PI006544)

EMBARGADO: LUCIA MARIA PEREIRA DORNELAS

ADVOGADO(ª): MANOEL MESQUITA DE ARAÚJO NETO (PI006289B)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REALIZAÇÃO DE EXAME COM PEDIDO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS MOLDES DO NCPC, ART. 1.022, I, II E III. PREQUESTIONAMENTO DESCABIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses do art. 1.022, I, II e III do CPC/2015. 2. Os Tribunais Superiores adotam o posicionamento de que os tratamentos médicos adequados aos necessitados se inserem no rol dos deveres do Estado, sob responsabilidade solidária dos entes Federados, podendo o polo passivo das ações em que se objetiva a satisfação do direito à saúde ser composto por qualquer um deles, de forma isolada e/ou conjunta. 2. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in iudicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. 3. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios caracterizadores da interposição dos embargos declaratórios (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), resta prejudicada a modificação do julgado pretendido pelo embargante. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

8.20. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.012111-6

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2015.0001.012111-6

Origem: Tribunal de Justiça/PI

Embargante: Estado do Piauí.

Procurador: Francisco Evaldo Martins Rosal Pádua (OAB/PI nº 15.876).

Embargado: Maria de Lourdes Moura Santos Correia Lima.

Advogado: Marcos Aurélio Pádua R. G. de Sampaio (OAB/PI nº 11.662).

Relator: Des. Brandão de Carvalho

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/MANDADO DE SEGURANÇA - VÍCIOS INEXISTENTES - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in iudicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatada que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, nega-se provimento ao recurso.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

8.21. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.002393-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.002393-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: LUÍS CORREIA/VARA ÚNICA

APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A. E OUTRO

ADVOGADO(S): NEI CALDERON (SP114904) E OUTROS

APELADO: FRANCISCO JOSÉ AMARAL APOLINÁRIO E OUTRO

ADVOGADO(S): BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO (PI004747) E OUTROS

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INOMINADA - CONTRATO BANCÁRIO - RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE - SERVIDOR - DIREITO À PERCEPÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O consumidor que tem conta corrente e/ou poupança pode contrair empréstimos no caixa eletrônico, para isso visualiza passo a passo como proceder a contratação, qual o seu limite, prazo de pagamento e taxas referentes ao empréstimo, inexistindo qualquer tipo de vício de consentimento. 2. Considerando a percepção do salário e/ou décimo terceiro, ser garantia constitucional este deve ser pago. 3. Resulta abusiva a retenção integral do salário do correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição financeira. 4. Repetição do indébito autorizada. 5. Dano moral caracterizado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença recorrida em todos termos. O Ministério Público deixou de opinar no feito por não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção.

8.22. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.012665-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.012665-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: TRANSCOL-TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO(S): VANESSA MELO OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (PI003137) E OUTROS

AGRAVADO: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO(S): ALESSANDRO ANDRADE SPINDOLA (PI004485) E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DENUNCIÇÃO À LIDE DA SEGURADORA - TRANSPORTE URBANO - NÃO COMPROVAÇÃO DA COBERTURA DO RISCO INCIDENTE NA ESPÉCIE - ART. 88 DO CDC - RECURSO IMPROVIDO. Tendo em vista que a agravante não comprovou satisfatoriamente que a pretensão da autora é coberta pelo contrato de seguro então firmado com a seguradora litisdenunciada e, ainda, considerando que a relação de consumo atrai a incidência do art. 88 do CDC, resta inviabilizada a denúncia da lide requerida. Recurso improvido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do recurso, de acordo com o parecer ministerial superior.

8.23. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.001087-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.001087-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: ÁGUA BRANCA/VARA ÚNICA

AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): JOSE ACELIO CORREIA (PI001173) E OUTROS

AGRAVADO: MARTINHO BARBOSA LIMA E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação de imóvel penhorado. Fase de cumprimento de sentença. Lance mínimo para segunda praça fixado em 60% do valor da avaliação atualizada do bem. Ausência de justo motivo para redução do percentual para 50%. Possibilidade, contudo, de reanálise do percentual mínimo em caso de fracasso do segundo pregão. Decisão mantida. Recurso improvido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para manter a respeitosa decisão guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O Ministério Público não emitiu parecer de mérito, ante ausência de interesse que justifique sua intervenção.

8.24. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.012059-5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.012059-5

ÓRGÃO: 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Des. Erivan Lopes

EMBARGANTE: Empresa de Radiodifusão Sete Cidades de Piracuruca e Maria Clarisse Carvalho de Moraes Menezes

ADVOGADO: Waldemar Martinho Carvalho de Menezes Fernandes (OAB/PI nº 3.944)

EMBARGADO: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí - EMATER

ADVOGADOS: Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO PARÂMETRO ADOPTADO. ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Há de se reconhecer o acórdão não explicitou os motivos pelos quais, na inversão do ônus da sucumbência, determinou a incidência do percentual relativo aos honorários sobre o proveito econômico, e não sobre o valor da causa, como o fez o magistrado de primeiro grau. Omissão reconhecida. 1. Nos termos dos precedentes do STJ, "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria".

2. A fixação dos honorários incide sobre "o valor atualizado da causa" apenas quando não for possível mensurar o "proveito econômico obtido", o que não é o caso dos autos.

3. As ações possessórias têm conteúdo patrimonial, trazendo inegável benefício econômico ao vencedor da demanda.

4. Não há obscuridade no acórdão quanto à abrangência subjetiva da condenação em honorários sucumbenciais.

5. A parte vencedora deve suportar o ônus pelo pagamento da verba honorária, "uma vez que, ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atrai a aplicação do princípio da sucumbência". Precedentes do STJ.

6. Embargos conhecidos e parcialmente providos apenas para sanar a obscuridade quanto à fixação dos honorários de sucumbência, devendo incidir os percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC sobre o valor do proveito econômico obtido com a ação.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para sanar a obscuridade quanto à fixação dos honorários de sucumbência, devendo incidir os percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor do proveito econômico obtido com a ação.

9. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU

9.1. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2012.0001.001386-0

Mandado de Segurança nº 2012.0001.001386-0 / Teresina

Impetrante: Ministério Público do Estado do Piauí

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Piauí

Litisconsorte Passivo: Estado do Piauí

Procurador: Paulo César Moraes Pinheiro

Relator: José Ribamar Oliveira

DISPOSITIVO

Compulsando os autos verifico que o Ministério Público do Estado do Piauí, em Petição ALVARÁ174, MOV270, datada de 09.07.2020, informa o Depósito Judicial no valor de R\$ 1.198,14 (um mil cento e noventa e oito reais e quatorze centavos), depositada em juízo pelo Estado do Piauí no dia 04.06.2020, na conta judicial de nº 600132277450, conforme Comprovante anexado pelo Estado do Piauí em PET158 e PET159, MOV254, datada de 09.06.2020. Na mesma Petição aponta a gravidade do quadro de saúde do Sr. Carlos Bezerra Borges, o beneficiado do medicamento, e destaca a enorme dificuldade de deslocamento do mesmo para realizar o levantamento dos valores. Nesse sentido, inclusive, solicita a expedição do Alvará e autorização para pagamento na cidade de Picos - PI. Observando se tratar o caso do Sr. Carlos Bezerra Borges uma situação de extrema gravidade do quadro de saúde, bem como de grande dificuldade de recebimento dos valores, destaco que em momentos anteriores, Despacho de fls. 287 dos autos e DESP146, MOV237, datado de 11.11.2019, determinei que os valores fossem depositados na conta poupança do beneficiário. Destarte, em atenção ao depósito judicial realizado e a fim de permitir a satisfação da decisão judicial, determino que o valor de R\$ 1.198,14 (um mil cento e noventa e oito reais e quatorze centavos), depositada em juízo pelo Estado do Piauí no dia 04.06.2020, na conta judicial de nº 600132277450, conforme Comprovante anexado pelo Estado do Piauí em PET158 e PET159, MOV254, SEJA DEPOSITADO / TRANSFERIDO COM URGÊNCIA para a Conta Poupança do Sr. Carlos Bezerra Borges, CPF nº 265.916.853-91, paciente, ora beneficiário, Banco do Brasil, Agência 0254-2, Conta nº 170.989-5, de modo a possibilitar a aquisição dos medicamentos necessários.

9.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.000524-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.000524-8

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/3ª VARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 98.000524-8 / Teresina - 3ª Vara Cível

Processo de origem: 001970109505

Agravante: Banco Fiat S.A.

Advogados: Paulo Cesar Melo da Silva e outros

Agravado: Eucário de Paiva Gomes

Advogados: Georges Thales Santana de Carvalho Mendes e outros

Relator: Des. José Ribamar Oliveira

DISPOSITIVO

Observo que em 30.08.2019, DESP24, MOV32, consta Despacho determinando a expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos autos do Agravo de Instrumento nº 98.000524-8 ao Advogado Dr. Paulo César Melo da Silva para que devolva os autos ou comprove não estar de posse dos mesmos. Observo, ainda, que não houve o cumprimento do referido Despacho até o momento. Por essa razão, DETERMINO o imediato cumprimento do Despacho para que seja Expedido o Mandado de Busca e Apreensão dos autos do Agravo de Instrumento nº 98.000524-8 ao Advogado Dr. Paulo César Melo da Silva.

9.3. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.012054-9

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.012054-9

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

IMPETRANTE: IBSON CARDOSO RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO(S): ANA PATRICIA PAES LANDIM SALHA (PI001675) E OUTRO

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. LIMINAR CONCEDIDA. CONCESSÃO, PELO SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO, DE FRALDAS QUE OCASIONARAM REAÇÃO ALÉRGICA. NECESSIDADE DE FRALDAS ESPECÍFICAS. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESUMO DA DECISÃO

Isto posto, tendo em vista a inércia do Estado do Piauí em atender especificamente a ordem liminar proferida por este Egrégio Tribunal de Justiça, determino o bloqueio judicial, via BACENJUD, da conta da Secretaria Estadual do Piauí (CNPJ: 06.553.564/001-38), no valor de R\$ 4.492,80 (quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), valor necessário para a aquisição das fraldas descartáveis da marca/modelo PLENITUD ACTIVIA concedidas em sede liminar pelo período de 06 (seis) meses, conforme orçamento anexado pelo Impetrante.

Ordem de bloqueio BACEJUD devidamente cumprida, com o bloqueio de R\$ 4.492,80 das contas bancárias da Secretaria de Saúde do Estado do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal. Com fulcro no art. 854, § 1º, do CPC, determino, desde já, o desbloqueio dos valores da conta bancária da Caixa Econômica Federal, permanecendo a importância bloqueada na conta do Banco do Brasil. Após o desbloqueio, intime-se pessoalmente o Estado do Piauí para, em 05 dias, na forma do art. 854, § 2º, tomar ciência do bloqueio e, querendo, impugná-lo. Cumpra-se com urgência, voltando-me conclusos ao final do prazo.

9.4. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2011.0001.006912-5

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2011.0001.006912-5

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO (PI006631)

REQUERIDO: EDITE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO(S): WILSON GUERRA DE FREITAS JUNIOR (PI002462) E OUTRO

RELATOR: DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

DISPOSITIVO

Intime-se, assim, a Apelada para, em 05 dias, manifestar-se sobre a efetivação ou não do pagamento. No caso de alegar o não pagamento, junte o extrato bancário da referida conta deste mês de julho de 2020.

9.5. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.005780-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.005780-0

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: PARNAÍBA/2ª VARA

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S.A.

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DA SILVEIRA

ADVOGADO(S): JULISELMO MONTEIRO GALVÃO ARAÚJO (PI006643)

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Perda superveniente do objeto do recurso em decorrência do julgamento da ação principal. 2. Recurso prejudicado.

RESUMO DA DECISÃO

Diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do presente recurso, pela perda de seu objeto.

9.6. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 07.002304-2

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 07.002304-2

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ORIGEM: TERESINA/

IMPETRANTE: VALDETE CELESTINA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(S): RENATO COELHO DE FARIAS (PI003596) E OUTROS

IMPETRADO: EXMO.SR.DES.PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI-PI E OUTROS

ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

RESUMO DA DECISÃO

Isto posto, determino o sobrestamento do vertente Mandado de Segurança até que os Embargos à Execução nº 2013.0001.001462-5 tenha seu julgamento definitivo com o respectivo trânsito em julgado. E, após o referido trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2013.0001.001462-5, determino voltem-me conclusos o presente Mandado de Segurança.

10. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

10.1. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

Josué Higino da Silva Costa, Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **ISADORA MEDEIROS DE LIMA** (Adv. VINICIUS MAZZA OLIVEIRA - OAB PI10016), Apelado ora intimado, nos autos do(a) **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0701150-02.2020.8.18.0000** (PJe), do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"... *Ex positis* e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **INDEFIRO A INICIAL**, a fim de declarar extinto o presente *writ*, nos termos do supratranscrito dispositivo legal.

Custas de lei.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina, 29 de maio de 2020.

Des. Raimundo Nonato da Costa ALENCAR

Relator"

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 30 de julho de 2020.

Josué Higino da Silva Costa

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

10.2. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0000065-96.2015.8.18.0032

APELANTE: MUNICIPIO DE PICOS

Advogado(s) do reclamante: MANUELLE MARIA DO MONTE RAULINO (OAB/PI 9798A)

APELADO: ADRIANO DE MOURA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: GUERTH DE SOUSA MOURA (OAB/PI 5854A)

RELATOR(A): Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

CERTIFICO que a Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, presidida pelo Exmo. Sr. Des. FERNANDO LOPES E SILVA NETO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **À unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

10.3. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

Josué Higino da Silva Costa, Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **RITA NEUMA GOMES FIGUEIREDO** (Adv. MARA RAQUEL LIMA SILVA - OAB MA6218), Agravada ora intimada, nos autos do(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO 0750943-07.2020.8.18.0000** (PJe), do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Des. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO - Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Vistos etc.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões recursais.

Após, voltem-me conclusos.

Teresina - PI, data e assinatura no sistema."

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 30 de julho de 2020.

Josué Higino da Silva Costa

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

10.4. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

0700567-85.2018.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

Advogados: Francisca Maria Gonçalves Rodrigues (OAB/PI nº 13.875) e Italo Sousa Silva (OAB/PI nº 15.803)

Agravada: HADA DANNIELLY DUARTE REGO BARROSO

Advogado: Marcos Fabricio Carvalho Santos (OAB/PI nº 7.510)

Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

ACÓRDÃO

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 27 a 03 abril, da Egrégia **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, ao apreciar o processo em epígrafe, foi proferida a seguinte **DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença objurgada, na forma do voto do Relator.**

10.5. AVISO DE INTIMAÇÃO (PJe)

Josué Higino da Silva Costa, Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA **MARIA DO SOCORRO BORGES LEAL SOUSA** (Adv. ADAO LEAL DE SOUSA - OAB PI9280-A), Requerente ora intimado, nos autos do(a) **REMESSA NECESSÁRIA 0000423-12.2019.8.18.0100** (PJe), do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Des. **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES** - Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que as matérias previstas no §1º, incisos I a VI, do art. 1012, do CPC/15, não se encontram contidas na sentença objeto do recurso.

Encaminhem-se os presentes autos ao douto Ministério Público Superior, para que intervenha no feito na qualidade de *custos legis*, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 178, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Teresina, 7 de maio de 2020

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator"

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 30 de julho de 2020.

Josué Higino da Silva Costa

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

11. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

11.1. Edital de citação 0826307-21.2018.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0826307-21.2018.8.18.0140

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO(S): [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: JOAO ALMIR DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA

INVENTARIADO: ROSA FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

A Drª Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procópio, Juíza de Direito desta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Praça Des. Edgar Nogueira, S/N, Centro Cívico, Cabral, CEP 64.000-830, Fórum "Des. Joaquim de Sousa Neto", 2º andar, a Ação acima referenciada, proposta por JOÃO ALMIR DA SILVA em face do espólio de ROSA FERREIRA DOS SANTOS, falecida em 18/01/2000; ficando por este edital intimados herdeiros e interessados para ciência e habilitação no presente Inventário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (29/07/2020). Eu, Karina Silva Santos, Analista Judicial, digitei, subscrevi e assino.

TERESINA-PI, 29 de julho de 2020.

11.2. Edital de intimação 0819992-74.2018.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0819992-74.2018.8.18.0140

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO(S): [Revisão]

AUTOR: J. V. D. O. S.

REU: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA

AVISO DE INTIMAÇÃO

INTIME-SE o Requerido do DESPACHO

"Assiste razão à parte autora, em sua petição de ID 9379596, o caso é de DECRETAR A REVELIA do requerido, que regularmente CITADO (ID 3500012), quedou-se inerte, sequer tendo comparecido à audiência de conciliação.

Decreto, pois, a revelia do requerido, não induzindo, porém, os efeitos materiais daí decorrentes, na forma legal.

A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito.

Determino a publicação deste despacho no DJE para fins de intimação do revel.

Determino que seja dada vistas ao MP para parecer de mérito.

Cumpra-se."

11.3. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS

A Bela. Célia Maria Fonseca Bemvindo Barbosa, Secretária da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, INTIMA o(a) advogado (a) NILSON LIMA DA SILVA OAB-PI 10740 para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, a contar do retorno das atividades presenciais desta unidade jurisdicional, devolver os autos do(s) processo(s) nº 0022547-68.2016.8.18.0140, que se encontram em carga com prazo excedido, sob pena de busca e apreensão, perda de vista e representação perante a OAB.

11.4. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS

A Bela. Célia Maria Fonseca Bemvindo Barbosa, Secretária da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, INTIMA o(a) advogado (a) LORENA CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA OAB-PI 10023 para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, a contar do retorno das atividades presenciais desta unidade jurisdicional, devolver os autos do(s) processo(s) nº 0005920-09.2004.8.18.0140, que se encontram em carga com prazo excedido, sob pena de busca e apreensão, perda de vista e representação perante a OAB.

11.5. Editais de Proclamas

IVONE ARAÚJO LAGES, Oficial do 3º Cartório do Registro

civil das Pessoas Naturais, da Cidade e Comarca de Teresina Capital do Estado do Piauí, na forma da Lei, etc...

FAZER SABER quem pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados:

01 ADERSON GONÇALVES DA SILVA NETO E ANIELLY ANDRADE RODRIGUES ele, SOLTEIRO ,MOTORISTA filho de FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA NETO e MARIA DO PERPETUO SOCORRO ARAUJO MELO ela, DIVORCIADA,OPERADORA DE CAIXA, filha de EUEDES MARTINS RODRIGUES E FRANCISCA IVONETE ANDRADE RODRIGUES.

02.FRANCISCO DA SILVA E MARIA DO DESTERRO RODRIGUES SANTIAGO, ele SOLTEIRO,PEDREIRO filho de FRANCISCA DA SILVA ela, VIÚVA, MANICURE, filha de MARIA JOSÉ RODRIGUES.

IVONE ARAÚJO LAGES

O F I C I A L -

11.6. Sentença

PROCESSO Nº: 0007176-98.2015.8.18.0140

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO(S): [Pagamento, Duplicata]

INTERESSADO: A R J COMPANY ASSESSORIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

ADV: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - OAB SP188698.

INTERESSADO: SURYA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA

219

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por ARJ COMPANY ASSESSORIA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de SURYA SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, aduzindo em síntese que é credora da requerida da importância atualizada à época da propositura da Ação de valores que chegam a R\$ 145.935,39 referente a notas de compras de mercadorias descritas nas duplicadas e nos recibos de entrega de mercadorias.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos para propositura da presente ação, a citação fora determinada, sendo a requerida citada regularmente, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo assinado para manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que foi certificado no ID nº 6955444, não houve manifestação da requerida nos autos, motivo pelo qual tenho por declarar a sua revelia, na forma do art. 344 e ss, do CPC.

Passo a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso II, do CPC).

Cuida-se de ação monitória por meio da qual busca o autor busca a satisfação do crédito não adimplido pelo devedor.

A presunção de veracidade das alegações vem corroborada pelos documentos anexos à inicial, que comprovam o vínculo obrigacional estabelecido entre as partes, e ainda, pela falta de demonstração, por parte da requerida do efetivo cumprimento das obrigações, ônus que sobre ela recaía.

O crédito está comprovado por documento hábil que é desprovido de eficácia executiva, o que torna apta a via processual escolhida

.A relação jurídica havida entre as partes é incontroversa e está cabalmente comprovada através dos documentos que acompanham a inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a presente ação para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor constante na inicial, que deverá ser crescido de atualização monetária com base no IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*, tendo como termo inicial o vencimento da obrigação.**

Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, e, ainda, em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC).

Após o trânsito em julgado, certifique-se a pagamento das custas processuais, devendo, após serem arquivados os autos, com baixa na distribuição, cabendo ao autor, em caso de cumprimento de sentença, requerer diretamente no sistema eletrônico (PJe), em autos próprios, conforme Provimento Conjunto nº 11/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

TERESINA-PI, 19 de abril de 2020.

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

11.7. Sentença

PROCESSO Nº: 0005474-30.2009.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Pagamento em Consignação, Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: MAURO CARDOSO VENTURA; **ADV:** HARLEM MENESES CARVALHO - OAB PI 6193.

REU: BANCO SOFISA SA; **ADV:** MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE - OAB SP 63266 e ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - OAB SP 77563.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo c/c Consignação em Pagamento das parcelas incontroversas, formulada por MAURO CARDOSO VENTURA em face de BANCO SOFISA S/A.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID nº 7027348 - Pág. 94/119.

Após o protocolamento de incidente de impugnação do valor da causa foi proferida Decisão no ID nº 7027348 - Pág. 166, corrigindo o valor da

causa para R\$ 8.282,69 e determinando que a parte autora efetuasse o pagamento da complementação das custas, sob pena de extinção do processo.

Certidão eletrônica no ID nº 9422227 informando que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado para pagamento da complementação das custas processuais.

É o breve relatório.

DECIDO

A inércia da parte autora que, não obstante devidamente intimada, não recolheu a complementação das custas processuais devidas e nem apresentou nenhuma outra manifestação nos autos que impulsionasse de forma efetiva o andamento do feito, que já se arrasta há quase 11 (onze) anos, o que vem configurar abandono da causa a determinar o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, **CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento nos arts. 290 e 485 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa na distribuição.

TERESINA-PI, 28 de abril de 2020.

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

11.8. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS

A Bela. Célia Maria Fonseca Bemvindo Barbosa, Secretária da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, INTIMA o(a) advogado (a) JULIETE SILVEIRA DE BRITO, inscrita na OAB/PI sob o nº. 11.027, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, a contar do retorno das atividades presenciais desta unidade jurisdicional, devolver os autos do(s) processo(s) nº 0005863-64.1999.8.18.0140, que se encontram em carga com prazo excedido, sob pena de busca e apreensão, perda de vista e representação perante a OAB.

11.9. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS

A Bela. Célia Maria Fonseca Bemvindo Barbosa, Secretária da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, INTIMA o(a) advogado (a) EDVALDO OLIVEIRA LOBÃO ADOGADO OAB/PI nº. 3.538, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, a contar do retorno das atividades presenciais desta unidade jurisdicional, devolver os autos do(s) processo(s) nº 0007219-02.1996.8.18.0140, que se encontram em carga com prazo excedido, sob pena de busca e apreensão, perda de vista e representação perante a OAB.

11.10. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS

A Bela. Célia Maria Fonseca Bemvindo Barbosa, Secretária da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, INTIMA o(a) advogado (a) EDVALDO OLIVEIRA LOBÃO ADOGADO OAB/PI, nº. 3.538, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, a contar do retorno das atividades presenciais desta unidade jurisdicional, devolver os autos do(s) processo(s) nº 0006807-71.1996.8.18.0140, que se encontram em carga com prazo excedido, sob pena de busca e apreensão, perda de vista e representação perante a OAB.

11.11. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS

A Bela. Célia Maria Fonseca Bemvindo Barbosa, Secretária da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, INTIMA o(a) advogado (a) BRUNO JORDANO MOURÃO MOTA, OAB: 5098-PI para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, a contar do retorno das atividades presenciais desta unidade jurisdicional, devolver os autos do(s) processo(s) nº 0024158-32.2011.8.18.0140, que se encontram em carga com prazo excedido, sob pena de busca e apreensão, perda de vista e representação perante a OAB.

11.12. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS

A Bela. Célia Maria Fonseca Bemvindo Barbosa, Secretária da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, INTIMA o(a) advogado (a) HENRIQUE ANTÔNIO VIANA DE ARAÚJO OAB/PI 12.347 para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, a contar do retorno das atividades presenciais desta unidade jurisdicional, devolver os autos do(s) processo(s) nº 0025027-87.2014.8.18.0140, que se encontram em carga com prazo excedido, sob pena de busca e apreensão, perda de vista e representação perante a OAB.

11.13. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS

A Bela. Célia Maria Fonseca Bemvindo Barbosa, Secretária da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, INTIMA o(a) advogado (a) DALVA NASCIMENTO SILVA, OAB: 2392. para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, a contar do retorno das atividades presenciais desta unidade jurisdicional, devolver os autos do(s) processo(s) nº 0008812-61.1999.8.18.0140, que se encontram em carga com prazo excedido, sob pena de busca e apreensão, perda de vista e representação perante a OAB.

11.14. INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS

A Bela. Célia Maria Fonseca Bemvindo Barbosa, Secretária da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, INTIMA o(a) advogado (a) PAULO VICTOR DE LIMA SAMPAIO, OAB: 16582-PI para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, a contar do retorno das atividades presenciais desta unidade jurisdicional, devolver os autos do(s) processo(s) nº 0006772-14.1996.8.18.0140 e 0022110-03.2011.8.18.0140 (reunidos), que se encontram em carga com prazo excedido, sob pena de busca e apreensão, perda de vista e representação perante a OAB.

11.15. Sentença

PROCESSO Nº: 0010562-73.2014.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Adjudicação Compulsória, Promessa de Compra e Venda, Citação]

INTERESSADO: MARCELO ALMEIDA SOARES; **ADV:** ALBERTINO NEIVA VELOSO - OAB PI 3040.

INTERESSADO: MARIA DE LIMA MORAES, ANTONIO GREGORIO CAETANO, JOSE GREGORIO CAETANO, CARLOS GREGORIO CAETANO, MARIA GORETE SAMPAIO CAETANO, MARIA BARROS CAETANO.

ADV: ERYBERTO CYRO DE VASCONCELOS PAIVA - OAB PI 11708.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória de Imóvel ajuizada por MARCELO ALMEIDA SOARES em face do Espólio de ANTONIA BARBOSA DE SOUSA representada pelos herdeiros MARIA DE LIMA MORAES, ANTONIO GREGÓRIO CAETANO, JOSÉ GREGÓRIO CAETANO, CARLOS GREGÓRIO CAETANO, MARIA GORETE SAMPAIO CAETANO e MARIA BARROS CAETANO.

Aduziu em síntese que adquiriu no dia 25/05/2010, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, o imóvel localizado na Rua Angélica, nº 1576, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Teresina-PI, matrícula nº 031.462-5, Livro nº 78, fls. 33v, registrado no Cartório do 1º Ofício

de Registro de Imóveis de Teresina.

Alega que pagou aos requeridos o preço acordado, mas que até a presente data os requeridos não procederam com a transferência do imóvel.

Requeru adjudicação compulsória do imóvel, bem como a inscrição junto ao registro imobiliário competente.

Com a inicial vieram os documentos pertinentes.

Citados todos os requeridos, apenas os requeridos MARIA GORETE SAMPAIO CAETANO (ID nº 6953270 - Pág. 85) e CARLOS GREGÓRIO CAETANO (ID nº 6953270 - Pág. 190/191), apresentaram manifestação anuindo com o requerimento autoral, não tendo os demais requeridos apresentado manifestação, conforme certificado no ID nº 6953270 - Pág. 177.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmentemente demonstradas.

O autor pretende adjudicar compulsoriamente o imóvel localizado na Rua Angélica, nº 1576, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Teresina-PI, matrícula nº 031.462-5, Livro nº 78, fls. 33v, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Teresina, adquirido do espólio de ANTONIA BARBOSA DE SOUSA no dia 25/05/2010, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, pelo valor total de R\$ 75.000,00.

Extraí-se dos documentos juntados aos autos que de fato o requerente efetuou o pagamento regular do valor acordado para a compra do imóvel, bem como restou demonstrado a existência e a validade do negócio jurídico celebrado pelas partes e, ainda, a não obtenção da escritura pública para registro na matrícula do imóvel descrito nos autos até a presente data, em razão da não realização de inventário por parte dos vendedores/herdeiros, bem como em razão da morte de sua mulher/compradora.

Sem contestação pelos requeridos, o que conduz ao deferimento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que seja expedida CARTA DE ADJUDICAÇÃO, bem como qualquer outro documento que se faça necessário para o registro da aquisição do imóvel localizado na Rua Angélica, nº 1576, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Teresina-PI, matrícula nº 031.462-5, Livro nº 78, fls. 33v, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Teresina, ADJUDICANDO-O ao requerente para os devidos fins.**

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, **EXPEÇA-SE CARTA DE ADJUDICAÇÃO**, devendo, após, serem arquivados os autos, com baixa na distribuição.

TERESINA-PI, 4 de maio de 2020.

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

11.16. Aviso de intimação

VISO DE INTIMAÇÃO -- Vara de Execuções Penais de Teresina

Processo de Execução Penal nº 0700172-95.2017.8.18.0140

Classe: Extinção da Pena

Executado(a): LUCAS DE SOUSA FONTINELES (Genitora: Maria da Conceição Sousa Fonteneles)

Advogado: FRANCISCO MOURA SANTOS (OAB: OAB 2337N-PI)

DECISÃO: " Ante a prova dos autos, DECLARO EXTINTA A PENA, de LUCAS DE SOUSA FONTINELES, em razão do integral cumprimento da pena de privativa de liberdade."

11.17. Sentença

PROCESSO Nº: 0805729-03.2019.8.18.0140

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO(S): [Busca e Apreensão]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADV: LAURISSE MENDES RIBEIRO - OAB PI3454.

REU: JOSE MESSIAS VIEIRA NUNES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOSÉ MESSIAS VIEIRA NUNES com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Com a inicial vieram os documentos pertinentes.

Decisão de ID nº 4497479 concedendo liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito nos autos.

Certidão de ID nº 6321581 - Pág. 81 constando informação da efetiva apreensão do veículo, bem como a citação da requerida.

Auto de Busca e Apreensão no ID nº 6555944 - Pág. 4.

Manifestação da parte autora no ID nº 9144165.

Certidão informando que a requerida não apresentou manifestação ID nº 6957236.

É o relatório do necessário. Decido.

O réu, a despeito de regularmente citado (ID nº 5555944 - Pág. 5), ficou inerte.

Dessa forma, verificada a revelia e a inadimplência, a garantia da alienação fiduciária produz seus efeitos e a propriedade deve ser consolidada em mãos do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral com fulcro nos arts. 487, inc. I, 355, , CPC, c/c o art. 3º, §§ 1º e 2º, do DL nº 911/69, para, confirmando a liminar de busca e apreensão, consolidar em seu favor a posse e a propriedade do bem objeto da demanda extinguindo o feito com resolução de mérito.

Consoante dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seu art. 2º, deverá o credor, após a venda do bem, aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

Condeno a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que ora fixo 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas todas as formalidades legais, e nada sendo requerido após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, 7 de maio de 2020.

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

11.18. Sentença

PROCESSO Nº: 0806727-68.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Obrigação de Fazer / Não Fazer]**AUTOR:** COOPERATIVA DOS TAXISTAS DE TERESINA. **ADV:** JERONIMO BORGES LEAL NETO - OAB PI 12087.**REU:** TELETAXI-TERESINA TAXI LTDA - ME**INTERESSADO:** OTAVIO DA COSTA AZEVEDO, RAIMUNDO BORGES DE ARAUJO, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência formulada pela COOPERATIVA DOS TAXISTAS DE TERESINA - TELETAXI representada por JOSÉ LUIS CARVALHO DA SILVA em face de TELETAXI TERESINA TAXI LTDA-ME, representada por OTÁVIO DA COSTA AZEVEDO, RAIMUNDO BORGES DE ARAÚJO e PEDRO FERREIRA DOS SANTOS.

Aduz a cooperativa autora que é pessoa jurídica distinta da empresa ré, que prestam serviços distintos e que não têm relação entre si.

Alega que o réu PEDRO SANTOS é ex-presidente da Cooperativa autora e que depois de sua expulsão como cooperado por irregularidades, registrou a empresa ré e a instalou dentro da sede da autora.

Afirma que o réu Pedro se aproveitou das instalações da cooperativa autora e que inclusive, se utilizava de forma ilícita da mão de obra dos seus empregados, o que causou grande transtorno como por exemplo, a chegada ali de cobranças de débitos de origem judicial e extrajudicial da empresa ré.

Requeriu que seja compelida a requerida a modificar seu endereço nos órgãos públicos, por meio de aditivo, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Com a inicial, vieram os documentos que a autora entendeu pertinentes.

Citados, os requeridos compareceram a audiência de conciliação (ID nº 7672357), que restou inexitosa e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (ID nº . 9505728).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que não houve manifestação dos requeridos nos autos, motivo pelo qual tenho por declarar a sua revelia, na forma do art. 344 e ss, do CPC.

A hipótese é de julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas, bastando os documentos já juntados aos autos, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a cooperativa autora tem como endereço a Rua Heráclito de Sousa, nº 1174, **Sala 01**, Bairro Monte Castelo, Teresina-PI e a ré, a Rua Heráclito de Sousa, nº 1174, **Sala 02**, Bairro Monte Castelo, Teresina-PI.

A requerida, devidamente citada, optou por não apresentar manifestação.

A revelia faz presumir como verdadeiros pela parte ré, os fatos alegados pelo autor, com suas consequências jurídicas, diante da inexistência nos autos de quaisquer elementos que contrariem esta presunção.

No caso dos autos, a parte autora comprovou que está estabelecida no endereço declinado, encontrando-se em pleno e regular funcionamento.

A requerida, a teor do art. 373, inciso II, do CPC, não se desincumbiu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não comprovando e/ou justificando o porquê de continuar a utilizar endereço diverso ao local onde de fato mantém a sede de sua empresa, informação que deve sempre está devidamente atualizada, em especial nos cadastros dos órgãos públicos.

Quanto ao requerimento de condenação em danos morais, entendo que para caracterizar-se a presença do dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos externos ao sujeito e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito.

Dessa forma, a indenização por dano moral da pessoa jurídica somente pode ser deferida diante da demonstração de provas concretas que evidenciem que seu nome no mercado (honra objetiva) sofreu, de fato, grave prejuízo, não podendo haver em nenhuma hipótese presunção de dano moral em prol da pessoa jurídica.

No caso dos autos, verifico que não restou demonstrado pela parte autora nenhuma ofensa a sua honra objetiva, motivo pelo qual entendo não haver nenhuma prova que justifique a condenação da parte requerida em danos morais.

Ante o Exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que a empresa requerida proceda com a alteração/atualização de seu endereço junto aos órgãos públicos, através do competente aditivo.**

Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que ora fixo 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpridas todas as formalidades legais, e nada sendo requerido após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, 4 de maio de 2020.

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

11.19. Despacho

PROCESSO Nº: 0010820-49.2015.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Pagamento, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA. **ADV:** DANIELLE DA CRUZ ARAUJO - OAB PI4736; GIL ALVES DOS SANTOS - OAB PI1143; GIL ALVES DOS SANTOS JUNIOR - OAB PI11780; RENILDO RODRIGUES PIAUILINO - OAB PI7385.

INTERESSADO: JELTA VEICULOS E MAQUINAS LTDA, REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. **ADV:** JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - OAB SP12363 e EZIO JOSE RAULINO AMARAL - OAB PI3443.

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir para a formação do convencimento do Juízo.

Não havendo outras provas a serem produzidas, ou não tendo sido estas especificadas e/ou justificadas, venham os autos conclusos para Sentença (art. 355, inciso I do CPC), devendo, em caso de requerimento pela produção de provas, virem os autos conclusos para fins do art. 357 do CPC.

TERESINA-PI, 27 de abril de 2020.

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

11.20. Sentença

PROCESSO Nº: 0017270-76.2013.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Esubulho / Turbação / Ameaça]

INTERESSADO: DANIELLE CHRISTINE MENDONCA LIMA MADEIRA. **ADV:** DENISE DE FATIMA MENDONCA SANTOS - OAB PI7013.

INTERESSADO: PAULO VITALINO DA SILVA. **ADV:** Defensoria Pública.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse c/c pedido de Medida Liminar ajuizada por DANIELLE CHRISTINE MENDONÇA LIMA MADEIRA em face de PAULO VITALINO DA SILVA.

Alega a autora que é proprietária e possuidora de um lote de terreno de nº 284, situado no povoado Torrões, na Rua 03, Loteamento Balneário Alegria, Estrada Alegria, nesta cidade de Teresina-PI, tendo sido adquirido no ano de 2012 através de contrato de compra e venda de ação patrimonial nº 0.01.284, pelo valor de R\$ 2.000,00.

Alega ainda que no ano de 2013, constatou que o requerido invadiu seu terreno e se recusou a desocupá-lo amigavelmente.

Requeru, medida liminar de manutenção de posse e, no mérito, confirmação da liminar para manter o imóvel descrito em sua posse.

Com a inicial vieram os documentos pertinentes.

Citação, o requerido apresentou contestação no ID nº 5464987 - Pág. 64/67.

Certidão de ID nº 5464987 - Pág. 101 informando que a requerente não apresentou réplica.

Audiência de conciliação inexistente diante da ausência da autora (ID nº 5464987 - Pág. 111).

Despacho saneador no ID nº 5464987 - Pág. 114.

Audiência de Instrução no ID nº 5464987 - Pág. 146.

Certidão de ID nº 5464987 - Pág. 154 informando que a autora não apresentou alegações finais.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação em que a autora pede que seja reintegrada e mantida na posse do imóvel descrito nos autos.

Inicialmente observo que a parte autora tão somente protocolou a petição inicial no ano de 2013, ou seja, há quase 07 (sete) anos e não mais se manifestou no processo, tendo deixado de apresentar réplica, não tendo comparecido a audiência de conciliação, não tendo comparecido a audiência de instrução e não tendo apresentado alegações finais.

As provas que a requerente juntou em sua petição inicial, sua única manifestação nos autos, em 07 anos, foram: Boletim de Ocorrência, datado de 16/06/2013, Contrato de Compra e Venda de Ação Patrimonial da Associação Civil Balneário Alegria, referente a cota nº 0.01.284, 03 fotografias e um croqui da área em tese invadida pelo requerido.

As provas juntadas aos autos pelas partes demonstram que assiste razão à requerida no que se refere a ausência de prova de posse anterior da autora, que seria necessária para permitir o reconhecimento do seu direito referente ao pleito de reintegração de posse, na forma contida nos arts. 561, inciso I c/c art. 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

A documentação juntada pela parte autora não comprovou a posse e tampouco a propriedade do imóvel descrito nos autos, eis que apenas comprova ser "sócia" da Associação Civil Balneário Alegria. Além disso, deve-se observar que o documento sequer encontra-se assinado e que não se presta a comprovar a propriedade da área porquanto indispensável para sua caracterização, é o registro público junto ao Cartório de Registro de Imóvel, na forma do art. 1.227, do Código Civil.

A autora, por diversas vezes teve oportunidade de se manifestar nos autos, tendo optado por não apresentar nenhuma outra prova.

Na audiência de instrução, a testemunha arrolada pelo requerido, Sr. ELESBÃO DOS SANTO SANTOS, disse que o requerido reside na área há 08 anos e que quando a autora chegou, o requerido já estava lá, tendo afirmado ainda que o requerido não invadiu nenhuma área. Ao final do seu depoimento, a testemunha aduziu que a área em discussão foi vendida e que o verdadeiro adquirente não questionou posse do requerido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §2º, do CPC).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

TERESINA-PI, 11 de maio de 2020.

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

11.21. PORTARIA Nº 19/2020-GJ-VEP de Teresina

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE TERESINA-PI
GABINETE DO JUIZ

PORTARIA Nº 19/2020

O MM. José Vidal de Freitas Filho, Juiz de Direito titular da Vara de Execuções Penais de Teresina, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que, em razão da pandemia da Covid 19, as audiências passaram a ser realizadas por videoconferência, sendo estruturado o sistema prisional para tanto e

CONSIDERANDO que se mostrou bastante produtiva a realização das audiências de justificação, por esta VEP, através da videoconferência, evidenciando a conveniência de sua manutenção

RESOLVE:

Art. 1º. As audiências de justificação, referentes aos reeducandos presos, desta Vara de Execuções Penais, serão realizadas por videoconferência, salvo impossibilitada a sua realização ou pedido fundamentado das partes, deferido por este juízo.

Art. 2º. A administração Penitenciária e as partes deverão ser comunicadas da audiência até 72 (setenta e duas) horas antes da data e horário estabelecidos, para as providências devidas e pedido de acesso.

Art. 3º. Recomenda-se aos advogados que mantenham seus emails e telefones atualizados no processo, para facilitar as comunicações.

Comunique-se esta determinação, encaminhando cópia da Portaria, à Presidência do egrégio TJPI, Corregedoria Geral da Justiça, Procuradoria Geral de Justiça, Defensoria Pública Geral, Presidência da OAB/PI e à Secretaria de Justiça.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRA-SE.

Teresina, 31 de julho de 2020.

José Vidal de Freitas Filho

Juiz de Direito

11.22. DESPACHO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0006993-88.2019.8.18.0140

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO DURO-PIAUÍ

Advogado(s):

Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, VALMIR BATISTA

Advogado(s):

Devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, tal como solicitado, dando baixa nos registros. Cumpra-se.

11.23. DESPACHO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000714-53.2020.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERESINA-PI, A JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONSENHOR GIL - PI, SOB INVESTIGAÇÃO

Advogado(s):

Cumpra-se, servindo a deprecada como mandado. Após o cumprimento, comunique-se imediatamente ao Juízo Deprecante via email ou malote digital, e devolva-se a este com as nossas homenagens. Expedientes necessários.

11.24. DESPACHO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000987-32.2020.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ, JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(s):

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA, GABRIEL AMARAL DOS SANTOS SILVA

Advogado(s):

Considerando a distribuição em duplicidade aos autos nº 0000983-92.2020.8.18.0172, bem como o fato daqueles autos conterem o alvará de soltura, DETERMINO a devolução dos autos em epígrafe ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando baixa nos registros. Cumpra-se.

11.25. DESPACHO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000983-92.2020.8.18.0172

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERESINA-PI, GABRIEL AMARAL DOS SANTOS SILVA

Advogado(s):

Cumpra-se, servindo a deprecada como mandado. Após o cumprimento, comunique-se imediatamente ao Juízo Deprecante via email ou malote digital, e devolva-se a este com as nossas homenagens.

11.26. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002465-74.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):

Réu: MARCOS VINICIUS LIMA DA SILVA

Advogado(s): CÉSAR PEREIRA DE ALBUQUERQUE NETO(OAB/PIAUI Nº 17654)

ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

11.27. EDITAL - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0006346-30.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE TERESINA PIAUÍ, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 13ª PROMOTORIA PÚBLICA

Advogado(s):

Réu: ROBERTO SILVA SANTOS, ITALO PABLO DA SILVA CRUZ, OTHO YAN DE MORAIS, LANDERSON RAFAEL DE SOUSA CASTRO, CLEITOMAR LOPES DA SILVA

Advogado(s): SIMONY CARVALHO GONÇALVES(OAB/PIAUI Nº 130-B), DEFENSORIA PÚBLICA PIAUI(OAB/PIAUI Nº), DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMO os doutos advogados dos acusados, regularmente habilitados no processo em epígrafe, do inteiro teor do respeitável despacho judicial, proferido em 30/07/2020, adiante transcrito: "*DESPACHO. A audiência de instrução e julgamento deste processo está marcada para ocorrer em 27.08.2020, às 09h00. Contudo, diante da ausência de vagas na Penitenciária Professor José Ribamar Leite, para a realização do referido ato processual, por meio do sistema de videoconferência, quanto aos acusados presos nesta Capital; ANTECIPO para 20 de agosto de 2020, às 09h00, a realização da audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidos: as vítimas, as testemunhas; em seguida, colhidos os interrogatórios dos denunciados. Ressalta-se que OTHO YAN DE MORAIS, CLEITOMAR LOPES DA SILVA e LANDERSON RAFAEL DE SOUSA CASTRO serão interrogados mediante videoconferência. Na sequência, serão realizados os debates orais, conforme disposto no art. 411, do Código de Processo Penal. Notificações e Intimações necessárias e de lei. Determino à Secretaria que adote as providências necessárias à realização do ato. Notifiquem-se as partes, Ministério Público e Defesa, inclusive para que informem seus e-mails. Oficie-se à Direção do presídio ? DUAP, para adoção das providências. E, se necessário, oficie-se à STIC, para a preparação do ambiente virtual. Cumpra-se com urgência. Teresina (PI), 29 de julho de 2020. ass) DANILO MELO DE SOUSA - Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri Comarca de TERESINA (PI)". INTIMO-OS, ainda, que foi expedida Carta Precatória à comarca de Florianópolis (SC), para Intimação do acusado OTHO YAN DE MORAIS, que será interrogado por videoconferência, no sistema Cisco Webex, devendo os doutos advogados indicarem os e-mail's, para a Videoconferência. Eu, Lenival de Carvalho Barros, Analista Judicial/Secretário, o digitei.*

11.28. EDITAL - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0002004-44.2016.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- 15ª PROMOTORIA PÚBLICA

Advogado(s):

Réu: GEOVANE DE SOUSA GOMES, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE RESENDE, DÁRIO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO ALBERTO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS ANTONIO FERREIRA DE SOUSA, PAULO RONDINELE DA SILVA FRANCO

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº), MARCUS VINICIUS DE QUEIROZ NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 9497), DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL(OAB/PIAUÍ Nº), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ/PI(OAB/PIAUÍ Nº)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMO os doutos advogados dos acusados, regularmente habilitados no processo em epígrafe, que em **05/08/2020, às 13h00**, na Sala das Audiências da Vara Criminal da comarca de Barras (PI), realizar-se-á a Audiência para inquirição das testemunhas EDIMILSON FERREIRA DE SOUSA; ELISÂNGELA MARIA DE ALMEIDA; HELENA MARIA DE ALMEIDA e MARIA DO DESTERRO BARBOSA RESENDE, na Carta Precatória nº 544.53.2019.8.18.0128, em trâmite naquele douto Juízo, conforme informação anexa ao processo em epígrafe. Eu, Lenival de Carvalho Barros, Analista Judicial/Secretário, digitei.

11.29. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0009152-92.2005.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: WANDA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado(s): ANA KARLA CARVALHO DE ARAUJO COSTA MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 3771)

Requerido: IAPEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI.

Advogado(s): ANA KARLA CARVALHO DE ARAUJO COSTA MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 3771)

DESPACHO:

Aguardem-se o andamento dos embargos à execução de no0025639-59.2013.8.18.0140, apensos a estes autos.

Cumpra-se.

11.30. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0013004-07.2017.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s):

Réu: JOAO PEDRO RODRIGUES FERREIRA, FRANCISCO LUIZ SOARES BEZERRA

Advogado(s): OTONIEL DOLIVEIRA CHAGAS BISNETO(OAB/PIAUÍ Nº 12035), FRANCISCO RENAN BARBOSA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10030), LEONARDO DE ARAUJO ANDRADE(OAB/PIAUÍ Nº 9220), KAROL WOJTYLA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 13772)

DECISÃO:

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí ofereceu denúncia em face de JOÃO PEDRO RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, natural de Teresina-PI, casado, nascido em 09/07/1970, filho de Maria Izabel Rodrigues Ferreira e Francisco Rodrigues Ferreira, 2º Sargento da Polícia Militar, portador do RGPM nº. 10.952-90, atualmente lotado na 1ª Cia-PM, Promorar, Teresina-PI, e FRANCISCO LUIZ SOARES BEZERRA, brasileiro, natural de Teresina-PI, solteiro, nascido em 23.11.1974, filho de Maria da Conceição Ribeiro Soares Bezerra e Emídio José Bezerra, portador do RGPM nº. 10.11815-9490, atualmente lotado na 1ª. Cia-PM, Promorar, Teresina-PI, pelo cometimento dos crimes de homicídio tipificado no art. 121, § 2º, IV e 347 do Código Penal, o primeiro denunciado e o segundo, pelo cometimento do delito tipificado no art. 342 do Código Penal.

Narra a denúncia:

?(...) Do incluso caderno inquisitivo depreende-se que, por volta de 00:50h madrugada do dia 24 de setembro de 2017, os acusados JOÃO PEDRO RODRIGUES FERREIRA e FRANCISCO LUIZ SOARES BEZERRA, acompanhados ainda pelo Cabo João José ALVES de Sousa, estavam fazendo patrulha no bairro Vila Irmã Dulce, no cruzamento da Rua Estomato com a Rua Pólen, quando a vítima JOÃO VICTOR DE ARAÚJO, pilotando uma moto, passou pela via. Logo que identificou a vítima, o acusado JOÃO PEDRO RODRIGUES FERREIRA desceu da viatura e, sem dar qualquer ordem de parada, efetuou um disparo pelas costas da vítima, que, alguns metros depois, caiu desfaiteada. Em seguida, os Policiais aproximaram-se de JOÃO VICTOR DE ARAÚJO, fizeram a verificação dos sinais vitais e levaram-no à Unidade de Pronto Atendimento do Promorar. A vítima, contudo, não resistiu ao ferimento e veio a óbito.

Ademais, insta destacar que, no decorrer das investigações, o acusado JOÃO PEDRO RODRIGUES FERREIRA apresentou na 2ª CIA PROMORAR uma espingarda "bate bucha", com o intuito de justificar sua ação. O acusado FRANCISCO LUIZ SOARES BEZERRA, por sua vez, alterou a verdade dos fatos, ao afirmar ter visto a vítima portando a referida espingarda.?

A denúncia foi recebida e os acusados citados, apresentaram as suas respostas.

Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Wedson Gabriel de Araújo Freitas, Germana Teixeira de Araújo, José Neuton de Araújo, Germana Karina de Araújo Freitas, Laysa Raelly de Brito Silva, Claudiane Ferreira da Silva e interrogados os acusados.

Encerrada a instrução, pediu o Representante do Ministério Público a pronúncia dos acusados, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo cometimento dos delitos descritos na denúncia, alegando para tanto, que a materialidade do homicídio está comprovada nos autos; provada também a ocorrência dos crimes conexos e que existem indícios que autorizam o prosseguimento da acusação em Plenário do Júri, porque apontam para os acusados a respectiva autoria.

Sustenta também que a qualificadora elencada na denúncia para o crime de homicídio, está respaldada pelas provas constantes dos autos e via de consequência, não pode ser subtraída da apreciação do Conselho de Sentença.

A defesa de João Pedro Rodrigues Ferreira, por sua vez, pediu a sua absolvição sumária, sustentando que o mesmo agiu sem animus necandi, uma vez que tão somente repeliu a injusta agressão que a vítima estava prestes a praticar contra sua pessoa e ainda, no cumprimento de seu dever de militar para o qual estava investido, agindo como meios que tinha, como também, com o uso da força necessária, tal como comprovam as declarações prestadas pelo outro acusado FRANCISCO LUIZ SOARES BEZERRA.

Quanto ao delito de fraude processual tipificado no art. 347 do Código Penal, sustenta que não restou comprovada ao término da instrução processual, a ocorrência do referido delito.

O acusado FRANCISCO LUIZ SOARES BEZERRA sustenta que os fatos a ele atribuídos na denúncia se amoldam ao crime de falso testemunho tipificado no art. 342 do Código Penal e a capitulação feita pelo Promotor de Justiça, decorre de equívoco ou demora comodidade frente ao que já estava relatado pela autoridade policial.

Alega este acusado, que desde a instauração do inquérito policial, vem sendo ouvido na condição de investigado e como tal, não lhe pode ser atribuído o crime de falso testemunho.

Tudo visto, lido e examinado.

Decido.

Conforme relatado, o Ministério Público imputa ao acusado JOÃO PEDRO RODRIGUES FERREIRA a autoria do homicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, praticado contra a vítima JOÃO VICTOR DE ARAÚJO e do delito tipificado no art. 347 do CP e ao acusado FRANCISCO LUIZ SOARES BEZERRA a autoria do delito tipificado no art. 342 do Código Penal.

1º fato: Homicídio qualificado, praticado contra a vítima João Victor de Araújo.

2º Fato: Fraude Processual.

3º. Fato: Falso testemunho

A materialidade do delito de homicídio se encontra comprovada nos autos através do Laudo de Exame Pericial ? Cadavérico (fls. 25).

No tocante à autoria do homicídio, existem indícios que apontam para o acusado João Pedro Rodrigues a respectiva autoria.

Vejamos:

A testemunha Claudiana Ferreira da Silva quando ouvida em Juízo disse estava numa esquina da rua, quando viu João Victor passando numa motocicleta, logo em seguida viu quando o policial desceu da viatura e atirou em João Victor; que só escutou João Victor gritando. Disse mais que o tiro foi efetuado pelas costas de João Victor e quando viu João Victor portando arma de fogo. Acrescentou que viu de longe o policial moreno e de óculos atirando em João Victor.

A testemunha Layzza Raelly de Brito Silva, disse que João Victor já tinha lhe falado que o policial JP tinha raiva dele.

Já o acusado João Pedro Rodrigues Ferreira em seu interrogatório prestado em Juízo, disse que recebeu a informação da ocorrência de assaltos no bairro Porto Alegre saiu em patrulhamento para localizar o suposto autor do assalto, e, quando chegaram na Rua José Barbudo - quase no final da rua - se depararam com uma motocicleta em alta velocidade, foi fechada a rua para impedir a passagem do rapaz da motocicleta; que desceu e verbalizou para que o rapaz parasse e este acelerou a motocicleta e jogou para cima dele acusado, ocasião em que efetuou um único disparo que atingiu a vítima.

O acusado Francisco Luiz Bezerra quando interrogado em Juízo, disse que ouviu o disparo e viu quando a vítima caiu com uma espingarda entre as pernas; disse também que ouviu de João Pedro a informação de que ele João Pedro teria efetuado o disparo. Acrescentou que recolheram a arma e a levaram para a Corregedoria e lá, não receberam a arma; se dirigiram então para a Delegacia de Homicídio e lá os policiais também não quiseram receber a arma; que diante das recusas, o coronel Josemar recolheu a arma e disse que a levaria para a Corregedoria; que não sabe o destino dado à referida arma.

No contexto do acervo probatório constante dos autos, no tocante ao argumento de que o acusado João Pedro agiu sob a égide da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal, entendo que não merece prosperar, ao menos por ora. Isso porque é requisito para a configuração das aludidas excludentes de ilicitudes nesta fase processual, a unidade do acervo probatório quanto à presença de todos os elementos dalegítima ou do estrito cumprimento do dever legal, o que não ocorreu no presente caso.

Extraí-se também das declarações prestadas pela testemunha Claudiane Ferreira da Silva, segmento probatório que autoriza a sustentação em plenário do Júri da qualificadora elencada na denúncia. Cabe, pois, ao Conselho de Sentença analisar e decidir se a vítima foi atingida pelas costas e se tal fato caracteriza emprego de recurso que impossibilitou a vítima de se defender.

Em relação aos delitos conexos, tem-se que a pronúncia de tais crimes decorre do disposto no art. 78, I do CPP, ou seja, pronunciado o acusado pelo crime doloso contra a vida, as infrações conexas são automaticamente remetidas ao julgamento pelo Tribunal do Júri, salvo se comprovada a ausência de materialidade do fato e indícios de autoria.

No caso em comento, a existência do delito conexo (fraude processual) está substanciada no boletim de ocorrência policial (fls. 08) e na prova oral coligada (depoimento da testemunha Claudiane Ferreira da Silva).

Existem também indícios de autoria, os quais podem ser extraídos das declarações prestadas pela testemunha Claudiane Ferreira da Silva e pelas declarações prestadas por ambos os acusados quando interrogados em Juízo.

A testemunha Claudiane disse que não viu a vítima portando arma de fogo. Já o acusado João Pedro disse que a vítima estava com uma arma que ele mesmo recolheu, cuja versão foi confirmada pelo também acusado Francisco Luiz Soares Bezerra.

Quanto ao crime de falso testemunho atribuído ao acusado FRANCISCO LUISSOARES BEZERRA, também não pode ser subtraído da apreciação do Conselho de Sentença, isto porque, não restou comprovado de modo inequívoco a sua não ocorrência. Sustenta o acusado que foi ouvido pela autoridade policial na condição de indiciado e via de consequência, não estava passível da prática do delito de falso testemunho. Tal alegação, contudo, não está incontroversa nos autos. Pelo menos, não se afere com clareza do documento de fls. 85 e 88/89.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta e com base no art. 413 do CPP pronuncio os acusados JOÃO PEDRO RODRIGUES FERREIRA e FRANCISCOLUIZ SOARES BEZERRA para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, o acusado JOÃO PEDRO RODRIGUES FERREIRA para o cometimento do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV do Código Penal, do qual foi vítima João Victor de Araújo e pelo crime conexo tipificado no art. 347 do Código Penal e o acusado FRANCISCO LUISSOARES BEZERRA pelo cometimento do delito tipificado no art. 342 do Código Penal.

Os acusados se encontram em liberdade e nesta condição deverão aguardar o julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, pois, não se afere dos elementos probatórios constantes dos autos, evidências de que a liberdade dos mesmos represente perigo para a ordem pública para a instrução criminal e para a aplicação da Lei Penal.

Após a fluência do prazo para a interposição de recursos, intimem-se o Promotor de Justiça e o advogado constituído pelos acusados para, no prazo de cinco dias, apresentarem os róis de testemunhas para inquirição em plenário do júri e requerimentos das diligências que entenderem pertinentes.

P. R. I.

TERESINA, 30 de abril de 2020

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

11.31. EDITAL - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Cível de TERESINA)

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Processo nº 0012010-52.2012.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSE ADERSON DA ROCHA

Advogado(s): MARCILIO RIBEIRO DE MACEDO (OAB/PIAÚI Nº 2457)

Réu: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(s): JOSINEIDE FERNANDES DA SILVA (OAB/PIAÚI Nº 8696), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB/CEARÁ Nº 3432)

SENTENÇA: ...julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Ato contínuo, revogo a sentença de id 27936967, bem como julgo prejudicado o recurso interposto através de id 3039558325001. Sem custas finais, conforme art. 90, § 3º, do CPC. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição. P.R.I.C.

11.32. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0013951-08.2010.8.18.0140

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO GMAC S/A

Advogado(s): LAURISSE MENDES RIBEIRO (OAB/PIAÚI Nº 3454), HIRAN LEO DUARTE (OAB/CEARÁ Nº 10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB/CEARÁ Nº 10423), RAFAEL DA SILVA RODRIGUES (OAB/PIAÚI Nº 10895)

Réu: MARIA DO SOCORRO DE AREA LEÃO

Advogado(s):

Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (id 3037229485002), no prazo de cinco dias,

importando seu silêncio em anuência (art. 485, §4º, do CPC).

11.33. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0019021-06.2010.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: FRANCISCO JARLES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): JAMILLA VITÓRIA HOLANDA FRANÇA SILVA(OAB/PIAÚÍ Nº 6549)

Requerido: BANCO PANAMERICA S/A

Advogado(s): IVÂNIA FAUSTO GOMES(OAB/PIAÚÍ Nº 2579)

Assim, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas sucumbenciais e honorários advocatícios que, por ora, fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11.34. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0020597-29.2013.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EURIPEDES DE ARAUJO LEAL

Advogado(s): EURIPEDES DE ARAUJO LEAL(OAB/PIAÚÍ Nº 660)

Réu: RENAULT DO BRASIL S.A, VIA PARIS LTDA

Advogado(s): MANUELA FERREIRA(OAB/PIAÚÍ Nº 13276), VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO(OAB/PIAÚÍ Nº 4487-B)

Assim, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas sucumbenciais e honorários advocatícios que, por ora, fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11.35. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0026455-36.2016.8.18.0140

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s): DIEGO HENRIQUE MESQUITA LOPES(OAB/PIAÚÍ Nº 11181), CRISNEYMAICON DA VERA CRUZ LEITE(OAB/PIAÚÍ Nº 10853)

Executado(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELLER, JAMES MATTHEW MERRILL

Advogado(s):

Compulsando os autos, verifico que a parte ré fora regularmente citada acerca do presente cumprimento de sentença (id 24289967), contudo, se manteve inerte até a presente data. Logo, considerando a petição de id 3044966305001, expeça-se a competente certidão de habilitação de créditos, conforme pleiteado pela parte postulante. Assim, em satisfazendo-se o presente cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa.

11.36. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0027489-80.2015.8.18.0140

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXPEDITO ANTONIO RODRIGUES

Advogado(s): RALDIR CAVALCANTE BASTOS NETO(OAB/PIAÚÍ Nº 12144), DANILO BONFIM RIBEIRO(OAB/PIAÚÍ Nº 9202)

Executado(a): BANCO BRASIL S.A

Advogado(s):

Vistos. Intime-se a parte executada, através de seu(s) procurador(es) para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja procurador constituído nos autos, intime-se o próprio executado, pessoalmente, via correios, com Aviso de Recebimento (AR). Fica desde já estabelecido que o não pagamento no prazo implicará acréscimo de multa e honorários advocatícios (ambos no percentual de 10%), na forma do §1º do art. 523, do CPC. Em caso de pagamento a menor, referido percentual incidirá apenas sobre o saldo devedor restante, conforme o §2º do mesmo dispositivo legal. Observe-se que o mero oferecimento de garantia em juízo, sem pagamento imediato do débito ou parcela deste, não afastará a incidência das multas e dos honorários advocatícios mencionados. No caso de lavratura do auto de penhora e avaliação intime-se o executado na pessoa de seu advogado, via DJ/PI. Caso não haja procurador constituído nos autos, intime-se o próprio executado, pessoalmente, via correios, com Aviso de Recebimento (AR). Observe-se que, escoado o prazo para pagamento, se iniciará, independente de nova intimação ou penhora, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525, do CPC. Não havendo pagamento, retornem-me conclusos para impulso do feito.

11.37. DESPACHO - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0013149-25.2001.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado(s): VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA(OAB/PIAÚÍ Nº 1669)

Declarado: COMPANHIA DE HABITACAO DO PIAUI-COHAB-PI

Advogado(s): LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚÍ Nº 2314)

Vistos. Considerando a certidão do Oficial de Justiça apresentada nos autos, intime-se o Defensor Público da parte autora para requerer o que lhe aprouver, no prazo de dez dias. Ressalta-se que, em caso de silêncio, proceder-se-á à extinção do feito (art. 485, IV, do CPC).

11.38. SENTENÇA - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0018627-96.2010.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GIRLENE DA MATA

Advogado(s): MARCIO RODRIGUES DE MORAES(OAB/PIAÚÍ Nº 255-B)

Réu: BV FINANCEIRA S.A

Advogado(s):

Assim, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao

pagamento das custas sucumbenciais e honorários advocatícios que, por ora, fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11.39. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0023463-44.2012.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Advogado(s):

Réu: ANTONIO DOS SANTOS ALENCAR, JOAQUIM PONTES JUNIOR, DOMICIANO DE OLIVEIRA SOUSA OU MESSIAS GOMES DA SILVA
Advogado(s): ISMAEL REIS GUIMARÃES(OAB/PIAUI Nº 2321), RAFAEL SANTANA BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 12761), JOSE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO(OAB/PIAUI Nº 1170)

Ficam os advogados, Drs. ISMAEL REIS GUIMARÃES(OAB/PIAUI Nº 2321), RAFAEL SANTANA BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 12761), JOSE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO(OAB/PIAUI Nº 1170), devidamente intimados da SENTENÇA: ...cujo teor final a seguir transcrito III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo totalmente improcedente a denúncia, para ABSOLVER DOMICIANO DE OLIVEIRA SOUSA, ANTÔNIO DOS SANTOS ALENCAR e JOAQUIM DE PONTES JÚNIOR quanto aos delitos previstos nos arts. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, 180, §1º e art. 288, caput, com fulcro no art. 5º, incisos LVII, da CF, c/c 386, inciso VII, do CPP. Por outro lado, DECLARO extinta a punibilidade de DOMICIANO DE OLIVEIRA SOUSA, em relação ao delito previsto no art. 307 do Código Penal, com espeque no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 12/03/2020, às 23:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29005833 e o código verificador 61BC3.BF1DC.0B4D2.7D7A0.13156.AC26C. arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e sistema INFOSEG. Ciência ao MP. Intimem-se os patronos constituídos pelos sentenciados via DJ-PI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 11 de março de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.40. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0023463-44.2012.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Advogado(s):

Réu: ANTONIO DOS SANTOS ALENCAR, JOAQUIM PONTES JUNIOR, DOMICIANO DE OLIVEIRA SOUSA OU MESSIAS GOMES DA SILVA
Advogado(s): ISMAEL REIS GUIMARÃES(OAB/PIAUI Nº 2321), RAFAEL SANTANA BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 12761), JOSE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO(OAB/PIAUI Nº 1170)

SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo totalmente improcedente a denúncia, para ABSOLVER DOMICIANO DE OLIVEIRA SOUSA, ANTÔNIO DOS SANTOS ALENCAR e JOAQUIM DE PONTES JÚNIOR quanto aos delitos previstos nos arts. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, 180, §1º e art. 288, caput, com fulcro no art. 5º, incisos LVII, da CF, c/c 386, inciso VII, do CPP. Por outro lado, DECLARO extinta a punibilidade de DOMICIANO DE OLIVEIRA SOUSA, em relação ao delito previsto no art. 307 do Código Penal, com espeque no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 12/03/2020, às 23:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29005833 e o código verificador 61BC3.BF1DC.0B4D2.7D7A0.13156.AC26C. arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e sistema INFOSEG. Ciência ao MP. Intimem-se os patronos constituídos pelos sentenciados via DJ-PI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 11 de março de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.41. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0023463-44.2012.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Advogado(s):

Réu: ANTONIO DOS SANTOS ALENCAR, JOAQUIM PONTES JUNIOR, DOMICIANO DE OLIVEIRA SOUSA OU MESSIAS GOMES DA SILVA
Advogado(s): ISMAEL REIS GUIMARÃES(OAB/PIAUI Nº 2321), RAFAEL SANTANA BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 12761), JOSE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO(OAB/PIAUI Nº 1170)

Fica o advogado Dr. RAFAEL SANTANA BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 12761), devidamente intimado, para no prazo legal, apresentar as CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Apelação interposto pela acusação.

11.42. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0023463-44.2012.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Réu: ANTONIO DOS SANTOS ALENCAR, JOAQUIM PONTES JUNIOR, DOMICIANO DE OLIVEIRA SOUSA OU MESSIAS GOMES DA SILVA

Vítima: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 10 DIAS

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando os sentenciados, **ANTONIO DOS SANTOS ALENCAR e JOAQUIM PONTES JUNIOR, residentes em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo totalmente improcedente a denúncia, para ABSOLVER DOMICIANO DE OLIVEIRA SOUSA, ANTÔNIO DOS SANTOS ALENCAR e JOAQUIM DE PONTES JÚNIOR quanto aos delitos previstos nos arts. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, 180, §1º e art. 288, caput, com fulcro no art. 5º, incisos LVII, da CF, c/c 386, inciso VII, do CPP. Por outro lado, DECLARO extinta a punibilidade de DOMICIANO DE OLIVEIRA

SOUZA, em relação ao delito previsto no art. 307 do Código Penal, com espeque no art. 107, inciso IV, do Código Penal. Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 12/03/2020, às 23:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29005833 e o código verificador 61BC3.BF1DC.0B4D2.7D7A0.13156.AC26C. arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e sistema INFOSEG. Ciência ao MP. Intimem-se os patronos constituídos pelos sentenciados via DJ-PI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 11 de março de 2020 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ MARIA MARLENE DOS SANTOS, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

TERESINA, 31 de julho de 2020.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

11.43. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001528-26.2004.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, CLAUDIO WILLIAMS CHAIB ARAUJO

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

SENTENÇA: DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra os acusados CLAUDIO WILLIAMS CHAIB ARAUJO, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 27 de julho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.44. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0013120-72.2001.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Denunciado: JULIO VIEIRA DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO: DECISÃO Vistos, O princípio da inalterabilidade da sentença pela Juiz é regra em nosso ordenamento, podendo a sentença ser alterada, após a publicação, para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo e por meios dos embargos de declaração, conforme expressamente dispõe art. 494 e incisos, do Código de Processo Civil. No presente caso, na sentença exarada as fls. 97/99, verifiquei que consta um equívoco evidente, perceptível primus ictus oculi, uma vez que se grafou ideia diversa daquela pretendida, podendo o erro ser corrigido de ofício. Posto isso, retifico o equívoco, devendo constar o nome do ACUSADO, em toda sentença, da seguinte forma: ?JULIO VIEIRA DA SILVA?. Desse forma, determino a EXPEDIÇÃO DECONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em face de ?JULIO VIEIRA DA SILVA?. Intime-se e Cumpra-se. TERESINA, 27 de julho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.45. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0009222-12.2005.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGADO DA POLINTER

Advogado(s):

Réu: RENATO RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Advogado(s):

SENTENÇA: DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso III, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 27/07/2020, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29766460 e o código verificador 53510.C3F92.5FCB4.0A8DD.8CE58.04DA6. do Estado contra o acusado RENATO RODRIGUES DO NASCIMENTO, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 27 de julho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.46. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0015224-27.2007.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: DARIO SOARES GRAMOSA

Advogado(s):

SENTENÇA: III DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado DÁRIO SOARES GRAMOSO, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 27 de julho de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.47. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0030809-07.2016.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: JAMAIRA LAIS CUNHA RIBEIRO, ROBERTO DE SOUSA SILVA

Vítima: JOÃO MARTINS DE FREITAS NETO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **ROBERTO DE SOUSA SILVA, vulgo(a) "", BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), filho(a) de MARIA DO SOCORRO SILVA e , residente e domiciliado(a) em RUA JOAO FALCAO, 7537, VILA IRMA DULCE, TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " cPor esses motivos, torno DEFINITIVA a pena em 05 (cinco) anos 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa (...)". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ CRISTINA MARIA DE ALENCAR SOUSA COUTINHO, Cedido Prefeitura, digitei e subscrevo.

TERESINA, 31 de julho de 2020.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

11.48. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0030809-07.2016.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: JAMAIRA LAIS CUNHA RIBEIRO, ROBERTO DE SOUSA SILVA

Vítima: JOÃO MARTINS DE FREITAS NETO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **JAMAIRA LAIS CUNHA RIBEIRO, vulgo(a) "", BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), filho(a) de IVANILDA VIEIRA CUNHA e , residente e domiciliado(a) em RUA JOAO FALCAO, 7537, MAFRENSE, TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "Cumpridas as fases do art. 68 do Código Penal e diante da ausência de outras circunstâncias modificativas, fixo a pena privativa de liberdade, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (...). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ CRISTINA MARIA DE ALENCAR SOUSA COUTINHO, Cedido Prefeitura, digitei e subscrevo.

TERESINA, 31 de julho de 2020.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

11.49. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0013568-40.2004.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGADO DO 5. DISTRITO POLICIAL DE TERESINA

Advogado(s):

Requerido: KELY COSTA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA: DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado KELY COSTA SILVA, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 20/04/2020, às 21:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29228689 e o código verificador A7B64.75A5D.3E165.67381.05B7B.EB356. Desse forma, à vista da prescrição, fica revogada a prisão preventiva do acusado KELY COSTA SILVA, no que determino a EXPEDIÇÃO DO CONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 20 de abril de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.50. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002978-76.2019.8.18.0140

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Requerente: DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

Advogado(s):

Requerido: NAIANE CRISTINE DA SILVA ABREU

Advogado(s): BALTEMIR LIMA DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 10584)

DECISÃO: Destarte, já decidido o processo, DECLARO extinto o presente auto de representação, ao tempo em que determino, cumpridas as formalidades legais, sua baixa na distribuição. Após, cumprida a determinação acima, mantenham-se os autos apensos a ação penal. Expedientes necessários. Cumpra-se. TERESINA, 7 de agosto de 2019 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.51. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0009403-13.2005.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ISMAEL CARLOS BORGES DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de ISMAEL CARLOS BORGES DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV do Código Penal. Após, archive-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina - PI, 23 de abril de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.52. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0016901-87.2010.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: MOISES GILENO MOITA SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra o acusado, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Expedientes necessários. Intimem-se. TERESINA, 22 de abril de 2020 Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 22/04/2020, às 22:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29234917 e o código verificador 2FE70.8590A.6B883.41F8E.F6B8E.23947. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.53. DESPACHO - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0018001-77.2010.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: TEMIS DE SOARES E MARTINS, JOAO SOARES DA SILVA JUNIOR, DINAISE PORTO DE SOUZA SOARES, ASCANIO DE SOARES E MARTINS, DIANA GOUVEIRA SOARES, ODILIO DE SOARES E MARTINS, MARIA DE JESUS DANTAS MARTINS, BEN-HUR DE SOARES E MARTINS, MARIA NEUMA FERREIRA SILVA SOARES, BEN-TEN DE SOARES E MARTINS, LUCIANO DANTAS SOARES

Advogado(s): EMERSON FERREIRA LIMA VERDE (OAB/PIAUI Nº 3229), HILDA GLICIA CAVALCANTI LIMA VERDE(OAB/PIAUI Nº 3235)

Inventariado: IDA VELOSO MARTINS SOARES-FALECIDA

Advogado(s):

DESPACHO: "[...] a intimação do determinado advogado da inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de plano de partilha, em documento único, acostado dos documentos essenciais a celebrado seja promovendo a juntada de plano de partilha com a devida conferência de validade ao negócio jurídico partilha por meio de escritura pública com a outorga de todos os herdeiros, ou a de escritoparticular, com a assinatura de todos os herdeiros, bem como a juntada das outorgas uxórias dos cônjuges dos herdeiros elencados no plano de partilha [...]"

11.54. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0002890-87.2009.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUI Nº 1878)

Executado(a): MARIA HELENITA BRAGA VENANCIO LIMA

Advogado(s):

Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 12), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Custas processuais já pagas (fls. 08 e 16). Honorários advocatícios já quitados, consoante informa a petição de fls. 12. Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

11.55. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0007784-09.2009.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUI Nº 1878)

Executado(a): PAULO JESUS DE ARAUJO

Advogado(s):

Isto posto, declaro a nulidade da CDA e, conseqüentemente, da presente execução, visto que o título contém vício de forma consubstanciado no erro de identificação do devedor, ao tempo em que extingo o processo, nos moldes dos artigos 485, IV e VI, 803, I e 925, todos do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. P.R.I.

11.56. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0000186-24.1997.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Advogado(s): CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES (OAB/PIAUI Nº 1796)

Executado(a): JOSE MARIANO LOBAO CASTELO BRANCO

Advogado(s):

Isto posto, declaro a nulidade da CDA e, conseqüentemente, da presente execução, visto que o título contém vício de forma consubstanciado no erro de identificação do devedor, ao tempo em que extingo o processo, nos moldes dos artigos 485, IV e VI, 803, I e 925, todos do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (LEF, art. 39). Sem honorários advocatícios, eis que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC. P.R.I.

11.57. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0021487-31.2014.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Advogado(s): FERNANDO SOARES FERREIRA DE MACEDO(OAB/PIAUI Nº 8321)

Executado(a): COOTAC - RADIO TAXI - COOPERATIVA MISTA DOS CONDUTORES AUTOÔNOMOS DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS E CARGA MÔ ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Isto posto, satisfeita que foi a obrigação e acolhendo o pedido formulado pela Exequente (fls. 11), com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, extinta a presente execução. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios já foram pagos (fls. 11). Após o cumprimento das formalidades de lei, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

11.58. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0019236-50.2008.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUI Nº 1878)

Executado(a): ALDENORA LUCIA TORRES E SILVA

Advogado(s):

Isto posto, declaro, de ofício, extinto o crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa de fls. 04, reconhecendo-o prescrito, nos termos do artigo 174 c/c o artigo 156, V, ambos do CTN e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, 924, III e 925 do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF). Sem honorários advocatícios, visto que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC. P.R.I.

11.59. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0017077-37.2008.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s): MARIA IRENICE CORDEIRO MAMEDE (OAB/PIAUI Nº 1878)

Executado(a): MARIA LUCIA CARLA DE SOUSA

Advogado(s):

Isto posto, declaro, de ofício, extinto o crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa de fls. 04, reconhecendo-o prescrito, nos termos do artigo 174 c/c o artigo 156, V, ambos do CTN e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, 924, III e 925 do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF). Sem honorários advocatícios, visto que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC. P.R.I.

11.60. SENTENÇA - 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0012031-53.1997.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Advogado(s): MIGUEL DIAS PINHEIRO (OAB/PIAUI Nº 1284)

Executado(a): MODULO ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA

Advogado(s):

Isto posto, declaro, de ofício, extinto o crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa de fls. 04, reconhecendo-o prescrito, nos termos do artigo 174 c/c o artigo 156, V, ambos do CTN e, por consequência, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, 924, III e 925 do CPC. Sem custas processuais, porquanto a Fazenda é isenta do recolhimento nas ações de execução fiscal (art. 39, LEF). Sem honorários advocatícios, visto que não houve atuação processual do executado. Transitada em julgado esta decisão, cumpra-se o que determina o artigo 33 da LEF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no artigo 496, §3º, II, do CPC. P.R.I.

11.61. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0022603-04.2016.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: STDY KEYO RODRIGO SILVA

Advogado(s): LEÔNICIO DA SILVA COELHO JÚNIOR(OAB/PIAUI Nº 239-A)

SENTENÇA: Intimem-se o advogado do réu STDY KEYO RODRIGO SILVA, o Dr. LEÔNICIO DA SILVA COELHO JÚNIOR (OAB/PIAUI Nº 239-A), para tomar ciência da sentença quedeterminou a extinção da punibilidade em face da morte do agente. E para, caso queira, recorrer dentro do prazo legal.

11.62. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0014140-30.2003.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JANILSON RODRIGUES MELO

Advogado(s): GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 10161), JOSE ANTONIO CANTUARIA MONTEIRO ROSA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 13977)

SENTENÇA: Intimem-se os advogados do réu JANILSON RODRIGUES MELO, os Drs. GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR (OAB/PIAUÍ Nº 10161) e JOSE ANTONIO CANTUARIA MONTEIRO ROSA FILHO (OAB/PIAUÍ Nº 13977), para tomarem ciência da sentença que determinou: " ABSOLVO o réu JANILSON RODRIGUES MELO, quanto ao crime imputado na denúncia". E para, caso queiram, recorrem dentro do prazo legal.

11.63. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000801-08.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: KELVIN HIAGO CARDOSO DOS SANTOS, WASHINGTON LUCAS LIMA DA SILVA

Advogado(s): SIMONY CARVALHO GONÇALVES(OAB/PIAUÍ Nº 130-B), HÉLIDA DE FRANÇA MILANEZ(OAB/PIAUÍ Nº 7039-B)

SENTENÇA: Intimem-se a advogada do réu KELVIN HIAGO CARDOSO DOS SANTOS, a Dra. SIMONY CARVALHO GONÇALVES (OAB/PIAUÍ Nº 130-B), para tomar ciência da sentença condenatória que determinou: " fixo a pena definitiva do réu KELVIN HIAGO CARDOSO DOS SANTOS, em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa". E para, caso queira, recorrer da sentença dentro do prazo legal.

11.64. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000801-08.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: KELVIN HIAGO CARDOSO DOS SANTOS, WASHINGTON LUCAS LIMA DA SILVA

Advogado(s): SIMONY CARVALHO GONÇALVES(OAB/PIAUÍ Nº 130-B), HÉLIDA DE FRANÇA MILANEZ(OAB/PIAUÍ Nº 7039-B)

SENTENÇA: Intimem-se a advogada do réu WASHINGTON LUCAS LIMA DA SILVA, a Dra. HÉLIDA DE FRANÇA MILANEZ (OAB/PIAUÍ Nº 7039-B), para tomar ciência da sentença condenatória que determinou: " fixo a pena definitiva do réu WASHINGTON LUCAS LIMA DA SILVA, em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa". E para, caso queira, recorrer dentro do prazo legal.

11.65. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0023793-80.2008.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ, DELEGACIA DO 13º DISTRITO POLICIAL

Réu: GILVAN DOS SANTOS E SILVA, LUIS DELFONSON DOS SANTOS E SILVA, GILMAR DOS SANTOS E SILVA, GILFRAN DOS SANTOS E SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 4ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **GILVAN DOS SANTOS E SILVA, LUIS DELFONSON DOS SANTOS E SILVA, GILMAR DOS SANTOS E SILVA, GILFRAN DOS SANTOS E SILVA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 31 de julho de 2020 (31/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.66. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001533-53.2001.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Advogado(s):

Réu: ANTONIO MELO PONTES NETO

SENTENÇA (...)

Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face do denunciado ANTONIO MELO PONTE NETO, pela prescrição, na forma do art. 107, IV c/c art. 109, III do Código Penal. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. P.R.I. TERESINA, 30 de julho de 2020 JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.67. DESPACHO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0021852-17.2016.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: HELDER DA COSTA BORBA, MARCELO CARVALHO LEITE

Advogado(s): JOSELI LIMA MAGALHÃES(OAB/PIAUÍ Nº 2823), ANA TERESA BORBA BRITO(OAB/PERNAMBUCO Nº 30964), FERNANDO ANTONIO DA COSTA BORBA(OAB/PERNAMBUCO Nº 11218), EDENILSON AMORIM ALVARENGA(OAB/PIAUÍ Nº 8823), GERARDO ALVES DE ALMEIDA(OAB/PIAUÍ Nº 702)

Inventariado: ERASMO DE SOUSA BORBA

Advogado(s):

Intime-se o inventariante, por seu representante legal, para manifestação no prazo de 10(dez) dias quanto ao pedido de habilitação requerido em 15/07/2020, por Henrique César Carvalho Leite.

11.68. DESPACHO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0007655-23.2017.8.18.0140

Classe: Restauração de Autos

Requerente: MIRTES DOS REIS VELOSO SOARES

Advogado(s): ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES(OAB/PIAÚI Nº 4115)

Réu:

Advogado(s):

Trata-se de processo julgado. Expeça-se Carta de Adjudicação para os devidos fins. Expedidos os documentos necessários e cumpridas as formalidades legais, determino a baixa na distribuição e feitas as anotações necessárias no Sistema Themis Web, arquivem-se os autos

11.69. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002438-91.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES-DEPRE

Advogado(s):

Réu: JOILSON LUIZ BACELAR FEITOSA

Advogado(s):

"Uma vez verificada a presença das condições da ação penal e constatando-se que a inicial está em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, além de não estar configurada nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, deve-se receber a denúncia nos exatos termos em que foi apresentada quanto ao denunciado. 8. Dessa forma, designo audiência de instrução, para o dia 27-08-2020, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara."

11.70. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000718-89.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: CAELITON DE SOUSA MORAIS, PATRICIA DE SOUSA MELO

Advogado(s): JOAN OLIVEIRA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 10814)

2. Todavia, verificada falha mecânica na gravação da videoconferência no tocante ao interrogatório do acusado CAELITON DE SOUSA MORAIS, motivo pelo qual revela-se necessária a designação de audiência de instrução para este fim.

3. Dessa forma, designo audiência de instrução, para o dia 14-08-2020, às 10h30min, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara, para o interrogatório do acusado CAELITON DE SOUSA MORAIS. Requisite-se o acusado e Intime-se a corrê PATRÍCIA DE SOUSA MELO. Cientifique o Ministério Público e a Defesa técnica.

4. Quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público, através do Protocolo de Petição Eletrônico nº 0000718-89.2020.8.18.0140.5013, sobre a aplicabilidade da prova testemunhal emprestada dos autos nº 0003549-81.2018.8.18.0140, sob a óptica de evidenciar o envolvimento dos réus Patrícia e Caeliton na traficância de drogas, determino a vista dos autos à Defesa técnica dos réus para a ciência e manifestação devida, no prazo de 5 (cinco) dias.

. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Teresina, 30 de julho de 2020.

Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.

Substituto da 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

11.71. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002153-98.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES-DEPRE

Advogado(s):

Réu: JACON GERSON ANTONIO MARQUES DE CARVALHO

Advogado(s): IRACY ALMEIDA GOES NOLÊTO(OAB/PIAÚI Nº 2335), HÉLIDA DE FRANÇA MILANEZ(OAB/PIAÚI Nº 7039-B)

A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as), IRACY ALMEIDA GOES NOLÊTO(OAB/PIAÚI Nº 2335), HÉLIDA DE FRANÇA MILANEZ(OAB/PIAÚI Nº 7039-B) para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/08/2020 às 09:00 horas, a qual será realizada por videoconferência. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

11.72. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002425-92.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: RANIERE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s): EUCHERLIS TEIXEIRALIMA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 17393)

A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as) EUCHERLIS TEIXEIRALIMA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 17393) para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/08/2020 às 10:30 horas, a qual será realizada presencial ou por videoconferência. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

11.73. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000718-89.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: CAELITON DE SOUSA MORAIS, PATRICIA DE SOUSA MELO

Advogado(s): JOAN OLIVEIRA SOARES(OAB/PIAUI Nº 10814)

ATO ORDINATÓRIO:

A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as) JOAN OLIVEIRA SOARES(OAB/PIAUI Nº 10814), para audiência de Interrogatório do réu designada para o dia 14/08/2020 às 10:30 horas, a qual será realizada por videoconferência. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

11.74. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0002438-91.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES-DEPRE

Advogado(s):

Réu: JOILSON LUIZ BACELAR FEITOSA

Advogado(s): SIMONY CARVALHO GONÇALVES(OAB/PIAUI Nº 130-B)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMA a advogada, SIMONY CARVALHO GONÇALVES (OAB/PIAUI Nº 130-B), para audiência de instrução e julgamento, no dia 27/08/2020, às 11 horas, na sala da 7ª Vara Criminal, no 4º andar, no Fórum Cível e Criminal, nesta Capital. Do que para constar, eu, Luma Letícia Barros de Sousa, digitei o presente aviso.

11.75. DESPACHO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001781-52.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ANGELO RIBEIRO SANTOS FILHO

Advogado(s): DIEGO MAYRON MENDES GOMES(OAB/PIAUI Nº 12844)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do advogado do réu, determinando a juntada do instrumento de procuração, a habilitação do advogado nestes autos, e ainda que a Secretaria desta vara intime-se o advogado do réu para apresentar a resposta acusação no prazo de lei, no caso de omissão, os autos serão remetidos ao Defensor Público para, no prazo legal, oferecer defesa. Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. TERESINA, 29 de julho de 2020 VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal (Justiça Militar) da Comarca de TERESINA.

11.76. DECISÃO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001981-59.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ROBERT SANTIAGO OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s):

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, MANTENDO A ORDEM DE PRISÃO CAUTELAR DE ROBERT SANTIAGO OLIVEIRA SANTOS para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com base no art. 312 do CPP, ante a potencialidade lesiva e periculosidade social. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. TERESINA, 30 de julho de 2020 VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal (Justiça Militar) da Comarca de TERESINA

11.77. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/9ª VARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO. : Nº 0014360-21.2012.8.18.0008.

AUTOR. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR ESTADUAL.

ACUSADO. : 3º SGT PMPI FRANCISCO SOUSA SILVA.

VÍTIMA. : 2º TEN PMPI JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO.

CRIME. : ART. 298 DO CP.

ADVOGADOS. : DR. FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JÚNIOR OAB/PI ? 5.641 E DR. VICTOR BITENCOURT DA SILVA FILHO ? OAB/PI ? 15276.

SENTENÇA: Vistos, etc..... É o relatório. () ANTE TODO O EXPOSTO, O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA (CPJ) DECIDIU PRELIMINARMENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 160 DO CPM (DESRESPEITO A SUPERIOR) REQUERIDA PELA DEFESA, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA, COM FULCRO NO ART. 298, DO CPM (DESACATO A SUPERIOR), CONDENAR O 3º SGT PMPI RG 10.11864-95 FRANCISCO SOUSA SILVA. BRASILEIRO, POLICIAL MILITAR, NATURAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI, NASCIDO EM 26/07/1967, RGPMP 10.11864-94, CPF 439.531.073-72, FILHO DE ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA E MARIA JOSÉ DE SOUSA SILVA, A PENNA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. Por não ter sido preso durante a instrução criminal, além de ter sido condenados em regime aberto, concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, em razão do mesmo não se enquadrar nas hipóteses legais previstas nos arts. 254 e art. 255, ambos do CPPM c/c art. 312 do CPP comum. Réu solto. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Teresina-PI, 31 de julho de 2020. VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ JUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR)

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO ADVOGADO/9ª VARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO. : Nº 0014360-21.2012.8.18.0008.

AUTOR. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR ESTADUAL.

ACUSADO. : 3º SGT PMPI FRANCISCO SOUSA SILVA.

VÍTIMA. : 2º TEN PMPI JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO.

CRIME. : ART. 298 DO CP.

ADVOGADOS. : DR. FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JÚNIOR OAB/PI ? 5.641 E DR. VICTOR BITENCOURT DA SILVA FILHO ? OAB/PI ? 15276.

De ordem da MMª Juíza de Direito Titular, Dra. VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ, nos termos do provimento nº 029/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, INTIMA o DR. FRANCISCO WALTER DE AMORIM MENESES JÚNIOR OAB/PI ? 5.641 E DR. VICTOR BITENCOURT DA SILVA FILHO ? OAB/PI ? 15276, da sentença prolatada por este juízo, nos autos da ação penal citada acima, cuja parte final... () ANTE TODO O EXPOSTO, O CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA (CPJ) DECIDIU PRELIMINARMENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITAR A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 160 DO CPM (DESRESPEITO A SUPERIOR) REQUERIDA PELA DEFESA, JULGANDO



PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA, COM FULCRO NO ART. 298, DO CPM (DESACATO A SUPERIOR), CONDENAR O 3º SGT PMPI RG 10.11864-95 FRANCISCO SOUSA SILVA. BRASILEIRO, POLICIAL MILITAR, NATURAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI, NASCIDO EM 26/07/1967, RGPMP 10.11864-94, CPF 439.531.073-72, FILHO DE ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA E MARIA JOSÉ DE SOUSA SILVA, A PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. Por não ter sido preso durante a instrução criminal, além de ter sido condenados em regime aberto, concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, em razão do mesmo não se enquadrar nas hipóteses legais previstas nos arts. 254 e art. 255, ambos do CPPM c/c art. 312 do CPP comum. Réu solto. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Teresina-PI, 31 de julho de 2020. VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁJUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR) Teresina, 31 de Julho de 2020. Eu, _____, Hyaponira da Silva Moura, Serventuária, digitei e subscrevo.

11.78. AVISO - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/9ª VARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO. : Nº 0000426-59.2013.8.18.0008.

AUTOR. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACUSADO. : EX PMPI GIVALDO ARAÚJO DA SILVA.

VÍTIMA. : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR.

CRIME. : ART. 303, §2º DO CPM.

ADVOGADO. : DR. JORGE JOSÉ CURY NETO - OAB/PI Nº 5115.

SENTENÇA: Vistos, etc.... É o relatório. () DIANTE DE TODO O EXPOSTO, O CPJ DECIDIU POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL MILITAR PARA COM FULCRO NO ART. 303, §2º DO CPM (PECULADO) CONDENAR O EX PMPI GIVALDO ARAÚJO DA SILVA, BRASILEIRO, NATURAL DE ALTOS-PI, NASCIDO EM 09/05/1963, CPF 327.700.223-34, FILHO DE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E MANOEL ARAÚJO DA SILVA, À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO.) Por não ter sido preso durante a instrução criminal, além de ter sido condenados em regime aberto, concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, em razão do mesmo não se enquadrar nas hipóteses legais previstas nos arts. 254 e art. 255, ambos do CPPM c/c art. 312 do CPP comum. Réu solto. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Teresina-PI, 31 de julho de 2020. VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁJUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR)

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA AO ADVOGADO/9ª VARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO. : Nº 0000426-59.2013.8.18.0008.

AUTOR. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACUSADO. : EX PMPI GIVALDO ARAÚJO DA SILVA.

VÍTIMA. : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MILITAR.

CRIME. : ART. 303, §2º DO CPM.

ADVOGADO. : DR. JORGE JOSÉ CURY NETO - OAB/PI Nº 5115.

De ordem da MMª Juíza de Direito Titular, Dra. VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ, nos termos do provimento nº 029/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, INTIMA o DR. JORGE JOSÉ CURY NETO - OAB/PI Nº 5115, da sentença prolatada por este juízo, nos autos da ação penal citada acima, cuja parte final... () DIANTE DE TODO O EXPOSTO, O CPJ DECIDIU POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PENAL MILITAR PARA COM FULCRO NO ART. 303, §2º DO CPM (PECULADO) CONDENAR O EX PMPI GIVALDO ARAÚJO DA SILVA, BRASILEIRO, NATURAL DE ALTOS-PI, NASCIDO EM 09/05/1963, CPF 327.700.223-34, FILHO DE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA E MANOEL ARAÚJO DA SILVA, À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO.) Por não ter sido preso durante a instrução criminal, além de ter sido condenados em regime aberto, concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, em razão do mesmo não se enquadrar nas hipóteses legais previstas nos arts. 254 e art. 255, ambos do CPPM c/c art. 312 do CPP comum. Réu solto. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Teresina-PI, 31 de julho de 2020. VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁJUÍZA DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR) Teresina, 31 de Julho de 2020. Eu, _____, Hyaponira da Silva Moura, Serventuária, digitei e subscrevo.

11.79. SENTENÇA - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000051-14.2020.8.18.0008

Classe: Inquérito Policial Militar

Indiciante: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - 8º BPM - PORTARIA Nº 051/IPM/8º BPM/2019, DE 24/10/2019.

Advogado(s):

Indiciado: SEM INDICIAMENTO

Advogado(s):

Encaminhado os autos para o Ministério Público, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial Militar, manifestando-se nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal Militar, uma vez que, conforme depoimento dos investigados, muito embora tenham agido com negligência, vez que não tomaram os cuidados necessários à guarda do equipamento (impressora portátil), fato que culminou com o desaparecimento da mesma, os fatos narrados não constituem crime militar, pois o crime de dano (art. 259 do CPM) não admite a modalidade culposa. Ressaltou ainda o membro do Parquet, que a responsabilização administrativa dos investigados, mormente no que diz respeito ao 2º SGT PM LUÍS AUGUSTO SILVA, comandante da guarnição e responsável pela cautela do equipamento, conforme cópia de livro às fls. 24 do IPM, não deverá sofrer prejuízo.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 397 do CPPM, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial Militar nº 051/IPM/8ºBPM, DE 24/10/2019, pelos motivos de fato e de direito acima aludidos.

Após, baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Cumpra-se.

TERESINA, 27 de julho de 2020

VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ

Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Criminal (Justiça Militar) da Comarca de TERESINA

11.80. SENTENÇA - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000050-29.2020.8.18.0008

Classe: Inquérito Policial Militar

Indiciante: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - 3º BPM - PORTARIA Nº 0007/IPM/3º BPM/2019, DE 07/10/2019.

Advogado(s):

Indiciado: SEM INDICIAMENTO

Advogado(s):

Encaminhado os autos para o Ministério Público, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial Militar, manifestando-se nos termos do art. 25, §2º, do Código de Processo Penal Militar, uma vez que conforme depoimento do investigado às fls. 65/66, este alega ter trocado por engano as

munições que deveriam ser devolvidas, localizando após os verdadeiros cartuchos que havia cautelado, sendo estes devolvidos (termo de exibição e devolução às fls. 67) e constatados que pertencem à carga da PMPI e encontram-se intactos, sendo concluída a devida devolução à Reserva de Armamento da Guarda do 3º BPM.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 25, §2º, do CPPM, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial Militar nº 007/IPM/3ºBPM, DE 07/10/2019, pelos motivos de fato e de direito acima aludidos.

Após, baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Cumpra-se.

TERESINA, 27 de julho de 2020

VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ

Juiza de Direito da 9ª Vara Criminal (Justiça Militar) da Comarca de TERESINA

11.81. SENTENÇA - 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000052-96.2020.8.18.0008

Classe: Inquérito Policial Militar

Indiciante: POLICIA MILITAR DO PIAUI - CORREGEDORIA - PORTARIA N.º 543/IPM/CORREG, DE 23/09/2019.

Advogado(s):

Indiciado: SEM INDICIAMENTO

Advogado(s):

Encaminhado os autos para o Ministério Público, opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial Militar, manifestando-se nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal Militar, uma vez que, conforme depoimento dos investigados e do Sr. Francisco Douglas da Silva, as lesões provocadas no civil se deram em decorrência de uma tentativa de se furtar da ação policial que culminou com sua queda de um muro, além da resistência à prisão. Com isso, entende o Parquet, que não é possível imputar aos investigados a ocorrência das lesões constatadas no Sr. Francisco Douglas e ainda que o fossem a eles imputadas, estariam acobertadas pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 397, do CPPM, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial Militar nº 543/IPM/CORREG, DE 23/09/2019, pelos motivos de fato e de direito acima aludidos.

Após, baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Cumpra-se.

TERESINA, 27 de julho de 2020

VALDENIA MOURA MARQUES DE SÁ

Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Criminal (Justiça Militar) da Comarca de TERESINA

12. JUÍZOS DE DIREITO DO INTERIOR

12.1. INTERDIÇÃO PJE 0803614-42.2019.8.18.0032

2ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. **FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO**, MM. Juiz de Direito em Substituição à 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a CURATELA de **ROBSON UDSON VELOSO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, CPF nº 049.644.873-00, residente e domiciliado na Travessa João Pessoa, nº 2379, Bairro DNER, nesta Cidade, CEP: 64.607-460, nos autos do Processo nº 0803614-42.2019.8.18.0032, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte curatelada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO VELOSO** brasileira, união estável, do lar, CPF nº 015.091.813-50, residente e domiciliada na Travessa João Pessoa, nº 2379, Bairro DNER, nesta Cidade, CEP: 64.607-460, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o munus, observadas as cautelas legais, apenas com poderes para representá-lo em assuntos de cunho econômico/ patrimonial, dispensando a hipoteca legal, diante da inexistência de notícia de bens em nome da curatelada. Eventuais bens do curatelado não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, devendo os valores recebidos de eventual benefício previdenciário ser aplicados exclusivamente na manutenção da saúde e bem-estar do mesmo. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, **GLENDAL FALCÃO NOGUEIRA**, estagiária, o digitei.

Picos-PI, 20 de Julho de 2020.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz de Direito, em substituição legal à 3ª Vara da Comarca de Picos-PI

12.2. INTERDIÇÃO PJE 0000234-50.1996.8.18.0032

2ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. **FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO**, MM. Juiz de Direito em Substituição à 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a CURATELA de **EVILÁSIO PEDRO HERCULANO**, filho de Maria Luisa da Conceição e Pedro Augusto Herculano, nos autos do Processo nº 0803614-42.2019.8.18.0032, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte curatelada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curador **FRANCISCO PEDRO HERCULANO**, brasileiro, casado, lavrador, CPF nº 845.685.503-00, residente e domiciliado no Povoado Cristovinho, Picos-PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o munus, observadas as cautelas legais, apenas com poderes para representá-lo em assuntos de cunho econômico/ patrimonial, dispensando a hipoteca legal, diante da inexistência de notícia de bens em nome da curatelada. Eventuais bens do curatelado não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, devendo os valores recebidos de eventual benefício previdenciário ser aplicados exclusivamente na manutenção da saúde e bem-estar do mesmo. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, **GLENDAL FALCÃO NOGUEIRA**, estagiária, o digitei.

Picos-PI, 20 de Julho de 2020.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz de Direito, em substituição legal à 3ª Vara da Comarca de Picos-PI

12.3. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800427-93.2019.8.18.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO(S): [Alimentos]
EXEQUENTE: INALVA DUARTE PEREIRA
EXECUTADO: JOSE VITOR FRANCISCO CAETANO
"...III - DISPOSITIVO

Do exposto, considerando cumpridas as formalidades legais, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, homologando o pedido de desistência, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do artigo 98, §3º, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

12.4. Intimação PJe 0801216-88.2020.8.18.0032

Intimo o executado, através de seus advogados HERVAL RIBEIRO - OAB/PI 4213 e DEBORA CARVALHO SILVA RIBEIRO - OAB/PI 18565, do despacho de ID 11042930, para, em 15 (quinze) dias, pagar os valores cobrados a título de honorários advocatícios, consoante petição de id-10912324.

12.5. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº: 0000891-33.2014.8.18.0073
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA
REU: MUNICIPIO DE SAO BRAZ DO PIAUI
DESPACHO A SEGUIR:

FICA DETERMINADA a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora, para, no **PRAZO DE 05 DIAS**, se manifestar interesse concreto no presente feito, atendendo às determinações judiciais ali apontadas e/ou requerer o que entender de direito - **tudo sob pena de preclusões de estilo e eventual extinção do feito - art. 485, incisos III, IV e VI, do NCPC**. Para tanto, deve a parte autora procurar profissional que patrocine seus interesses. De já, à vista da pandemia ocasionada pelo COVID19, faculto que os atos de intimação pessoal possam se dar por meios alternativos, na seguinte ordem: *i) na forma do art. 3º e ss, do Prov. 25/2019. ii) em não havendo disponibilização de email e/ou contato telefônico para intimação via aplicativos, havendo endereços em zona urbana, fica de já, DETERMINADO que o faça na forma do art.248, §1º, do NCPC com Aviso de Recebimento em Mão Própria; iii) em não sendo possíveis quaisquer das opções anteriores, à vista da urgência/essencialidade do direito, motivadamente, fica determinado o cumprimento por Oficial de Justiça.*

1.3. Aguarde-se em Secretaria procedendo-se à **juntada**, observando-se **decorso** de prazo e certificações de estilo. Observe-se tais praxes antes de fazer conclusões desnecessárias.

2. Somente após, **conclusos** para apreciação na forma em que o feito venha a se apresentar.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se com urgência. Cumpra-se com máxima **urgência**.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.

CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

12.6. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº: 0000211-19.2012.8.18.0073
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO(S): [Pagamento]
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE SALES
SENTENÇA A SEGUIR:

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra a r. sentença - datada de 28/01/2019 - pág. 71 e ss de ID 7837474 - nos autos da ação que move em desfavor de RAIMUNDO NONATO DE SALES, partes devidamente qualificadas. Aduz que a decisão embargada foi contraditória porquanto homologou a renúncia do direito do autor, com base no art. 487, III, do CPC. Feito bastante antigo - datando a distribuição do ano de **2012**. Constan decisões de suspensões, motivadas em leis específicas. Passa a tramitar nesta plataforma PJE a partir de 13/01/2020.

Certidão informando ausência de contrarrazões (ID 9770930).

Conclusos vieram os autos.

Eis um breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Registro que assumi a responsabilidade pela presente Unidade por força do Prov. 21/2020, datado de 03/07/2020.

Como é sabido, os Embargos de Declaração têm seu cabimento e alcance disciplinados no CPC, art. 1.022, in verbis:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material" - grifei.

Ademais, o art. 494 do Código de Ritos prevê que após a publicação da sentença, ao magistrado só é dado alterá-la, seja de ofício ou a requerimento, para correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo, mediante a oposição de embargos de declaração.

O Embargante fundamenta a oposição dos presentes Embargos suscitando existência de contradição na r. sentença que admitiu e reconheceu, em verdade, a última pretensão autoral como "renúncia do direito sobre o qual se funda a ação", do que alega ter postulado extinção do feito por "perda de objeto".

Pois bem. Do esposado, os presentes embargos de declaração não suscitam vícios aptos a provocarem o Juízo a integrar o decisum atacado. Não é lícito, nesse momento processual, provocar a reapreciação do feito. Não se presta a oposição de embargos declaratórios para reapreciação de **matéria e/ou, especificadamente, acerca do o critério de livre convencimento motivado e julgamento adotados pelo magistrado em sua atuação.**

No presente caso, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Todavia, registro que a decisão proferida pelo douto juízo prolator da

sentença atacada não contém nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material capaz de justificar qualquer alteração.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, dado que tempestivamente aforados, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, vez que inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada que possa ser reconhecido por este juízo. Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso, por falta de amparo legal, do que, por conseguinte, **MANTENHO** em todos os seus termos a r. sentença tal como está lançada.

Expedientes necessários. Observe-se decurso de prazo.

a) *Em não havendo insurgência, certifique-se do trânsito em julgado com as necessárias intimações às partes para procedimentos devidos.*

b) *De outro modo, caso haja interposição de eventual recurso de apelação, **por ato ordinatório**, intime-se a parte recorrida, na forma e prazo legal, para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ref. decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte por ventura recorrida, independente de qualquer juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - com nossas homenagens e observadas as formalidades de estilo, certificando-se, com a devida **BAIXA E ARQUIVAMENTO - sem qualquer nova conclusão.***

Sentença registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo - inclusive via DJE. Cumpra-se na forma apontada, **evitando-se conclusões indevidas.**

12.7. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800521-02.2018.8.18.0034

CLASSE: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)

ASSUNTO(S): [Adoção de Maior]

REQUERENTE: R. DE O. S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

SENTENÇA: Por tais razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, por considerar que o nome é direito personalíssimo das partes, com a alteração permitida por lei e determino que seja procedida a retificação do registro da menor V. E. DE O. C. para a alteração do nome de sua genitora para R. DE O. S., mantidos inalterados os demais dados.

12.8. Ato Ordinatório

AUTOR: INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI, ESTADO DO PIAUI

Procuradoria Geral do Estado do Piauí

REU: TODOS OS POSSÍVEIS PROPRIETÁRIOS, FRANCISCUS ANTONIUS ALUISIUS VAN DE WEIJER, CRISTOVÃO DIAS SOARES, TERRA IMOVEIS LTDA - ME, LUIZ CLÁUDIO FERNANDES GONÇALVES, CAETE AGROPECUARIA LTDA

Advogado(a): ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - OAB SP101471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 2 do Despacho ID 10360492, ficam intimadas as partes contrárias, através do Sistema PJe, para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos pedidos que ora se encontram como pendentes para análise e deliberação, entre os quais, aponto o que consta no esposado no item III deste despacho supra e referências às págs. 62, ID 5141651/pág. 31, ID 5141654 bem como para eventual análise do expediente de ID 5223540 - tudo na forma do art. 218, §3º, do NCPC c/c o art. 6º e 10, do NCPC), sob pena de preclusões de estilo.

12.9. Ato Ordinatório

PROCESSO Nº: 0001085-34.2011.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Usucapião da L 6.969/1981]

AUTOR: RAIMUNDO NONATO TIMOTEO VIEIRA

Advogado(a): HIKOL HOLEMBERG ARAUJO CHAGAS DO NASCIMENTO - OAB PI5236, DANILLA RIBEIRO VOGADO - OAB PI12167

REU: BRASÍLIA LOUZEIRO DE ARAUJO, ESTADO DO PIAUI, IDARLENE LOUZERIO DE ARAUJO, MANOEL FILHO DE JESUS FIRMINO

Procuradoria Geral do Estado do Piauí

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes, através do PJE, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Petitório do ESTADO DO PIAUÍ e INTERPI de ID 9856205 e do INCRA de ID 10468101

12.10. Ato Ordinatório

PROCESSO Nº: 0000461-77.2014.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça, lmissão]

AUTOR: GARSA GURGUEIA AGROPECUARIA RACIONAL S/A

Advogado(a): LINCON HERMES SARAIVA GUERRA - OAB PI3864, MARIA DO PERPETUO SOCORRO CUNHA GOMES - OAB PI9437

REU: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ADAO PEREIRA DOS SANTOS, JANAINA SANTOS DE ARAUJO, MARIA DILVA ALVES DA SILVA, ILZAMAR PEREIRA DOS SANTOS, EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE EDILSON BARBOSA, LUIZ LOBO COSTA

Advogado(a): PABLO PAIVA LACERDA - OAB SP189644, JOSE WILSON MOREIRA DA SILVA SOUSA - OAB PI10229

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Petitório do INTERPI de ID 9717686 e do INCRA de ID 10562010.

12.11. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800067-79.2020.8.18.0057

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO(S): [Amamentação]

RECLAMANTE: JESSICA FERREIRA DA COSTA

MAX WELL MUNIZ FEITOSA - OAB PI4159 - CPF: 684.398.223-91 (ADVOGADO)

RECLAMADO: MUNICIPIO DE PATOS DO PIAUI

LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO - OAB PI1750 - CPF: 200.961.433-04 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** O PEDIDO para confirmar a tutela de urgência, anular o ato de exoneração da autora e condenar o réu ao pagamento da remuneração da autora durante o período de estabilidade gravídica e demais verbas decorrentes do vínculo administrativo. Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas**

processuais. Honorários advocatícios (10% sob o valor da condenação) pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 30 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.12. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800382-44.2019.8.18.0057

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: OSVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO

PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA GONCALVES - OAB PI15493 - CPF: 028.969.653-43 (ADVOGADO)

IMPETRADO: MUNICIPIO DE MASSAPE DO PIAUI, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

MARCOS ANDRE LIMA RAMOS - OAB PI3839 - CPF: 618.312.553-91 (ADVOGADO)

PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - OAB PE19072-D - CPF: 021.953.984-77 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o ato de indeferimento da candidatura do impetrante ao cargo de conselheiro tutelar referente ao Edital nº 001/2019. Custas processuais pela impetrada, mas sem honorários advocatícios a deliberar (Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei do MS). Expirado o prazo legal sem recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JAICÓS-PI, 30 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.13. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0802981-31.2019.8.18.0032

Ato Ordinatório: INTIMAR a inventariante, por meio de seu advogado: JOAO LEAL OLIVEIRA - OAB PI120-B - CPF: 363.375.014-20, da manifestação de ID 11075356, para apresentar plano de partilha, considerados os seus quinhões, em partes iguais.

12.14. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800193-03.2018.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: IRENE ESMERALDA MENDES MORAIS, NATALINA MENDES DE MORAIS, MARILENE MENDES MORAIS, A. P. M. M., AFONSO JOSE DE MORAIS FILHO

LAZARO HENRIQUE DE SOUSA BEZERRA - OAB PI14567 - CPF: 010.573.343-16 (ADVOGADO)

ROSE ERIKA DE SOUSA NASCIMENTO - OAB PI16122 - CPF: 015.978.243-05 (ADVOGADO)

MARILENE DE OLIVEIRA VERA BISPO - OAB PI7834 - CPF: 014.572.243-05 (ADVOGADO)

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

LUANA SILVA SANTOS - OAB PA016292 - CPF: 888.711.772-15 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento da indenização referente ao Seguro Obrigatório de danos pessoais por morte de Afonso José de Moraes, em benefício dos autores, no montante de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) e na proporção de 50% para esposa e 50% para os filhos, com rateio em partes iguais. O valor deverá ser acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da presente decisão. Em consequência, nos termos do art. 487, I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais e honorários advocatícios (10%) pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 30 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.15. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000465-69.2014.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Pagamento]

AUTOR: PEDRO CARLOS DA COSTA, FRANCIVALDO REIS CARVALHO

HERVAL RIBEIRO - OAB PI4213 - CPF: 877.228.873-68 (ADVOGADO)

REU: MUNICIPIO DE MASSAPE DO PIAUI

MARIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB PI8939 - CPF: 373.373.513-72 (ADVOGADO)

MARCOS ANDRE LIMA RAMOS - OAB PI3839 - CPF: 618.312.553-91 (ADVOGADO)

SENTENÇA: PELO EXPOSTO, nos termos dos §2º e §3º, II, do art. 535 do CPC, ao tempo em que NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela Fazenda Pública Municipal, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. Encaminhe-se a requisição à Prefeitura Municipal de Jaicós, na pessoa do Prefeito Municipal ou seu representante, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses, mediante depósito judicial. Sem custas processuais a deliberar. Honorários de sucumbência em 10% (sob o proveito econômico obtido) pelo executado (art. 85, §§1º e 3º, CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se, arquivando-se posteriormente com as cautelas de estilo. JAICÓS-PI, 30 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.16. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800331-33.2019.8.18.0057

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO(S): [Abuso de Poder, Anulação]

AUTOR: ELIAS ALVES DA COSTA

ELIAS ALVES DA COSTA - OAB SP225425 - CPF: 727.151.893-20 (ADVOGADO)

REU: MUNICIPIO DE JAICOS, RAIMAR GRANJA DE MENESES, OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA, A. V. DA S. MOREIRA - ME

GUILHERME BENTO SOARES - OAB PI12233 - CPF: 031.344.723-33 (ADVOGADO)

HANNA LEAL RIBEIRO DIAS - OAB PI12947 - CPF: 050.275.243-23 (ADVOGADO)

ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA - OAB PI5196 - CPF: 985.037.903-00 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Ex positis, com fulcro no art. 487, I, do CPC, c/c a Lei nº 4.717/1965, restando comprovada a versão defensiva, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS articulados na inicial. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por não ter sido comprovada a má-fé da parte autora, mantenho a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, independentemente da interposição de recurso, por força do art. 19 da Lei nº 4.717/65, submeta o mérito ao duplo grau de jurisdição com o envio dos autos ao E.TJPI de ofício. JAICÓS-PI, 30 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.17. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000450-03.2014.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]
AUTOR: JOSE GILDEMAR DE CARVALHO
KEYTIANA MOREIRA REIS - OAB PI9077 - CPF: 003.996.223-73 (ADVOGADO)
REU: MUNICIPIO DE JAICOS
GUILHERME BENTO SOARES - OAB PI12233 - CPF: 031.344.723-33 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Ex positis, considerando o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos articulados na inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE JAICÓS, ao norte qualificado, a indenizar o autor pelas férias não gozadas (de forma simples), 1/3 constitucional de férias e décimo terceiro não adimplido entre 05/01/2010 a 28/02/2011, em razão do exercício do cargo de Assessor Especial. Outrossim, CONDENO o réu a indenizar o réu no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelos DANOS MORAIS provocados.

O valor da condenação por danos materiais deverá ser levantado em procedimento de liquidação por não terem sido colacionados todos os contracheques do período trabalhado. Sem custas processuais a deliberar. Na forma do art. 85 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% sob o valor da condenação, dada a baixa complexidade e importância da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JAICÓS-PI, 30 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000358-88.2015.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
AUTOR: JOSE RAMILDES DE LIMA NONATO
JOSE ALTAIR RODRIGUES NETO - OAB PI5009 - CPF: 878.204.393-00 (ADVOGADO)
REU: MUNICIPIO DE JAICOS

HANNA LEAL RIBEIRO DIAS - OAB PI12947 - CPF: 050.275.243-23 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Ex positis, considerando o que dos autos consta, ao tempo em que DECLARO PRESCRITA a pretensão relativa ao período anterior a 30/03/2010, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial para DECLARAR NULO O ACORDO PESSOAL constante do contracheque do réu, bem como para CONDENAR o MUNICÍPIO DE JAICÓS, ao norte qualificado, a indenizar o autor pelos descontos irregulares entre 30/03/2010 a 31/03/2011, no valor de R\$ 2.606,66 (dois mil e seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos), ficando indeferidos os demais pleitos. A quantia deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, desde a citação, conforme índice de variação Selic (EDcl no REsp 1025298, REGISTRO: 2008/0009812-7 -STJ, Rel. MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA, 18/02/2013). Sem custas a deliberar. Na forma do art. 85 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% sob o valor da condenação, dada a baixa complexidade e importância da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JAICÓS-PI, 30 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.19. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000689-70.2015.8.18.0057
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Liminar]
IMPETRANTE: ESCALA - TRANSPORTES GERAIS LTDA - EPP
NATAN PINHEIRO DE ARAUJO FILHO - OAB PI7168 - CPF: 007.305.973-00 (ADVOGADO)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MASSAPE DO PIAUI
MARCOS ANDRE LIMA RAMOS - OAB PI3839 - CPF: 618.312.553-91 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Pelo exposto, por ausência de prova da violação de direito líquido e certo, com arrimo na Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA. Custas suspensas nos termos da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios a deliberar (Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei do MS). JAICÓS-PI, 30 de julho de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.20. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0800570-52.2020.8.18.0073

REQUERENTE: **M F V S, J A R S**

REQUERIDO: **E S S**

DESPACHO

ANTE O EXPOSTO, por se tratar de feito que versa sobre direitos personalíssimos e aplicação de normas cogentes- com os poderes a mim conferidos - art. 139, do NCPC - **DETERMINO que aquele causidico preste os devidos esclarecimentos a este juízo no prazo de cinco dias - art. 218, §3º, do NCPC**, sob pena de eventuais cominações legais cabíveis.

Sem prejuízo, antes de qualquer outra deliberação judicial para eventual emenda ou mesmo extinção do feito (art. 319 e ss., do NCPC), **ABRASE VISTAS** ao Membro Ministerial para ciência e intervenção necessária - **art. 178, do NCPC**, a fim de apresentar Parecer acerca do verificado e/ou requerer eventuais providências que entender cabíveis.

1.2. À r. Secretaria para observar **decurso** de prazo. Na seq., vistas imediatas ao MP, por ato ordinatório.

2. Após o decurso de prazo de 05 dias (item 1.1) e manifestação ministerial (item 1.2), faça-se conclusão para deliberação de estilo - com **máxima urgência**.

Publicações e intimações de estilo - inclusive via DJE, com cautelas de praxe - feito sob segredo de justiça. De já, intimo o MP para mera ciência. **Cumpra-se com máxima urgência**.

12.21. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000255-87.2002.8.18.0073

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO RAIMUNDO NONATO

INTERESSADO: GAUDENCIO DE OLIVEIRA, G G ENGENHARIA & PROJETOS LTDA

DECISÃO

Assim, com os poderes a mim conferidos, na forma do art. 139, inc. IX, do NCPC, a fim de evitar qualquer nulidade, chamo o feito à ordem, para, neste momento, tornar sem efeito o que consta em pág. 17 de ID7346888, e DETERMINAR o que segue:

1.1. esclarecimento desta r. Secretaria quando da expedição do documento de pág.17, sem observância de atos anteriores e certificações de estilo;

1.2. de já, fica determinada nova intimação da parte autora, neste momento, de forma pessoal (art. 485, §1º, do NCPC) - **na forma eletrônica à vista do art. 183, do NCPC**, para, no prazo de cinco dias - art. 218, §3º, do NCPC, demonstrar interesse concreto no prosseguimento do feito, e,

especificamente, observar o que consta em pág. 11 e documentos de pág. 13/16 todos de ID 7346888 , a fim de requerer o que for devido e/ou apontar eventual causa superveniente - tudo sob pena de preclusões e eventual extinção do feito na forma do art. 485, incisos IV e VI, do NCPC; 1.3. à Secretaria para observar decurso de prazo, certificando-se.

2. Somente o decurso de prazo, com/sem manifestação, **conclusos com urgência** para apreciação na forma em que o feito venha a se apresentar.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se com urgência.

12.22. Intimação/Publicação de Sentença - Pje

PROCESSO Nº: 0000935-53.2017.8.18.0071

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Anulação]

AUTOR: GLERINDA MARIA DA CONCEICAO - MAYARA CAMPELO OLIVEIRA MENESES - OAB/PI2138

RÉU: BANCO PANAMERICANO

SENTENÇA: *Ex positis*, homologo por sentença a desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 99, §2º, também do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. **Registre-se, para o fim de se aplicar o disposto no §2º, do art. 486 do Código de Processo Civil, em caso de propositura de nova ação.** Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se. São Miguel do Tapuio-PI, 23 de abril de 2020. **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio**

12.23. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0801451-55.2020.8.18.0032

INTIMAR a parte autora, por meio de seu advogado, o **Dr. ÁQUILA GONÇALVES ARAÚJO -OAB/PI 15.287**, do despacho de ID 11060282, para, em 15(quinze) dias, adequar a petição inicial, nos moldes acima especificados, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

12.24. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0001485-05.2016.8.18.0032

INTIMAR a inventariante, por meio de sua advogada, a **Dra. MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES - OAB PI 182 - CPF: 110.357.223-72**, do despacho de ID 11062213, para, em 30(trinta) dias, juntar plano de partilha e certidão negativa dos tributos municipais.

12.25. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0000048-65.2015.8.18.0032

INTIMAR o inventariante, por meio de seu advogado, o **Dr. KEMERON MENDES FIALHO - OAB PI11244**, do despacho de ID 11063863, para, em 30(trinta) dias, apresentar plano de partilha, bem como termo de quitação do ITCMD, vez que a roupagem apresentada implica em recolhimento do tributo mencionado.

12.26. Intimação- 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000451-66.2016.8.18.0073

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REU: LOURIVAL RIBEIRO DE SANTANA

DESPACHO

Observo o que consta em pág. 59 de ID 7478267 e manifestação mais recente da parte autora em ID 7478267, às fls. 69/71. Assim, com os poderes a mim conferidos, , ainda, cediço que citação ficta (editalícia) é medida de ultima ratio, motivadamente, DETERMINO as **diligências** para buscas de endereços do requerido junto aos **sites oficiais** - BACENJUD, INFOJUD, SIEL, especialmente cediço que tais mecanismos mostram-se suficientes e a praxe atual é evitar utilização de expedição de ofícios.

Na seqüência, em sendo frutíferas as diligências suas, certifique-se e proceda-se à CITAÇÃO na forma ordinária.

Em sendo infrutífera, fica determinada motivadamente a citação do réu por edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**.

Aguarde-se em Secretaria. Expedientes necessários. Certificações de estilo. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Observe-se decurso de prazo, atentando-se às Portarias vigentes. Cumpra-se na forma apontada.

12.27. Intimação/Publicação de Sentença - Pje

PROCESSO Nº: 0800045-81.2017.8.18.0071

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Seguro]

AUTOR: ANTONIO NEUTON ARAUJO LIMA - LUCIANO DE CARVALHO E SILVA - OAB/10014

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA016292; LUCAS NUNES CHAMA - OAB/PA016956

SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) ao promovente ANTÔNIO NEUTON ARAÚJO LIMA, referente à diferença do valor do seguro obrigatório (DPVAT) pago a menor. Saliento que esse valor deverá ser acrescido de correção monetária, desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juro de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, assim procedendo com amparo nos artigos 405 e 406 do CCB. Condeno a parte acionada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Miguel do Tapuio-PI, 8 de maio de 2019. **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio**

12.28. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0001080-70.2015.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: NAIME LIA FAUTH

REU: GETULIO VARGAS GOMES DA FONSECA, GETULIO VARGAS GOMES DA FONSECA FILHO, ELMISSON PEREIRA JACOBINA, NEUDA FERNANDES DE OLIVEIRA ASSIS, GENESIO ALVES NETO, JENIVAL OLIVEIRA DE ASSIS, NOE OLIVEIRA ASSIS, GENELISIO GUERRA DE OLIVEIRA, LECI MARINE SILVA, IVALENE OLIVEIRA JACOBINA, EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO, ADRIANA TEREZINHA HENRIQUE, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Dr. CÁSSIA LAGE DE MACEDO, Juíza de Direito da Vara Agrária da comarca de BOM JESUS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Avenida Ademar Diógenes, Bairro São Pedro, BOM JESUS-PI, a Ação acima referenciada, proposta por NAIME LIA FAUTH, em face de GETÚLIO VARGAS GOMES DA FONSECA, GETÚLIO VARGAS GOMES DA FONSECA FILHO, ELMISSON PEREIRA JACOBINA, NEUDA FERNANDES DE OLIVEIRA ASSIS, GENESIO ALVES NETO, JENIVAL OLIVEIRA DE ASSIS, NOE OLIVEIRA ASSIS, GENELISIO GUERRA DE OLIVEIRA, LECI MARINE SILVA, IVALENE OLIVEIRA JACOBINA, EZEQUIAS RODRIGUES ARAUJO, ADRIANA TEREZINHA HENRIQUE, ficando por este edital citados os requeridos GETÚLIO VARGAS GOMES DA FONSECA e GETÚLIO VARGAS GOMES DA FONSECA FILHO residentes em local incerto e não sabido para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, **advertindo-os de que não apresentada a contestação ou constituído advogado nos autos restará caracterizada a revelia, e em consequência será nomeado curador especial.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de BOM JESUS, Estado do Piauí, aos 31 de julho de 2020 (31/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

BOM JESUS, 31 de julho de 2020

CÁSSIA LAGE DE MACEDO

Juiz(a) de Direito da Vara Agrária da Comarca de BOM JESUS

12.29. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800225-58.2019.8.18.0029

CLASSE: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

ASSUNTO(S): [Fixação]

REQUERENTE: F. H. D. S. O.

REQUERIDO: FILIPE LOPES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Dr. LUÍS HENRIQUE MOREIRA RÊGO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de JOSÉ DE FREITAS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Praça Governador Pedro Freitas, 50, Centro, JOSÉ DE FREITAS - PI - CEP: 64110-000, a Ação acima referenciada, proposta por F. H. D. S. O., nascido em 26.05.2012, inscrito no CPF nº 085.421.223-05, neste ato representado por sua genitora MARIA GOMES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, desempregada, inscrita no CPF nº 070.980.093-26, RG Nº 3.869.910, residente e domiciliado na Localidade Unha de Gato, S/N, Bairro Rural, José de Freitas - Piauí, em face de FILIPE LOPES DA SILVA, brasileiro, filho de Raimundo Pinto da Silva e Rosa Pereira Lopes da Silva, situado em local incerto e não sabido; ficando por este edital citada a parte suplicada, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como intimado da Decisão de id nº 5340672, proferida em 18/06/2019 a qual fixou alimentos provisórios no montante de 12% (doze por cento) do salário-mínimo do demandado, quantia a ser suportada por este e mensalmente revertida em benefício do requerente, a partir da citação, mediante depósito em conta bancária. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de JOSÉ DE FREITAS, Estado do Piauí, aos doze dias de julho de dois mil e vinte (12/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

josé de freitas-PI, 12 de julho de 2020.

LUÍS HENRIQUE MOREIRA RÊGO

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de José de Freitas

12.30. Ato Ordinatório

PROCESSO Nº: 0000441-86.2014.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: EGELTE ENGENHARIA LTDA

Advogado(a): INOCENCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB PI1788

REU: JOAO PEREIRA DE SANTANA, RAIMUNDO NONATO DA CRUZ XAVIER, RONALDO GIESTAS TRISTAO, ANTONIO LISBOA LOPES DE SOUSA FILHO

Advogado(a): VERNON DE SOUSA GUERRA OLIVEIRA - OAB PI2707, CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO - OAB CE15393, LARA MARIA MACHADO MARTINS PINHEIRO - OAB PI7164, VANESSA CARVALHO DA SILVA - OAB PI8656, HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE FORTES - OAB PI9273

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, através do PJe, para ciência da expedição e envio da Carta Precatória ID 10840053 para o Serviço de Cartas Precatórias do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão ID 11082112, devendo a parte recolher as custas diretamente no juízo deprecado, qual seja, Rio de Janeiro-RJ.

No mesmo expediente, fica intimada a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o petítório do INCRA de ID 10201005 e do INTERPI de ID 10654569.

12.31. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PROCESSO Nº 0801414-33.2017.8.18.0032

Intimo os requerentes, por meio de sua advogada WALDELIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE - OAB PI13957 - CPF: 036.191.653-19, para, em 05(cinco) dias, declarar se persistem com a intenção de preparação presencial ou o desejam fazer na modalidade online.

12.32. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PROCESSO Nº 0000042-53.2015.8.18.0032

Intimo a inventariante, por meio de seu advogado: MANUEL ANTONIO DE MOURA - OAB BA8185 - CPF: 271.259.390-15, da DECISÃO de ID 11067174, para que, em 15(quinze) dias, faça juntada de sentença de interdição transitada em julgado, a qual declare a condição alegada; ou não havendo, que promova, em autos próprios, a ação cabível, e ainda, para, em 20(vinte) dias, proceder a juntada da documentação pertinente à sucessão processual do herdeiro falecido, bem como apresentar as últimas declarações, SOB PENA DE REMOÇÃO DA INVENTARIANTE.

12.33. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0804086-46.2019.8.18.0031

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Aquisição]

AUTOR(A): ARI ARAUJO DOS SANTOS

RÉU(S): JARDEL ALVES FONTENELE e outros

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Dra. ANNA VICTORIA MUylaert Saraiva Cavalcanti Dias, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos **interessados incertos e não sabidos** que por este Juízo e Secretária da 1ª Vara Cível, tramita uma **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Processo nº 0804086-46.2019.8.18.0031**, proposta por **ARI ARAÚJO DOS SANTOS em face de JARDEL ALVES FONTENELE e MARIA FRANCISCA DE JESUS**, ambos já devidamente qualificados no processo retro, e demais ocupantes, em que requer, preliminarmente, liminar, *inaudita altera pars*, para ser reintegrado no imóvel situado Av. Desembargador Walter de Carvalho Miranda, 530, no bairro Frei Higino, nesta cidade de Parnaíba - PI, com as seguintes medidas e confrontantes: **FRENTE**: ou alinhamento **LESTE**, confrontando-se com a Rua Des. Valter de Carvalho Miranda nº 530, medindo 30,00 metros; **LADO DIREITO**: ou alinhamento **SUL**, medindo 150,00 metros, confrontando-se com o terreno pertencente ao Sr. Raimundo Nonato de Farias Costa, brasileiro, viúvo, comerciante de RG - 442 088 (SSP-PI); residente na rua Itaúna 437, bairro São Francisco nesta cidade; **LADO ESQUERDO**: ou alinhamento **NORTE**, medindo 150,00 metros confrontando-se com o terreno pertencente ao Sr. Carlos Alberto Telas de Sousa, brasileiro, casado, administrador de empresa; residente na Av. Senador Furtado, nº 50, Bairro Nova Parnaíba nesta cidade; **LADO DOS FUNDOS**: ou alinhamento **OESTE**, medindo 30,00 metros confrontando-se com o terreno pertencente ao Sr. Raimundo Souza Filho, brasileiro, casado, lavrador, residente na rua Travessa Lucídio Portela, nº 685, Bairro Frei Higino, nesta cidade, perfazendo assim, um perímetro de 360,00 metros lineares a uma área de 4.50000 metros quadrados, ficando **CITADOS** para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados após o final do prazo do edital, a ser publicado no Diário de Justiça, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia, **ficando advertidos de que não sendo contestada a ação em tempo hábil serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e será nomeado Curador Especial**. CUMpra-SE. E, para não alegar ignorância, mandou a MM Juíza que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, 28 de julho de 2020. Eu, SIMONE LEITE DE SOUZA, digitei, subscrevi. Parnaíba-PI, 28 de julho de 2020. ANNA VICTORIA MUylaert Saraiva Cavalcanti Dias Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Parnaíba.

12.34. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - PROCESSO Nº 0801746-63.2018.8.18.0032

Intimo a exequente, por meio de seus advogados: ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR - OAB PI5763 - CPF: 672.224.393-15, FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA - OAB PI6914 - CPF: 892.722.773-53 e THOMAZIO ROCHA OLIVEIRA LIMA - OAB PI13948 - CPF: 009.212.373-24, do DESPACHO de ID 10988193, para, no prazo de 05(cinco) dias, informar se tem interesse na motocicleta registrada em nome do devedor, para fins de pagamento da dívida.

12.35. Intimação - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PROCESSO Nº: 0000005-05.2012.8.18.0073

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTERESSADO: JOSE DE SOUSA RODRIGUES

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com os poderes a mim conferidos, na forma do art. 139, inc. IX, do NCPC, chamo o feito à ordem e **DETERMINO o imediato desbloqueio dos valores ativos por ventura bloqueados em contas pertencentes àquele requerido**. Em tempo, não verifico documentos essenciais que devem/deveriam ter acompanhado a Inicial, do que DETERMINO o que segue, de forma concomitante:

1.1. retificações devidas acerca de Classe/Assunto Processual,

1.2. *fica de já a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias - art. 218, §3º, do NCPC, proceder à r. juntada dos documentos essenciais necessários ao ajuizamento do feito, em especial, doc. 03 referenciado na pág. 3 de ID 7861750. No mesmo ato, deve a parte manifestar concreto interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que possa se mostrar tecnicamente devido - tudo sob pena de preclusões de estilo e/ou imediato arquivamento - art. 485, incisos III, IV e VI, do NCPC, conforme o seja.*

1.3. À r. Secretária para cuidar em observar **decurso** de prazo, certificando-se de atendimento ou não de todo o ora determinado, ANTES de fazer nova conclusão.

2. Após, faça-se **imediata** conclusão para análise e deliberação conforme o feito se apresentar.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Observe-se decurso de prazo. Cumpra-se na forma apontada.

12.36. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Processo nº 0000940-32.2016.8.18.0032

INTIMAR os advogados das partes, Dr. WALACE BANDEIRA LUSTOSA - OAB PI 7563 - CPF: 860.570.223-00 (ADVOGADO) e Dra. FERNANDA FERREIRA BEZERRA DE MOURA - OAB PI 12360 - CPF: 600.826.873-31 (ADVOGADO), da sentença de ID 11085054.

12.37. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000458-44.2017.8.18.0034

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: JOSE BATISTA LIMA

ADVOGADO: HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - OAB PR32505, NADIA TALITA TAVARES DE SANTANA - OAB PI13294 e WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO - OAB PI8320.

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos jurídicos acima, no mérito, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com fulcro no art. 487, I do CPC.

12.38. Ato Ordinatório

PROCESSO Nº: 0000405-88.2007.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Servidão, Uso, Tutela de Urgência]

AUTOR: MARCOS CESAR JORDAO, CARMEN NAVARRO REUTER, THIAGO JOSÉ ZANATA CAMARA, LUCIANE LOPES, ANGÉLICA SOARES DOS SANTOS JORDÃO, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE, EDENA APARECIDA ZANATA RUYZ, MICHELLE SOARES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO REUTER, ADILSON DONIZETE DE MIRANDA, ANDRÉIA SOARES DOS SANTOS, OSMANDO SOARES DE QUEIROZ, PATRÍCIA MARA JORDÃO MIRANDA

Advogado(a): MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JUNIOR - OAB PI3794

REU: CONDOMÍNIO BRUNETTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais finais (Boleto em ID 11087348), sob pena de

inscrição na Dívida Ativa e no SERASAJUD.

12.39. Ato Ordinatório

PROCESSO Nº: 0800534-40.2019.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: JANDIRA DAMACENO LIMA, JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA, ELIESER ALVES DE ARAUJO, VIRGINIA MARIA FERREIRA DE SOUSA, FRANCISCA ABADE SOUSA, CRISTINO ABADE DE SOUSA, MARIA DA LUZ ABADE DE SOUSA, SOLON ABADE DE SOUSA, JOSE ABADE DE SOUSA, DAVID LOPES DE SOUSA, VALDINEIS PEREIRA ALVES, OSCAR PEREIRA LOPES, MARIA ALVES LOPES, MARILENE ALVES CERQUEIRA, IVONALDO LOPES PEREIRA, MARCIA ALVES DE SOUSA, ADILENE DE SOUSA FONSECA VIEIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ELVECINO NASCIMENTO DE ALMEIDA, IRENE MARIA DE SOUSA, MARIA RONISE PEREIRA DE CARVALHO, JOSE SANTANA FRANCISCO LOPES, JOSE MARIA LINO FONSECA, MANOEL FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA LOPES, SALVADOR PEREIRA LOPES, DOMINGOS PAULO DA SILVA, SILVIO FRANCISCO DOS ANJOS

Defensoria Pública do Estado do Piauí

REU: ALVERITO PEREIRA LOPES, JAIME CEZAR RAMPELOTTI, JOSE CARLOS RAMPELOTTI, JOAO CLAUDIO RAMPELOTTI, JAIRO CELSON RAMPELOTTI, MARCOS CESAR JORDAO, MICHELLE SOARES DOS SANTOS, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ - INTERPI

Advogado(a): OVIDIO MARTINS DE ARAUJO - OAB GO5570, MARCO TULIO BEZERRA DE AZEREDO BASTOS

Procuradoria Geral do Estado do Piauí

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à Contestação ID 11005180 dos Requeridos JAIME CEZAR RAMPELOTTI, JOSE CARLOS RAMPELOTTI, JOAO CLAUDIO RAMPELOTTI e JAIRO CELSON RAMPELOTTI.

12.40. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000644-59.2017.8.18.0069

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Repetição de indébito, Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: EXPEDITO JOSE UMBELINO

REU: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Sentença: ...Isto posto, ante a fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para DECLARAR a inexistência do vínculo contratual objeto destes autos bem como CONDENAR a parte ré a restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples, e também CONDENAR a parte ré ao pagamento de danos morais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária, a partir do arbitramento, nos termos da lei. Julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. PRI e Cumpra-se. **REGENERAÇÃO-PI**, 7 de maio de 2020. **ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT**

12.41. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Processo nº 0802288-81.2018.8.18.0032

INTIMAR as partes, através de seus advogados, **Dra. FERNANDA FERREIRA BEZERRA DE MOURA -OAB/PI 12.360**, e **Dr. ERICK LUSTOSA FIGUEIREDO - OAB/PI 15911**, da sentença de ID nº 11048673.

12.42. AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Processo nº 0801370-09.2020.8.18.0032

INTIMAR os interessados por meio do seu advogado, **o Dr. JORDY MOURA DE ARAÚJO -OAB/PI 15643**, da sentença de ID nº 11085851.

12.43. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

Processo nº 0000106-81.2020.8.18.0034

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: LEONAM GONÇALVES DE SOUSA, ANTONIA NEIDE GONÇALVES DE SOUSA

Advogado(s): ANA PAULA AGUIAR RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 11623)

DESPACHO: "DESPACHO-MANDADO - Diante da resposta à acusação apresentada, não verifico nos autos qualquer causa de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP. Nisso designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2020, às 10 horas, no fórum local. A Secretaria deverá observar o causídico constituído pelo acusado, se advogado particular ou Defensor Público, a fim de evitar equívoco na intimação para o ato. A Secretaria deverá observar se já existe testemunha ouvida em Juízo, para evitar intimações desnecessárias. Autorizo a expedição de Carta Precatória para oitiva(s) da(s) vítima(s), da(s) testemunha(s) que não possue(m) domicílio nesta Comarca. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) ao interrogatório. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação e de defesa, se for o caso. Intime(m)-se o(s) Advogado(s) do(s) réu(s), se for o caso. Intime-se a Defensoria Pública, se estiver habilitada nos autos. Intime-se o Ministério Público. Publique-se via DJ-e. Cumpra-se. ÁGUA BRANCA, 30 de julho de 2020. JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA."

12.44. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

PROCESSO Nº: 0000831-98.2019.8.18.0036

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ANDREA PARENTE LOBAO VERAS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JOSÉ PEREIRA DA SILVA, CPF: 350.850.963-04** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367),



advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 31 de julho de 2020 (31/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

ANDREA PARENTE LOBAO VERAS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

12.45. NÃO INFORMADO - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000039-43.2002.8.18.0036

Classe: Atentado

Requerente: MARIANO DE LIMA CASTRO

Advogado(s): ARMANO CARVALHO BARBOSA-DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAUI Nº null)

Requerido: GEISA GONÇALVES DE FARIAS, MAURO JOSÉ LEAL

Advogado(s): ARMANO CARVALHO BARBOSA-DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAUI Nº null)

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e §1º do CPC, diante do não cumprimento da determinação imposta, e conseqüente abandono da causa. Transitada em julgado, baixa e arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALTOS, 28 de julho de 2020 ANDREA PARENTE LOBAO VERAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

12.46. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000195-94.2003.8.18.0036

Classe: Cautelar Inominada

Requerente: MUNICÍPIO DE ALTOS-PIAUI

Advogado(s):

Requerido: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTOS PI

Advogado(s):

SENTENÇA: Dispositivo Ante o exposto, julgo extinta a ação cautelar, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, fazendo-o com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Condono a parte requerida no pagamento das custas processuais. P.R.I ALTOS, 13 de julho de 2020 ANDREA PARENTE LOBAO VERAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

12.47. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000217-21.2004.8.18.0036

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Retificante: FRANCISCA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

SENTENÇA: Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na conformidade do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Sem honorários. Transitando esta decisão em julgado, dê-se baixa, arquivem-se os autos. ALTOS, 25 de maio de 2020 ANDREA PARENTE LOBAO VERAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

12.48. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000254-43.2007.8.18.0036

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciante: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Denunciado: RONALDO FERREIRA MARTINS

Advogado(s):

SENTENÇA: Por todo o exposto, desclassifico a imputação constante da denúncia para aquela do art.129, caput, do Código Penal, e, ante o curso do prazo superior a 12 anos, desde o recebimento da denúncia, declaro extinta a punibilidade do acusado Ronaldo Ferreira Martins, nos termos dos arts.107, IV c/c 109, VI, do mesmo Diploma Legal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. ALTOS, 28 de abril de 2020 ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

12.49. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000124-43.2013.8.18.0036

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Exequente: G. S. DE M., REPRESENTADO POR J. DA C. M.

Advogado(s): ANA CAROLINA DE FREITAS TAPETY(OAB/PIAUI Nº)

Executado(a): V S B

Advogado(s):

SENTENÇA: Ante o exposto, em face da remissão total da dívida, obtida por meio de documento de quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelares da lei, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ALTOS, 26 de junho de 2020 ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

12.50. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AROAZES

Processo nº 0000301-97.2012.8.18.0082

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOAQUIM AMARO DOS ANJOS

Advogado(s): DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5963), LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751)

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/CEARÁ Nº 17314), WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

DESPACHO: " Cite-se a parte demandada, por seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias manifestar-se a respeito da habilitação dos herdeiros formulados nos autos como preceitua o art. 690 do CPC, mediante protocolo de petição eletrônico de Nº 0000301-97.2012.8.18.0082.5008 dos autos. AROAZES, 30 de julho de 2020. JORGE CLEY MARTINS VIEIRA - Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AROAZES".

12.51. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000047-69.2020.8.18.0042

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: FLAZIANO JOSÉ DE SOUSA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº)

Vistos, etc. Na forma do art. 411 do CPP, em atenção à situação emergencial de isolamento decretada em território nacional, mas visando à movimentação processual regular por se tratar de réu preso, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 13/08/2020, às 09:00 horas, a ser realizada através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams, com fundamento no art. 185 do CPP, na Portaria nº 2121/2020, de 14 de julho de 2020, do TJPI, e na Resolução nº 3, de 5 de março de 2020, do CNPCP, que recomenda a utilização de sistema audiovisual para garantir maior segurança ao custodiado, ao seu patrono, à população e aos agentes públicos durante a dilação probatória. INTIME-SE a informante Luciana Maria Lurdes de Sousa. INTIME-SE o acusado.

12.52. DECISÃO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000235-11.2019.8.18.0038

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: DIÉKSON ALVES DA SILVA

Advogado(s): CLEMILSON LOPES(OAB/PIAÚI Nº 6512)

DECISÃO: (...) Ante o exposto: **1. REVOGO a prisão preventiva** imposta a DIÉKSON ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, **devendo o acusado ser posto em liberdade, salvo se houver restrição decorrente de outro processo judicial.** Por outro lado, com fundamento no art. 319, I e IV, do CPP, **condiciono a liberdade do denunciado ao cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES: Indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, de endereço atualizado para comparecimento mensal no Juízo onde reside; Não se ausentar da Comarca onde reside sem prévia autorização judicial.** **2.** Na forma do art. 411 do CPP, em atenção à situação emergencial de isolamento decretada em território nacional, mas visando à movimentação processual regular, **DESIGNO a audiência de instrução para o dia 27/08/2020, às 09:00 horas, a ser realizada através de videoconferência pela plataforma Microsoft Teams,** com fundamento no art. 185 do CPP, na Portaria nº 2121/2020, de 14 de julho de 2020, do TJPI, e na Resolução nº 3, de 5 de março de 2020, do CNPCP, que recomenda a utilização de sistema audiovisual para garantir maior segurança ao custodiado, ao seu patrono, à população e aos agentes públicos durante a dilação probatória. INTIME-SE as testemunhas de acusação e defesa para comparecimento ao Fórum da Comarca de Avelino Lopes. INTIME-SE o advogado de defesa para se fazer presente na sala virtual instalada no dia e hora agendados, devendo informar, em tempo hábil, e-mail e telefone para se viabilizar o ato. INTIME-SE o Ministério Público para que também se faça presente na sala de videoconferência. **3. EXPEÇA-SE** carta precatória com o fito de: cumprimento do respectivo alvará de soltura, *se por outro motivo não deva permanecer preso;* acompanhamento das medidas cautelares impostas; e intimação do acusado acerca da designação da audiência. **Antes do cumprimento da ordem de soltura, as obrigações impostas como condição à concessão da liberdade deverão ser lidas, em voz alta, para o beneficiado, ficando ele ciente de que o DESCUMPRIMENTO, ainda que parcial, poderá ensejar NOVA DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA,** nos termos do art. 312 do CPP. **CIENTIFIQUE-SE o réu, no ato de intimação acerca de sua soltura e da designação da audiência de instrução, que o processo seguirá o seu curso natural mesmo em caso de seu não comparecimento à sessão designada,** a teor do art. 367 do CPP. **4.** Após o aporte do seu endereço atualizado, ENCAMINHEM-SE cópias desta decisão e do documento de identificação do imputado, com a indicação de seu endereço, para a autoridade policial competente atuante no Juízo onde o acusado possui domicílio, com vistas à fiscalização do cumprimento das medidas cautelares. **5.** NOTIFIQUE-SE o Ministério Público. Expedientes necessários.

12.53. DESPACHO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000273-44.2019.8.18.0128

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: PEDRO HENRIQUE GOMES CALAÇA

Advogado(s): ARMANDO CESAR DE CARVALHO LAGES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 13258)

"Determino o dia **01.10.2020, às 12h,** para a realização do referido ato processual.

Nauro Thomaz de Carvalho, juiz de Direito da Vara Criminal de Barras"

12.54. DECISÃO MANDADO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000156-63.2018.8.18.0039

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ANTONIO FRANCISCO SANTIAGO DE SOUZA

Advogado(s): WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12004)

Isto posto, satisfeitos os requisitos elencados no artigo 41 e ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição a que alude o artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público contra ANTONIO FRANCISCO SANTIAGO DE SOUZA, devidamente qualificado, pela prática da infração penal ali descrita e acima relatada e, dando regular prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, DESIGNO o dia 28/08/2020, às 09h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, que ocorrerá por meio da plataforma Microsoft Teams. Ciência ao Ministério Público e à defesa, os quais devem informar e-mail para cadastro na plataforma, por meio do qual também receberão o link para ingresso na sala virtual.

12.55. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000543-68.2019.8.18.0128

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Representante: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARRAS

Advogado(s):

Representado: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, DANIEL DE SOUSA NASCIMENTO

Advogado(s): ROBERTO LOPES GONCALVES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 13161)

Intimo o advogado ROBERTO LOPES GONCALVES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 13161) da seguinte decisão: "Por todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO, e, via de consequência, REVOGO A SUA PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no artigo 316 do Código de Processo Penal".

Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barras-PI.

12.56. DECISÃO - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

Processo nº 0000089-89.2020.8.18.0084

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: WELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): LOUSANE CARVALHO SILVA(OAB/PIAÚI Nº 17144)

DECISÃO: Ante o exposto, tenho, em consonância a manifestação ministerial, por indeferir o pedido formulado pela defesa mantendo a prisão preventiva de WELSON PEREIRA DA SILVA. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. BARRO DURO, 30 de julho de 2020MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

12.57. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)

Processo nº 0000193-18.2019.8.18.0084

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE TERSINA, ANTONIO JOSÉ DA SILVA

Advogado(s): SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 6334)

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARRO DURO - PI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: De ordem, intima-se o advogado do réu acima para a audiência de inquirição de testemunha, (videconferencia) designada para o dia 09/09/2020, às 09:00 horas, neste juízo. Eu, Francisco Gomes da Silva- Analista Judicial, digitei.

12.58. DECISÃO - VARA ÚNICA DE BATALHA

Processo nº 0000251-56.2019.8.18.0040

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO D ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FLEDSON ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s): ARILSON PEREIRA MALAQUIAS - DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAÚI Nº)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **INDEFIRO** o pedido de relaxamento de prisão ou revogação da preventiva formulado por Fledson Almeida da Silva, já que, consoante alinhavado algures, além de não existir ilegalidades corrigíveis, os requisitos da prisão preventiva ainda acham-se patentes (art. 312 do CPP).

12.59. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000420-51.2020.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: LIDIANE DA SILVA ARAÚJO

Advogado(s): MICHELLE CRAVEIRO COSTA(OAB/PIAÚI Nº 12313)

DECISÃO. Ante o exposto, observado o princípio da razoabilidade, presentes os requisitos da preventiva, conforme fundamentado anteriormente, e não existindo fato novo capaz de revogar a prisão da acusada, que foi exaustivamente fundamentada, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LIDIANE DA SILVA ARAÚJO. Intimem-se. CAMPO MAIOR, 31 de julho de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

12.60. DECISÃO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000569-09.2004.8.18.0026

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA NEUSA MONTEIRO NAPOLEÃO

Advogado(s): FLAVIO MONTEIRO NAPOLEAO(OAB/PIAÚI Nº 9068)

Réu: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUI

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por MARIA NEUSA MONTEIRO NAPOLEÃO contra MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR.

Já houve julgamento com homologação dos cálculos formulados pelo exequente.

Em manifestação posterior a autora apresentou planilha de atualização de cálculos do valor devido. Instado a se manifestar, o município executado manteve-se inerte.

No caso em apreço, ocorre que consta certidão informando que, devidamente intimada, a Fazenda Pública deixou de proceder com o pagamento da requisição de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais em benefício do patrono da exequente; razão pela qual determino o bloqueio de valores via BACENJUD no montante de R\$ 4.089,30 (quatro mil, oitenta e nove reais e trinta centavos). Realizada a busca dos valores, havendo saldo positivo, autorizo a imediata expedição de alvará.

Determino, ainda, a imediata expedição de ofício requisitório em benefício da parte autora, no montante de R\$ 40.893,93 (quarenta mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência.

12.61. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

Processo nº 0000249-11.2018.8.18.0044

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - CANTO DO BURITI/PI

Advogado(s):

Réu: MANOEL RODRIGUES DA COSTA

Advogado(s): ADRIANA CELIA PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 6651), LUCAS PAULO BARRETO SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 11040)

Ante o exposto, RECEBO o Recurso em Sentido Estrito e, em sede de juízo de retratação, MANTENHO a decisão proferida às fls. 96/100 pelos seus próprios e suficientes fundamentos e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, mantendo-se, assim, a prisão cautelar anterior de Manoel Rodrigues da Costa com objetivo de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Intimações necessárias. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Cumpra-se. Canto do Buriti-PI, 31 de julho de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI.

12.62. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

Processo nº 0000057-72.2020.8.18.0088

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: WERISON JOSÉ DO NASCIMENTO GOMES

Advogado(s): EDCARLOS JOSÉ DA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4780), MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 161)

SENTENÇA: Dispositivo POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, por consequência condeno a Ré WERISON JOSÉ DO NASCIMENTO GOMES, como incurso na pena do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 e 147, do Código Penal Brasileiro c/c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06.

12.63. EDITAL - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CAPITÃO DE CAMPOS)

Processo nº 0000382-52.2017.8.18.0088

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: MARIA DO SOCORRO DAS CHAGAS SOUSA

Advogado(s):

SENTENÇA: "Diante do exposto, DECLARO a extinção da punibilidade com relação aos fatos descritos nos autos do termo circunstanciado, tudo conforme o art. 76 da Lei nº 9.099/95. Registre-se apenas para efeito da aplicação do § 4º, do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a respectiva baixa. Dê-se ciência ao duto representante do Ministério Público."

12.64. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000020-60.2006.8.18.0080

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: PEDRO PEREIRA DE ASSIS

Advogado(s):

DESPACHO

Verifico que o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí fora adiado para o mês de agosto, restando por prejudicado o ato então designado, ante a necessidade de adaptação da pauta.

Assim sendo, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/11/2020, ÀS 10h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.**

A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.

Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).

Intime-se com remessa dos autos à Defensoria Pública (art. 44, inc. I, da LC 80/94).

No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações nas dependências do fórum.

Expedientes necessários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARACOL, 31 de julho de 2020

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

12.65. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000406-77.2017.8.18.0089

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JONAS DIAS DO NASCIMENTO

Advogado(s):

DESPACHO

Verifico que o ato então designado restou prejudicado. Igualmente, que o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí fora adiado para o mês de agosto.

Assim sendo, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/11/2020, ÀS 09h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.**

A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.

Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).

Intime-se com remessa dos autos à Defensoria Pública (art. 44, inc. I, da LC 80/94).

No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações nas dependências do fórum.

Expedientes necessários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARACOL, 31 de julho de 2020

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

12.66. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000003-36.2002.8.18.0089

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOÃO DIAS DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Verifico que o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí fora adiado para o mês de agosto, restando por prejudicado o ato então designado, ante a necessidade de adaptação da pauta.

Assim sendo, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/11/2020, ÀS 08h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.**

A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.

Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).

Intime-se com remessa dos autos à Defensoria Pública (art. 44, inc. I, da LC 80/94).

No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações nas dependências do fórum.

Expedientes necessários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARACOL, 31 de julho de 2020

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

12.67. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000117-57.2011.8.18.0089

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, ADELICIA ROCHA DA SILVA, EDILENE DIAS DOS SANTOS, JOÃO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado(s):

Réu: JOSÉ HILTON DIAS DA MATA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)

DESPACHO

Verifico, conforme certidão do Secretário, que a audiência então designada restou prejudicada. Igualmente, que o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí fora adiado para o mês de agosto.

Assim sendo, **REDESIGNO A REFERIDA AUDIÊNCIA PARA O DIA 10/11/2020, ÀS 12h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.**

A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.

Inclusive, certificando se houve devolução dos referidos autos, até então em carga, conforme descrito.

Intimem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações nas dependências do fórum.

Expedientes necessários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARACOL, 31 de julho de 2020

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

12.68. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000023-49.2005.8.18.0080

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: SALVADOR BARROS LIMA

Advogado(s):

DESPACHO

Verifico que o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí fora adiado para o mês de agosto, restando por prejudicado o ato então designado.

Assim sendo, **REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10/11/2020, ÀS 11h00, a ser realizada, provável e preferencialmente, por meio de videoconferência.**

A Secretaria deve providenciar a intimação do(s) acusado(s), testemunhas, Defensoria Pública/advogados e demais providências necessárias.

Intime-se com remessa dos autos ao Ministério Público (art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93).

Intime-se com remessa dos autos à Defensoria Pública (art. 44, inc. I, da LC 80/94).

No ato de comunicação, ressalte-se a faculdade de participação de forma telepresencial, por meio de plataforma de videoconferência, ainda que somente por alguns dos participantes, considerando a necessidade de reduzir aglomerações/movimentações nas dependências do fórum.

Expedientes necessários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARACOL, 31 de julho de 2020

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

12.69. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000042-38.2020.8.18.0045

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CASTELO DO PIAUÍ

Advogado(s): ADAUTO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9281)

Autor do fato: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: Intimar da audiência Preliminar, designada para 20/08/2020, às 09:15 horas. Importante consignar que a realização da audiência pretendida será formalizada por meio digital - videoconferência (software disponibilizado pelo CNJ - Webex Meetings), em cumprimento ao que preceitua o art. 1º Portaria da Nº 1295/2020 (P/JPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD), de 22 de abril de 2020.

Registra-se que autor e réu deverão comparecerem à sede deste fórum, usando máscara, local em que um servidor será designado para acompanhar e coordenar a realização da audiência virtual, sugerindo este Juízo que os demais servidores imprescindíveis à formalização do ato, sempre que possível, utilizem-se dos meios eletrônicos (videoconferência), considerando situação peculiar de calamidade pública instalada mundialmente (Pandemia - Covid 19). Ademais, deverão ser observadas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias, como lavar as mãos e usar álcool assim que chegar ao Fórum da Comarca de Castelo/PI. **O Órgão do Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado particular constituído deverão informar, com antecedência de 48 horas, por meio de petição eletrônica, o endereço de email para que seja enviado o link para acesso à sala de audiência, bem como os seus respectivos telefones de contato.**

12.70. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

Processo nº 0000061-49.2017.8.18.0045

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARIA DO DESTERRO VISGUEIRA LIMA

Advogado(s): MANOEL OLIVEIRA CASTRO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 11091)

Réu: BANCO BRADESCO

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 10480)

Intimar a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento do valor das custas processuais, conforme boleto juntado aos autos nesta data.

12.71. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

Processo nº 0000093-20.2018.8.18.0045

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): MANOEL OLIVEIRA CASTRO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 11091)

Réu: CICERO PEDRO CADOSO FILHO

Advogado(s): CRISTIANNE LIMA DE ABREU(OAB/PIAUÍ Nº 16223)

SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Foi celebrada transação Penal por Cícero Pedro Cardoso Filho no dia 22 de abril de 2019, conforme termo de audiência acostado aos autos em 23 de abril de 2019. Compulsando os autos, verifico que o autor do fato cumpriu as condições pactuadas no termo da Transação Penal, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. O Ministério Público ofereceu parecer, em síntese, nos termos que seguem "(?) Compulsando os autos e conforme informações prestadas, verifica-se o cumprimento das condições impostas em sede de transação penal. Dessa forma, este Órgão Ministerial manifesta-se, com base no art. 76, § 4, da Lei nº. 9.099/95, pela extinção da punibilidade de Cícero Pedro Cardoso Filho, autor do fato. (?)". Considerando as provas documentais acostadas aos autos que comprovam que o autor do fato cumpriu as condições impostas na audiência preliminar realizada em 23 de abril de 2019, em analogia ao disposto no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Cícero Pedro Cardoso Filho em razão do cumprimento integral da transação penal Após as anotações necessárias, inclusive para os efeitos do disposto pelo artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95, arquite-se os autos, dando baixa na distribuição e nos registros necessários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Castelo do Piauí-PI, (data registrada no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ."

12.72. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

Processo nº 0000069-55.2019.8.18.0045

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

Advogado(s):

Autor do fato: ANTONIO LIMA MACHADO

Advogado(s):

SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Foi celebrada transação Penal por Antonio Lima Machado no dia 10 de abril de 2019, conforme termo de audiência acostado aos autos em 10 de abril de 2019. Compulsando os autos, verifico que o autor do fato cumpriu as condições pactuadas no termo da Transação Penal, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. O Ministério Público ofereceu parecer, em síntese, nos termos que seguem "(?) Compulsando os autos e conforme informações prestadas às fls. 20/25, verifica-se o cumprimento da transação penal, conforme o determinado na audiência ocorrida em 10.04.2019. Dessa forma, este Órgão Ministerial manifesta-se, com base no art. 76, § 4, da Lei nº. 9.099/95, pela extinção da punibilidade de Antônio Lima Machado, autor do fato. (?)". Considerando as provas documentais acostadas aos autos que comprovam que o autor do fato cumpriu as condições impostas na audiência preliminar realizada em 10 de abril de 2019, em analogia ao disposto no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Antonio Lima Machado em razão do cumprimento integral da transação penal. Após as anotações necessárias, inclusive para os efeitos do disposto pelo artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95, arquite-se os autos, dando baixa na distribuição e nos registros necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente por RITA DE CÁSSIA DA SILVA, Juiz(a), em 31/07/2020, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Cumpra-se. Castelo do Piauí-PI, (data registrada no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ."

12.73. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

Processo nº 0000310-29.2019.8.18.0045

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CASTELO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Autor do fato: MARIA CRISTIANE DAS CHAGAS

Advogado(s):

SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Foi celebrada transação Penal por Maria Cristiane das Chagas no dia 27 de novembro de 2019, conforme termo de audiência acostado aos autos em 27 de novembro de 2019. Compulsando os autos, verifico que a autora do fato cumpriu as condições pactuadas no termo da Transação Penal, conforme documentos comprobatórios anexados aos autos. O Ministério Público ofereceu parecer, em síntese, nos termos que seguem "(?) Compulsando os autos e conforme informações prestadas, verifica-se o cumprimento das condições impostas em sede de transação penal. Dessa forma, este Órgão Ministerial manifesta-se, com base no art. 76, § 4, da Lei nº. 9.099/95, pela extinção da punibilidade de Maria Cristiane das Chagas, autora do fato. (?)". Considerando as provas documentais acostadas aos autos que comprovam que a autora do fato cumpriu as condições impostas na audiência preliminar realizada em 27 de novembro de 2019, em analogia ao disposto no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Maria Cristiane das Chagas em razão do cumprimento integral da transação penal. Após as anotações necessárias, inclusive para os efeitos do disposto pelo artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95, archive-se os autos, dando baixa na distribuição e nos registros necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Castelo do Piauí-PI, (data registrada no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ."

12.74. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

Processo nº 0001139-15.2016.8.18.0045

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Indiciado: JOSE DA CRUZ DA SILVA SANTOS, DOMINGOS JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 12338)

SENTENÇA: "Destarte, tendo em vista do que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ DA CRUZ DA SILVA SANTOS E DOMINGOS JOSÉ DA SILVA SANTOS, o que faço com esteio nas disposições do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão a este juízo. Ciência ao Ministério Público Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Castelo do Piauí-PI, (data registrada no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ."

12.75. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

Processo nº 0000284-02.2017.8.18.0045

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: SALVADOR JOSE ROCHA

Advogado(s): ISABELA RAISSA VISGUEIRA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 13664)

SENTENÇA: "Destarte, tendo em vista do que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SALVADOR JOSE ROCHA, o que faço com esteio nas disposições do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão a este juízo. Ciência ao Ministério Público Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Castelo do Piauí-PI, (data registrada no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ."

12.76. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

Processo nº 0000019-92.2020.8.18.0045

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CASTELO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado(s):

SENTENÇA: "Vistos e etc. Tratam os autos de medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima MARIA DOS SANTOS DE SOUSA. Ao tomar conhecimento dos fatos descritos nos autos, este Juízo deferiu medida protetivas em favor de MARIA DOS SANTOS DE SOUSA, tendo em vista as condutas que vinham sendo praticadas pelo seu ex companheiro, o Sr. RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Após decisão proferida em 06/02/20, o autor do fato foi intimado pessoalmente das determinações a serem cumpridas. Ainda, com esteio no art. 1º, parágrafo § 1º da Portaria nº 14 de 21/08/18, editada pelo Tribunal de Justiça local, a vítima foi intimada, pessoalmente, tomando conhecimento das medidas protetivas deferidas em seu favor, conforme certidão retro acostada aos autos. Outrossim, em nada requerendo a vítima, considerando que a presente cautelar encontra-se paralisada há mais de 90 (noventa) dias (art. 1º, parágrafo da Portaria supramencionada), determina-se o arquivamento da medida com a consequente baixa processual, independentemente de eventual distribuição de procedimento investigatório ou Ação Penal contra o agressor, sem prejuízo de sua reativação, seguido de eventual apensamento ao respectivo Inquérito Policial ou Ação Penal, em caso de requerimento. Obs.: Deve ser registrado no sistema THEMIS WEB a presente decisão como "Decisão" ou "Sentença??, de forma que a movimentação fique como arquivado. Castelo do Piauí-PI, (data registrada no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ."

12.77. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

Processo nº 0000093-83.2019.8.18.0045

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

Advogado(s):

Autor do fato: FRANCISCO CARDOSO NETO

Advogado(s):

SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Foi realizada transação Penal por Francisco Cardoso Neto no dia 10 de abril de 2019, conforme termo de audiência acostado aos autos em 10 de abril de 2019. Compulsando os autos, verifico que o autor do fato cumpriu as condições pactuadas no termo da Transação Penal, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos. O Ministério Público ofereceu parecer, em síntese, nos termos que seguem "(?) Compulsando os autos e conforme informações prestadas, verifica-se o cumprimento das condições impostas em sede de transação penal. Dessa forma, este Órgão Ministerial manifesta-se, com base no art. 76, § 4, da Lei nº. 9.099/95, pela extinção da punibilidade de Francisco Cardoso Neto, autor do fato. (?)". Considerando as provas documentais acostadas aos autos que comprovam que o autor do fato cumpriu as condições impostas na audiência preliminar realizada em 10 de abril de 2019, em analogia ao disposto no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Francisco Cardoso Neto em razão do cumprimento integral da transação penal. Após as anotações necessárias, inclusive para os efeitos do disposto pelo artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95, archive-se os autos, dando baixa na distribuição e nos registros necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Castelo

do Piauí-PI, (data registrada no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ."

12.78. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

Processo nº 0000004-65.2016.8.18.0045

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JOSE DE SOUSA PAZ

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)

SENTENÇA: "Destarte, tendo em vista do que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído neste feito ao réu JOSE DE SOUSA PAZ, o que faço com esteio nas disposições do art. 89, § 5º, Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão a este juízo. Ciência ao Ministério Público Estadual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Castelo do Piauí-PI, (data registrada no sistema). RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ."

12.79. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE COCAL

Processo nº 0000273-33.2018.8.18.0046

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE COCAL/PI

Advogado(s):

Réu: VICENTE XAVIER ARAUJO

Advogado(s): CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA(OAB/CEARÁ Nº 31972)

Intimem-se as partes para ciência da audiência designada para 06/08/2020, às 09:30h, no juízo deprecado.

12.80. JULGAMENTO MANDADO - VARA ÚNICA DE COCAL

Processo nº 0000976-95.2017.8.18.0046

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE COCAL/PI

Advogado(s):

Réu: VALDINAR ACRISIO DA SILVA

Advogado(s): JOSÉ BOANERGES DE OLIVEIRA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 5491), MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 8070)

Posto isto, considerando as razões supramencionadas, **JULGO PROCEDENTE A PEÇA ACUSATÓRIA e PRONUNCIO o acusado VALDINAR ACRISIO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e VI, c/c §2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, o que faço com base no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, em virtude de me convencer da existência do crime e de que existem indícios de que o acusado seja autora do delito. Estando o acusado VALDINAR ACRISIO DA SILVA solto, e não havendo elementos que pudessem ensejar a decretação de sua prisão preventiva, reconheço o direito de recorrer em liberdade.**

12.81. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)

Processo nº 0000272-60.2009.8.18.0047

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANDREIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO

Advogado(s): ANDRÉIA CAVALCANTE DE LIMA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5877)

Réu: PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO - PI - SR. ZACARIAS DIAS DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO: Tendo em vista que a última manifestação da exequente remonta ao ano de 2015, determino a intimação desta para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do feito.

12.82. DECISÃO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000866-64.2015.8.18.0047

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALCIMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): FELIPE SOARES DIAS FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 12455)

Réu: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogado(s): GILVAN MELO SOUSA(OAB/CEARÁ Nº 16383)

Cumpridas as exigências legais, tendo em vista ser verossímil a alegação e ser a parte autora hipossuficiente, na aceção técnica do termo, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova.

Cabe à parte ré a comprovação da contratação e disponibilização/transferência do valor à requerida, mediante TED/DOC.

INTIME-SE as partes acerca da inversão do ônus probatório operada nesta decisão, bem como, para informarem, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas.

Expedientes necessários.

CRISTINO CASTRO, 30 de julho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.83. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000149-52.2015.8.18.0047

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: JOSÉ FERNANDES DE MOURA, TEODORA FERNANDES DE MOURA, MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA COSTA, ANTONIA FERNANDES SOUSA, RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA, JOÃO FERNANDES DE MOURA, MARIA PINTO DA SILVA MOURA

Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)

Requerido: PEDRO RIBEIRO DE SOUSA

Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação ao valor dos honorários, ficam as partes intimada para que promovam o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

CRISTINO CASTRO, 30 de julho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.84. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000222-53.2017.8.18.0047

Classe: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): MARIA DO SOCORRO PONTES DE NOROES MILFONT(OAB/PIAÚÍ Nº 15191)

Réu: SALUSTIANO NETO LOPES DA ROCHA MENDES

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente, por intermédio de seu advogado constituído, para

atualizar o crédito executado para que se possa realizar a medida de constrição requerida.Expedientes necessários.

CRISTINO CASTRO, 29 de julho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.85. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000211-29.2014.8.18.0047

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): ALEXANDRE PACHECO LOPES FILHO(OAB/PIAÚÍ Nº 5525), ANTONIO DO NASCIMENTO COSTA(OAB/PIAÚÍ Nº 13901)

Executado(a): M C L DA SILVA ME, JOSE REIS DIAS FERREIRA

Advogado(s): SAMARA GRAMOZA VILARINHO SOUZA(OAB/PIAÚÍ Nº 9235)

DESPACHO

Intime-se o exequente, por intermédio de seu advogado constituído, para atualizar o crédito executado para que se possa realizar a medida de constrição requerida.

CRISTINO CASTRO, 30 de julho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.86. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000190-92.2010.8.18.0047

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: DOMINGOS LUIS LOURENÇO GOMES

Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚÍ Nº 2767)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o Benefício Assistencial (Art. 203, V,CF/88) à parte autora DOMINGOS LUIS LOURENÇO GOMES, e a pagar as parcelas em atraso desde a data da suspensão administrativa, no caso, desde 01/05/2010 descontado o período em que o autor recebeu o auxílio-doença em razão da antecipação de tutela deferida.

Condenar o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Intime-se o INSS da presente sentença por meio da remessa dos autos à Procuradoria Especializada.Isenção do INSS das custas judiciais, por força do art. 5º, III, Lei4.524/88 do Estado do Piauí.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CRISTINO CASTRO, 29 de julho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.87. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000063-96.2006.8.18.0047

Classe: Procedimento Sumário

Autor: EDILENE RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado(s): LUIZ DARCY RODRIGUES FONTENELLE DE ARAÚJO(OAB/PIAÚÍ Nº 5313)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): ROSEANE DE CARVALHO VALE(OAB/PIAÚÍ Nº 1178869)

DESPACHO

Designo para o , a realização de audiência dia 31/03/2021 às 10:00 horas para coleta de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.As testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se as partes para se fazerem presentes acompanhadas de advogado.

Providências legais.

CRISTINO CASTRO, 29 de julho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.88. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000332-81.2019.8.18.0047

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: MILITÃO FOLHA DOS SANTOS

Advogado(s): AROLDO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8952)

Réu:

Advogado(s):

Ante o acima exposto, com fulcro na Lei 6.858/80, julgo PROCEDENTE o pedido de expedição de alvará, autorizando o Sr. MILITÃO FOLHA DOS SANTOS alevantar a quantia indicada existente em conta bancária da entidade financeira BANCO BRADESCO S.A depositado em favor da falecida Sra. MARIA DE LOURDES FOLHA DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará.

Custas pela parte autora, suspensas pela concessão da gratuidade judiciária. Sem honorários.

Após o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CRISTINO CASTRO, 29 de julho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.89. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000356-22.2013.8.18.0047

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: GILSON OLIVEIRA LEAL

Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767/96)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o advogado constituído nos autos para manifestar-se acerca das informações contidas no peticionamento eletrônico de fls. 138.

Expedientes necessários.

CRISTINO CASTRO, 29 de julho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.90. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000249-02.2018.8.18.0047

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JUDITE FERREIRA CAMPOS

Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO

Designo para o , a realização de audiência dia 31/03/2021 às 09:15 horas para coleta de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas.As testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se as partes para se fazerem presentes acompanhadas de advogado.Providências legais.

CRISTINO CASTRO, 29 de julho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.91. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000016-93.2004.8.18.0047

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Advogado(s): PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 1492)

Executado(a): ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAÚI S.A - AGESPISA

Advogado(s): MARY BARROS BEZERRA(OAB/PIAÚI Nº 104-B), DENISE BARROS BEZERRA LEAL(OAB/PIAÚI Nº 9418)

DESPACHO

Trata-se de uma EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela UNIÃO, em face de ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAÚI S.A. - AGESPISA.

No curso do processo de execução, foi prolatada decisão de bloqueio de valores, pelo Sistema BACENJUD, tendo sido cumprida a medida constritiva.

Posteriormente, a executada comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros e requereu a reconsideração da decisão agravada, alegando (a) ofensa à ampla defesa e contraditório; (b) a necessidade de observância do regime de precatórios, por ser a demandada uma sociedade de economia mista; e (c) a incompetência deste Juízo para processar a demanda.

No dia 20.05.2020, a promovida acostou aos autos a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Doutor Erivan Lopes, que concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, suspendendo a eficácia da decisão agravada.

Apesar de a 6ª Câmara de Direito Público ainda não ter comunicado a este Juízo a decisão prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador Relator, DETERMINO o imediato cumprimento do decisório, nos seguintes termos.

PROCEDA-SE ao desbloqueio dos valores anteriormente bloqueados das contas da ÁGUAS E ESGOTO DO ESTADO DO PIAÚI S.A. - AGESPISA (CNPJ ...), via BACENJUD.

RECEBO a petição protocolada no dia 14.05.2020 como exceção de pré-executividade, uma vez que as alegações tratam de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício e não dependem de dilação probatória.

INTIME-SE a parte exequente, por remessa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações apresentadas pela executada na petição protocolada no dia 14.05.2020, notadamente no que se refere à alegação de incompetência deste Juízo.

INTIMEM-SE.

CRISTINO CASTRO, 29 de julho de 2020

ANDERSON BRITO DA MATA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.92. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000357-07.2013.8.18.0047

Classe: Procedimento Comum Cível



Autor: SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EQUIPAMENTOS E MATERIAL HOSPITALARES E ONDONTOLÓGICOS LTDA, CALIXTO DA SILVEIRA DIAS

Advogado(s): MÁRCIO DE MACEDO NEGREIROS(OAB/PIAÚI Nº 2358)

Réu: MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO - PI

Advogado(s):

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir. Findo o prazo retro, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.

12.93. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000116-28.2016.8.18.0047

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO JOSÉ CLAUDIO DE DEUS

Advogado(s): DEYVISON RIBEIRO DA SILVA(OAB/CEARÁ Nº 20651)

Réu: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DO PIAÚI

Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 3387)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Expedientes necessários.

12.94. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000674-68.2014.8.18.0047

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: AUZILEIDE GUEDES DA SILVA

Advogado(s): AROLD SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8952)

Réu: ELETROSHOW

Advogado(s):

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

12.95. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA

Processo nº 0000500-28.2019.8.18.0033

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: 13ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE ESPERANTINA - PI

Advogado(s):

Indiciado: RITA DE CÁSSIA CORDEIRO DE SOUSA, MESSIAS RIBEIRO DE CASTRO

Advogado(s): MOISÉS PONTES PASTANA(OAB/PIAÚI Nº 15066)

III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para CONDENAR os acusados RITA DE CÁSSIA CORDEIRO DE SOUSA e MESSIAS RIBEIRO DE CASTRO como incurso nas penas dos arts. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº11.343/2006.

12.96. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0002523-30.2017.8.18.0028

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MUNICÍPIO DE FLORIANO

Advogado(s): WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 5845), MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 12276), DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 13758), JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 14260)

Réu: GILBERTO CARVALHO GUERRA JUNIOR

Advogado(s): TARCISIO SOUSA E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9176)

SENTENÇA: Desse modo, não tendo ficado demonstrado os indícios razoáveis da prática de atos de improbidade, REJEITO a inicial da presente ação, nos termos do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei 8.429/1992. P.R. Após, archive-se com baixa na distribuição. FLORIANO, 29 de julho de 2020 NOE PACHECO DE CARVALHO Juiz de Direito da 1ª Vara.

12.97. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001618-54.2019.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: MARCOS VINICIUS DA SILVA TORRES

Advogado(s): MAYANNE DE CARVALHO LACERDA(OAB/PIAÚI Nº 14186), EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAÚI Nº 7444), FLEYMAN FLAB FLORENCIO FONTES(OAB/PIAÚI Nº 11084)

SENTENÇA: " Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR MARCOS VINICIUS DA SILVA TORRES, anteriormente já qualificado, nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, nos termos da fundamentação retro.Passo à individualização da pena do réu:1º Fase: Circunstâncias judiciais: Inicialmente, passo a examinar ascircunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: Inerente à espécie.Antecedentes: o réu ostenta antecedentes, uma vez que, possui contrasentença condenatória por fato anterior (proc. n. 191-87.2011.8.10.0072/917-06.2013.8.18.0028-SEEU), que não incide em reincidência.Conduita social: não foi apurada.Personalidade: não há elementos que permitam aferi-la.Motivos: normais à espécie, desejo de obtenção de lucro fácil em detrimentoda saúde pública.Circunstâncias: nada a valorar.Consequências do crime: não foi possível identificá-las, já que a vítima é asociedade;Comportamento da vítima: Nada digno de nota no que tange aocomportamento da vítima, que no caso, é o Estado.Assim, atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação eprevenção do crime, levando-se em conta a existência de circunstância judicialdesfavorável, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.2ª Fase: Circunstâncias Legais: Não concorreram circunstâncias atenuantes.Na espécie, a admissão pelo réu de propriedade do entorpecente para uso próprio, não é suficiente para incidência da atenuante da confissão espontânea, a teor do que dispõe asúmula 630 do STJ.Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, I (multirreincidência-proc. 2126-15.2010.8.18.0106/2412-56.2011.8.18.0028), logo agravo a pena em 1/5,passando a dosá-la em que 07(sete) anos e 06(seis) meses de reclusão,TORNO DEFINITIVA, ante a ausência de causas especiais de aumento e diminuição de pena. Condeno o réu

ainda ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada umequivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato época do fato. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Verifico que, nos termos do artigo 387, §2º, CPP, considerando a pena aplicada e o tempo de prisão preventiva já cumprido pelo réu (7 meses e 10 dias ? de 22.06.2019 a 05.03.2019), o parâmetro a ser considerado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve ser de 06 (seis) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em vista do disposto no artigo 33, § 2º, 2º b?, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado, ante a reincidência. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como a suspensão condicional da pena, pois não preenchidos os requisitos legais (art. 44 e art. 77, ambos do Código Penal). DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Na espécie, a meu sentir, permanecem hígidos os requisitos que autorizam a segregação cautelar, consubstanciados na necessidade da garantia da ordem pública. Na espécie, trata-se de acusado multirreincidente, inclusive por crime de tráfico de drogas, evidenciando sua propensão a práticas delituosas e que faz do crime seu modo habitual de vida. Ademais, não se pode ainda perder de vista, a gravidade concreta que envolve o presente feito que aliada a reiteração criminal do réu evidenciam sua periculosidade apontando a necessidade de manutenção da construção. Assim, presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, MANTENHO a prisão do réu. DISPOSIÇÕES FINAIS: A pena de multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão, a teor do que dispõe o art. 51 do Código Penal. Expeça-se guia de execução provisória. Transitada em julgado, expeça-se guia de execução definitiva e lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Em obediência ao disposto no art. 15, III, da CF, proceda a Secretaria com as informações necessárias junto ao sistema INFODIP. Com relação aos valores apreendidos, a defesa não logrou comprovar a procedência lícita, deixando de trazer aos autos qualquer documento que comprovasse a procedência do numerário não restou comprovado nos autos nem mesmo que o réu possui atividade lícita, havendo assim evidência de sua estrita relação com a mercancia ilícita, não podendo, portanto, ser restituído ao agente. Igualmente, inviável a restituição do automóvel. Com efeito, em que pese o terceiro (MARLÚCIA DE FREITAS MACHADO) haver juntado cópia de autorização para transferência do veículo (f.117), este documento não consubstancia prova cabal do reconhecimento do direito de propriedade que somente ocorrerá com o devido registro do veículo no órgão competente, o que não ocorreu no caso, pelo menos até a presente data. Não consta nos autos cópia do registro. Neste cenário, e ainda que o bem em questão possa ter sido adquirido de forma lícita, restou devidamente comprovado nos autos a sua utilização para fins ilícitos, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas. Tanto os policiais quanto o próprio réu afirmaram que parte das substâncias apreendidas estavam no interior do veículo. Há, portanto, demonstração do aproveitamento do automóvel à prática delituosa, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 60, caput, e 63, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Importa destacar, ainda, que há, na Constituição Federal, previsão expressa acerca dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, conforme consta no parágrafo único do artigo 243: "Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." Com relação ao pleito de transferência, viável o acolhimento, uma vez que o processo de execução, em face do regime inicial fixado, tramitará nesta Comarca. Dessa forma, oficie-se ao Gerente da Penitenciária Gonçalo de Castro Lima para que providencie a imediata condução do réu para a referida Unidade Prisional, localizada neste município, no prazo de 5 (cinco) dias. A droga deve ser incinerada pela AP, o que lhe deve ser comunicado via ofício. Custas pelo réu. P.R.I."

12.98. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000595-09.2016.8.18.0051

Classe: Produção Antecipada da Prova

Autor: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751)

Réu: BANCO ITAU (ITAU UNIBANCO S.A)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: Recolha a parte sucumbente as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

12.99. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000797-20.2015.8.18.0051

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARIA ANTONIA DE JESUS MARQUES

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

ATO ORDINATÓRIO: Retire a parte Autora os Alvarás Judiciais juntados aos autos no prazo de 05 dias.

12.100. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000713-82.2016.8.18.0051

Classe: Produção Antecipada da Prova

Autor: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: Retire, Dra. Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI 12751), o Alvará Judicial disponível nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

12.101. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000701-68.2016.8.18.0051

Classe: Produção Antecipada da Prova

Autor: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA

Advogado(s): LORENA CAVALCANTI CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 9024), GERALDO SOUZA CÂNCIO NETO(OAB/PIAÚI Nº 12268)

ATO ordinatório: Retire, Dra. Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI 12751), o Alvará Judicial disponibilizado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

12.102. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0001305-68.2012.8.18.0051

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: MARIA BENTA DA SILVA ARAUJO

Advogado(s): DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5963), LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751-A)

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAÚI Nº 13278)

Ato Ordinatório: Retire a parte Autora, e/ou seus advogados, os Alvarás Judiciais no prazo de 05 dias.

12.103. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000172-44.2019.8.18.0051

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: WANDERSON HÉLDER DE SOUSA

Advogado(s): ANA TERRA GONÇAGA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 15119), PEDRO NATHAN ANDRADE ALENCAR ROCHA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 15115)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu pela prática do crime tipificado no art. 28 da Lei de Drogas.

12.104. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000001-04.2007.8.18.0053

Classe: Monitória

Autor: JOÃO DA SILVA MIRANDA

Advogado(s): THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 5945)

Réu: ZENON DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11892)

DESPACHO:

Analisando os presentes autos, verifica-se que a parte requerente pugnou pela realização de penhora online em contas de titularidade do executado, o que foi deferido, conforme despacho de idArquivo=25055523. Porém, o número do CPF do requerido que consta nos autos do processo, é considerado inválido (informação dada pelo sistema Bacenjud), ficando assim inviável a realização do bloqueio. Desta feita, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar número do CPF da parte ré, para que seja providenciada a penhora online, sob pena de extinção. Caso seja apresentado, devolvam-me conclusos para a realização da penhora. Em caso negativo, intime-se o requerente pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento o feito de forma conclusiva, sob pena de extinção .

12.105. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000125-06.2015.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO DE CASTRO BRASILEIRO

Advogado(s): THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 5945)

Réu: COMPRA PREMIADA ELETRO TOTAL NET

Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11892)

DESPACHO:

Intime-se novamente o curador nomeado, para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

12.106. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000078-56.2020.8.18.0053

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUÇUI - PIAUÍ, EDNALDO FERREIRA SIQUEIRA

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUADALUPE - PIAUÍ, VALTERLAN PEREIRA DA COSTA

Advogado(s): DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6843)

DESPACHO: Designo o dia 13/08/2020, às 11:00 horas, para realização da oitiva da testemunha EDINALDO FERREIRA SIQUEIRA, destacando que o ato será realizado por videoconferência.

12.107. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000500-41.2014.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, O ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): LORENA PORTELA TEIXEIRA HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 4510), EDPOOL RANCHELL MESSIAS DA ROSA(OAB/PIAÚI Nº 9924)

Réu:

Advogado(s):

DESPACHO:

Intimem-se as partes para dizerem se tem interesse em produzir provas em audiência, bem como para se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide no prazo de 5 (cinco) dias.

12.108. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000017-45.2013.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EDPOOL RANCHELL MESSIAS DA ROSA, LÍDER SEGURADORA DO CONSÓRCIO DPVAT

Advogado(s): HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAÚI Nº 5367), PABLO ENRIQUE ALMEIDA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 8300)

Réu:

Advogado(s):

SENTENÇA:

Ante o acima exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 3º da Lei 11.482/2007, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC. Condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85 §8º Novo CPC, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

12.109. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000329-50.2015.8.18.0053**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** GRAZIELE DUARTE BARBOSA**Advogado(s):** WILLMA FERNANDA LIMA CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 11290)**Réu:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO - DPVAT**Advogado(s):** LUCAS NUNES CHAMA(OAB/PARÁ Nº 16956)**SENTENÇA:**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pondo fim ao processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCP. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da demanda e o zelo profissional. Tais verbas, no entanto, ficam suspensas nos termos do artigo 98, § 3º, do NCP, eis que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se, pelo diário da justiça, os advogados das partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

12.110. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000406-59.2015.8.18.0053**Classe:** Procedimento Comum Cível**Requerente:** MARCIO ADRIANO ALVES PEREIRA**Advogado(s):** VERONICO DE CASTRO SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 2720), FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11892)**Requerido:** ADALBERTO MARINHO DOS ANJOS FILHO**Advogado(s):** MARENIZE LEITE MACENA(OAB/PIAÚI Nº 12080)**SENTENÇA:**

Ante o acima exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), acrescidos de correção monetária, pela tabela da justiça federal, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do vencimento, consoante art. 397 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO apresentada pelo Réu. Fica a parte condenada advertida de que o não cumprimento da decisão concernente à indenização por danos morais e materiais, após quinze dias do trânsito em julgado desta sentença, implicará na incidência da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

12.111. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000601-44.2015.8.18.0053**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA**Advogado(s):** MARIANA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 12327)**Réu:** ARUANA SEGUROS**Advogado(s):** JOAO ALVES BARBOSA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 10201), HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAÚI Nº 536707)**SENTENÇA:**

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido lançado na inicial, para fins de condenar a ARUANA SEGUROS S/A a pagar a FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA quantia a que tem direito relativa à indenização do seguro DPVAT, qual seja, R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de mora, desde a citação. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com 50% das custas, mais honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação (CPC/2015, §14, art. 85). Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, a teor do dispositivo no art. 98, § 3º do NCP.P.R.I.Arquive-se

12.112. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000155-41.2015.8.18.0053**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** J.G CONSTRUTORA COMERCIO E LOCADORA LTD - ME, JOSÉ FREIRE DA SILVA**Advogado(s):** EDWARD ROBERT LOPES DE MOURA(OAB/PIAÚI Nº 5262), FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11892)**Réu:** BALDESSAR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES**Advogado(s):** EDWARD ROBERT LOPES DE MOURA(OAB/PIAÚI Nº 5262), CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 9358), FLAVIO LAURI BECHER GIL(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 41063)**SENTENÇA:**

Ante o acima exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

12.113. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000368-76.2017.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MURILO ANDRÉ DE FIGUEIREDO LOPES, MARCELO FIGUEIREDO LOPES, FRANCELINA IZABEL DE JESUS LOPES

Advogado(s): MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES(OAB/PIAÚI Nº 13526), FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11892)

Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 3387)

SENTENÇA:

Do exposto, considerando que a Requerente deixou de comparecer injustificadamente à audiência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, condenando-a ao pagamento das custas nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 processuais. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

12.114. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000105-20.2012.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: BENEDITA MARIA DA CONCIÇÃO

Advogado(s): ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 6998)

Réu: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUI

Advogado(s): ELANO LIMA MENDES E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 6905), MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 3387)

SENTENÇA:

Em face do exposto, com base na fundamentação supra e nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da inicial para: a) desconstituir parcialmente o débito cobrado referente à outubro de 2011, determinando que a requerida ELETROBRAS ? DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ calcule a diferença de valores não faturados no tempo devido tão somente em relação aos 3 últimos ciclos de faturamento (Art. 113, inciso I, da Resolução nº 414 da ANEEL), tomando por critérios a média aritmética dos 12 faturamentos registrados após a substituição do medidor (art. 115, inciso II, da Resolução nº 414 da ANEEL); b) determinar que a requerida ELETROBRAS ? DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ se abstenha de suspender/interromper/cortar o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade da autora, em razão dos débitos oriundos da diferença de faturamento decorrente da inspeção analisada, eis que representam débito pretérito; Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará, na proporção de metade, com o valor das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios que ora fixo, equitativamente, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a gratuidade processual concedida a parte que a requereu (art. 98, § 3º, do CPC).P.R.I.

12.115. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000347-08.2014.8.18.0053

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): EDPOOL RANCHEL MESSIAS DA ROSA(OAB/PIAÚI Nº 99242013)

Executado(a): ASSOCIAÇÃO CENTRAL DOS IRRIGANTES DO PERÍMETRO IRRIGADO PLATÔS DE GUADALUPE- ACIPE

Advogado(s): ODAIR PEREIRA HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 6998)

SENTENÇA:

Ante o acima exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescidos de correção monetária, pela tabela da justiça federal, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do vencimento, consoante art. 397 do Código Civil. Fica a parte condenada advertida de que o não cumprimento da decisão concernente à indenização por danos morais e materiais, após quinze dias do trânsito em julgado desta sentença, implicará na incidência da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

12.116. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000042-19.2017.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ADRIANA MARTINS MOREIRA

Advogado(s): JOAQUIM CARVALHO MATOS NETO(OAB/PIAÚI Nº 14105)

Réu: ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEM-ADM. DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(s): MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 20397)

SENTENÇA:

Ante o acima exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 186 do Código Civil; 373 do Código de Processo Civil; 14 do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para determinar a restituição simples do valor referente à cláusula de seguro de vida em grupo. Os danos materiais serão acrescidos de correção monetária, pela tabela da justiça federal, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data dos atos ilícitos, ou seja, dos descontos ocorridos no benefício previdenciário da autora (Súmulas 43 e 54 do STJ). (STJ - EDcl no REsp 1.077.077/SP). Fica a parte condenada advertida de que o não cumprimento da decisão concernente à indenização por danos morais e materiais, após quinze dias do trânsito em julgado desta sentença, implicará na incidência da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523, do CPC. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará, na proporção de metade, com o valor das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios que ora fixo, equitativamente, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a gratuidade processual concedida a parte que a requereu (art. 98, § 3º, do CPC).P.R.I.

12.117. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000061-93.2015.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANADI SOUSA RAMOS DA SILVA

Advogado(s): EDPOOL RANCHELL MESSIAS DA ROSA(OAB/PIAÚI Nº 9924)

Réu: OI FIXO

Advogado(s): MIRELA SANTOS NADLER(OAB/PIAÚI Nº 3578)

DESPACHO:

Com base no art. art. 48 da Lei nº 9.099/95, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 50 da Lei nº 9.099/95). Intime-se o embargado, prazo 05 dias (art. 49 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intime-se.

12.118. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000466-66.2014.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DAS DORES PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7482)

Réu: BANCO FICSA

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

DESPACHO:

Trata-se de recurso de APELAÇÃO em face de sentença proferida nos autos que julgou procedente o pedido autoral. Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do (art. 1.012 do CPC), por não se tratar de nenhuma das hipóteses do §1º do art. 1.012 do CPC, e determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, consoante §3º do art. 1.010 do CPC, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, independentemente de juízo de admissibilidade. Intime-se.

12.119. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000453-67.2014.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DAS DORES PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7482)

Réu: BANCO CREDITO E VAREJO - BCV

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

DESPACHO:

Com base no art. art. 48 da Lei nº 9.099/95, recebo os embargos de declaração. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 50 da Lei nº 9.099/95). Intime-se o embargado, prazo 05 dias (art. 49 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intime-se

12.120. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000150-82.2016.8.18.0053

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ROMARIO SANTOS CELESTINO

Advogado(s): LEONIDAS ARRAIS MOUZINHO JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 7316)

Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado(s): EDPOOL RANCHELL MESSIAS DA ROSA(OAB/PIAÚI Nº 9924), FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11420)

SENTENÇA: Ante o acima exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente os pedidos para condenar a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais o valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais). Os danos morais serão acrescidos de correção monetária, pela tabela da justiça federal, e juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC), cujo termo inicial será a data em que o valor foi fixado (362/STJ). (STJ - EDcl no REsp 1.077.077/SP). Fica a parte condenada advertida de que o não cumprimento da decisão concernente à indenização por danos morais e materiais, após quinze dias do trânsito em julgado desta sentença, implicará na incidência da multa de 10% prevista no § 1º do art. 523, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

12.121. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000403-29.2014.8.18.0057

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Réu: RAMON BRUNO DA CONCEIÇÃO DANTAS

Advogado(s):

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, VI e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e artigo 61, do Código de Processo penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Cumpra-se. JAICÓS, 30 de julho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

12.122. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS

Processo nº 0000294-15.2014.8.18.0057

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Menor Infrator: C. T. DE A.

Advogado(s): MÁVIO SILVEIRA CARVALHO (OAB/PIAÚI Nº 7515)

SENTENÇA: "Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo extingo o presente em relação ao representado C. T. DE A., considerando a perda de seu objeto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. JAICÓS, 30 de julho de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

12.123. EDITAL - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JOSÉ DE FREITAS)

Processo nº 0000066-13.2003.8.18.0029

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JOSE DE FREITAS - SISMUJOF

Advogado(s): LUCIANO JOSE LINARD PAES LANDIM(OAB/PIAÚI Nº 2805), IRISTELMA MARIA LINARD PAES LANDIM PESSOA(OAB/PIAÚI

Nº 4349), GEOVANE DE BRITO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 2803)

Réu: MUNICIPIO DE JOSE DE FREITAS- PI

Advogado(s): NEY AUGUSTO NUNES LEITÃO(OAB/PIAÚI Nº 5554), KARINE NUNES MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 9508), JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2108), AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4640)

DESPACHO: (..)

Por fim, intime-se o advogado que assina eletronicamente a petição de fls. 511 para que, em quinze dias, acoste aos fólhos substabelecimento ou procuração lhe outorgando poderes para atuar no feito, visto que não foi possível perceber nos fólhos documento de habilitação do causídico em questão.

Expedientes necessários.

José de Freitas/PI, data e assinatura inseridas no sistema

12.124. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUIS CORREIA)

Processo nº 0000820-68.2017.8.18.0059

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: KASSIA ARAUJO GOMES, RANON ROGER ROCHA

Advogado(s): SAMMAI MELO CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 4758)

DESPACHO: Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visam o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, redesigno a presente audiência de interrogatório dos réus para o dia 19 de agosto de 2020 às 09 horas.

12.125. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUIS CORREIA)

Processo nº 0000124-95.2018.8.18.0059

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: DAVID SILVA SANTOS, TAHUAN CAMPOS CASTRO

Advogado(s): JOSÉ BOANERGES DE OLIVEIRA NETO(OAB/PIAÚI Nº 5491), VINICIUS DE ARAUJO SOUZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 12546)

DESPACHO: Sendo assim, as presentes medidas tomadas pelos órgãos competentes visando o distanciamento social, com o intuito de suprimir o contágio pelo novo Coronavírus, motivo pelo qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2020 às 10 horas.

12.126. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000339-13.2014.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: G. DA SILVA - ME

Advogado(s): JAIRON COSTA CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 6205)

Réu: MUNICIPIO DE LUIS CORREIA-PI

Advogado(s):

Faço vistas dos autos ao Procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

12.127. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0001001-03.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: JOÃO ALVES FERREIRA

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027-A), ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 18649)

Réu: BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAÚI Nº 8203-A)

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.128. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000612-86.2014.8.18.0060

Classe: Ação de Alimentos

Requerente: J. S. D. S., J. S. D. S.

Advogado(s): SIMONE LIMA CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 10214)

Requerido: J. A. D. S.

Advogado(s):

SENTENÇA: Diante do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas.

12.129. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000019-96.2010.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA ZELIA DE BRITO, RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO

Advogado(s): JOSÉ ARIMATEIA DANTAS LACERDA(OAB/PIAÚI Nº 1613)

Réu: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ



Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUI Nº 3387)

DESPACHO: Tendo em vista o retorno dos autos da Instância Superior com o trânsito em julgado, conforme se infere a certidão de fl. 111, intime-se à parte autora para que venha no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que julgar de direito, sob pena de arquivamento. Expedientes necessários.

12.130. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000378-02.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SILVA

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO BOMSUCCESSO S.A

Advogado(s):

DESPACHO: Impulsionando o feito, em consequência ao ENUNCIADO 166, o qual aduz que: Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL), e sendo que o juízo de admissibilidade nos juizados especiais continua bipartido e duplo, recebo o recurso inominado, eis que tempestivo, com efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95). Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 41, §2º, Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos à Turma de Recursos, com as nossas homenagens.

12.131. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0002462-73.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA CONCEIÇÃO SILVA SOUSA

Advogado(s): VALDINAR MACHADO SOARES JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 13634)

Réu: BANCO CETELEM S.A

Advogado(s):

DESPACHO: Por conseguinte, em consequência ao ENUNCIADO 166, o qual aduz que: " Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau(XXXIX Encontro - Maceió- AL) ", e sendo que o Juízo de admissibilidade nos Juizados especiais continua bipartido e duplo, recebo o recurso de apelação, eis que tempestivo, com efeito . Assim, cite-se o réu para responder ao recurso , no prazo de 10 dias, nos termos do art.41, §2º Lei 9.099/95 c/c art. 331, §1º, do CPC. Assim, remetam-se os autos à Turma de Recursos, com as nossas homenagens.

12.132. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000172-85.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO MIGUEL DE SENA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

Advogado(s):

DESPACHO: Tendo em vista a vasta argumentação e fundamentação baseada na legislação pertinente e jurisprudência pátria, não acolho a retratação, nos termos do artigos 331, § 1º do CPC. Assim, cite-se o réu para responder ao recurso , no prazo de 10 dias, nos termos legais, do CPC. Assim, remetam-se os autos à Turma de Recursos, com as nossas homenagens.

12.133. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000212-67.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: SEBASTIÃO SOUSA ARAÚJO

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

DESPACHO: Tendo em vista a vasta argumentação e fundamentação baseada na legislação pertinente e jurisprudência pátria, não acolho a retratação, nos termos do artigos 331, § 1º do CPC. Assim, cite-se o réu para responder ao recurso , no prazo de 10 dias, nos termos legais, do CPC. Assim, remetam-se os autos à Turma de Recursos, com as nossas homenagens.

12.134. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001100-36.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A

Advogado(s):

DESPACHO: Por conseguinte, em consequência ao ENUNCIADO 166, o qual aduz que: " Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau(XXXIX Encontro - Maceió- AL) ", e sendo que o Juízo de admissibilidade nos Juizados especiais continua bipartido e duplo, recebo o recurso de apelação, eis que tempestivo, com efeito . Assim, cite-se o réu para responder ao recurso , no prazo de 10 dias, nos termos do art.41, §2º Lei 9.099/95 c/c art. 331, §1º, do CPC. Assim, remetam-se os autos à Turma de Recursos, com as nossas homenagens.

12.135. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000562-89.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível



Autor: MARIA PEREIRA MORAES

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s):

DESPACHO: Tendo em vista a vasta argumentação e fundamentação baseada na legislação pertinente e jurisprudência pátria, não acolho a retratação, nos termos do artigos 331, § 1º do CPC. Assim, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 10 dias, nos termos legais, do CPC. Assim, remetam-se os autos à Turma de Recursos, com as nossas homenagens.

12.136. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0001888-50.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: BERNARDO MARGARIDA FERREIRA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s):

DESPACHO: Tendo em vista a vasta argumentação e fundamentação baseada na legislação pertinente e jurisprudência pátria, não acolho a retratação, nos termos do artigos 331, § 1º do CPC. Assim, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 10 dias, nos termos legais, do CPC. Assim, remetam-se os autos à Turma de Recursos, com as nossas homenagens.

12.137. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000701-07.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA INALVA RIBEIRO

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUI Nº 11570)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)

Advogado(s):

DESPACHO: Por conseguinte, em consequência ao ENUNCIADO 166, o qual aduz que: " Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau(XXXIX Encontro - Maceió- AL) ", e sendo que o Juízo de admissibilidade nos Juizados especiais continua bipartido e duplo, recebo o recurso de apelação, eis que tempestivo, com efeito. Assim, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 10 dias, nos termos do art.41, §2º Lei 9.099/95 c/c art. 331, §1º, do CPC. Assim, remetam-se os autos à Turma de Recursos, com as nossas homenagens.

12.138. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0001658-42.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA DE FÁTIMA BRITO

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A), ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUI Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAUI Nº 18649)

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

Ato ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.139. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000446-26.2017.8.18.0100

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: O MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PIAUI

Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA(OAB/PIAUI Nº 4521)

Réu: LISIANE FRANCO ROCHA DE ARAÚJO

Advogado(s):

SENTENÇA: ..." Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço com espeque no art. 320 c/c 485, I, ambos do CPC, e art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/1992. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Ciência ao Representante do Ministério Público. Após o trânsito, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição

12.140. CERTIDÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUI

SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE MANOEL EMÍDIO

PROCESSO Nº 0000141-71.2019.8.18.0100

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO

Réu: BANCO BRADESCO S. A.

certidão

Certifico que decorreu o prazo de 15(quinze) dias, conforme despacho de fls. 63/64, sendo que a instituição financeira demandada não se manifestou, tendo sido intimada através de seu patrono via DJPI, certidão de publicação junta aos referidos autos às fls. 65/66

Certifico, ainda, que o processo físico se encontra por completo digitalizado no sistema THEMIS WEB

MANOEL EMÍDIO, 31 de julho de 2020

JOSÉ OALDO DE SOUSA

Secretário(a)

12.141. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000141-71.2019.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 12759), DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 9206)

Réu: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

DECISÃO: ..."Transcorrido o prazo assinalado, dê-se vista dos autos à parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar manifestação.

12.142. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000039-64.2010.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI, EDUARDO DANTAS DA SILVA, MARCELO DA COSTA MIRANDA

Advogado(s):

Réu: VIAÇÃO TRANSPIAUI SÃO RAIMUNDENSE LTDA

Advogado(s): VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO(OAB/PIAÚI Nº 4393)

SENTENÇA: Intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transcorrido o prazo sem efetivação do recolhimento das custas devidas, extraia-se Certidão para remessa ao Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Estadual, conforme o caso, a fim de que a parte requerida seja inscrita em dívida ativa estadual, pela falta de pagamento de custas judiciais, haja vista ser uma modalidade de tributo (taxa). Encaminhem-se idêntica informação ao Exmo. Presidente do FERMOJUPI, para os devidos fins de direito. Cujo boleto se encontra disponível no Sistema Themis Web, para verificação e pagamento, devendo recibo do referido pagamento ser encaminhado a esta Vara Única.

12.143. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000107-25.2016.8.18.0093

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS - PI

Advogado(s): JOSÉ OSÓRIO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 80-B)

Requerido: JOSÉ ALVES NETO

Advogado(s): PHELIPE NOGUEIRA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 6368), FABIO LEAL DA SILVA VIANA(OAB/PIAÚI Nº 5828), WELDER DE SOUSA MELO(OAB/PIAÚI Nº 6580)

DESPACHO: Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir para a formação do convencimento do juízo. Não havendo outras provas a serem produzidas, ou não tendo sido estas especificadas e/ou justificadas, venham os autos conclusos para Sentença (art. 355, inciso do CPC).

12.144. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000010-67.2017.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALMERINDA DIAS PINHEIRO, MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI

Advogado(s): WASHINGTON CARLOS DE SOUSA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 9182), LARISSA ILANA SOARES LOPES RIBEIRO GONCALVES(OAB/PIAÚI Nº 5119), RENATO COÊLHO DE FARIAS(OAB/PIAÚI Nº 3596), JOÃO DIAS DE SOUSA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 3063)

Réu:

Advogado(s):

DESPACHO: Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir para a formação do convencimento do juízo. Não havendo outras provas a serem produzidas, ou não tendo sido estas especificadas e/ou justificadas, venham os autos conclusos para Sentença (art. 355, inciso do CPC).

12.145. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000698-92.2018.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA DE SOUSA

Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 12759), DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 9206)

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

SENTENÇA: Condeno o promovido nas custas processuais. Assim, considerando que já houve o adimplemento do valor acordado, calcule as custas processuais devidas pela parte promovida, intimando-a para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Pagas as custas, determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição com as formalidades de estilo. Transcorrido o prazo sem efetivação do recolhimento das custas devidas, determino a expedição de certidão de custas para remessa à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à realização da cobrança, acompanhados de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após a remessa do documento à Procuradoria do Estado. Cujo boleto se encontra disponível no Sistema Themis Web, para verificação e pagamento, devendo recibo do referido pagamento ser encaminhado a esta Vara Única.

12.146. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000027-47.2005.8.18.0093

Classe: Monitória

Autor: GESSE FRANCISCO ALVES

Advogado(s): PEDRO ALVES TORQUATO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 9333)

Réu: MARINALVA GUEDES FERREIRA

Advogado(s):

DESPACHO: Observo dos autos que foi expedida carta de adjudicação de imóvel em favor do exequente. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito, bem como se ainda há saldo remanescente a ser adimplido ou que requeira o que entender de direito. Transcurso o prazo, com ou sem manifestação façam os autos conclusos. Cumpra-se

12.147. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000092-93.2020.8.18.0100

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DA CIDADE DE BERTOLINIA-PI

Advogado(s):

Menor Infrator: WESLEY DA SILVA CARVALHO

Advogado(s):

SENTENÇA: ..."Ante ao exposto, aplico ao representado a medida socioeducativa de internação, com fundamento nos arts. 112, VI, 121 e ss. da Lei 8.069/90. A medida imposta deverá ser cumprida no CEIP, onde o adolescente já está internado provisoriamente e deverá assim permanecer ante a gravidade dos fatos por ele praticados e porque sua liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, porquanto, repita-se, evidente a possibilidade de vir a reiterar na prática de atos infracionais. Ademais, conforme o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "condicionar o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado na sentença constitui obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional" (AgRg no HC 459.153/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 05/11/2018). Expeça-se, pois, a guia de internação provisória, a fim de que o adolescente dê início imediato ao cumprimento da medida ora imposta. A medida não comporta prazo determinado e deve ser reavaliada, no máximo a cada seis meses, para que se verifique a necessidade de sua manutenção. V - DISPOSIÇÕES FINAIS Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de internação definitiva e se proceda com as anotações necessárias, especialmente no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei do CNJ. Remeta-se a guia definitiva ao juízo competente, na forma da Lei 12.594/12 e arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. MANOEL EMÍDIO, 30 de julho de 2020 LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

12.148. EDITAL - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MATIAS OLÍMPIO)

Processo nº 0000063-05.2018.8.18.0103

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ALCIOMAR LOPES DE SOUSA SILVA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº), HILDENBURG MENESES CHAVES(OAB/PIAUÍ Nº 10713)

DESPACHO: (...) Redesigno a audiência para a data de 08 de setembro de 2020, às 10:00 horas (...)

12.149. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

Processo nº 0000018-16.2009.8.18.0103

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: J. A. A. DE S.

Advogado(s): EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 2052)

DESPACHO: Realizado o juízo de prelibação sobre a apelação interposta pela defesa, entendo presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da espécie recursal, pelo que, recebo o recurso nos seus devidos efeitos. Diante da manifestação da defesa, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça. Cumpra-se. MATIAS OLÍMPIO, 28 de julho de 2020, DIEGO RICARDO MELO DE ALMEIDA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MATIAS OLÍMPIO

12.150. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

Processo nº 0000351-55.2013.8.18.0061

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ DA CUNHA ALVES

Advogado(s): ANA CAROLINA DE CARVALHO IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 9774)

Réu: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(s): ELISIA HELENA DE MELO MARTINI(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 1853), HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO(OAB/SÃO PAULO Nº 221386)

Pelo o exposto, defiro o bloqueio do valor informado pela credora, através do sistema Bacen Jud. Caso haja saldo positivo em diversas contas de titularidade do executado, proceda-se à penhora sobre uma delas, liberando-se as demais, e à transferência da importância bloqueada para conta judicial, à disposição deste Juízo. Em seguida, intímem-se o executado para, querendo, apresentar a manifestação dentro do prazo legal. Transcorrido o prazo legal da intimação da penhora, sem oposição por parte dos executados, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará em favor da exequente. Caso seja infrutífera a penhora on line, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de dez dias. Expedientes necessários.

12.151. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000037-33.2020.8.18.0104

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado(s): DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL(OAB/PIAUÍ Nº)

Ante tudo o que foi acima exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia prolatada em 07/05/2020, face aos argumentos acima delineados. Por oportuno, acolho o pedido formulado pela defesa técnica do acusado quanto à possibilidade de apresentar o rol de testemunhas até o início da fase de instrução e julgamento. DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/03/2021, às

12h00min, na sala de audiência deste Juízo, possibilitando sua realização por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ademais, quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, remetam-se os autos ao MP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pleito formulado pela defesa. Cumpra-se com urgência, haja vista tratar-se de processo com réu preso. Intimações e providências necessárias. Concluídas as diligências, certifique-se nos autos. Cumpra-se. **MONSENHOR GIL**, data do sistema. **SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR** Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de **MONSENHOR GIL**

12.152. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)

Processo nº 0000026-33.2020.8.18.0062

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: PAULO HENRIQUE JOSE DO NASCIMENTO

Advogado(s): NÚBIA JOSEFA DA ROCHA(OAB/PIAUI Nº 16835), RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 11547), RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA(OAB/PIAUI Nº 128982), JOSÉ JÚNIOR DE CARVALHO ROCHA(OAB/PIAUI Nº 17082)

SENTENÇA: Isto posto, com fulcro nos dispositivos legais já mencionados, em especial o art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, de ordem a CONDENAR o Sr. PAULO HENRIQUE JOSÉ DO NASCIMENTO nas sanções previstas no art. 17-A do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria da pena, na forma preceituada pelo art. 68 do CP, iniciando pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código: a) Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. b) Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais; c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; d) Personalidade: Não aferida tecnicamente, razão pela qual deixo de valorá-la; e) Motivos: Inerentes ao tipo (satisfação da lascívia), razão pela qual deixo de valorá-los; f) Circunstâncias: normais ao tipo penal; g) Consequências: normais ao tipo penal h) Comportamento da vítima: normal. Portanto, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. Não havendo circunstâncias agravantes. O réu tinha menos de 21 anos na data dos fatos, o que faria incidir, em tese, a atenuante da menoridade prevista no art. 65, I do CP. No entanto, como a atenuante não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal (súmula. 231 do STJ), mantenho a pena intermediária em 8 (oito) anos de reclusão. Como também não há causa de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão. - **DETRAÇÃO:** Muito embora o art. 387 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.736/12, estabeleça que a detração penal deva ser realizada pelo juiz de conhecimento no momento em que é prolatada a sentença condenatória, firmou-se entendimento de que é dispensável aplicá-la neste momento nos casos em que não influenciará no regime de pena, sendo este o caso dos autos, de modo que deixo de aplicar, por ora, a detração penal. - **Regime de cumprimento:** A pena privativa de liberdade do acusado deverá ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO (art. 33, § 2º, ?B?, do CPB). - **Substituição da pena privativa de liberdade e aplicação de SURSIS** Deixo, ainda, de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e de conceder o sursis por não ser cabível, em virtude do total da pena aplicada ultrapassar os limites estipulados pelo art. 44, inciso I e art. 77, ambos do Código Penal. - **Da revogação da prisão preventiva:** Considerando-se a fixação de regime semiaberto para início do cumprimento da pena, incabível a manutenção da prisão preventiva do paciente, como recentemente decidido pelo STF no julgamento do HC 182.567/RJ (j. 18/03/2020). Expeça-se o alvará de soltura. - **Reparação do dano** Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que não há nos autos elementos suficientes para dimensionar os prejuízos sofridos pela vítima e as condições econômicas do Réu, tampouco requerimento na exordial acusatória (vide: STJ; 6ª Turma; AgRg no AREsp 352104, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). IV - **PROVIMENTOS FINAIS** Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente decisão: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º, do Código Eleitoral), comunicando a condenação, para cumprimento do disposto pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Preencha-se o boletim individual e encaminhe-se ao órgão de estatística competente; d) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando processo de execução a vara com competência para a matéria. Publique-se, com a entrega dessa em mão da diretora de secretaria (artigo 389 do Código de Processo Penal). Registre-se. Intimações necessárias, na forma da lei: Expedientes necessários. PADRE MARCOS, 30 de julho de 2020. TALLITA CRUZ SAMPAIO - Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de PADRE MARCOS.

12.153. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

Processo nº 0000020-24.2016.8.18.0108

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: ELSINETE DIAS DE ARAÚJO OLIVEIRA

Advogado(s): GISMARA MOURA SANTANA(OAB/PIAUI Nº 8421)

Réu: EMPRESA CIVIL PORT ENGENHARIA LTDA, TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A

Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO(OAB/CEARÁ Nº 23495), NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA(OAB/CEARÁ Nº 15783), EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB/MINAS GERAIS Nº 80702), DANIEL CIDRÃO FROTA(OAB/CEARÁ Nº 19976)

Sentença

Isto posto, não tendo o requerido comprovado a alteração da situação financeira da parte requerente, ora vencida, indefiro o pedido de cumprimento de sentença com base nos arts. 783, 786, 803 combinados com o 513 e indefiro o pedido de decumprimento de sentença na forma do art. 924, I, todos do CPC, ao tempo em que, após o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PAES LANDIM, 31 de julho de 2020

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

12.154. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

Processo nº 0000007-54.2018.8.18.0108

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: MARÍLIA GOMES DOS SANTOS

Advogado(s): ALYSSON LAYON SOUSA SOBRINHO(OAB/PIAUI Nº 13304)

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI FIXO)

Advogado(s): WILLIAMS PEREIRA JUNIOR(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 94668), MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAUI Nº 2209), MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO(OAB/PIAUI Nº 2209), LIA ANDRADE PORTELA(OAB/PIAUI Nº 14471)

DESPACHO

Para que uma intimação seja considerada válida é necessário que haja publicação em nome do advogado do resumo do ato processual a ser comunicado. É nesse sentido a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO. ART. 236 DO CPC. 1. Nada obsta que a publicação pela imprensa seja feita de forma resumida, desde que 2. Havendo aconste a conclusão, nomes das partes e seus respectivos advogados. perfeita identificação do processo, das

partes e de seus advogados, dá-se o ato comopefeito, sem prejuízo às partes, alcançando assim seu objetivo. 3. Cabe à parte pleitear, nomomento oportuno, a restituição de prazo. 4. Recurso especial provido. (REsp 234.400/PR,Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 20/10/2003,p. 241)" grifo nosso "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INFORMAÇÃOPROCESSUAL DISPONIBILIZADA NO SÍTIIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL.PUBLICAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO.NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. INTIMAÇÃO PELAIMPRENSA OFICIAL REALIZADA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL.INADMISSIBILIDADE. 1. O equívoco em publicação no sistema eletrônico de andamentoprocessual no Tribunal de origem, que detém caráter meramente informativo, não acarreta anulação da intimação, quando esta é regularmente realizada pela imprensa oficial. 2. "Nãoenseja nulidade a ausência de publicação integral do édito condenatório, sendo possível,portanto, ser realizada de forma resumida, desde que conste a conclusão do julgado, (RHC-32.935/SP, Relatora Ministranomes das partes e de seus respectivos causídicos.MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 24/06/2014)" (HC 450.573/PB, Rel.Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018,DJe 20/06/2018). 3. No caso, não existe justa causa para devolução de prazo processual. 4.Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 468.412/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI,QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019) Ocorre que até a presente data, apesar de já determinado algumas vezes, tal diligência não foi cumprida. Com efeito, determino que a secretaria intimé, a parte requeridada SENTENÇA proferida em 19/08/2019, em nome do Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo,inscrito na OAB/PI sob o nº 2.209, nos seguintes termos:

"III- Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA:

a) CONDENAR a parte ré no pagamento de danos morais em favor da parteautora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre tal valor a ser pago deverá incidirtambém a correção monetária nos termos da Tabela de Correção adotada na JustiçaFederal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do Egrégio TJPI), a contar da data de publicação desta sentença, acrescentado o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, em consonância com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios pela parte requerida, tendo em vista a sucumbênciamínima da parte autora, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pela parte requerida.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos."

Expedientes necessários.

PAES LANDIM, 30 de julho de 2020

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

12.155. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0000750-33.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JEAN GABAGLIA GOMES, JACKSON BRUNO MARINHO RODRIGUES

Advogado(s): MICKAEL BRITO DE FARIAS(OAB/PIAUÍ Nº 10714)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as Partes JEAN GABAGLIA GOMES e JACKSON BRUNO MARINHO RODRIGUES intimados por meio de seu Advogado para apresentarem no prazo legal as Alegações Finais em forma de Memoriais.

12.156. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0002541-42.2017.8.18.0031

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA-PI

Advogado(s):

Autor do fato: PEDRO GABRIEL ARAGÃO DE ANDRADE

Advogado(s): FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 3516)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão socioeducativa Estatal para, tendo em vista a efetiva prática de atos infracionais equiparados ao delito capitulado no artigo 157, §2º, I do Código Penal, qual seja, roubo majorado, determinar a aplicação ao adolescente P. G. A. DE A., devidamente qualificado nos autos, a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, consistente na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, a ser desenvolvida pelo período de 06 (seis) meses, junto à entidade assistencial e/ou estabelecimento congênere a ser designado, devendo ser cumprida durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho, devendo tal medida ser acompanhada pelo CREAS desta cidade.

12.157. DESPACHO - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001348-89.2017.8.18.0031

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: FRANCISCO CARLOS CARVALHO LIMA

Advogado(s): GERVASIO PIMENTEL FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 6257-B)

Réu:

Advogado(s):

Conforme requerido pelo Ministério Público, intime-se o requerente a fim de que informe se ainda possui interesse na restituição dos objetos supracitados.

12.158. DECISÃO - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000261-64.2018.8.18.0031

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: MARIA MARLINDA DE SOUSA NASCIMENTO

Advogado(s): JOSÉ BOANERGES DE OLIVEIRA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 5491)

Réu:

Advogado(s):

Deste modo, analisando os autos verifica-se que não há nenhum óbice legal que impeça a restituição do bem ao seu proprietário, assim, coadunado com o douto parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a restituição do bem descrito na peça exordial a MARIA MARLINDA DE SOUSA NASCIMENTO.

12.159. DECISÃO - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000855-10.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: RAYNA CRISTINA VIANA DOS SANTOS, MISTERLANE RODRIGUES LIMA

Advogado(s): MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 8070), FRANKLIDOURADOREBELO(OAB/PIAUÍ Nº 3333001)

Designo o dia 12/08/2020 de 2020, às 10:00h na sala de audiência desta 2ª Vara Criminal, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.

12.160. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000940-64.2018.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: MATEUS ALVES FERNANDES BEZERRA

Advogado(s): RODRIGO MASSAROLLO(OAB/SANTA CATARINA Nº 19812)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado MATEUS ALVES FERNANDES BEZERRA como incurso nas penas do crime previsto no art. 157, §2º, II e § 2º-A, I, c/c art. 70, primeira parte, ambos do CPB.

12.161. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0000855-10.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: RAYNA CRISTINA VIANA DOS SANTOS, MISTERLANE RODRIGUES LIMA

Advogado(s): VINICIUS DE ARAUJO SOUZA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 12546), MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 8070), BRUNNA VASCONCELOS ARAGAO(OAB/PIAUÍ Nº 14204)

ATO ORDINATÓRIO: A Srta. PALOMA COSTA OLIVEIRA FONTINELE, ESTAGIÁRIA da 2ª Vara Criminal desta cidade e comarca de Parnaíba, do Estado do Piauí, de ordem do (a)MM (a) Juiz (a) de Direito em exercício na 2ª Vara Criminal desta cidade e comarca de Parnaíba, do Estado do Piauí, INTIMA, por meio deste, o(s) advogado(s) supracitado(s), para **Audiência de Instrução e Julgamento a acontecer no dia 12 de AGOSTO de 2020, às 10:00 horas, nos autos acima epigrafados.** Aos 31.07.2020. Eu, Paloma Costa Oliveira Fontinele, Estagiária, digitei e subscrevi, em conformidade com o art. 2º, XVIII, do Provimento nº 029/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

12.162. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0000855-10.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAÍBA - PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: RAYNA CRISTINA VIANA DOS SANTOS, MISTERLANE RODRIGUES LIMA

Advogado(s): MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 8070)

ATO ORDINATÓRIO: A Srta. PALOMA COSTA OLIVEIRA FONTINELE, ESTAGIÁRIA da 2ª Vara Criminal desta cidade e comarca de Parnaíba, do Estado do Piauí, de ordem do (a)MM (a) Juiz (a) de Direito em exercício na 2ª Vara Criminal desta cidade e comarca de Parnaíba, do Estado do Piauí, INTIMA, por meio deste, o(s) advogado(s) supracitado(s), **para anexar a procuração no prazo de 5 (cinco) dias.** Aos 31.07.2020. Eu, Paloma Costa Oliveira Fontinele, Estagiária, digitei e subscrevi, em conformidade com o art. 2º, XVIII, do Provimento nº 029/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

12.163. EDITAL - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PAULISTANA)

Processo nº 0000051-40.2020.8.18.0064

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: A JUSTIÇA PÚBLICA

Indiciado: JARBAS MACIEL BATISTA RIBEIRO

Advogado: DANIEL BATISTA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 6825)

ATO ORDINATÓRIO: Intimar para no prazo de lei apresentar as alegações finais. Eu, Sandro Henrique Reis de Sousa, Escrivão Judicial, matrícula nº. 4124596, fiz digitar.

12.164. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0000354-40.2009.8.18.0064

Classe: Cumprimento de sentença

Impetrante: CLEBERT AMORIM SILVA, CLECIA AMORIM GOMES, DEIVID ALEX DOS SANTOS, MARIA JUCELIA DOS REIS SOUSA

Advogado(s): ARMANDO FERRAZ NUNES(OAB/PIAUÍ Nº 14777), LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 4634), LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 4634)

Impetrado: CELSO NUNES DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA-PI

Advogado(s): FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 11323), ERICO MALTA PACHECO(OAB/PIAUÍ Nº 3906), CARLA DANIELLE LIMA RAMOS(OAB/PIAUÍ Nº 3299), MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS(OAB/PIAUÍ Nº 3839), RAYMONYCE DOS REIS COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 11123)

Considerando que constato nulidades cognoscíveis de ofício, CHAMO O FEITO À ORDEM para restaurar a regularidade procedimental. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozão da prerrogativa de intimação pessoal, em conformidade com o art. 183 do CPC. O § 1º do referido dispositivo legal, dispõe que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Assim, renove-se a intimação do requerido para se manifestar sobre os cálculos da contadoria (despacho de fl. 450), no prazo de 10 (dez) dias, desta feita por carga ou remessa dos autos. Não havendo manifestação ou em havendo concordância, expeça-se o

respectivo precatório. Do contrário, faça-se conclusão.

12.165. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000948-70.2017.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA HELENA DE JESUS

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES(OAB/PIAÚI Nº 13278)

ATO ORDINATÓRIO: Faço vistas dos autos ao Procurador da parte recorrida para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. PEDRO II, 31 de julho de 2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

12.166. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0001228-41.2017.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS LUIZ

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

ATO ORDINATÓRIO: Faço vistas dos autos ao Procurador da parte recorrida para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. PEDRO II, 31 de julho de 2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

12.167. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0001136-63.2017.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: VICENTE ALVES NETO

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO: Faço vistas dos autos ao Procurador da parte recorrida para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. PEDRO II, 31 de julho de 2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

12.168. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0001792-20.2017.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA RUFINO ALVES

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO: Faço vistas dos autos ao Procurador da parte recorrida para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. PEDRO II, 31 de julho de 2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

12.169. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0001202-77.2016.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOANA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAÚI Nº 4027), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BMG S.A

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas ao Procurador da parte autora para requerer o que entender de direito. PEDRO II, 31 de julho de 2020 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

12.170. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000613-17.2018.8.18.0065

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO WANIELSON DE SOUSA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO R.H. Tendo em vista a certidão de fls.129, dando conta de que o Defensor Público atuante na Comarca declarou-se impedido de atuar na defesa do réu, nomeio como advogado dativo o Dr. MAURO BENÍCIO DA SILVA JÚNIOR, OAB/PI nº 2646. PEDRO II, 8 de julho de 2020 KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II.

12.171. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0000691-42.2020.8.18.0032

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DA COMARCA DE PICOS/PI, GIDEON BATISTA VIANA

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

Diante do exposto, com fulcro nos arts.200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. PICOS, 30 de julho de 2020 SERGIO LUIS CARVALHO FORTES Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

12.172. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000818-77.2020.8.18.0032

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: DAMIÃO CABOCLO DA SILVA

Advogado(s): CAROLINE BERNARDES DE LIMA(OAB/PIAÚÍ Nº 14694)

Réu:

Advogado(s):

DESPACHO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por DAMIÃO CABOCLO DA SILVA, em que pleiteia a restituição da motocicleta I/Shineray XT 150 GY, cor laranja, placa 2901, chassi LXJYCRL01C0501811 apreendido no dia 24 de outubro de 2018, em decorrência da prisão em flagrante do acusado Francisco Castelo Leitão, pelo crime de receptação (art. 180, caput do Código Penal). O MP requereu a juntada de documento que comprove a propriedade do bem. Intime-se o requerente para que proceda a apresentação do CRLV do veículo, no prazo de 10 (dez) dias.

12.173. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000927-62.2018.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Réu: LUZIANA ALVES DA SILVA CARVALHO

Advogado(s): AECIO DE CARVALHO ROCHA(OAB/PIAÚÍ Nº 15286)

DESPACHO: "DESIGNO para o dia **28/09/2020, às 14:00 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento que ocorrerá na sala de audiências do Juiz Auxiliar da 4ª Vara de Picos-PI."

Local da audiência: Rua Porfírio Bispo de Sousa, s/n, Bairro DNER, por trás da Justiça Eleitoral.

12.174. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000112-94.2020.8.18.0032

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA/PI

Advogado(s): RONALDO DE SOUSA BORGES(OAB/PIAÚÍ Nº 8723)

Deprecado: 4ª VARA DA COMARCA DE PICOS, ADEILSON MARCOLINO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO: "REDESIGNO a audiência anteriormente designada para o dia **01/09/2020 às 14:30h**, audiência especialmente designada para interrogatório do acusado."

"Registre-se que a referida audiência ocorrerá na sala de audiências do juiz auxiliar da 4ª Vara de Picos, localizado na rua Porfírio Bispo, S/N, DNER, Picos-PI."

12.175. DECISÃO - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0001114-70.2018.8.18.0032

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Réu: RAFAEL DOUGLAS PEREIRA DE CARVALHO

Advogado(s): MARDSON ROCHA PAULO(OAB/PIAÚÍ Nº 15476)

Nesse sentido, indefiro o pedido formulado pela defesa e determino a devolução dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, quando estará efetivamente implementada a 1ª fase do retorno gradual dos trabalhos presenciais, na qual a 4ª Vara da Comarca de Picos-PI fora contemplada. Devolvidos os autos, façam os autos conclusos ao gabinete para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

12.176. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000287-88.2020.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 5ª PROMOTORIA DE DE JUSTIÇA DE PICOS

Réu: ERONILDON GOMES RODRIGUES

Advogado(s): MONAELTON GONCALVES DA SILVA (OAB/PIAÚÍ Nº 9160)

DESPACHO: APRESENTAR, no prazo de 05 dias, ALEGAÇÕES FINAIS. O link da mídia de audiência encontra-se em certidão nos presentes autos.

12.177. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000045-66.2019.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Advogado(s):

Réu: RAIMUNDO NONATO JOÃO DA SILVA, SAYONARA DE ALMEIDA MEDEIROS, ANTONIO WESLEY DE SOUSA, LUZINEIDE DE SOUSA ALMEIDA, GEILSON DIAS DE SOUSA, JOSÉ EDSON NASCIMENTO SILVA, BRENDA CÉSAR DO NASCIMENTO EVANGELISTA, MARINEZ LUCAS DE ALMEIDA SOUSA, JOSÉ PEREIRA DE BRITO NETO, TERESA REGINA MARIA DA SILVA, EDILBERTO LUCAS DE ALMEIDA, SINARA FRANCISCA LEAL

Advogado(s): MARDSON ROCHA PAULO(OAB/PIAÚÍ Nº 15476), ALEXSANDER RENZO DE ARAUJO SOARES CORREIA E OLIVEIRA(OAB/PIAÚÍ Nº 13418), JOAQUIM ROCHA CIPRIANO(OAB/PIAÚÍ Nº 2515), GLEUTON ARAÚJO PORTELA(OAB/CEARÁ Nº 11777), FRANCISCO DA SILVA FILHO(OAB/PIAÚÍ Nº 5301), DANIEL BRUNO FORMIGA DA COSTA(OAB/PIAÚÍ Nº 7073), SAMUEL DE CARVALHO LIMA(OAB/PIAÚÍ Nº 15442), PAULO HENRIQUE MARTINS DE LIMA(OAB/PIAÚÍ Nº 12354), FRANCISCA MONISE MOURA E SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 7865), JOSE DE SOUSA NETO(OAB/PIAÚÍ Nº 9185), OSCAR OLEGARIO COSTA JUNIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 10305), BRUNO LIMA ARAÚJO(OAB/PIAÚÍ Nº 5822), JAYRO WANDERSON LIMA VENTURA(OAB/PIAÚÍ Nº 13458), JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 2677), LAZARO HENRIQUE DE SOUSA BEZERRA(OAB/PIAÚÍ Nº 14567), MARIA EDUARDA MARTINS URTIGA DE SA(OAB/PIAÚÍ Nº 10312), DANIELA CARLA GOMES FREITAS(OAB/PIAÚÍ Nº 4877), TAIS GONÇALVES BRITO(OAB/PIAÚÍ Nº 10313), ÍTALO ANDRADE BEZERRA(OAB/PIAÚÍ Nº 18622), MARILÉIA CARVALHO DANTAS(OAB/PIAÚÍ Nº 183)

DESPACHO: INTIMAR o advogado MARDSON ROCHA PAULO (OAB/PIAÚI Nº 15476) do deferimento do seu pedido realizado em protocolo nº 0000045-66.2019.0032.5051 com a reabertura do respectivo prazo para as ALEGAÇÕES FINAIS.

12.178. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000225-39.2006.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 5ª PROMOTORIA DE DE JUSTIÇA DE PICOS

SENTENÇA: Ante o exposto, considerando prescrita a pretensão punitiva estatal, julgo o crime do artigo 155, §4º, I, do CP, prescrito e declaro extinta punibilidade do autor do fato. Sem Custas. P.R.I. Transita em julgado, archive-se.

12.179. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000051-31.2020.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

Advogado(s):

Indiciado: ANTONIO DA CUNHA SANTOS, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Advogado(s): PAULO TIAGO DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 14238)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMA o Dr. PAULO TIAGO DA SILVA (OAB/PIAÚI Nº 14238), para participar da audiência de instrução mediante videoconferência, designada para 12.08.2020, às 08h30min. A defesa do acusado, poderá sustentar seu eventual inconformismo com o meio utilizado para a prática do ato ou apresentar sugestões, desde que em tempo hábil, as testemunhas arroladas pelo réu com defensor constituído, deverão ser comunicadas pelo próprio advogado, independentemente de intimação (art. 396-A do CPP e art. 455 do CPC, utilizando analogia).

12.180. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0001565-26.2014.8.18.0068

Classe: Usucapião

Usucapiente: MANOEL DE SOUSA, MARIA VANDA DOS SANTOS

Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040)

Usucapido: JACINTA CONSTANCIA DE CHAVES

Advogado(s): ARIANA LEITE E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 11155)

Considerando o Tema/Repetitivo 985 do STJ, determino a suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido Tema/Repetitivo.

12.181. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0001571-33.2014.8.18.0068

Classe: Usucapião

Usucapiente: MARIA FRANCISCA DE SOUSA NASCIMENTO, RAIMUNDO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 2040)

Usucapido: JACINTA CONSTANCIA DE CHAVES

Advogado(s): ARIANA LEITE E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 11155)

Considerando o Tema/Repetitivo 985 do STJ, determino a suspensão do processo até o trânsito em julgado do referido Tema/Repetitivo.

12.182. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000006-48.2013.8.18.0107

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL-PI)

Advogado(s):

Executado(a): RONALDO CESAR LAGES CASTELO BRANCO

Advogado(s): UIANA AMAZONAS FALCAO COIMBRA(OAB/PIAÚI Nº 9631), ARMANDO CESAR DE CARVALHO LAGES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 13258)

A Exequente, por petição nos autos (Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000006-48.2013.8.18.0107.5006), requereu a suspensão da execução em face da existência de parcelamento do débito.

É certo que convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação (art. 922, CPC).

Nestas condições, suspendo a presente execução durante o prazo necessário a que o devedor/executado cumpra sua obrigação, pagando diretamente ao credor/exequente as prestações avençadas, ou até o momento em que o executado deixar de adimplir as referidas parcelas, situação em que a exequente deverá solicitar o prosseguimento do processo.

Intimem-se e cumpra-se.

12.183. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000044-17.2012.8.18.0068

Classe: Procedimento Sumário

Autor: NARCISO GALDINO DOS SANTOS

Advogado(s): FRANCISCO INÁCIO ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 8053)

Réu: BANCO VOTORANTIM

Advogado(s): RAISSA MANUELY GONCALVES CAVALCANTE(OAB/PIAÚI Nº 12731)

1) Acordo homologado;

2) Alvará já expedido e recebido pela parte requerente;

3) Qualquer desentendimento entre parte e advogado deve ser analisado pelas vias próprias e não nesta demanda.

4) Arquite-se.

12.184. DECISÃO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000055-30.2020.8.18.0112

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor: MARTA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):

Requerido: JÚNIOR BERTOLETTI

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, II, e alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, da Lei nº 11.340/2006, por intermédio do Distrito Policial de Baixa Grande do Ribeiro/PI, apresentado por MARTA RIBEIRO DOS SANTOS em face de JUNIOR BERTOLETTI.

Segundo requerimento formulado pela vítima, a mesma afirma que conviveu em união estável com o requerido durante 8 (oito) meses, tendo casado com ele no civil em 26/11/2018, e que no início era um excelente esposo e companheiro, mas que no final da gestação da Requerente, o Requerido passou a ter comportamentos agressivos e possessivos por motivos de ciúmes, relatando ainda diversas ameaças de morte e agressões físicas (a partir de Dezembro/2019).

Narra ainda a inicial que, das agressões sofridas durante o resguardo, os pontos da cesariana da Declarante chegaram a abrir, ocasião em que foi levada pelos sogros para a casa deles, e somente depois de 3 (três) dias buscou o hospital para ser medicada, e a demora se deu pelo medo dos sogros de que a declarante denunciase seu filho. Em 31/12/2019, os pais da Declarante foram buscá-la na cidade de Descanso/SC, sem avisar, depois de tomarem conhecimento das agressões sofridas pela filha, ocasião em que foram ameaçados pelo Requerido com arma de fogo, que só não acabou em tragédia pela intervenção do irmão do Requerido, quando conseguiram fugir, chegando a Baixa Grande do Ribeiro/PI em 02/01/2020. A partir daí, o Requerido vivia ameaçando a Requerente e seus familiares de morte, via Whatsapp e ligações telefônicas, causando temor na Requerente.

É o breve relatório. Decido.

Para efeitos de violência doméstica e familiar em face da mulher, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), configura como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, perpetrada no âmbito da unidade doméstica, familiar e ou íntima de afeto, conforme preconiza o art. 5º e incisos da referida lei.

Diante desta circunstâncias e a fim de coibir esse tipo de violência foram introduzidas no seio da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) uma série de medidas que poderão ser aplicadas pelo Juiz.

Assim sendo, possuindo as medidas protetivas caráter cautelar, a sua concessão necessita somente dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pelo que consta nos autos, é evidente a demonstração de violência, física, moral e principalmente psicológica, praticada pelo requerido em desfavor da ora suplicante.

Saliente-se que a situação noticiada demonstra a relação de subordinação e a subjugação por conta da condição da mulher, particularidade que atrai a incidência da norma.

No pleito, como visto, requer a aplicação liminar das medidas protetivas previstas no art. 22, II e alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, da Lei nº 11.340/2006, "in verbis":

"Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Quanto aos requisitos cautelares avalio que a aparente relação doméstica e a notícia apresentada, possibilitam a formação da fumaça do bom direito. Ademais, vê-se presente o requisito do perigo da demora, em face da possibilidade de encrudescimento do relacionamento entre os envolvidos, a chance de aumento da agressividade e de reiteração da conduta.

Insta consignar que em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida.

A respeito, enveredam as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E VIAS DE FATO PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Não há qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida em sede policial, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (RHC 81.324/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)" (grifei)

E:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL OCORRIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. O exame de corpo de delito é prescindível para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios. 3. "No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas" (ut, AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES - Desembargador convocado do TJ/PR -, Quinta Turma, DJe 22/02/2013). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1009886/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)" (grifei)

Faz-se mister destacar, ainda, que, consoante prevê o art. 19 da Lei nº 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz a pedido da ofendida, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. Veja-se:

" Art. 19: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do

Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.[grife nosso]

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvindo o Ministério Público." (grifei)

Entendo patente a situação de vulnerabilidade da vítima em face do ofensor, bem como a necessidade de impor medidas protetivas ao presente caso, as quais de modo incontestável trará maior segurança à integridade psicológica da suposta ofendida.

Ante o exposto, defiro o pedido vindicado pela ofendida e determino, nos termos do art. 22, II e alíneas "a", "b" e "c" do inciso III, da Lei nº 11.340/2006, a aplicação de imediato ao Requerido JUNIOR BERTOLETTI das seguintes medidas protetivas:

1. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, bem como a separação de corpos;

2. Proibição das seguintes condutas:

a) aproximação da ofendida MARTA RIBEIRO DOS SANTOS, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor em 500 (quinhentos) metros;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) a proibição de frequentar os locais em que a vítima esteja frequentando, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida em razão de possíveis atos a serem praticados;

3. Saída da vítima do local de convivência, sem perda dos direitos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

4. Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

5. Restrição/Suspensão do porte/posse de armas do Requerido, com comunicação ao órgão competente;

INTIME-SE o requerido a cumprir a liminar imediatamente, sob pena de conversão das medidas protetivas em prisão.

O cumprimento dessas determinações, deferidas em caráter de urgência e com escopo na Lei nº 11.340/2006, tem como propósito salvaguardar a integridade física e moral da ofendida, pelo que deve a autoridade encarregada de sua efetivação tudo promover, assistindo a vítima, garantindo-lhe proteção, se for necessário, de tudo dando ciência ao Ministério Público e a este Juízo.

A presente decisão tem força mandado de medida protetiva de urgência, devendo ser cumprida imediatamente.

Cientifique-se o Ministério Público.

Notifique-se a ofendida, a fim de que lhe seja dado conhecimento das medidas protetivas adotadas por este Juízo.

Cumpra-se com urgência, devendo ser o mandado expedido e cumprido imediatamente.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos imediatamente, independentemente de eventual procedimento policial futuro.

RIBEIRO GONÇALVES, 30 de julho de 2020

ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

12.185. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000528-60.2013.8.18.0112

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA DE LOURDES CAETANA DA SILVA

Advogado(s): KLAYTON OLIVEIRA DA MATA(OAB/PIAÚI Nº 5874), ÍTALO FERNANDO DE CARVALHO GONÇALVES ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 8837)

Réu: BANCO BCV S/A

Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 7198-A), ISADORA FONSÊCA MIRANDA(OAB/PIAÚI Nº 10167), ELANE SARITTA PAULINO MOURA(OAB/PIAÚI Nº 4567), GEORGIA BELEM FEIJAO(OAB/PIAÚI Nº 10607)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações apresentadas em petição retro, intime-se a requerida para manifestar-se sobre o pedido de substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRO GONÇALVES, 29 de julho de 2020

ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

12.186. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000066-59.2020.8.18.0112

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Requerente: DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI

Advogado(s):

Réu: MAURÍCIO DA SILVA LOES

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Deem-se vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

RIBEIRO GONÇALVES, 31 de julho de 2020

ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

12.187. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000115-71.2018.8.18.0112

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ELIAS FERREIRA DA TRINDADE

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação das razões recursais do Recurso em Sentido Estrito interposto, intime-se o Ministério Público para, em 08 (oito)



dias, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, de forma urgente por se tratar de réu preso, retornem-se os autos conclusos para providência do art. 589 do CPP.

Cumpra-se.

RIBEIRO GONÇALVES, 31 de julho de 2020

ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

12.188. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000043-16.2020.8.18.0112

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE RIBEIRO GONÇALVES/PI

Advogado(s):

Indiciado: DANIEL VITOR VITORINO DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Acolho a manifestação do Ministério Público retro.

Retornem os autos à Delegacia de Polícia Civil para para realização da qualificação completa do indiciado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRO GONÇALVES, 31 de julho de 2020

ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

12.189. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000293-90.2011.8.18.0071

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ALEXANDRE RESPLANDE DA COSTA

Advogado(s):

SENTENÇA: "Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 110, §1º, 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FAVOR DO CONDENADO, ALEXANDRE RESPLANDE DA COSTA, eis que operou-se a prescrição da pretensão executória. Sem custas ou honorários. Intime-se pessoalmente o órgão do MP. Intime-se por edital o sentenciado. Após o cumprimento das formalidades legais, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 30 de julho de 2020 ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

12.190. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000293-90.2011.8.18.0071

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: ALEXANDRE RESPLANDE DA COSTA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 DIAS

O (A) Dr (a). ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **ALEXANDRE RESPLANDE DA COSTA, vulgo(a) "", Brasileiro(a), Concubino(a), filho(a) de MARIA IRENE RESPLANDE DA COSTA, residente e domiciliado(a) em LOTEAMENTO ARAÚJO TORRES, LUÍZ DE ARAÚJO TORRES, SÃO MIGUEL DO TAPUIO - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 110, §1º, 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FAVOR DO CONDENADO, ALEXANDRE RESPLANDE DA COSTA, eis que operou-se a prescrição da pretensão executória. Sem custas ou honorários. Intime-se pessoalmente o órgão do MP. Intime-se por edital o sentenciado. Após o cumprimento das formalidades legais, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se, com os expedientes necessários. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 30 de julho de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ **ANTONIA ROSILENE MARQUES GOMES LEAL**, Escrivão(ã), digitei e subscrevo.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 31 de julho de 2020.

ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA

Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da SÃO MIGUEL DO TAPUIO.

12.191. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000082-20.2012.8.18.0071

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: W. L. L. DE M.

Advogado(s): PEDRO HILTON RABELO(OAB/PIAUI Nº 5702)

SENTENÇA: Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 107, IV e 109, inciso IV e VI, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FAVOR de W. L. L. DE M., eis que se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço por sentença. Sem custas. Após o cumprimento das formalidades legais, arquite-se. Publique-se, com as cautelas necessárias, pois se trata de processo em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 27 de julho de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

12.192. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCESSO Nº: 0000704-83.2018.8.18.0073

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: CHARLES ANTUNES DE OLIVEIRA, RONALDO DE OLIVEIRA SOUSA, JOSIMAR DE OLIVEIRA SOUSA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JOSIMAR DE OLIVEIRA SOUSA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, aos 31 de julho de 2020 (31/07/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO

12.193. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000297-11.2017.8.18.0074

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DOS PRAZERES SOUSA E SILVA

Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)

Réu: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Faço vista dos autos à parte autora, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado(petição) às fls. 59, para dizer se concorda com a alteração do polo passivo.

SIMÕES, 31 de julho de 2020

ROBÉRIA LOPES DA SILVA

Cedido Prefeitura - roberia.lopes

12.194. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000008-12.2008.8.18.0101

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: ANTONIO SOUSA SILVA

Advogado(s): MANOEL JURACI BEZERRA(OAB/CEARÁ Nº 8822)

DE toda forma, vê-se pelos registros que as condições do sursis foram cumpridas, razão pela qual extingo o presente feito. Sem custas. P.R.I. Após, proceda-se com as baixas e arquivamento dos autos.

12.195. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000260-52.2015.8.18.0074

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JUVALDIR JOSÉ DE BRITO

Advogado(s): ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 10659), SILVIO ROMERO DA SILVA CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 11404)

Compulsando os autos verifica-se que o recurso em sentido estrito apresentado pelo acusado foi apreciado, tendo sido mantida a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Consta nos autos certidão de trânsito em julgado. Assim sendo, nos termos do art. 422, do CPP, intime-se o Ministério Público e a defesa do acusado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, observando o máximo de cinco, oportunidade em que, querendo, também, poderão juntar documentos e requerer diligências.

12.196. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000155-77.2014.8.18.0117

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: TALLES PEREIRA DE MIRANDA

Advogado(s):

DESPACHOVieram-me os autos conclusos, infomando que o acusado Talles Peireira de Miranda descumprimedidas cautelares diversas da prisão. Analisando os autos, não consta qualquer decisão decretando ao acusado alguma medida cautelar. Todavia, para que não ocorra erro neste processo, ao ponto de que seja prejudicada à aplicação da lei penal, remetam-se os autos à secretaria, para que certifique nos autos se o acusado possui alguma medida cautelar desfavorável a ele, referente a este processo. Ademais, quanto a resposta à acusação do acusado, não foram arguidas preliminares, tampouco foi requerida a absolvição sumária do acusado. Dos autos, observe que inexistente qualquer causa que autorize a absolvição imediata nos moldes delineados no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim sendo, nos termos do artigo 399 do CPP, designo para o para o dia 02/02/2021, às 14:00 horas, na cidade de Simplício Mendes-PI, para realização de audiência de instrução e julgamento, realizando-se o interrogatório do réu após a inquirição das testemunhas residentes nesta Comarca. Intimem-se as partes, o(s) réu(s), advogado(s) habilitado(s), testemunhas arroladas pelo MP, pela defesa e eventuais vítimas. Requisite-se a condução do(s) réu(s)/vítima(s) que se encontre(m) eventualmente preso(s) por ordem deste Juízo. Residindo alguma testemunha em Comarca diversa, expeça-se Carta Precatória para sua inquirição.

Documento assinado eletronicamente por Rostonio Uchoa Lima Oliveira, Juiz(a), em 29/07/2020, às 17:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Demais providências necessárias, incluindo-se eventual expedição de Cartas Precatórias e comunicações que se façam necessárias. Intime-se a defesa. Ciência ao MP. Expedientes Necessários. SIMPLÍCIO MENDES, 27 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.197. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000122-09.2020.8.18.0075

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAUEIRA-PI, TAUILLA PEREIRA DA COSTA

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA AGREGADORA E AGREGADAS DE SIMPLÍCIO MENDES - PIAUÍ

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Em cumprimento à presente carta precatória, DESIGNO audiência de oitiva davítima Manuela Pereira da Silva, para o dia 26/01/2021, às 12:30 horas, na sala de audiência de Simplício Mendes, por ser a data mais próxima, tendo em vista, que a agenda de audiências deste juízo se encontra lotada para o ano de 2020. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a data da audiência, bem como para proceder com as intimações necessárias, nos termos da súmula 273 do STJ. Após, devolva-se com as homenagens de estilo e arquivem-se. que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DETERMINO proceda a DESPACHO-MANDADO INTIMAÇÃO necessária. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO. COMO DESPACHO E COMO MANDADO Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA Poderá o Oficial de Justiça, para o FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP.

Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 30/07/2020, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.6. SIMPLÍCIO MENDES, 30 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.198. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000092-71.2020.8.18.0075

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VINHEDO-SP, SÉRGIO AURINO DE SOUZA

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA AGREGADORA E AGREGADAS DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Em cumprimento à presente carta precatória, DESIGNO audiência de oitiva de testemunha SÉRGIO AURINO DE SOUSA, para o dia 26/01/2021, às 12:00 horas, na sala de audiência de Simplício Mendes, por ser a data mais próxima, tendo em vista, que a agenda de audiências deste juízo se encontra lotada para o ano de 2020. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando sobre a data da audiência, bem como para proceder com as intimações necessárias, nos termos da súmula 273 do STJ. Após, devolva-se com as homenagens de estilo e arquivem-se. que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DETERMINO proceda a DESPACHO-MANDADO INTIMAÇÃO necessária. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO. COMO DESPACHO E COMO MANDADO Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA Poderá o Oficial de Justiça, para o FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP.

Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 30/07/2020, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.6. SIMPLÍCIO MENDES, 30 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.199. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000009-55.2020.8.18.0075

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JAIME ALCINO DE SOUSA

Advogado(s): FERNANDO GALVAO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 15941)

ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

INTIME-SE as partes Ministério Público e réu, para se manifestarem sobre o laudo definitivo apresentado às fls 226-229.

Cumpra-se

SIMPLÍCIO MENDES, 31 de julho de 2020

GERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Oficial de Gabinete - Mat. 28561

12.200. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000115-85.2018.8.18.0075

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ, PREFEITURA DE SIMPLÍCIO MENDES PIAUÍ

Advogado(s): FABIANA MENDES DE CARVALHO BARBOSA DA CRUZ(OAB/PIAUÍ Nº 4001)

Indiciado: TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A - GESTOR: SÉRGIO MARCIO DE FREITAS LEITE

Advogado(s): FELIPE LIMA DA SILVA(OAB/CEARÁ Nº 18150), DENYS REGIS VIEIRA DE LIMA(OAB/CEARÁ Nº 28404)

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Faço vista dos autos ao Ministério Público, para se manifestar o que entender cabível, sobre o documento juntado (0000115-85.2018.8.18.0075.5005)à(s) fl(s). retro.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos concluso para deliberações.

Cumpra-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 31 de julho de 2020

GERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Oficial de Gabinete -28561

12.201. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000119-64.2014.8.18.0075

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA DE SIMPLICIO MENDES - PI

Advogado(s):

Indiciado: ANTONIO BENTO DOS SANTOS

Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº 0)

ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Face a certidão de fls. 90.

Faço vistas dos autos ao Ministério Público, para manifestar o que entender cabível.

Em seguida, a DPE - SIMPLÍCIO MENDES/PI, para alegações finais.

Após, remetam-se os autos conclusos, para sentença.

Cumpra-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 31 de julho de 2020

GERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Oficial de Gabinete - Mat. 28561

12.202. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000279-26.2013.8.18.0075

Classe: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA DE SIMPLÍCIO MENDES - PI

Advogado(s):

Requerido: TIM CECULAR S/A

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Face a manifestação(0000279-26.2013.8.18.0075.5001).

Faço vistas dos autos à 18ª DRPC - Delegacia Regional de Policia Civil de Simplício Mendes, para se manifestar sobre o despacho de fls. 15. no prazo IMPORRRROGÁVEL de 30 (trinta) dias.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público para análise das medidas cabíveis.

Após, conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 31 de julho de 2020

GERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Oficial de Gabinete - Mat. 28561

12.203. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000003-58.2016.8.18.0117

Classe: Termo Circunstanciado

Requerente: DELEGADO DA 17ª DRPC-CANTO DO BURITI/PI

Advogado(s):

Autor do fato: PAULA FERNANDA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Faço DEVOLUÇÃO/remessa da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, tendo em vista o seu cumprimento.

SIMPLÍCIO MENDES, 31 de julho de 2020

GERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Oficial de Gabinete, Mat. 28561

12.204. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000370-70.2019.8.18.0087

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: CÉLIO DE CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado(s): informando que não possui interesse para possibilitar a concessão/manutenção das medidas, com base no art. 22 da Lei 11.340/2006 c/c art. 485, VI, do CPC e art. 3º do CPP, que se aplicam subsidiariamente, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, e determino a revogação das medidas protetivas, superveniente, ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência, ao tempo em que determino que, após as intimações e cumprimento das formalidades legais cabíveis, arquivem-se os presentes autos, dando baixa na estatística. A revogação das medidas não implica impossibilidade de a vítima, a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novos pedidos, diante de atual situação de risco e violência. Finalmente, caso os presentes autos estejam com status de "suspensão" no sistema THEMIS, determino a revogação da suspensão para os devidos fins. Intimações necessárias Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 29/07/2020, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. SIMPLÍCIO MENDES, 28 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.205. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000079-70.2019.8.18.0087

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: 18ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: EMANUEL DE CARVALHO COSTA

Advogado(s): Ante o exposto, tendo deixado a vítima de proceder aos atos que lhe competiam, informando que não possui interesse para

possibilitar a concessão/manutenção das medidas, com base no art. 22 da Lei 11.340/2006 c/c art. 485, VI, do CPC e art. 3º do CPP, que se aplicam subsidiariamente, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, e determino a revogação das medidas protetivas, superveniente, ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência, ao tempo em que determino que, após as intimações e cumprimento das formalidades legais cabíveis, arquivem-se os presentes autos, dando baixa na estatística. A revogação das medidas não implica impossibilidade de a vítima, a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novos pedidos, diante de atual situação de risco e violência. Finalmente, caso os presentes autos estejam com status de "suspensão" no sistema THEMIS, determino a revogação da suspensão para os devidos fins. SIMPLÍCIO MENDES, 28 de julho de 2020 Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 29/07/2020, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.206. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000216-63.2007.8.18.0090

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: GIZÉLE VIEIRA FERREIRA, TERESINHA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado(s): RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA ALMEIDA(OAB/PIAÚI Nº 1789)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL [INSS]

Advogado(s): Ante o exposto, constatada a integral extinção da dívida pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SIMPLÍCIO MENDES, 17 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.207. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000061-47.2003.8.18.0075

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOAO BORGES DOS SANTOS

Advogado(s): NOELSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 585708), DANIEL RODRIGUES PAULO(OAB/PIAÚI Nº 6894), ANTONIO JOSE RODRIGUES DE MENESES(OAB/PIAÚI Nº 6143)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(INSS)

Advogado(s): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro art. 924, inciso II, do CPC. 1. Com o depósito, expeça-se alvará para a liberação dos valores, individualizando os valores devidos à parte autora e a seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.208. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000074-21.2018.8.18.0075

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: ALEXSANDRO MACHADO

Advogado(s): Ante o exposto, tendo deixado a vítima de proceder aos atos que lhe competiam, para possibilitar a concessão/manutenção das medidas, com base no art. 22 da Lei 11.340/2006 c/c art. 485, VI, do CPC e art. 3º do CPP, que se aplicam subsidiariamente, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, e determino a revogação das medidas protetivas, superveniente, ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência, ao tempo em que determino que, após as intimações e cumprimento das formalidades legais cabíveis, arquivem-se os presentes autos, dando baixa na estatística. A revogação das medidas não implica impossibilidade de a vítima, a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novos pedidos, diante de atual situação de risco e violência. Finalmente, caso os presentes autos estejam com status de "suspensão" no sistema THEMIS, determino a revogação da suspensão para os devidos fins. Intimações necessárias Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 29/07/2020, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. SIMPLÍCIO MENDES, 27 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.209. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000222-89.2015.8.18.0090

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: O MINIISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: FELIPE DE SOUSA

Advogado(s): Ante o exposto, tendo deixado a vítima de proceder aos atos que lhe competiam, para possibilitar a concessão/manutenção das medidas, com base no art. 22 da Lei 11.340/2006 c/c art. 485, VI, do CPC e art. 3º do CPP, que se aplicam subsidiariamente, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, e determino a revogação das medidas protetivas, superveniente, ausência de comprovação de situação atual de necessidade, risco e violência, ao tempo em que determino que, após as intimações e cumprimento das formalidades legais cabíveis, arquivem-se os presentes autos, dando baixa na estatística. A revogação das medidas não implica impossibilidade de a vítima, a qualquer tempo, em caso de necessidade, ingressar com novos pedidos, diante de atual situação de risco e violência. Finalmente, caso os presentes autos estejam com status de "suspensão" no sistema THEMIS, determino a revogação da suspensão para os devidos fins. Intimações necessárias Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 29/07/2020, às 17:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. SIMPLÍCIO MENDES, 27 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.210. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000140-28.2019.8.18.0087

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MAUROZAN RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s): NOELSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 5857)

Réu: EMPRESA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(s): LUANA SILVA SANTOS(OAB/PARÁ Nº 16292)

Diante do exposto, constatada a integral extinção da dívida pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Expeça alvará conforme requerido no ID. 3046869815010. Sem custas. Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO

UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 31/07/2020, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. P.R.I. CUMpra-SE. Com o advento da coisa julgada, ao arquivo. SIMPLÍCIO MENDES, 30 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.211. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000131-78.2016.8.18.0117

Classe: Termo Circunstanciado

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Autor do fato: JOSÉ ERICARLOS BRAZ ROCHA

Advogado(s): Isto posto, acato parecer Ministerial, e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ ERICARLOS BRAZ ROCHA, em razão da PRESCRIÇÃO, conforme art. 109, V do CP c/c art. 107, V do CP. Tendo em vista, que o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais - CAOCRIM idealizou o projeto IMPPI "sempre presente na ressocialização", cujo espírito é contribuir para a ressocialização e para a redução da reincidência, propiciando Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 30/07/2020, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. qualificação técnica para os reeducandos do sistema prisional, visando sua reinserção no mercado do trabalho. Durante todo o ano de 2020, os Promotores de Justiça que aderirem ao projeto do CAOCRIM, inclusive a Promotoria de Simplício Mendes, destinarão recursos financeiros para a seguinte conta bancária, aberta exclusivamente para o projeto, mas vinculada ao Fundo de Modernização do Ministério Público (FMMPPPI). Portanto, expeça-se ofício a instituição bancária, referente aos valores depositados neste processo, para que os valores sejam destinados a conta: Banco do Brasil S/A Agência nº: 3.791-5 Conta Corrente nº: 10.736-0 CNPJ nº: 10.551.559/0001-63 Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí. Observadas as formalidades legais, publique-se, registre-se e arquivem-se. Sem Custas. SIMPLÍCIO MENDES, 30 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.212. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000108-58.2012.8.18.0090

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: LINO FRANCISCO D SÁ, MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI

Advogado(s): CLAUDI PINHEIRO DE ARAÚJO(OAB/PIAUI Nº 264-B)

Réu:

Advogado(s): Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido diante da renúncia apresentada bem como o valor correspondente ao teto máximo previdenciário em vigor (R\$ 6.101,06) para satisfação do débito decorrente da ação em tela, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro art. 924, inciso II, do CPC. 1. Expeça-se requisitório - RPV- do valor correspondente ao teto máximo previdenciário em vigor (R\$ 6.101,06). 2. Com o depósito, expeça-se alvará para a liberação dos valores, individualizando os valores devidos à parte autora e a seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. SIMPLÍCIO MENDES, 29 de julho de 2020 Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 29/07/2020, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.213. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000113-12.2014.8.18.0090

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALBERTINO DA SILVA GOMES

Advogado(s): ANTONIO CARVALHO MOURA(OAB/PIAUI Nº 1253)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): Cuidam-se os autos de pedido de cumprimento de Sentença. Pois bem, em análise a petição, verifico estar devidamente instruída. Intime-se o INSS, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a implantação do benefício, determinado por força da Sentença proferida nos autos, processo nº 0000113-12.2014.8.18.0090, anexada no presente requerimento. E, na oportunidade, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Expedientes necessários. Após, à conclusão

12.214. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000210-17.2011.8.18.0090

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCIMAR DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE ALENCAR(OAB/PIAUI Nº 4634)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): Ante o exposto, constatada a integral extinção da dívida pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SIMPLÍCIO MENDES, 17 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.215. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000006-76.2015.8.18.0075

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: DOMICIANA MARIA DA SILVA NETA

Advogado(s): NOELSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 5857)

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido impugnativo, bem como os cálculos apresentados pelo exequente, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro art. 924, inciso II, do CPC. 1. Expeça-se requisitório - RPV/precatório - ao Presidente do Tribunal Regional Federal para ulteriores providências. 2. Com o depósito, expeça-se alvará para a liberação dos valores, individualizando os valores devidos à parte autora e a seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.216. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000374-78.2017.8.18.0087

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ARTELVINA SOARES COSTA

Advogado(s): ALINE LEAL DE MOURA PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 14885), DIOGENES GONÇALVES DE MELO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 11875)

Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro art. 924, inciso II, do CPC. 1. Expeça-se requisitório - RPV/precatório - ao Presidente do Tribunal Regional Federal para ulteriores providências. 2. Com o depósito, expeça-se alvará para a liberação dos valores, individualizando os valores devidos à parte autora e a seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.217. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000042-60.2011.8.18.0075

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogado(s): MARCELO LIMA RODRIGUES(OAB/MINAS GERAIS Nº 243970)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro art. 924, inciso II, do CPC. 1. Expeça-se requisitório - RPV/precatório - ao Presidente do Tribunal Regional Federal para ulteriores providências. 2. Com o depósito, expeça-se alvará para a liberação dos valores, individualizando os valores devidos à parte autora e a seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. SIMPLÍCIO MENDES, 21 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.218. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000070-33.2010.8.18.0117

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado(s): CLAUDI PINHEIRO DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 264)

DESPACHO Oficie-se o juízo deprecado, para solicitar informações acerca do cumprimento da cartaprecatória de oitiva das testemunhas. SIMPLÍCIO MENDES, 30 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.219. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000174-39.2019.8.18.0075

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: FRANCISCO ALVES RODRIGUES

Advogado(s): NOELSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 585708)

Réu:

Advogado(s):

DECISÃO Autos já decididos. Baixem-se e arquivem-se os autos. SIMPLÍCIO MENDES, 30 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.220. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000060-76.2016.8.18.0117

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LOURIVAL ANTONIO DE SOUSA

Advogado(s): UANDERSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5456)

Réu: JOSÉ JAIR DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS(OAB/PIAUÍ Nº 2885)

DESPACHO Intime as partes para informar se há provas a produzir, justificando e especificando os meios que pretendem se valer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Havendo provas a produzir, remetam conclusos para decisão de saneamento. Do contrário, conclusos para sentença, para julgamento antecipado do mérito. Cumpra-se SIMPLÍCIO MENDES, 30 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.221. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000201-56.2018.8.18.0075

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s):

Réu: VANDO RODRIGUES VERAS

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Intimem-se a VÍTIMA para dizer se ainda têm interesse no prosseguimento das medidas protetivas.

Certifique o Sr. Oficial de Justiça para que informe através da certidão do mesmo se a vítima tem, ou não interesse no prosseguimento das medidas.

Cumpra-se.

SIMPLÍCIO MENDES, 31 de julho de 2020

GERSON DE SOUSA OLIVEIRA

Oficial de Gabinete - Mat. nº 28561

12.222. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000162-88.2020.8.18.0075

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: 18ª DRPC - DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CÍVIL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI.

Advogado(s):

Réu: JOSÉ BATISTA DE SOUSA SILVA

Advogado(s): NOELSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 5857)

DECISÃO-MANDADO Trata-se de ação penal, em desfavor de JOSÉ BATISTA DE SOUSA SILVA, pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que o acusado e a vítima encontravam-se na localidade Salinas, quando ocorreu uma confusão entre os mesmos. Apurou-se, ainda, que, após o desentendimento, a vítima estava voltando para a cidade com o seu padrasto, quando foram abordados pelo denunciado, que estava em seu carro, parado, os esperando. Nesse momento, o acusado apontou uma arma de fogo em direção à vítima, o mandou parar e em seguida efetuou um disparo, que atingiu a vítima de raspão no tórax. Em sede de cognição sumária, verifico presente a justa causa para a deflagração da ação penal, vez que dos elementos constantes dos autos (termo de declarações de testemunhas, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame de corpo e delito), apuro indícios suficientes de autoria e de materialidade do crime narrado na denúncia. Além disso, estão: (a) ausentes quaisquer das circunstâncias descritas no art. 395 do Código de Processo Penal a ensejar a rejeição da inicial; (b) preenchidos os requisitos legais do art. 41 do mesmo Diploma Legal. Em razão disso, RECEBO A DENÚNCIA apresentada nestes autos. Verifiquem-se os antecedentes dos réus junto ao sistema processual, juntando-os aos autos. DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente MANDADO proceda a CITAÇÃO, para que, em 10 (dez) dias, a contar da citação, constituam defensor e respondam à acusação, por escrito, nos autos da ação penal em epígrafe, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas (qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário), na formados artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, E CIENTIFIQUE-OS, ainda, de que: (a) no

Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 30/07/2020, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 6. 7. 8. silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo com o escopo de cumprir tal determinação e prosseguir na sua defesa; e (b) o Juízo funciona das 08:00 horas às 14:00 horas no endereço acima descrito. Após decorrido o prazo para a defesa, voltem os autos conclusos. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, COMO MANDADO servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMpra-se, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme disposto no § 2º do art. 212 do CPC. SIMPLÍCIO MENDES, 30 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES [Início Rodapé Mandado] SIMPLÍCIO MENDES, 30 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.223. DESPACHO CARTA - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000110-05.2016.8.18.0117

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado(s): JARDEL LUCIO COELHO DIAS(OAB/PIAÚI Nº 7762)

Executado(a): AINOAN SOARES DA COSTA-ME

Advogado(s):

DESPACHO-CARTA Intime-se a parte autora para promover os atos e diligências que lhe competir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, PARA CUMPRIMENTO PELOS CORREIOS MEDIANTE CARTA ARMP. SIMPLÍCIO MENDES, 30 de julho de 2020 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.224. SENTENÇA - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000096-03.2017.8.18.0144

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): ELIETE DE MOURA OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 10929)

Réu: BANCO PAN S.A

Advogado(s): GILVAN MELO SOUSA(OAB/CEARÁ Nº 16383)

III - DISPOSITIVO

Neste diapasão, provada a qualidade de sucessores do falecido, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulados por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA e ANA MARIA DA SILVA.

Com o trânsito em julgado, promova-se a alteração do polo ativo e a regular tramitação do feito.

12.225. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000051-52.2007.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: CICERO SALES DA SILVA

Advogado(s): ROLÂNDIA GOMES DE BARROS(OAB/PIAÚI Nº 4455-B)

Neste contexto, CAUTELARMENTE, suspendo a análise da validade das alegações finais ofertadas pela Defensoria Pública até que sejam cumpridas as seguintes providências:

1. Intime-se novamente o causídico constituído para oferecimento dos memoriais, alertando-o das penalidades cabíveis;
2. Mantida a inércia, intime-se o acusado para constituir novo advogado, sob pena de referendar os memoriais apresentados pela Defensoria Pública.

12.226. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000421-16.2016.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s): O MINISTÉRIO PÚBLICO(OAB/PIAÚI Nº 1234)

Réu: RONIS JOSE BARNABE

Advogado(s): ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO- DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAÚI Nº)

Diante da dispensa de inquirição da testemunha de acusação Lídia da Conceição Assis, bem como da inexistência de testemunhas de defesa e da revelia do acusado, deem-se vista dos autos às partes para apresentarem alegações finais, acaso não tenham pedido de diligências, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pela acusação.

12.227. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000091-73.2020.8.18.0144

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

Advogado(s):

Indiciado: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público contra o acusado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

12.228. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000769-39.2013.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s): PROMOTOR DE JUSTIÇA(OAB/PIAÚI Nº)

Réu: JOSOALDO FERREIRA DE SANTANA

Advogado(s): JOAO LUCAS LIMA VERDE NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6216)

3. DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu JOSOALDO FERREIRA DE SANTANA, alhures qualificado, como incurso nas sanções do artigo 302 do CTB a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, ora substituída pela pena alternativa de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, conforme especificado acima, bem como para proibi-lo, pelo mesmo tempo, de obter permissão/habilitação para condução de veículo automotor.

12.229. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000042-66.2002.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: HERCULANO CREUDY SOUSA NASCIMENTO

Advogado(s): JOSÉ ITAMAR DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7901)

Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, II, pareados com o art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao acusado HERCULANO CREUDY SOUSA NASCIMENTO, já qualificado nos autos em epígrafe, pela suposta infração capitulada no art. 213 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

12.230. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000055-16.2012.8.18.0078

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Requerente: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, ADÃO LIMA COSTA

Advogado(s):

Requerido: ZE TANAZO, VICENTE TANAZO

Advogado(s):

Ante ao exposto, em razão da perda superveniente do objeto, determino o imediato arquivamento dos autos, com baixa nos registros.

12.231. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000188-73.2020.8.18.0144

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ - PI

Advogado(s):

Indiciado: JOSÉ DA CRUZ DO NASCIMENTO

Advogado(s):

Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo representante do Ministério Público contra o acusado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

12.232. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000201-72.2020.8.18.0144

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA

Advogado(s):

Indiciado: JEAN ALVES DE SOUSA JUNIOR, GEORGE FERREIRA ALVES

Advogado(s):

Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória liminarmente, nos termos do que dispõe o art. 406 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público e determino a citação dos acusados para responderem a acusação.

12.233. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000042-41.2017.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(s): ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO- DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAÚI Nº)

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL para CONDENAR o réu FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, a pena de 03 (três) meses de detenção.

12.234. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000981-26.2014.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO VICTOR DA SILVA SOUSA ABREU

Advogado(s): ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO- DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAÚI Nº)

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR FRANCISCO VICTOR DA SILVA SOUSA ABREU, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, todos do Código Penal, e ainda 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação aos crimes descritos no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 331 do Código Penal.

12.235. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000182-66.2020.8.18.0144

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA

Advogado(s):

Indiciado: RUDINÊ DOS SANTOS SILVA

Advogado(s):

Portanto, não concorrendo causa que autorizaria a rejeição da peça acusatória, nos termos do que dispõe o art. 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público contra o acusado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

12.236. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000821-35.2013.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s): PROMOTOR DE JUSTIÇA(OAB/PIAÚI Nº)

Réu: GILSON DE MOURA NUNES

Advogado(s): MARIA WILANE E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9479)

Neste contexto, intime-se novamente a causídica outrora habilitada para apresentar a defesa cabível, sob pena de aplicação da multa a que alude o art. 265 do CPP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, dado o abandono da causa sem motivo aparentemente plausível e sem prévia comunicação judicial.

Mantida a inércia, intime-se desde logo o acusado para constituir novo advogado, sob pena de referendar os memoriais apresentados pela Defensoria Pública.

12.237. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0001196-94.2017.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: EDIVAR JOSÉ DA SILVA

Advogado(s): ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO- DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAÚI Nº)

Neste contexto, CAUTELARMENTE, suspendo a análise da validade das alegações finais ofertadas pela Defensoria Pública até que sejam cumpridas as seguintes providências:

1 - Certificação se houve intimação/inércia da advogada habilitada pelo réu para oferecimento dos memoriais;

2 - Caso não tenha havido intimação, promoção do ato imediatamente.

3- Certificação do decurso do prazo para realização do ato em questão, se necessário.

12.238. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000137-91.2005.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): PROMOTOR DE JUSTIÇA(OAB/PIAÚI Nº)

Réu: VALDIR FRANCISCO DA SILVA

Advogado(s): DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 1735)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL movida contra VALDIR FRANCISCO DA SILVA, nos autos qualificado, tendo em vista o cumprimento do sursis

12.239. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000695-77.2016.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE MOURA

Advogado(s): KILSON FERNANDO DA SILVA GOMES(OAB/PIAÚI Nº 12492)

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu PAULO HENRIQUE BARBOSA DE MOURA, alhures qualificado, como incurso nas sanções do artigo 243 da Lei nº 8.069/1990, a pena de 02 (dois) anos de detenção, ora substituída pela pena restritiva de direito, conforme especificado acima, além de 10 dias-multas, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo da época, atualizado até o efetivo pagamento.

12.240. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ**Processo nº** 0000721-80.2013.8.18.0078**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** JOSIMAR DE ALMEIDA E SILVA**Advogado(s):**

Ante ao exposto, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V, todos do Código Penal, e ainda 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação aos crimes descritos no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 331 do Código Penal.

Relativamente ao crime remanescente, abra-se vista ao Ministério Público a fim de que, caso entenda necessário, promova diligências para localização do acusado, considerando o poder conferido ao próprio órgão (arts. 37, IV, e 42, IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993) para efetua-las de ofício.

12.241. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ**Processo nº** 0000215-56.2020.8.18.0144**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Requerente:** 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI**Advogado(s):****Requerido:** FILIPE MOURA DA SILVA**Advogado(s):** EVA MARIA PEREIRA PACHECO(OAB/PIAUÍ Nº 18860)

Pelo exposto, ciente das particularidades do caso, notadamente condições pessoais do custodiado e crise epidemiológico histórica, nos termos da Recomendação 62 do CNJ e manifestação das partes, CONCEDO AO CUSTODIADO FILIPE MOURA DA SILVA A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO APLICADAS CUMULATIVAMENTE:

1. Comparecimento a todos os atos do processo;
2. Proibição de acesso ou frequência a bares, casas de show, prostíbulos ou qualquer outro em que se comercialize bebidas alcoólicas;
3. Proibição de ingerir bebida alcoólica;
4. Proibição de manter contato com sua genitora S. d. S. N. e seus familiares;
5. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

12.242. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ**Processo nº** 0000194-80.2020.8.18.0144**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Requerente:** 7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE VALENÇA**Advogado(s):****Requerido:** ZITO PEREIRA DE SOUSA**Advogado(s):**

Considerando o disposto no Provimento da Corregedoria nº 62/2020, abro vista dos autos a Defensoria Pública (acaso não haja advogado habilitado) para manifestação pelo prazo individual de 03 (três) horas.

12.243. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ**Processo nº** 0000158-23.2012.8.18.0078**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** VALTEIR FERREIRA DA SILVA**Advogado(s):**

Considerando que até o dia 11/02/2020 o acusado compareceu em juízo e ciente de que estão suspensos tais comparecimentos em razão das restrições sanitárias impostas como prevenção a pandemia de coronavírus, deixo de acolher neste momento o pleito ministerial, determinando que VALTEIR FERREIRA DA SILVA seja intimado para comprovar o pagamento da prestação pecuniária pactuada.

Outrossim, tendo em vista que os presentes autos estão com tramitação suspensa, promovo a movimentação no sistema Themis Web mediante utilização do código adequado.

13. EXPEDIENTE CARTORÁRIO**13.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****1ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0818557-31.2019.8.18.0140**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]**REQUERENTE:** ROMILDO JOSE MELO DA COSTA, MARIA APARECIDA MELO DE SOUSA**REQUERIDO:** PEDRO DE MELO PEREIRA**SENTENÇA**

MARIA APARECIDA MELO DE SOUSA, brasileira, casada, do Lar, RG nº 400.460, CPF nº 267.258.433-87 e **ROMILDO JOSÉ MELO DA COSTA**, brasileiro, casado, servidor público, RG de nº 98.847, CPF nº 014.620.323-20, via advogado, requereram a **INTERDIÇÃO com Pedido de Curatela Provisória** em face de **PEDRO DE MELO PEREIRA**, brasileiro, casado, aposentado, RG nº136.886, CPF nº 011.296.863-53, conforme declarações prestadas em ID nº 275641, alegando em resumo que o interditando é pai dos autores, e que o mesmo encontra-se acometido pelas enfermidades CID 10 -F00 Demência na doença De Alzheimer de início precoce/ CID 10 -I69 Sequelas de doenças cerebrovasculares/ CID 10 -E10 Diabetes mellitus/ CID 10 -F01 Demência vascular, condições essas que a incapacita para o trabalho produtivo, bem como, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Juntaram ao pedido os documentos a partir de ID nº 5737203, necessários à instrução do feito.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela concessão da tutela provisória de urgência, com a nomeação das partes autoras como curadores provisórios do interditando, bem como pela conversão da entrevista do interditando em estudo social realizado

pelo NUAPSOCIAL, na residência do interditando.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em ID nº 6052351, antecipando parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, para nomear, desde logo, os requerentes, como Curadores Provisórios do requerido, bem assim, designada data para a realização da Inspeção na pessoa do interditando, que se realizou, conforme se infere do teor de evento nº 7172270, e determinada a realização de Perícia Médica na pessoa do interditando, com a nomeação da Clínica Neurocentro, que emitiu Laudo acostado em evento nº 10539710, no qual o perito afirmou a incapacidade TOTAL do interditando, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa. Não houve apresentação de impugnação.

Nomeado curador especial ao interditando, um dos Defensores Públicos do Estado do Piauí, este, embora regularmente intimado, deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação, conforme se infere de certidão de evento nº 10053107.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em ID nº 5173084, opinou favoravelmente à interdição de Pedro de Melo Pereira, nomeando-se como curadores, os requerentes, Romildo José Melo da Costa e Maria Aparecida Melo de Sousa, com fulcro no art. 1767, inciso I do Código Civil brasileiro e no art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que os requerentes são filhos do interditando, conforme faz prova os documentos e as informações acostadas aos autos, portanto, partes legítimas para ingressarem no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual o curatelando ficará em melhor companhia dos requerentes, havendo suficientes provas nos autos de que ele vem assistindo-a, em todos os aspectos.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se o interditando **PEDRO DE MELO PEREIRA, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se os requerentes podem ou não ser nomeados como curadores.**

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade do interditando, uma vez que é portador de **sequela de acidente vascular cerebral grave cm necessidade de cirurgia**, necessitando de tratamento e atenção constante, *o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.*

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão dos autores, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de PEDRO DE MELO PEREIRA**, brasileiro, casado, aposentado, RG nº136.886, CPF nº 011.296.863-53, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio os Senhores MARIA APARECIDA MELO DE SOUSA**, brasileira, casada, do Lar, RG nº 400.460, CPF nº 267.258.433-87 e **ROMILDO JOSÉ MELO DA COSTA**, brasileiro, casado, servidor público, RG de nº 98.847, CPF nº 014.620.323-20, **para exercerem a função de curadores do interditando**, ressaltando que não poderá o interditando praticar, sem assistência dos curadores, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, os curadores cientificados de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno em definitiva a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil

Intimem-se os curadores quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente**, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Custas já recolhidas, conforme se infere de documento de ID nº. 5737208.

Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico**, por **três vezes**, com intervalo de **10 dias**; **bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação**; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. **Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente**, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 23 de julho de 2020.

ELVIRA MARIA OSÓRIO P. M. CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

14. OUTROS**14.1. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000585-54.2018.8.18.0031****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000585-54.2018.8.18.0031****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Parnaíba/ 1ª Vara Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Christian Rodrigues de Souza**DEFENSOR PÚBLICO:** Leonardo Fonseca Barbosa**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO CONSUMADO E FURTO QUALIFICADO TENTADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO TENTADO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE CHAVE FALSA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para que se legitime a condenação, não bastam meras conjecturas, presunções e indícios da autoria. Se exige prova robusta, segura, estreme de dúvida, o que não se verifica em relação ao crime de furto qualificado tentado. Inexistindo provas suficientes acerca da existência da citada infração penal, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, e em obediência aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior é no sentido de que é imprescindível a realização de laudo pericial para o reconhecimento da qualificadora do uso de chave falsa, tendo em vista que o teor da redação do art. 158 do CP: quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Tal entendimento, no entanto, é mitigado nos casos em que o delito não deixa vestígios, oportunidade em que será possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova, inclusive a testemunhal. No caso dos autos, observa-se que a conduta do acusado (abrir o veículo utilizando uma chave falsa) é inviável de ser comprovada por meio de exame de corpo de delito, vez que o ato não deixa vestígios, possibilitando, assim, a substituição da perícia por outros meios de prova. Dessa forma, é idônea a fundamentação do magistrado singular que reconheceu a qualificadora do uso de chave falsa (inciso III, do art. 155, CP), levando em consideração a prova testemunhal contida nos autos.

3. Em dissonância com os fundamentos expendidos, entendo que a circunstância judicial relativa à **culpabilidade** deve ser tomada como juízo de reprovação da conduta e não na acepção de culpabilidade como terceiro elemento do conceito analítico de crime. Assim, a culpabilidade do agente, tomada como grau de reprovação da conduta não constitui elemento idôneo a justificar a exacerbação da pena-base, visto que o fato praticado é comum ao tipo penal.

4. Em relação à exasperação da **conduta social e da personalidade**, o juiz sentenciante as considerou negativas, fundamentando que o acusado é contumaz no mundo do crime. A personalidade do agente é a circunstância que analisa se as características pessoais do acusado, sob o ponto de vista moral e psicológico, estão voltadas para a prática criminosa. A conduta social, por sua vez, retrata o papel do agente na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, não sendo, assim, tal circunstância judicial idônea para elevar a pena, quando não há notícias negativas sobre esses aspectos sociais do comportamento do apelante. Portanto, a fundamentação utilizada pelo juízo a quo para exasperar a pena-base não constitui elementos idôneos a autorizar maior apenação com base nessas circunstâncias, pois só podem ressoar nesse aumento quando amealhados elementos para tanto, durante a instrução processual, o que não se viu nos autos.

5. Quanto às **circunstâncias do crime**, o Magistrado as valorou negativamente, fundamentando que estas demonstram uma maior ousadia do acusado em sua execução, eis que furtou os objetos de dentro do veículo depois do arrombamento mediante uso de chave falsa e ainda tentou furtar outro veículo e tirar os bens de dentro receptáculo às nove horas da manhã, quando havia um grande movimento no local, demonstrando o seu descaso com a coisa alheia e justiça, já que reincidente (...). No entanto, entendo que o horário da prática delitativa não configurou motivo suficiente para majorar a pena base, visto que o fato do crime ter sido perpetrado durante o período diurno, quando havia grande movimentação no local não trouxe situação de maior vulnerabilidade à vítima. Assim, mister se faz reconhecer que o momento em que foi praticado o crime não traduz motivo idôneo para a exasperação da pena.

6. Em virtude do exposto, conheço do recurso para absolver o réu do crime de furto qualificado tentado (art. 155, §4º, III, do CP C/C art. 14, CP), com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP e afastar a valoração negativa das vetoriais da "culpabilidade", "conduta social", "personalidade", "circunstâncias do crime", alterando a reprimenda para 02 (dois) anos e 04 (meses) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um sob o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, pela prática do crime de furto qualificado pelo emprego de chave falsa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso para absolver o réu do crime de furto qualificado tentado (art. 155, §4º, III, do CP C/C art. 14, CP), com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP e afastar a valoração negativa das vetoriais da "culpabilidade", "conduta social", "personalidade", "circunstâncias do crime", alterando a reprimenda para 02 (dois) anos e 04 (meses) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um sob o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, pela prática do crime de furto qualificado pelo emprego de chave falsa".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.2. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712237-86.2019.8.18.0000**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0712237-86.2019.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Teresina/3ª Vara Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Ezequiel da Silva Oliveira**DEFENSORA PÚBLICA:** Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE ROUBO MAJORADO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO DO MENOR. ABSOLVIÇÃO. TESE STJ. DOSIMETRIA DELITO DE ROUBO. AUSÊNCIA DE

REPARO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ambas as Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça, interpretando a Lei de Organização Judiciária e a finalidade da repartição de competências, entenderam que a 3ª Vara Criminal de Teresina é competente julgamento dos processos que envolvem o delito de roubo e corrupção de menores, salientando que o crime maior e principal (roubo) deve atrair a do crime menor (corrupção de menores). Ademais, consignaram que a atribuição privativa da 6ª Vara Criminal possui finalidade de proteger a vulnerabilidade do menor, circunstância não verificada no presente caso. Ainda que diferente fosse, é certo que, por força do princípio da pas de nullitésansgrief, a declaração de nulidade depende da demonstração de prejuízo (art. 563 do CP), o que não restou demonstrado no caso em questão.

2. A materialidade e autoria do crime de roubo majorado foram comprovadas pelo boletim de ocorrência, auto de apresentação e apreensão, auto de reconhecimento de pessoa, auto de restituição, laudo pericial de arma de fogo e prova oral colhida nos autos. A vítima narrou com riqueza de detalhes como os fatos ocorreram, confirmou a presença de duas pessoas na ação delituosa e o emprego de grave ameaça com emprego de arma de fogo e, ainda, que na delegacia reconheceu o apelante e o comparsa menor como autores do delito, o que foi corroborado pelo depoimento do policial que participou do flagrante. Registra-se que em poder do réu e do menor estava a motocicleta roubada e a arma de fogo. Portanto, a condenação do réu pelo crime de roubo majorado está amparada nas provas contidas nos autos, não havendo que se falar absolvição.

3. A análise do auto de Apreensão do Adolescente permite verificar que na sua qualificação restou consignada a data de nascimento (04/12/2000), entretanto não foi mencionado o número do RG, CPF ou de outro registro formal, tampouco tais documentos foram colacionado aos autos. Recentemente o STJ firmou a seguinte tese: "Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento". Assim, considerando que a qualificação do menor nos autos não trouxe dados indicativos de consulta a documento hábil, a absolvição do réu pelo crime de corrupção de menores é medida que se impõe.

4. O magistrado singular, na primeira fase, fixou a pena-base no mínimo legal previsto. Na segunda fase, não foi reconhecida atenuante ou agravante. Na terceira fase, não há causa de diminuição e presentes as causas de aumento em razão do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, devidamente comprovadas pela prova oral constante dos autos. Por tal razão foi procedido o aumento mínimo de 1/3 em relação à primeira majorante e depois mais 2/3 em relação à segunda (patamar fixo previsto no CP). Registra-se que o STJ "considera legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito[1]", como no caso em questão em que a vítima foi ameaçada com a arma de fogo e puxada por trás para que descesse da motocicleta subtraída. Nesse caso, não merece reforma a sentença.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para absolver o réu da prática do crime de corrupção de menores, mantendo-se a sentença em seus demais termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.3. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016794-09.2011.8.18.0140**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016794-09.2011.8.18.0140**

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/ 1ª Vara

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Jonatas Sales Santos

DENFENSOR PÚBLICO: Sílvio César Queiroz Costa

APELANTE: Nilton Cesar Silva Aguiar

DEFENSORA PÚBLICA: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DO RECURSO INTERPOSTO POR JONATAS SALES SANTOS. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MODIFICAÇÃO. DO RECURSO INTERPOSTO POR NILTON CÉSAR SILVA AGUIAR. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Do recurso interposto por Jonatas Sales Santos: Em relação à **culpabilidade**, o juiz sentenciante utilizou o emprego de arma de fogo e utilização de farda policial no momento do roubo para exasperar a pena-base. Neste ponto, não vejo nenhum equívoco, pois, havendo duas causas de aumento, uma delas pode perfeitamente ser considerada, como foi, para os efeitos do cálculo na primeira fase da dosimetria. Em relação a exasperação da **conduta social**, o juiz sentenciante considerou que esta é negativa, haja vista as inúmeras ações penais pelas quais o acusado responde nesta comarca, conforme se constata no sistema Themis. Em dissonância com os fundamentos expendidos, entendo que tal fundamentação não constitui fundamento idôneo a autorizar maior apenação na primeira etapa da dosimetria, pois inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Quanto às **circunstâncias do crime**, o Magistrado as valorou negativamente, fundamentando que ficou evidenciado nos autos que o crime foi cometido durante o período diurno, no interior do estabelecimento comercial da vítima. No entanto, entendo que o horário da prática delitiva não configurou motivo suficiente para majorar a pena base, visto que o fato do crime ter sido perpetrado durante o período diurno, não trouxe à vítima situação de maior vulnerabilidade. Assim, mister se faz reconhecer que o momento em que foi praticado o crime não traduz motivo idôneo para a exasperação da pena. Sobre a depreciação dos **motivos do crime**, a fundamentação apontada não enseja a atribuição de valor negativo à circunstância judicial, já que o lucro fácil não pode ser considerado desfavorável, visto que em crimes patrimoniais é fator inerente ao tipo penal. Quanto à circunstância judicial das **consequências do crime**, estas foram consideradas graves, ante o natural abalo psicológico que a vítima sofreu, tanto que recebeu acompanhamento psicológico e ainda pela fato de não ter recuperado os objetos subtraídos. Tal fundamento não pode ser utilizado para valorar negativamente as consequências do crime, visto que não se autoriza o incremento da pena-base quando não demonstrada a existência de trauma psicológico que transborde o temor natural que qualquer vítima de roubo sente após o ocorrido, além do que os prejuízos às vítimas são inerentes aos delitos patrimoniais. Diante da ausência de fundamento da sentença nesse ponto e por entender que essas foram normais à espécie, deixo de valorá-las negativamente. Diante da circunstância judicial que realmente foi desfavorável ao acusado (culpabilidade), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem sopesadas. Mantenho o reconhecimento da circunstância atenuantes da confissão espontânea, fixando a pena, nesta fase, em 4 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, mantenho o reconhecimento da causa de aumento de pena do concurso de pessoas, prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157 do CP. Assim, ausentes causas

de diminuição de pena, majoro a pena em seu mínimo legal de 1/3 (um terço), perfazendo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada um sob o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Noutro ponto, a defesa requer a reforma do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto. Diante da circunstância judicial desabonadora e da análise dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 33, §2º, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, na forma do art. 33, § 2º "b" do CP.

2. Do recurso interposto por Nilton César Silva Aguiar: Em relação à **culpabilidade**, o juiz sentenciante utilizou o emprego de arma de fogo para exasperar a pena-base. Neste ponto, não vejo nenhum equívoco, pois, havendo duas causas de aumento, uma delas pode perfeitamente ser considerada, como foi, para os efeitos do cálculo na primeira fase da dosimetria. Em relação à exasperação da **conduta social**, o juiz sentenciante considerou que esta é negativa, haja vista as inúmeras ações penais pelas quais o acusado responde nesta comarca, conforme se constata no sistema Themis. Em dissonância com os fundamentos expendidos pelo douto Magistrado a quo, entendo que tal fundamentação não constitui fundamento idôneo a autorizar maior atenuação na primeira etapa da dosimetria, pois inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Ressalta-se que esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça, que dita que: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base. Quanto às **circunstâncias do crime**, o Magistrado as valorou negativamente, fundamentando que ficou evidenciado nos autos que o crime foi cometido durante o período diurno, no interior do estabelecimento comercial da vítima. No entanto, entendo que o horário da prática delitiva não configurou motivo suficiente para majorar a pena base, visto que o fato do crime ter sido perpetrado durante o período diurno, não trouxe à vítima situação de maior vulnerabilidade. Assim, mister se faz reconhecer que o momento em que foi praticado o crime não traduz motivo idôneo para a exasperação da pena. Sobre a depreciação dos **motivos do crime**, a fundamentação apontada não enseja a atribuição de valor negativo à circunstância judicial, já que o lucro fácil não pode ser considerado desfavorável, visto que em crimes patrimoniais é fator inerente ao tipo penal. Quanto à circunstância judicial das **consequências do crime**, estas foram consideradas graves, ante o natural abalo psicológico que a vítima sofreu (tanto que recebeu acompanhamento psicológico) e ainda pela fato de não ter recuperado seus objetos subtraídos. Tal fundamento não pode ser utilizado para valorar negativamente as consequências do crime, visto que não se autoriza o incremento da pena-base quando não demonstrada a existência de trauma psicológico que transborde o temor natural que qualquer vítima de roubo sente após o ocorrido, além do que os prejuízos às vítimas são inerentes aos delitos patrimoniais. Diante da ausência de fundamento da sentença nesse ponto e por entender que essas foram normais à espécie, deixo de valorá-las negativamente. Diante da circunstância judicial que realmente foi desfavorável ao acusado (culpabilidade), fixo a pena-base em 04 (quatro) anos 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes a serem sopesadas. Em relação a **atenuante de confissão espontânea**, a jurisprudência da Corte Superior já se consolidou no sentido de que "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545/STJ), sendo indiferente que a admissão da autoria criminosa seja parcial, qualificada ou acompanhada de alguma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade". Extrai-se do depoimento do acusado, que este realizou confissão parcial, ao ter admitido sua participação no crime, ainda que tenha afirmado não conhecer Jonatas e que não sabe afirmar quem subtraiu os pertences da vítima, sendo necessária a aplicação, ainda assim, da atenuante de confissão espontânea. Assim, atenuo a pena, nesta fase, em 4 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase, mantenho o reconhecimento da causa de aumento de pena do concurso de pessoas, prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157 do CP. Assim, ausentes causas de diminuição de pena, majoro a pena em seu mínimo legal de 1/3 (um terço), perfazendo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, cada um sob o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Merece provimento o presente recurso no tocante ao pedido de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, posto que ausente fundamentação idônea para se fixar o fechado, motivo pelo qual fixo o regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º "b" do CP.

3. Em virtude do exposto, conheço dos recursos para alterar a reprimenda de ambos os réus para 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada um sob o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos pela prática do crime de roubo majorado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer dos recursos para alterar a reprimenda de ambos os réus para 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada um sob o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos pela prática do crime de roubo majorado".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.4. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000081-09.2019.8.18.0065.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000081-09.2019.8.18.0065.

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Pedro II / Vara Única

APELANTE: Lacerdo Alves Loiola

ADVOGADO: Aarão Araújo de Oliveira (OAB/PI nº 9.688)

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO QUANTO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DO AGENTE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade do crime está devidamente demonstrada diante do Auto de Constatação da Natureza e Quantidade da Droga Tóxica (fl.25), do Laudo Pericial de Exame de Substância (fls.42/43), atestando a presença de 1.720 kg. (um quilo e setecentos e vinte gramas) de maconha (*cannabis sativa L.*), do Auto de Apresentação e Apreensão (fl.09), constando além da droga apreendida, 01 (uma) faca, 05 (cinco) aparelhos celulares, a quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) divididos em diversas cédulas e uma arma de fogo (fls.40), também pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl.06), além dos testemunhos produzidos em sede de inquérito policial e em juízo, os quais são uníssimos em apontar a existência de informações da ocorrência de venda de entorpecentes na residência do acusado (onde também funciona um bar).

2. Já a autoria do crime de tráfico de entorpecentes está comprovada, além dos elementos probatórios já indicados na análise da materialidade, pela prova oral colhida nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas policiais militares. Por oportuno, registre-se que "a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte)". De acordo com a jurisprudência da Corte Superior, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova", providência não verificada no presente caso.

3. Em relação ao pedido desclassificatório, estabelece o art. 28 da Lei nº 11.343/06 que para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às

circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ocorre que é forçoso constatar a presença de elementos probatórios contrários ao consumo pessoal, tais como as circunstâncias da ação (prisão efetuada após o recebimento de inúmeras denúncias anônimas e levantamento de informações prévias pelas autoridades policiais sobre a venda de entorpecentes na residência do acusado) e a apreensão de considerável quantidade de entorpecente: 1.720 kg. (um quilo e setecentos e vinte gramas) de maconha (*cannabis sativa L.*), que são desfavoráveis e indicativas da traficância. Assim, apesar de o apelante negar a prática de traficância, entendo que o conjunto probatório acostado aos autos e as circunstâncias que envolveram a dinâmica da prisão caracterizam o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), o que inviabiliza totalmente a pretendida desclassificação para uso próprio (art. 28 da Lei de Drogas).

4. No caso em espécie, a tese defensiva de que o réu não conhecia a lei não tem sustentação nos autos. O próprio acusado em seu depoimento em juízo, afirmando se utilizar da arma de fogo "apenas para fazer caçadas", não logrou demonstrar de forma inequívoca, o desconhecimento acerca de conduta criminosa, mormente quando as normas previstas no Estatuto do Desarmamento são amplamente difundidas na mídia. Destarte, rejeito o pleito do apelante de isenção ou redução da pena, em face do alegado desconhecimento da lei, nos termos do art. 21, do Código Penal, o erro de proibição.

5. Na fixação das penas-bases (em ambos os crimes) o magistrado reconheceu a incidência de 01 (uma) circunstância desfavorável ao réu, qual seja, a "culpabilidade", sob o seguinte fundamento: "A culpabilidade é manifesta, já que o acusado era maior de 18 anos de idade, mentalmente são, e tinha consciência de seus atos, dele podendo ser exigida conduta diversa". A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não do crime, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. É forçoso reconhecer que, consoante a referida fundamentação carece de idoneidade, pois na hipótese, o critério da "culpabilidade" não foi devidamente examinado ou não há outro elemento concreto a embasar a majoração da reprimenda.

6. Em relação ao crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, (tráfico de drogas), a pena mínima e máxima são, respectivamente, 05 (cinco) e 15 (quinze) anos. Na primeira fase da dosimetria, diferentemente do juízo de piso, deixo de desvalorar a circunstância judicial da "culpabilidade" do agente por ausência de elementos de prova idôneos para tanto e fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase não se constata circunstâncias atenuantes/agravantes. Na terceira fase da dosimetria mantenho a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, reduzindo a pena em 1/6, a qual restará definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa. Quanto ao crime do art. 12, da Lei nº 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), a pena cominada em abstrato é de 01 (um) a 02 (dois) anos de detenção. Na primeira fase da dosimetria, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Na segunda fase, embora milite em favor do réu a atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal (confissão espontânea), não há como reduzir a pena porque já fixada no mínimo legal, em obediência ao entendimento cristalizado na Súmula 231 do STJ. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição ou aumento, razão pela qual, fixo a pena definitiva em 01 ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, à pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. Em consonância como disposto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, mantenho o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

7. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer da Apelação Criminal e conceder-lhe parcial provimento, para afastar a circunstância judicial que fora valorada negativamente (da "culpabilidade" do agente), e redimensionar o quantum da pena em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se a sentença condenatória de 1º grau nos demais termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.5. HABEAS CORPUS Nº 0700755-10.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0700755-10.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/Vara das Execuções Penais

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Irani Albuquerque Brito (Defensora Pública)

PACIENTE: Maria da Cruz de Morais Silva

EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PRISÃO DOMICILIAR NEGADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. O STJ tem decidido que "é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade".

2. No caso, conforme bem fundamento pelo juízo de execução após realização de estudo social, não restou evidenciada a imprescindibilidade dos cuidados da mãe/paciente, porquanto seus três filhos menores de 12 anos estão devidamente amparados pela família paterna.

3. Não há nos autos qualquer excepcionalidade a infirmar tal fundamento e apenas o fato da acusada ser mãe de filho menor não constitui hipótese automática da prisão domiciliar. Sendo assim, inexistente motivo para concessão do benefício.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.6. HABEAS CORPUS Nº 0750470-21.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0750470-21.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Pedro II/Vara Única

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Aarão Araújo Oliveira (OAB/PI Nº 9688)

PACIENTE: Fabiano Alves dos Santos

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA REITERAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO PREENCHIMENTO DAS DIRETRIZES DA RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ. PAI DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO FILHO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O magistrado singular negou ao paciente do direito de recorrer em liberdade, em razão deste ser "reincidente em delito da mesma natureza". Tal fato demonstra a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a manutenção da constrição na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Havendo necessidade de se manter a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.

3. A Recomendação nº 62 do CNJ, editada em razão da pandemia causada pela Covid-19, sugeriu no art. 5º, III e IV, a concessão de prisão domiciliar nos casos de pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto e pessoas presas com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal. Nesse caso, o acusado não se enquadra nas diretrizes previstas pela Recomendação nº 62 do CNJ a justificar a concessão de prisão domiciliar, porquanto foi condenado em regime fechado e inexistente nos autos notícia de que esteja com diagnóstico suspeito de coronavírus.

4. O art. 318, VI, do CPP possibilita, no caso do homem ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos, a aplicação da prisão domiciliar. Tal hipótese não é automática, deve-se fazer uma ponderação com o princípio da adequação à situação concreta. Consta nos autos Certidão de Nascimento que comprova que o acusado é pai de filho menor de 12 anos. No entanto, não há prova de que é o único responsável pelo filho. Portanto, inviável a substituição da prisão preventiva do paciente pela domiciliar.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em denegar a ordem de Habeas Corpus, em desconformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.7. HABEAS CORPUS Nº 0752070-77.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0752070-77.2020.8.18.0000

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Teresina/5ª Vara Criminal

IMPETRANTE: Geofre Saraiva Neto (OAB/PI nº 8274)

PACIENTE: Rui Cipriano de Araújo Júnior

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA PREVISTA NO ART. 319, III, DO CPP. CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O descumprimento das medidas protetivas ocorreu em 01/06/19, o que motivou a representação da autoridade policial pela prisão do acusado em 05/06/19.

2. Não obstante, a constrição preventiva somente foi decretada em 26/05/2020, inexistindo contemporaneidade na medida, até porque a juíza singular informou que não consta nos autos comprovação de contato recente entre as partes, o que foi corroborado pela vítima (ID. 1650976).

3. Por outro lado, considerando a necessidade de se preservar a integridade física e psicológica da ofendida, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, alterado pela Lei 12.403/11, cabível e adequada a aplicação da medida cautelar diversa prevista no art. 319, III, do CPP, qual seja: proibição de manter contato com a vítima.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conceder a ordem de Habeas Corpus em favor de Rui Cipriano de Araújo Júnior, para substituir a prisão preventiva pela medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, III, do Código de Processo Penal. E, ainda, que expeça-se ofício à autoridade impetrada para que: 1) adote as medidas cabíveis para o cumprimento da cautelar aqui imposta, advertindo o acusado de que eventual descumprimento poderá ensejar novo decreto preventivo; 2) atendido o item anterior, expeça contramandado de prisão em favor do paciente".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.8. HABEAS CORPUS Nº 0752957-61.2020.8.18.0000

HABEAS CORPUS Nº 0752957-61.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Parnaíba/2ª Vara

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Nertan de Sousa Mota (OAB/PI Nº 16097)

PACIENTE: Mateus Carvalho Oliveira

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE RELATIVAMENTE PEQUENA DE DROGA APREENDIDA. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA PESSOA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319, IV E V, DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.

1. A Lei 12.403/11, que alterou a prisão processual, possibilitou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, inserindo a prisão preventiva como ultima ratio.

2. Considerando que o paciente é primário, sem antecedentes, possui endereço fixo e trabalho lícito, além do fato de ter sido apreendida quantidade relativamente pequena de droga em seu poder, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela mais adequada para resguardar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e o bom andamento da instrução. Acrescente-se que a Recomendação nº 62 do CNJ, em razão da pandemia da COVID-19, preconizou a excepcionalidade da prisão preventiva em se tratando de crimes sem emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, como no caso em questão.

3. Dessa forma, nos termos do art. 282, I e II, do CPP, alterado pela Lei 12.403/11, cabível e proporcional a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos IV e V do CPP ao paciente.

4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, com

fundamento no art. 282 do CPP, em conceder a ordem de habeas corpus para substituir a prisão preventiva de Mateus Carvalho Oliveira pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, IV e V, do CPP, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.9. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0704564-42.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0704564-42.2019.8.18.0000

ORIGEM: Cocal/Vara Única

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Francisco das Chagas Carvalho Sales

DEFENSORA PÚBLICA: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, I DO CP). REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A pena de multa, tal como a pena privativa de liberdade, deve obedecer ao critério trifásico de aplicação da pena, devendo o julgador sentenciante, ao fixá-la, se atentar para as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, bem como ao disposto no artigo 68, ambos do CP. Certo é que, dentro do princípio da proporcionalidade, a pena de multa deve ser adequada à sanção corporal, pois ambas as sanções são dosadas com base no mesmo critério, motivo pelo qual, in casu, o magistrado de forma fundamentada aplicou a pena de multa ao apelante, guardando a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade deste, não havendo que falar em redução.

2. Considerando que a pena de multa deve ser moldada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, mantem-se a fixação de 20 (vinte) dias multa, pois em consonância com a análise das vetoriais do artigo 59 do CP, bem como atento ao princípio da proporcionalidade, guardando simetria e proporção com a pena privativa de liberdade aplicada (05 anos e 04 meses de reclusão), pelo crime de roubo qualificado. O valor de cada dia-multa não excedeu o mínimo (no valor de 1/30 do salário-mínimo), não havendo como reduzi-la, conforme inteligência do art. 49, §1º, do Código Penal. **Inexiste, pois, qualquer reparo a ser feito.**

3. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.10. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011799-21.2009.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011799-21.2009.8.18.0140

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Teresina/7ª Vara

APELANTE: Francisco José Dias

DEFENSOR PÚBLICO: Elisa Cruz Ramos

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal e da Súmula 146 do STF: "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

2. No caso dos autos, a pena imposta foi de 04 (quatro) anos de reclusão, sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, regulado pelo art. 109, IV, do Código Penal, não havendo comprovação nos autos da interposição de recurso pela acusação.

3. O marco interruptivo da prescrição a considerar é o recebimento da denúncia, ocorrido em 03 de março de 2010. Do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, em 21 de novembro de 2018, decorreram mais de 08 (oito) anos. Conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do réu.

4. Apelo conhecido e, de ofício, declarada extinta a punibilidade relativa ao crime de roubo simples tentado (art. 157, caput c/c art 14, II, do Código Penal) imputado ao réu, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, de ofício, em declarar extinta a punibilidade de Francisco José Dias, frente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, IV, 110, § 1º e art. 61 do CPP".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.11. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028332-16.2013.8.18.0140

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028332-16.2013.8.18.0140

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

RELATOR: Des. Erivan Lopes

ORIGEM: Teresina / 3ª Vara Criminal

APELANTE: Ademir Vieira Barros

DEFENSOR PÚBLICO: João Batista Viana do Lago Neto

APELADO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO SIMPLES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV C/C ARTS. 109, V, E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELO PROVIDO.

1. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal;

2. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade imposta foi de 01 (hum) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, sendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, regulado pelo art. 109, V, do Código Penal, não havendo interposição de recurso pela acusação;

3. Considerando que o primeiro marco interruptivo da prescrição a ser observado é o recebimento da denúncia, ocorrido em 21 de julho de 2014 (id. num. 1025747- pág. 122); e que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, em 08 de novembro de 2018 (id. num. 1025747- pág. 350/364), houve decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, conclui-se, pois, que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, motivo pelo qual reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do acusado;

4. Apelo conhecido e provido, para declarar extinta a punibilidade do acusado relativa ao crime de furto simples (art. 155, caput, do CP), o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso para declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado relativa ao crime de furto simples (art. 155, caput, do CP), com fundamento no art. 107, IV c/c arts. 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.12. AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0705356-93.2019.8.18.00004

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 0705356-93.2019.8.18.00004

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Des. Erivan Lopes

AGRAVANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO: : Carlos Lacerda Avelino (OAB/PI nº 10.590)

AGRAVADO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAIS CIVIS. LEI COMPLEMENTAR 51/85. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729 DO STF. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS, OBSERVADA A INTEGRALIDADE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NA ATIVIDADE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo PROVIMENTO do Agravo para assegurar ao servidor substituído o prosseguimento do processo de aposentadoria especial, observada a integralidade da última remuneração, julgando PREJUDICADO o Agravo Interno nº 0716364-67.2019.8.18.0000".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.13. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL No 0703103-35.2019.8.18.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL No 0703103-35.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Syd Ney Barbosa Viana

ADVOGADO: Guilherme Alexandre de Oliveira Costa (OAB/PI nº 13.345)

IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO E REAJUSTE VENCIMENTAL IMPLEMENTADOS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR BENEFICIADO AO LONGO DE TODA CARREIRA COM AS MESMAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS AO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. VIA INADEQUADA PARA DESTITUIR SUPOSTA ILEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014. PUBLICAÇÃO NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. REAFIRMAÇÃO E REMODULAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS EM LEI NOVA SUPERVENIENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO-INVALIDAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DEMONSTRADOS ATRAVÉS DO DECRETO Nº 15.863/2014. OBRIGAÇÃO LEGAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pela CONCESSÃO da segurança para determinar o imediato reenquadramento funcional do impetrante, na Classe "III", Padrão "E", do cargo de agente técnico de serviços do IASPI, e, por consequência, o reajuste do vencimento correspondente, bem como ao pagamento dos valores reajustados que deixaram de ser pagos desde o momento da impetração deste mandado de segurança. Sem honorários advocatícios, conforme dispõem o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.14. APELAÇÃO CÍVEL No 0820621-48.2018.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL No 0820621-48.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTES: Eliane Brito da Silva, Evoneide Gomes Oliveira, Inavone Reis Dantas, Iracema Luiza de Paiva Gomes Moneteiro de Castro, Maria Anchieta Moura Leite, Nadiana Lima Monte e Regilane Silva Barros.

ADVOGADO: João Dias da Silveira Filho (OAB/PI10612)

APELADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO POR FORÇA DE LEI SUPERVENIENTE À INVESTIDURA NO CARGO. INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO, DE EFEITOS CONCRETOS. PRETENSÃO DE REAJUSTE EM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA JORNADA LABORAL E PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. OFENSA À GARANTIA INSERTA NO ART. 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, NO ARE 660.010/PR. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/PI. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, com fundamento no art. 37, inc. XV, da CRFB, CONHECER do apelo e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e assegurar às servidoras apelantes o restabelecimento da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com o implemento do valor vencimental correspondente, com

efeitos financeiros desde a impetração".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.15. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0703650-75.2019.8.18.0000**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0703650-75.2019.8.18.0000**

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

IMPETRANTE: Allisson Wattson da Silva Nascimento

ADVOGADO: Pitágoras Veras Veloso de Araújo (OAB/PI nº 15.730)

IMPETRADO: Governador do Estado do Piauí

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GOVERNADOR. DEMISSÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR FUNDAMENTADA EM ACÓRDÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INDIGNIDADE DO IMPETRANTE PARA O OFICIALATO E DECRETAR A PERDA DO POSTO E DA PATENTE MILITAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. ART. 58, §§ 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A Constituição Estadual não exige o trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça que determina a perda do posto e patente para efetivo cumprimento da medida. Inteligência do art. 58, §§ 7º e 8º, da Constituição do Estado do Piauí.

2. Desnecessária a notificação do Governador para ciência e cumprimento do acórdão, porquanto os Estados são representados em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores (art. 75, II, do CPC) e, de fato, o Estado do Piauí foi pessoalmente intimado do acórdão por meio de seu órgão de representação judicial (Procuradoria Geral do Estado).

3. Inexiste ilegalidade no ato impugnado (demissão do impetrante), porquanto fundamentado em acórdão do Pleno deste Tribunal que decretou a perda do posto e da patente, cuja eficácia, a despeito da pendência de julgamento de recurso e de trânsito em julgado, não foi suspensa por nenhuma decisão judicial.

4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pela denegação da segurança. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.16. APELAÇÃO CÍVEL No 0703080-89.2019.8.18.0000**APELAÇÃO CÍVEL No 0703080-89.2019.8.18.0000**

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR : Des. Erivan Lopes

APELANTE: Município de Cocal

ADVOGADOS: Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI 3276) e Francisco Renan Barbosa da Silva (OAB/PI 10030).

APELADA: Daniane Lindberg Fontenele dos Santos Almeida

ADVOGADOS: Arthur Ferreira de Siqueira (OAB/PI 8910), Isaac Emanuel Ferreira de Castro (OAB/PI 7.593) e Rodrigo Fernandes Brito(OAB/PI 8.927)

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. CAUSA SEM COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA DESIGNADA PARA PROCESSAR OS FEITOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RITO OBRIGATORIO DA LEI Nº 12.153/2009. APLICAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. ERRO IN PROCEDENDO. CAPÍTULO PRINCIPAL DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. COISA JULGADA PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMO COROLÁRIO LÓGICO. COMBINAÇÃO DE NORMAS DE RITOS DISTINTOS QUE DESVIRTUA A LÓGICA DO SISTEMA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes auto, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER do recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se intacta a sentença".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.17. ARAVO DE INSTRUMENTO Nº 0705190-61.2019.8.18.0000**ARAVO DE INSTRUMENTO Nº 0705190-61.2019.8.18.0000**

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Des. Erivan Lopes

AGRAVANTE: Eilane Tildes da Rocha Borges

ADVOGADO: José Antônio Siqueira Nunes (OAB/PI nº 2.887)

AGRAVADO: Fundação Piauí Previdência e Estado do Piauí

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAR A ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA E DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Eventual preenchimento dos requisitos para a aposentaria não impede a apuração de acumulação ilegal de cargos e a decadência administrativa, nos termos da jurisprudência dos tribunais de superposição, não incide nesta hipótese, motivo pelo qual não se vislumbra fundamento relevante para concessão da pretendida antecipação da tutela pretendida em primeiro grau.

2. Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.18. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL No 0703761-93.2018.8.18.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL No 0703761-93.2018.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Lindalva Assunção Coimbra Vilarinho

ADVOGADOS: Jose Luciano Freitas Henriques Acioli Lins Filho (OAB/PI nº 9.139) e Nayron Lima Brandão Miranda (OAB/PI nº 13.519)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ, SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. REENQUADRAMENTO E REAJUSTE VENCIMENTAL IMPLEMENTADOS PELA LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014. 1. ATO OMISSIVO. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 2. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PRE-CONSTITUÍDA. DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITE, SUFICIENTEMENTE, A ANÁLISE DA PRETENSÃO MERITÓRIA. REJEIÇÃO. 3. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR BENEFICIADO AO LONGO DE TODA CARREIRA COM AS MESMAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS AO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. VIA INADEQUADA PARA DESTITUIR SUPOSTA ILEGALIDADE. 4. LEI ESTADUAL Nº 6.560/2014. PUBLICAÇÃO NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO PODER EXECUTIVO. REAFIRMAÇÃO E REMODULAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS EM LEI NOVA SUPERVENIENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO-INVALIDAÇÃO. 5. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. OBRIGAÇÃO LEGAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VIOLADO. 6. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pela CONCESSÃO da segurança para determinar o imediato reenquadramento funcional da impetrante, na Classe "III", Padrão "E", do cargo de topógrafo da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, e, por consequência, o reajuste da remuneração correspondente, bem como ao pagamento dos valores reajustados que deixaram de ser efetuados na forma da Lei nº 6.560/2014 e da Lei nº 6.856/2016, desde o momento da impetração deste mandado de segurança. Sem honorários advocatícios, conforme dispõem o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.19. APELAÇÃO CÍVEL No 0704470-94.2019.8.18.0000

APELAÇÃO CÍVEL No 0704470-94.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Des. Erivan Lopes

APELANTE: Estado do Piauí

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

APELADO: Ricardo José Gonçalves Bezerra

DEFENSOR PÚBLICO: Nelson Nery Costa

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO NULA. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS E LEVANTAMENTO DE VALORES NO FGTS. VERBAS RELATIVAS A FÉRIAS INDEVIDAS. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Comum, no mérito, à unanimidade, em conhecer do recurso para lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, de modo a reformar a sentença para julgar improcedente a pretensão do autor/apelado quanto ao pagamento de valores relativos às férias, mantendo-a intacta quanto aos demais termos. E, ainda, em conformidade com o art. 86 do CPC, readequam-se os ônus sucumbenciais, proporcionalmente, em 50% para cada uma das partes".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.20. AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0703743-38.2019.8.18.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N 0703743-38.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Des. Erivan Lopes

AGRAVANTE: Hyundai Caoa do Brasil LTDA.

ADVOGADO: Paulo Camargo Tedesco (OAB/SP nº 234.916) e Gabriela Silva de Lemos (OAB/SP nº 208.452)

AGRAVADO: Estado do Piauí

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DIRETA PELO CONTRIBUINTE. DESCONFORMIDADE COM O TEMA 201 DO STF. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, ante a inexistência de plausibilidade jurídica, em conhecer do agravo para lhe NEGAR PROVIMENTO".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.21. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0704473.83.2018.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0704473.83.2018.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Laiane Vieira Landim Moraes e Elvio José Pinheiro Cunha

ADVOGADO: Hernan Alves Viana (OAB/PI nº 5.954)

IMPETRADO: Governador do Estado do Piauí

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGOS VAGOS OU DE IRREGULARIDADES

NAS CONTATAÇÕES TEMPORÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311/PI, submetido à repercussão geral, "o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima" (Tema 784/STF).

2. "Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos". Precedente do STJ.

3. O mandamus não impugna a legalidade das contratações temporárias nem comprova a existência de vagas, decorrendo daí a conclusão de que os impetrantes não possuem direito líquido e certo à nomeação, porquanto aprovados fora das vagas previstas no edital do concurso.

4. *Segurança denegada.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, contrariamente ao parecer do Ministério Público, pela denegação da segurança. Custas pelos impetrantes. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09".

SALA DAS SESSÕES POR VIDEOCONFERÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

14.22. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0705546-56.2019.8.18.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0705546-56.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

RELATOR: Des. Erivan Lopes

IMPETRANTE: Cornélio Edmundo Gomes

ADVOGADO: Noelson Ferreira da Silva (OAB/PI Nº 5857/08)

IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Jaicós/PI

LITISCONSORTE PASSIVO: Município de Patos/PI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS/PI. COMARCA ONDE NÃO HÁ JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADO. INDEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 12.153/09. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESP 1.696.396/MT E RESP 1.704.520/MT (TEMA 988/STJ). NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A ampliação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT - Tema 988) praticamente esvaziou o cabimento de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas por magistrado de primeiro grau, eis que recorríveis por agravo de instrumento sempre que se mostrar inútil a impugnação da decisão por apelação.

2. Não obstante a convicção de que as ações propostas nas Comarcas onde não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado devem seguir o rito previsto na Lei nº 12.153/09, apesar de processadas no juízo comum, o não cabimento da mandamus constitui óbice intransponível à concessão da segurança, notadamente porque decorre de precedente de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais.

3. *Segurança denegada.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,"acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo não cabimento do mandamus e, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/092, denego a segurança. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/093".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.